



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

INÊS ALVES CAMÉLO RODRIGUES

**DIÁLOGOS SOBRE A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: as dimensões da autonomia
parental e o primado do melhor interesse da criança e do adolescente**

RECIFE
2025

INÊS ALVES CAMÊLO RODRIGUES

DIÁLOGOS SOBRE A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: as dimensões da autonomia parental e o primado do melhor interesse da criança e do adolescente

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Privado.

Orientadora: **Prof.^a Dr.^a Fabíola Albuquerque Lôbo**

RECIFE

2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Rodrigues, Inês Alves Camêlo.

Diálogos sobre a adoção intuitu personae: as dimensões da autonomia parental e o primado do melhor interesse da criança e do adolescente / Inês Alves Camêlo Rodrigues. - Recife, 2025.
207f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

Orientação: Fabíola Albuquerque Lôbo.

Inclui referências, apêndices e anexos.

1. Adoção; 2. Intuitu personae; 3. Acolhimento institucional;
4. Parentalidade; 5. Melhor interesse das crianças e adolescentes. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

INÊS ALVES CAMÉLO RODRIGUES

**DIÁLOGOS SOBRE A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*: as dimensões da autonomia
parental e o primado do melhor interesse da criança e do adolescente**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Privado.

Aprovado em: 08/10/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.^o Dr.^o Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.^a Dr.^a Larissa Maria de Moraes Leal (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina de Moraes Buarque (Examinadora Externa)

Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior – FOCCA

Obra dedicada às pessoas que tiveram de enfrentar provações sobre-humanas para atingir seus objetivos, sobretudo àquelas cuja própria mente dificultou ainda mais esse caminho.

Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida.
Criança tem que ter nome
Criança tem que ter lar
Ter saúde e não ter fome
Ter segurança e estudar.
Não é questão de querer
Nem questão de concordar
Os direitos das crianças
Todos têm de respeitar.
Tem direito à atenção
Direito de não ter medos
Direito a livros e a pão
Direito de ter brinquedos
Mas criança também tem
O direito de sorrir.
Correr na beira do mar,
Ter lápis de colorir...
[...]
Uma caminha macia,
Uma canção de ninar,
Uma história bem bonita,
Então, dormir e sonhar...
Embora eu não seja rei,
Decreto, neste país,
Que toda, toda criança
Tem direito a ser feliz!!!

(Ruth Rocha, 2002).

RESUMO

O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos modificou as relações intrafamiliares, estruturando-as segundo os ditames da proteção integral e da corresponsabilização entre família, sociedade e Estado na garantia do seu pleno desenvolvimento. Com a repersonalização do Direito das Famílias e a valorização da socioafetividade, a maternidade e a paternidade adquiriram novos contornos, pautados pela hiperdignificação da infância e juventude. Nessa perspectiva, institutos como a adoção precisaram ser revisados para se adaptarem às novas diretrizes de igualdade e solidariedade consagradas na Constituição. Assim, as contradições e desafios inerentes ao processo adotivo, bem como os entraves na execução das políticas públicas que operacionalizam a matéria, tornaram-se objeto de debates, impulsionando investigações sobre potenciais soluções. Nesse contexto, emergem as discussões acerca da adoção *intuitu personae* no cenário de proteção de crianças e adolescentes que serão inseridas em famílias substitutas. Trata-se de modalidade em que a escolha dos adotantes não segue, necessariamente, os critérios ou a ordem preestabelecida pelo cadastro oficial, suscitando maior autonomia na formação de vínculos parentais. Entretanto, é acompanhada por uma série de discussões e contradições, requerendo um olhar crítico, a fim de aferir seus limites de atuação na seara familiarista. Diante disso, esta dissertação objetiva analisar a possibilidade jurídica da adoção *intuitu personae* no ordenamento brasileiro, conforme o contexto jurisprudencial e a legislação que regula o tema, embasada nos ditames do melhor interesse infantojuvenil, avaliando sua relevância nos arranjos filiais constituídos por meio da adoção, com o fim de tecer considerações acerca da sua utilização em benefício das crianças e adolescentes. Em uma abordagem qualitativa, pelo método dedutivo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, normativas e documentais, incorporando informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e dados colhidos diretamente das seis casas de acolhimento institucional do município de Recife/PE, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024: Acalanto, Aconchego, Acolher, Doce Lar, Raio de Luz e Novos Rumos, para construir o substrato fático, intentando-se avaliar a compatibilidade dessa forma de adoção com os princípios constitucionais e promover uma reflexão acerca da sua regulamentação, dificuldades, riscos e vínculos de relevância jurídica. Os resultados indicam que, apesar de pouco explorada na doutrina, a adoção *intuitu personae* constitui parte relevante da realidade social brasileira, demandando constantes respostas do Poder Judiciário para sua formalização. Contudo, ainda carece de regulamentação específica que mitigue riscos e assegure sua conformidade com os princípios que regulam a matéria. Conclui-se que, embora apresente desafios jurídicos e sociais,

a adoção *intuitu personae* pode representar um mecanismo relevante para a efetivação do direito à convivência familiar, desde que devidamente regulamentada e inserida em um contexto de supervisão estatal que garanta a primazia do interesse da criança e do adolescente. Ater-se à tala negação de sua existência equivale a desconsiderar o panorama social da adoção no Brasil, marginalizando composições filiais que, independentemente de sua previsão legal, desempenham papel significativo em muitos lares brasileiros.

Palavras-chave: adoção; *intuitu personae*; acolhimento institucional; parentalidade; melhor interesse das crianças e adolescentes.

ABSTRACT

The recognition of children and adolescents as rights-bearing subjects has reshaped intrafamilial relationships, structuring them according to the principles of protection and shared responsibility among the family, society and public authorities in ensuring their full development. After the personalization of Family Law and the enhancement of socio-affectivity, motherhood and fatherhood have acquired new contours, guided by the heightened dignity of childhood and youth. Consequently, several legal themes, including adoption, have required reassessment to align with the constitutional principles of equality and solidarity. The contradictions and challenges inherent to the adoption process, as well as the obstacles in implementing public policies regulating the matter, have become the central of analysis, fostering debates on potential solutions. In this context, discussions arise regarding the scope of *intuitu personae* adoption as a mechanism for protecting children and adolescents awaiting for substitute families. This modality allows the selection of adoptive parents without necessarily following the criteria or pre-established order of the official registry, granting autonomy in the formation of parental bonds. However, it is accompanied by various debates and contradictions, requiring a critical approach to assess its legal limits within Family Law. Accordingly, this dissertation aims to analyze the legal feasibility of *intuitu personae* adoption in the Brazilian legal framework, considering the jurisprudential context and the legislation, based on the principles of the best interests of children and adolescents. It seeks to evaluate its relevance in filial arrangements constituted through adoption, reflecting on its potential to expedite adoption procedures and benefit children and adolescents in vulnerable situations. Employing a qualitative approach through the deductive method, this study conducted bibliographic, normative, and documentary research, incorporating data from the National Justice Council and direct information from six institutional foster care homes in the city of Recife, Pernambuco, between January 2024 and December 2024: Acalanto, Aconchego, Acolher, Doce Lar, Raio de Luz, and Novos Rumos. The research aimed to assess the compatibility of this form of adoption with constitutional principles and to promote a discussion on its regulation, difficulties, risks, and the legally relevant bonds it entails. The findings indicate that, despite being scarcely addressed in legal doctrine, *intuitu personae* adoption constitutes a concrete part of Brazilian social reality, requiring judicial responses for its formalization. However, it still lacks specific regulations to mitigate risks. It is concluded that, despite its legal challenges, *intuitu personae* adoption may represent a significant mechanism for ensuring the right to family coexistence, if properly regulated and incorporated within a

framework of state supervision that guarantees the supremacy of the child's and adolescent's best interests. Therefore, simply denying its existence equates to disregarding the contemporary landscape of adoption in Brazil, marginalizing filial compositions that, regardless of their legal recognition, play a crucial role in many Brazilian households.

Keywords: adoption; *intuitu personae*; institucional care; parenthood; best interests of children and adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 – A PREPONDERÂNCIA DA AFETIVIDADE COMO ELEMENTO INSTRUMENTAL DAS FAMÍLIAS: RELAÇÕES DE FILIAÇÃO E PARENTALIDADE SOB A ÓTICA CIVIL CONTEMPORÂNEA	15
1.1 – A socioafetividade e a desbiologização do parentesco: A consanguinidade e o afeto como idiomas de pertencimento	21
1.2 – A filiação no contemporâneo Direito das Famílias: A condição de sujeito de direitos das crianças e adolescentes e sua interlocução com a parentalidade	28
1.3 – A relevância dos vínculos familiares e o direito de ser cuidado	41
2 – O PROCESSO ADOTIVO E A PREMÊNCIA DE UMA APRECIAÇÃO CRÍTICA DE SEUS ELEMENTOS	48
2.1 – Diretrizes para a colocação em família substituta: Os possíveis caminhos para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar	57
2.2 – O processo de adoção no Brasil: Requisitos e principais efeitos	69
2.3 – A operacionalização da Doutrina da Proteção Integral e a teleologia das normas: Princípios afetos à adoção	83
2.4 – As contradições e desafios que acompanham a adoção e a sua relação com a perspectiva cadastral	95
3 – O ESTADO DA ARTE DA ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>	104
3.1 – O lugar da entrega informal nos arranjos fáticos familiares brasileiros	105
3.2 – Proposta de delimitação e elementos estruturantes da adoção dirigida	110
3.3 – Da possibilidade jurídica da adoção <i>intuitu personae</i> : Aspectos controversos e ambiguidades concernentes à modalidade	119
4 – REFLEXÕES ACERCA DE UMA PESQUISA EMPÍRICA: UMA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>	128
4.1 – Panorama das crianças e adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção: Contribuições dos serviços da rede municipal de acolhimento de Recife/PE	132

4.2 – Das discussões no Superior Tribunal de Justiça e o contraste entre os entendimentos aplicados	143
4.3 – A remodelação dos parâmetros em prol da criança e do adolescente: Da necessidade de construção de preceitos de referência	155
CONCLUSÃO	171
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	178
APÊNDICE	191
ANEXO A – CARTA DE ANUÊNCIA PARA COLETA DE DADOS	202
ANEXO B – PROJETO DE LEI N° 2813/2022 DO SENADO FEDERAL	203

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe a integralização das novas práticas e costumes, com a valorização de modelos familiares diversos e a despatrimonialização de suas relações intrínsecas. Nesse ínterim, a filiação socioafetiva tornou-se independente do estado civil dos pais e do próprio vínculo consanguíneo, iluminando relações que antes eram condenadas à invisibilidade, sem proteção do Estado. Desse modo, a biologização da filiação, ligada a valores simbólicos da hereditariedade, cedeu lugar à afetividade, fundamento para a constituição da filiação adotiva.

Concomitantemente, a infância e a adolescência fortaleceram-se como categorias sociais, resultado das discussões internacionais que os colocaram como sujeitos de direitos cuja proteção deve ser prioritária. Esse discurso repercutiu no cenário brasileiro, com o reconhecimento normativo do seu plexo de direitos fundamentais e a adoção da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse, que se tornaram diretrizes interpretativas obrigatórias de todas as demandas infantojuvenis.

Com o reconhecimento da família democrática e afetiva, bem como a compreensão da imprescindibilidade da efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, em razão do *status jurídico* especial conferido a esse grupo social, o exercício da parentalidade e as responsabilidades inerentes ao poder familiar precisaram passar por profundas desconstruções, remodelando a relação filial para adaptar-se aos novos parâmetros constitucionais.

Nesse sentido, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que é direito dessa população ser criada e educada no seio de sua família e, excepcionalmente, na sua falta ou incapacidade, por família substituta, de forma a garantir seu desenvolvimento integral. Desse modo, determina a lei que constituem espécies de colocação em família substituta a guarda, a tutela e a adoção, sendo esta última parte central das discussões deste estudo.

A adoção é um ato jurídico complexo que tem por finalidade precípua atribuir o vínculo de filiação. É a mais completa dentre as modalidades de colocação em família substituta, por conferir o estado de filho de forma integral, cortando os vínculos jurídicos com a família anterior, exceto para os impedimentos matrimoniais. O referido instituto faz parte de sistema jurídicos de povos muito antigos, com uma evolução irregular que reflete as influências socioculturais e sua dimensão política na salvaguarda dos interesses envolvidos.

De fato, por séculos, o sistema adotivo brasileiro garantiu interesses adultocêntricos, o que se evidencia em normas que regulavam a adoção como um contrato ou que categorizavam

os filhos adotivos em completa desigualdade, repercutindo em aspectos como a sucessão hereditária. Entretanto, paulatinamente, os ideais da proteção integral foram sendo inseridos e as crianças e adolescentes tornaram-se o ponto referencial do processo, com a exigência de que sejam comprovadas as vantagens reais que a eles são destinadas (art. 43 do ECA).

Compreender como essa mudança de paradigma afetou o processo adotivo, bem como empreender esforços na criação de normas e políticas públicas que assegurem os direitos dos adotados e promovam a sua plena integração na nova família, são questões que se inserem na nova cultura que busca se afastar da perspectiva institucionalizante que outrora prevalecia, promovendo discussões acerca do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e do papel da adoção nessa empreitada.

Diante disso, despontam na doutrina e na jurisprudência debates acerca das contradições e desafios que acompanham o referido processo e afetam a esfera de direitos daqueles que aguardam o seu novo lar. Essa preocupação se intensifica no caso das chamadas adoções necessárias, que envolvem crianças mais velhas, adolescentes, grupos de irmãos, além daqueles com deficiências e doenças crônicas, por serem comumente preteridos nas escolhas de perfil pelos candidatos à adoção.

Nesse cenário, em uma verificação crítica da legislação brasileira frente às práticas adotivas que – afastando-se da burocracia legal desenvolvida com o fito de fiscalizar os atos realizados e proteger os envolvidos – refletem parte importante dos arranjos filiais desenhados através da adoção desenvolvidos na sociedade contemporânea, tem-se a adoção *intuitu personae*.

Por certo, o modelo de adoção brasileiro evoluiu normativamente fundado em determinadas premissas, como a utilização de cadastros dos adotantes e dos adotados, o segredo e rompimento de vínculos com a família de origem, bem como a atribuição do Poder Público para realizar o “pareamento” entre crianças e adolescentes disponíveis e pretendentes interessados, retirando a interferência do particular nesse feito.

Ainda assim, a adoção *intuitu personae* insere-se no cenário adotivo como prática informal na qual a conexão entre filhos e os pretendentes pais e mães é realizada “por fora” do cadastro, desenvolvendo-se uma relação antes mesmo da ciência do caso às autoridades públicas que compõem o sistema de justiça da infância e juventude.

Há uma intervenção direta no processo de escolha, seja por parte dos pais biológicos que não querem, ou não podem, exercer a parentalidade e escolhem o adotante, ou mesmo quando o vínculo se cria já entre o adotante e a criança afastada do convívio familiar, sendo que, em ambos os casos, a definição desses polos não é realizada pelo Estado.

Ainda que o legislador tenha reconhecido algumas restritas hipóteses para formalização da modalidade no art. 50, §13 do ECA, defende-se que, na realidade, essas adoções extrapolam as hipóteses legais, constituindo parte do panorama cultural brasileiro e demandando soluções aos casos concretos que são apresentados ao Poder Judiciário.

Portanto, o presente estudo propõe-se a analisar a possibilidade jurídica da adoção *intuitu personae* no ordenamento brasileiro contemporâneo, bem como aprofundar-se nas complexidades, riscos e nos vínculos de relevância jurídica construídos nesse cenário.

Não se tem o objetivo de discutir a importância e o mérito da perspectiva cadastral, igualmente não se intenta questionar a indubitável necessidade de garantir a igualdade de condições aos pretendentes. Contudo, cabe ponderar se o engessamento das exigências legais não poderia gerar um paradoxo perverso que colidiria com os princípios constitucionais de proteção à infância e adolescência, distanciando a norma das demandas sociais.

Objetiva-se, por conseguinte, analisar a adoção *intuitu personae* no cenário contemporâneo, consoante o contexto jurisprudencial e a legislação que regula a matéria, embasada nos ditames do melhor interesse infantojuvenil e da proteção integral, avaliando sua relevância no recorte adicional, a fim de tecer considerações acerca da sua regulamentação e dos possíveis benefícios às crianças e adolescentes.

Torna-se evidente a importância do tema e a sua atualidade, decorrentes, concomitantemente, da corresponsabilização coletiva de proteção e cuidado integral e prioritário, e da multitude de aspectos que se relacionam ao bem-estar e ao desenvolvimento hígido dessa população.

Para tanto, optou-se por uma abordagem qualitativa, por meio do método dedutivo, baseada em pesquisas bibliográficas, normativas e documentais. Complementarmente, para analisar o perfil de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e verificar as proposições apresentadas, decidiu-se inserir informações ofertadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como incorporar dados colhidos do recorte amostral das 06 casas de acolhimento institucional geridas diretamente pelo município de Recife: Acalanto, Aconchego, Acolher, Doce Lar, Raio de Luz e Novos Rumos, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

As ponderações realizadas e os resultados obtidos foram relatados na presente dissertação em quatro momentos. O primeiro deles possui o intuito de explorar o desenvolvimento da concepção de família contemporaneamente adotada no Direito Civil pátrio, analisando a consanguinidade e o afeto como parâmetros de identificação do indivíduo a esse grupo social, bem como intenta analisar a construção dos direitos da infância e da adolescência

no cenário parento-filial e a relevância jurídica do cuidado no seu desenvolvimento psicossocial.

Ato contínuo, optou-se pela apreciação do processo adotivo, considerando desde o afastamento do convívio familiar – seja pela entrega, por suspensão ou destituição do poder familiar – até a decisão de destituição e inserção dos dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com o processo de habilitação dos pretendentes, a vinculação, o estágio de convivência e a sentença adotiva, além da atribuição dos efeitos patrimoniais e pessoais característicos. Evidencia-se, nesse ponto, os princípios que direcionam a matéria, além dos principais gargalos encontrados, observando as contradições e desafios que acompanham o processo e a sua relação com a perspectiva cadastral.

No ponto seguinte, aprofundam-se as questões acerca da adoção *intuitu personae*, ponderando sobre seus elementos estruturantes, o seu lugar como prática cultural brasileira, além da própria discussão central acerca da possibilidade jurídica da modalidade.

O último segmento, refletindo sobre o panorama do acolhimento e das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, bem como os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a modalidade direcionada, busca rascunhar cenários possíveis e analisar os reais benefícios e riscos envolvidos em um contexto de regularização da adoção dirigida, particularmente quanto aos seus limites de aplicação.

Desse modo, considerando a hipótese da adoção *intuitu personae* ser uma alternativa relevante e juridicamente significativa, especialmente diante da rigidez do sistema de adoção tradicional e a cultura das guardas fáticas presente na realidade brasileira, propõe-se que averiguar de forma aprofundada este modelo pode revelar o potencial para uma abordagem mais humana e eficiente na proteção integral de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, concebendo procedimentos de regulação e controle que possam ser utilizados na interpretação e aplicação das diretrizes normativas, promovendo inovações que diminuam o abismo entre a lei e o meio social ao qual ela se destina.

1 – A PREPONDERÂNCIA DA AFETIVIDADE COMO ELEMENTO INSTRUMENTAL DAS FAMÍLIAS: RELAÇÕES DE FILIAÇÃO E PARENTALIDADE SOB A ÓTICA CIVIL CONTEMPORÂNEA

O perfil da família no contexto brasileiro foi desenvolvido de forma entrelaçada às influências religiosas e patriarcais que refletiam as estruturas basilares da sociedade. Graças a essa construção, intrinsecamente desigual e autoritária, foram necessárias décadas de investimento normativo, a fim de reorganizar seus contornos e promover novos imperativos que garantissem a proteção dos direitos fundamentais de seus membros.

Pensar na compreensão da família remete à origem da própria civilização e do anseio humano em estabelecer relações estáveis com o propósito de preservar a continuidade do grupo.

Dos vários esquemas familiares primitivos, é possível afirmar que a família brasileira se baseia, em sua sistematização, nos postulados do Direito Romano, que lhe deu normas, e do Direito Canônico, que a sacramentou junto ao casamento (Azeredo, 2020, s. p.¹).

É nesse sentido que Fustel de Coulanges, ao analisar a concepção de família, em sua obra *A Cidade Antiga* (2006, p. 30), acertadamente pontua que as crenças que permeavam o instituto não se fundavam no afeto natural, pois esse ainda não possuía uma valoração jurídica. Para o autor, a religião seria o seu princípio, causa primeira também da autoridade paterna. O *pater* era o verdadeiro sacerdote, com poderes para celebrar o culto doméstico e preservar a unidade familiar, organizando-a conforme sua vontade.

Coulanges afirma na citada obra que, em que pese a religião doméstica não ser a responsável por criar a família, ela estabeleceu regras e a fundou como instituição de valor social, atribuindo-lhe fins políticos e econômicos. A liturgia dos ancestrais dispensava a existência de um governo para fixar rigidamente o Direito Privado. Sua base religiosa concedia ao “chefe” um poder social ilimitado, privilegiando os filhos homens como herdeiros, em razão da orientação cultural para que continuassem o culto ancestral (2006, p. 31).

Posteriormente, no contexto ibérico-europeu – com influência do arcabouço legislativo do *Corpus Juris Civilis*, bem como do próprio Catolicismo – elaborou-se a concepção de núcleo familiar centralizado no matrimônio, que permaneceu por um longo período diretamente associado à religião. Essa visão foi analogamente inserida no Brasil com a colonização portuguesa, resultando na implementação do casamento católico como legitimador da unidade familiar perante o Estado (Azeredo, 2020, s. p.).

¹ Informa-se que, no presente trabalho, fontes consultadas que não possuíam páginas ou localização especificadas foram citadas com o acréscimo do termo “s. p.” para indicar *sem paginação*.

Dessa forma, apenas o matrimônio católico era reconhecido como criador de uma unidade familiar, restringindo o ato àqueles que proferiam a religião oficial, conforme os ditames do Concílio de Trento e das Constituições do Arcebispado da Bahia de 1707, como observa-se em seu item 6 do Título LXVII, que tornava nulo o casamento contraído com disparidade religiosa, com *infiel* não católico (1853, p. 117).²

Ainda na perspectiva da influência portuguesa na matéria, é importante pontuar acerca das Ordenações Filipinas, fundamentadas no Direito Canônico e cujos ditames perduraram até o Código Civil de 1916.

As Ordenações Filipinas refletiam uma visão engessada de valores familiares, em uma moralização idealizada, com mesclas coloniais que espelhavam as complexidades da época. O seu título XLVI do livro IV é um exímio exemplo desse raciocínio, descrevendo a proteção dada exclusivamente aos bens dos cônjuges constituídos perante à Igreja, visto que aqueles que não tivessem contraído matrimônio ante a autoridade do clérigo estariam vivendo em “pecado”, crime de heresia punível até mesmo com a perda dos bens constituídos pelo casal (1870, p. 832-835).³

Antes do surgimento do Código Civil, considerando o âmbito constitucional, constata-se que a Carta Imperial de 1824 sequer tratou da temática, ao passo que, a Constituição de 1891 retirou o Catolicismo do seu papel de religião oficial, com a separação normativa entre o Estado e a Igreja, e timidamente estabeleceu que a única união reconhecida pela República seria o casamento civil (art. 72, § 4º), ainda uma radical mudança ao anteriormente posto.

Paulo Lôbo (2018, p. 25) pontua que essa exclusividade se deu em razão dos republicanos terem trazido, junto à Constituição de 1891, o desejo de “concretizar a política de

² Constituições do Arcebispado da Bahia de 1707 - Título LXVII: Os impedimentos dirimentes [do matrimônio] são os seguintes. [...] 6. Disparidade (19) da Religião: Porque nem-um infiel pôde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, e contrahindo-o é nullo, c de nem-um effeito.

³ Ordenações Filipinas - Título XLVI: Como o marido e mulher são meeiros em seus bens. Todos os casamentos feitos em nossos Reinos e senhorios se entendem serem feitos por Carta de ametade: salvo quando entre as partes outra cousa for acordada e contractada, porque então se guardará o que entre elles for contractado.

1- E quando o marido e mulher forem casados por palavras de presente á porta da Igreja, ou por licença do Prelado fôra della, havendo cópula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda. E posto que elles queiram provar e provem que foram recebidos por palavras de presente, e que tiveram cópula, se não provarem que foram recebidos á porta da Igreja, ou fora della, com licença do Prelado, não serão meeiros.

2- Outrosim serão meeiros, provando que stiveram em casa teúda e manteúda, ou em casa de seu pai, ou em outra, em pública voz e fama de marido e mulher per tanto tempo, que segundo Direito baste para se presumir Matrimônio antre elles, posto que se não provem as palavras do presente.

3- E acontecendo, que o marido ou a mulher venhão a ser condenados por crime de heresia, porque seus bens sejam confiscados, queremos que communiquem entre si todos os bens, que tiverem ao tempo do contracto do Matrimônio, e todos os mais que depois adquirirem, como se ambos fossem Catholicos. O que assim havemos por bem, por se escusarem conluios e falsidades, que se poderiam commetter sobre a prova dos bens, que cada hum delles comsigo trouxe.

secularização da vida privada, mantida sob o controle da Igreja oficial e do Direito Canônico durante a Colônia e o Império”.

Cronologicamente, a norma seguinte a tratar do assunto foi o próprio Código Civil, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Marcado por seu individualismo e patrimonialismo, ele tratou a temática familiarista de modo mais extenso, especialmente quanto à filiação e à autoridade patriarcal sobre os filhos e esposa, com limites específicos ao papel de cada um deles na unidade familiar que deveriam ser cumpridos de acordo com os interesses públicos do casamento institucional, focado em assegurar o patrimônio (Azeredo, 2020, s. p.). O elo que sustentava a família advinha, portanto, de uma miríade de questões culturais, políticas e sociais que determinavam os seus direitos e deveres, com um substrato patrimonial axiomático.

Autonomia não era um conceito intrínseco a essas relações intersubjetivas, tampouco o era o afeto. Cláudia Maria da Silva (2004, p. 128-129 *apud* Azeredo, 2020, s. p.) reflete sobre esse contexto ao ponderar que a conexão entre os membros advinha da coexistência, com um “chefe” que mantinha a esfera familiar como reflexo de seu poder econômico e político. Casamento e filiação eram ferramentas de exteriorização desse poder, com a finalidade de preservar a propriedade. O sangue tinha maior relevância que os vínculos de afeto, mas precisava ser validado pela formalidade do matrimônio ou era relegado ao estigma adulterino.

Christiane Azeredo (2020, s. p.) sublinha que as normas desenvolvidas, incluindo o referido código civilista, tinham o objetivo de preservar o ideal da família formalmente constituída, como se vê na proibição do divórcio, com um patriarca que estava no topo da estrutura de autoridade e concedia certos poderes aos componentes da família. Assim, não existia uma pirâmide de poder propriamente, mas uma “falta de identidade” dos outros membros, que justificava a hegemonia dos interesses do Estado sobre o indivíduo.

Em 1934 surgiu uma nova Constituição no cenário brasileiro, responsável por trazer um singelo capítulo para tratar da família e dar-lhe proteção especial, determinando a lei civil para estabelecer os casos de desquite e de anulação do casamento, com apenas um artigo dedicado ao reconhecimento dos filhos naturais (art. 147).

Foram realizadas mudanças significativas com a Constituição de 1937, trazendo os direitos da mulher casada, regime de bens, direito a alimentos da mulher desquitada, a igualdade entre filhos naturais reconhecidos e os legítimos, bem como inaugurando artigos de proteção à

infância e juventude, com o dever de cuidado e garantias especiais por parte do Estado para uma vida digna e pleno desenvolvimento.⁴

A redemocratização trazida pela Constituição de 1946 supriu alguns desses pontos, mas reafirmou o casamento indissolúvel como ponto de partida da ideia de família, além de sintetizar as diretrizes infantojuvenis à obrigatoriedade de “assistência à maternidade, à infância e à adolescência”, com amparo às famílias de prole numerosa (art. 164).

Nesse intervalo, criou-se o Estatuto da Mulher Casada de 1962, aumentando a participação da mulher na sociedade conjugal e na proteção dos filhos, cujo artigo 1º, XI, alterava o art. 380 do Código Civil de 1916, afirmando que, durante o casamento, a autoridade parental seria exercida pelo marido com a colaboração da mulher, apenas quando um deles estivesse impedido de fazê-lo, o outro o faria com exclusividade. Complementarmente, seu inciso XII alterava o art. 393 do Código Civil, para garantir que a celebração de novo matrimônio não punisse a mãe com a perda da autoridade sobre os filhos do casamento anterior, além de outros avanços normativos.

A Constituição de 1967, a seu turno, responsável por oficializar e institucionalizar a Ditadura Militar de 1964, essencialmente repetiu as mesmas diretrizes da Carta de 1946, não apresentando maiores inovações. Igualmente, em 1969, apesar das modificações ocorridas em razão da Emenda Constitucional nº 1, que alterou significativamente o texto anterior, ao ponto de ser considerado por muitos uma nova Constituição, ainda não houve significativa mudança na seara familiarista.

Contudo, nesse período foi desenvolvida a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio no Brasil e avançou nas normas de resguardo da relação filial, firmando limites que diferenciavam a relação jurídica que se estabelecesse entre os cônjuges - rompida pelo divórcio – e a relação que cada um deles possui separadamente com a sua prole. Observa-se no art. 27 da referida norma que o divórcio não poderia modificar os direitos e deveres do pai e da mãe em relação aos filhos e que o novo casamento de qualquer dos genitores não importaria restrição à autoridade parental.

⁴ Art. 126 da Constituição de 1937: Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais. Art. 127 da Constituição de 1937: A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Todo esse caminho pavimentou a chegada da Constituição de 1988 (CRFB/88).

Preceitua Paulo Lôbo que a concepção de Estado Social desenvolvida no século XX caracterizou-se por sua ingerência nas relações privadas e nos poderes econômicos, baseada na solidariedade e na justiça social. Nessa perspectiva, também fortaleceu sua intervenção na família, alicerçada na ideia de proteção dos mais vulneráveis, reduzindo os poderes domésticos com o objetivo de equalizar as relações. Ainda ressalta o autor que, desde a primeira Constituição com viés social, em 1934, a família foi alvo de regulamentações que buscavam adequá-la ao projeto de modernidade emancipadora, paulatinamente aumentando a tutela de seus membros (Lôbo, 2018, p. 25).

A Constituição de 1988 trouxe a valorização de diversos modelos familiares e promoveu a despatrimonialização das suas relações, estabelecendo a família como base da sociedade, com a valorização da afetividade e da solidariedade familiar.

O princípio da igualdade, consagrado no *caput* do art. 5º da CRFB/88 e reforçado em outros dispositivos da Carta Magna, impôs a equidade nas relações entre homens e mulheres, garantiu a isonomia entre filhos e filhas, independentemente do regime matrimonial ou da origem consanguínea ou adotiva (art. 227, § 6º, da CRFB/88), além de introduzir diversos mecanismos para a democratização dessas relações, com o objetivo de fortalecer a autonomia e assegurar a dignidade de seus membros.

Nesse cenário, a filiação foi consolidada como categoria jurídica, adquirindo maior atenção frente aos conflitos conjugais. Paralelamente, o Direito de Família, enquanto área científica de estudo dessas relações, evoluiu, afastando-se de conceitos restritivos ligados exclusivamente ao casamento heteroafetivo e seus efeitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi publicado, em 1990, como resultado do fortalecimento da nova doutrina da proteção integral dos filhos, em específico crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos independentes. Novas diretrizes começaram a ser traçadas para a concretização desses direitos, inclusive dentro do contexto familiar.

Em 2002 foi criado o novo Código Civil que, corroborando com as diretrizes constitucionais, busca desenvolver-se em uma perspectiva de repersonalização da família, incorporando valores sociais que advêm da mudança de paradigmas que os vínculos familiares sofreram no decorrer do tempo, apesar de ainda manter grande influência do patrimonialismo de seu antecessor.

Diante dessa conjuntura, o Direito das Famílias se estabelece como regulador das relações em que o elemento socioafetivo seja o elo fundamental.

Chegou-se a uma conjuntura auspíciosa de valorização dos vínculos que efetivamente formam uma família, com o acertado enaltecimento da socioafetividade como elemento instrumental identificador da célula familiar.

O reconhecimento do vínculo socioafetivo e da complexidade dessas relações permitiu a validação de novas espécies de núcleos familiares, alicerçadas na liberdade de planejamento em uma perspectiva eudemonista. Nesse sentido, observa-se a consolidação da filiação socioafetiva, que se apresenta como o gênero da qual derivam as espécies biológica e não biológica.

Assim, a filiação baseada em laços biológicos, historicamente associada a valores simbólicos de hereditariedade, cede espaço à afetividade, que se revela como o elo fundamental na constituição da filiação adotiva, parte central desse estudo. Esse reconhecimento trouxe luz a relações anteriormente condenadas à invisibilidade, sem a devida proteção estatal.

Destaca-se que família, assim como filiação, são conceitos construídos socialmente e, em razão disso, dependem do contexto histórico-cultural para ter sentido e significado.

Dessa forma, entender o caminho que resultou no deslocamento do elemento instrumental e definidor da família do matrimônio (religioso e depois civil) para o eixo da afetividade, bem como sua colocação como base da sociedade, com especial proteção do Estado, torna-se primordial à análise de suas relações internas e de como a esfera pública comporta-se quando é chamada a proteger os direitos de seus membros diante de uma realidade social dinâmica e multifacetada.

Neste estudo, parte-se da premissa de que a interpretação dos institutos do Direito de Família deve ser indissociável dos marcos regulatórios estabelecidos pela Constituição, sendo imprescindível a apreciação do direito material à luz da ordem constitucional.

Essa análise não se limita aos artigos 226 a 230 da CRFB/88, mas busca, nos próprios fundamentos constitucionais de dignidade, igualdade e solidariedade, mecanismos de garantia de direitos e proteção a todas as entidades familiares e seus membros, de modo a favorecer o plano de desenvolvimento da pessoa (Lôbo, 2018, p. 22).

Além disso, o presente trabalho defende que, para uma análise adequada das relações familiares, especialmente no que tange à filiação e à adoção, também é necessário integrar o Direito de Família ao Direito da Infância e da Adolescência. Desconsiderar essa interação seria relegar crianças e adolescentes à condição historicamente imposta de meros objetos das relações jurídicas, negando-lhes o *status* de sujeitos autônomos de direitos dentro da dinâmica de suas famílias.

1.1 – A socioafetividade e a desbiologização do parentesco: A consanguinidade e o afeto como idiomas de pertencimento

Traçar o seu percurso ancestral, com a sua história e as relações de parentesco, é fator de profunda relevância na identificação do indivíduo e no processo de construção da sua singularidade.

O pertencimento, que se edifica a partir da própria ideia de dignidade, é uma necessidade sociocultural de criação de vínculos inerente ao ser humano, que os projeta no mundo amparado por uma rede de laços familiares que, em face da sua importância no desenvolvimento dos indivíduos, são tutelados juridicamente.

A Constituição de 1988, em seu art. 226, estabelece que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, garantindo tratamento distinto para essas células que compõem os pontos iniciais da convivência humana e da comunidade social e política.

Historicamente, como fora pontuado, o conceito de “família-instituição” foi erguido sob a égide do casamento. Reforça Madaleno (2018, p. 81) que a família brasileira tida como legítima, juridicamente e socialmente, era apenas a matrimonializada. Assim, qualquer outro arranjo familiar fora do casamento válido e eficaz era marginalizado e atribuído ao concubinato, com escassos efeitos jurídicos relegados ao Direito das Obrigações, por serem comparados às sociedades de fato.

A família, *stricto sensu*, era diretamente relacionada aos laços consanguíneos formados em linha reta e colaterais, validados pelo casamento, colocando os filhos e a esposa sob a autoridade do patriarca.

Desse modo, considerando a carência, por quase todo o século XX, de métodos científicos eficazes, as dúvidas acerca da preservação da linhagem e da determinação do herdeiro do patrimônio da família eram sanadas mediante mecanismos determinados na própria legislação, criados para estabelecer situações de presunção de parentalidade e, portanto, de filiação legítima – ou seja, concepção matrimonial – a exemplo dos artigos 338 e 339 do Código Civil de 1916.⁵

⁵ Art. 338 do Código Civil de 1916: Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).
II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação.

Art. 339 do Código Civil de 1916: A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.
II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Houve um significativo fortalecimento dessa legitimidade consanguínea quando, em 1985, o primeiro teste de paternidade feito por meio de análise do DNA foi realizado. A partir das proposições do bioquímico e geneticista Professor Sir Alec Jeffreys, da Universidade de Leicester, na Inglaterra, um dos primeiros a desenvolver a técnica de "impressão digital do DNA" (*DNA fingerprinting*), criou-se um processo de identificação genética feito por meio da análise da molécula de ácido desoxirribonucleico (DNA) e no sequenciamento de suas bandas individuais, os chamados "minissatélites", que são únicas para cada indivíduo – com exceção de gêmeos idênticos – fundamento científico para diversos exames, como o referido teste em razão da hereditariedade das variações contidas no DNA humano (Roewer, 2013, s. p.).

O exame de DNA começou a ser utilizado em larga escala, constituindo um meio de prova considerado dos mais eficazes, em razão da sua certeza quase absoluta quanto ao vínculo biológico. O teste ocupou o lugar da frágil prova testemunhal utilizada antes, baseada em sua maioria na alegação de relacionamentos sexuais múltiplos da mãe (*exceptio plurium concubentium*), prova de cunho vexatório e que violava a dignidade materna (Tartuce, 2020, p. 2344).

Esse testes assumiram um papel essencial na atribuição de responsabilidade parental no decorrer dos anos, com uma intensa demanda popular para sua realização, tendo o Poder Público trazido para si o papel de arcar com grande parte desses custos.

Um marco importante na temática foi a edição da Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001, que concedeu gratuidade para realização do exame de DNA para pessoas reconhecidamente pobres no âmbito dos processos judiciais de investigação de parentalidade. Essa norma alterou o inciso VI do art. 3º da Lei nº 1.060/1950, que regulava a concessão de assistência judiciária aos necessitados, antes de ser revogado pelo regramento do Código de Processo Civil de 2015.

Cláudia Fonseca (2004, p. 14) pontua que, nesse período, no início dos anos 2000, quando fora admitida a sua realização por pessoas de baixa renda via judicial, a demanda de realização aumentou vertiginosamente, impactando o custo do teste (envolvendo três pessoas – suposta mãe, suposto pai e filho), que baixou de R\$ 2.000,00 para menos de R\$ 800,00.

Com efeito, o desenvolvimento de métodos de identificação pelo DNA, bem como a sua utilização em larga escala, como resultado de políticas públicas e decisões judiciais que buscavam garantir o acesso à justiça e o direito à filiação, independentemente da condição econômica do interessado, causou uma verdadeira revolução.

Fonseca (2004, p. 15) reflete acerca desse impacto ao exemplificar que a maioria dos testes de paternidade eram iniciados por mulheres, o que, junto às normas que regulam a

investigação de paternidade, trazem a expectativa de um instrumento de fortalecimento da causa feminina, buscando dar um pai a crianças que não o possuem e diminuir o abandono paterno.

Contudo, provoca a autora ao questionar qual o sentido empregado à paternidade nessas situações. Caso seja devidamente julgado e comprovado, a criança ou o adolescente conseguirá inserir o nome de um “pai” na certidão, com a obrigatoriedade de uma frugal pensão. No entanto, não há garantias que o declarado cumpra com seu compromisso paterno, seja no plano afetivo ou mesmo material, comparando as despesas de um filho com os ínfimos 30% do salário-mínimo exigidos, quando devidamente pagos. Assim, cabe lembrar que a “afirmação de um fato biogenético, o cumprimento de uma lei e o desenvolvimento de uma relação social são processos distintos” (Fonseca, 2004, p. 15).

Outro preocupante ponto nessa temática são as presunções realizadas frente à recusa do suposto pai na realização do exame de DNA. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal (STF) há muito entende pela impossibilidade de condução coercitiva para tanto, sopesando a intimidade do indivíduo com a busca pela verdade biológica.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DNA - CONDUÇÃO DO RÉU "DEBAIXO DE VARA". Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos.⁶

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), formulou-se uma presunção relativa de paternidade, reproduzida na Súmula 301, de 2004, que afirma, *in verbis*: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”⁷.

Além disso, os artigos 231 e 232 do Código Civil de 2002 determinam que o investigado não poderá aproveitar-se da sua recusa em submeter-se a exame médico necessário, e que ela, por si, poderia ser usada para suprir a prova que se pretendia obter com ele.

A Lei nº 12.004/09 introduziu na Lei nº 8.560/1992 norma expressa sobre a negativa. Em seu art. 2º-A, afirma que, na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais e moralmente legítimos serão hábeis para provar a verdade dos fatos, estabelecendo, em seu

⁶ STF - HC nº 71373, Relator: Ministro Francisco Rezek, Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 10/11/1994, Data de Publicação: DJ de 22/11/1996, p. 45686, v. 01851-02.

⁷ STJ - Súmula 301, Segunda Seção, Data de Julgamento: 18/10/2004, Data de Publicação: DJ de 22/11/2004, p. 425.

parágrafo primeiro, que a recusa do réu em realizar o exame de DNA gerará a presunção da paternidade, que deve ser analisada junto ao contexto probatório.

Houve um reforço trazido pela Lei nº 14.138/21, que amplia o leque de possibilidades ao prever que se o suposto pai faleceu ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará a realização do exame nos parentes consanguíneos mais próximos, despesas essas que correm às expensas do autor da ação, também interpretando a recusa na presunção da paternidade, a ser apreciada junto às demais provas.⁸

Os testes de paternidade e maternidade são, inevitavelmente, parte da necessidade de atribuição de direitos e responsabilidades mínimas, como alimentos e nome, aos extremos dessa relação. É parte indiscutível da rotina judicial quando se busca estabelecer um vínculo legal, comumente paterno, para uma criança que até então não o possuía. A verdade do teste de DNA é aceita como um cânones, mesmo entre pessoas que nunca sequer se conheciam anteriormente.

Nesses termos, faz-se necessário ter cautela quanto à criação de um laço absoluto entre a lei e a ciência, bem como em relação ao DNA e a suposta neutralidade da biotecnologia, ou quanto às presunções da recusa ao exame. Deve-se evitar, na prática, soluções simples para problemas complexos, que não geram o efeito almejado de proteção da família, e dos direitos das crianças e dos adolescentes, ao optar-se por sacralizar o teste como prova de um parentesco que, na realidade, precisa ser construído de maneira social e contínua.

Em uma análise que constitui um marco teórico nos estudos sobre desbiologização das relações familiares, João Baptista Villela tece importantes considerações acerca da necessidade de observar-se a paternidade não como um fato da natureza, mas sim como um fato cultural, estabelecendo que, apesar da gravidez ser “fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação” (1979, p. 400).

O autor, antecipando o cenário constitucional que se efetivaria apenas quase dez anos depois, separa a procriação e a paternidade em categorias distintas. Ao questionar-se acerca do que faz alguém um pai, independentemente da geração biológica, Villela reflete que seu cerne

⁸ Art. 2º-A da Lei 8.560/1992: Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

§ 1º A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

se liga antes ao serviço em favor do filho. “Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” (Villela, 1979, p. 408).

O apelo à transcendência do conteúdo biológico das relações familiares, deslocando-se da peculiar frieza da consanguinidade, é corolário natural das citadas transformações que ocorreram na concepção de família e da própria proteção integral infantojuvenil, ratificando o seu primado.

Assertivamente afirma Villela (1979, p. 414) que:

O equívoco a que antes me referia, a propósito da investigação de paternidade, está, pois, em não se distinguir que posso obrigar alguém a responder patrimonialmente pela sua conduta — seja esta o descumprimento de um contrato, a prática de um ilícito ou o exercício de uma atividade potencialmente onerosa, como o ato idôneo à procriação — mas não posso obrigar, quem quer que seja, a assumir uma paternidade que não deseja. Simplesmente porque é impossível fazê-lo, sem violentar, não tanto a pessoa, mas a própria ideia de paternidade. Tem tanto esta de autodoação, de gratuidade, de engajamento íntimo, que não é susceptível de imposição coativa. Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é. Assim, a lei e a Justiça desrespeitam gravemente uma criança quando lhe dão por pai quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição. Um ser com todos os vícios e crimes, mas que aceite verdadeiramente a paternidade, é preferível àquele que a recuse, ornado embora de todos os méritos e virtudes, se se tomar como critério o bem da criança. [...]

Todo o direito de família tende a se organizar, de resto, sob o princípio basilar da liberdade [...] Irrespondível é a lição de HEGNAUER, quando ensina que não é “a voz mítica do sangue” que indica à criança quem são seus pais, “senão o amor e o cuidado, que a conduzem do desvalimento para a autonomia”

Paulo Lôbo (2018, p. 14) lembra que a família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, CRFB/88), como parte da base fundamental da afetividade, constituindo-se na convivência e na perspectiva eudemonista. As funções antigas – procracional, religiosa, econômica, produtiva, etc. – desapareceram ou foram relegadas a papéis secundários, tendo o afeto como finalidade precípua.

A abertura dada pela Constituição para outros modelos de família, a prioridade da convivência familiar, bem como a equiparação de toda a prole, incluindo a igualdade com os filhos que foram inseridos na família por processo de adoção e por meio de técnicas de reprodução assistida, são indicadores jurídicos que refletem a tônica moderna da natureza socioafetiva das famílias.

Finalisticamente, precisa-se ter em mente que, apesar de ser importante, especialmente na formação identitária de alguns indivíduos, o vínculo biológico não é a única linguagem de

pertencimento, podendo até mesmo coexistir e equiparar-se com o vínculo socioafetivo, como nas hipóteses cabíveis de multiparentalidade.⁹

Ainda há uma preferência normativa pelo parentesco natural, subsidiado pelo compartilhamento de sangue e pela herança genética. A concepção de família natural, trazida no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente como a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles e seus descendentes, comumente é direcionada à exclusiva ideia de família biológica nuclear.

A família extensa ou ampliada, por sua vez, ainda é interpretada por alguns aplicadores do direito como o grupo social que envolve todos aqueles ligados pelo vínculo de consanguinidade e advindos de um ancestral em comum, excluindo o pré-requisito da convivência e vínculos de afinidade e afetividade trazido pelo próprio parágrafo único do supracitado artigo.

Nesse sentido, argumenta Maria Berenice Dias (2016, p. 219) que nem a Constituição (art. 227), ao garantir o direito à convivência familiar, nem o ECA (art. 19), ao assegurar à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família, referem-se necessariamente à família biológica.

Sobreleva-se o cuidado como um valor jurídico a ser tutelado e, por conseguinte, verifica-se o fortalecimento de uma jurisprudência e doutrina pautadas na “desbiologização” da parentalidade, reconhecendo o vínculo socioafetivo mesmo que em detrimento do compartilhamento genético.

Os paradigmas originários de casamento, sexo – especialmente a hipervalorização da virgindade e da fidelidade como método de impedir filhos “adulterinos” – e o desejo de procriação foram destituídos de seu pedestal de dominância. A paulatina ascensão dos direitos femininos, junto a sua inserção no mercado de trabalho e a disseminação dos métodos contraceptivos, além da emergência das técnicas de reprodução assistida, também desconstituíram a hegemonia que a genética e a biologia tinham como elementos distintivos e balizadores do que constitui família.

Reitera Paulo Lôbo que, contemporaneamente, a família se fundamenta no paradigma da afetividade. Esse também representa a sua função, visto que enquanto houver “*affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (2018, p. 12).

⁹ Vide tese de repercussão geral do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622).

As referidas mudanças reorganizaram o que era entendido por conjugalidade e parentalidade, colocando o vínculo afetivo e a unidade de propósito e projetos de vida em comum sob a tutela jurídica, merecedores da proteção especial constitucionalmente assegurada.

Nesse contexto, frisa-se que o Brasil adotou uma política de autonomia relativa ao planejamento familiar, fomentada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, proibindo qualquer forma de coerção por parte dos entes públicos e privados no exercício desses direitos, nos termos do § 7º do art. 226 da CRFB/88.

No mesmo raciocínio, afirma o art. 1.513 do Código Civil de 2002 que nenhuma pessoa de direito público ou direito privado tem a prerrogativa de interferir na comunhão de vida instituída pela família, fortalecendo a liberdade de escolha sobre o próprio projeto de vida familiar e tutelando a intimidade e a vida privada.

Contudo, deve-se fazer a ressalva que saber acerca de sua origem genética é um direito do indivíduo, elevado à categoria de direito de personalidade, não só com o íntimo intuito de compor sua identidade e ancestralidade, mas também com relação ao seu direito de prevenir-se acerca de ocorrências de saúde e heranças genéticas.

Nesse sentido, o art. 48 do ECA determina ser direito do adotado conhecer sua origem biológica, além de ter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus incidentes, após os dezoito anos, com a possibilidade de verificar os autos antes da maioridade, se assim o deseje, com orientação e assistência jurídica e de profissionais psicólogos.

O direito da personalidade à origem genética difere do vínculo de filiação, pois, além de sua finalidade ser distinta, o papel de filho, como visto, colhe-se no viver e conviver.

Entretanto, não se pode negar o direito do adotado, ou daquele concebido por inseminação artificial heteróloga, em ter acesso ao seu passado, sem interferir, de nenhum modo, na relação parental já constituída.

Apreende-se, portanto, que, contemporaneamente, a família constitucional concebe o vínculo socioafetivo como instrumento definidor das relações entre seus membros, considerando a ligação biológica e a não biológica como variações distintas do idioma de pertencimento, respeitando suas especificidades. O sangue e o afeto surgem como razões autônomas de justificação para a constituição da família (Perlingieri, 2007, p. 244).

Esse conceito familiarista é o único que traz a plasticidade necessária para abranger as demandas que se revelam na sociedade, não constituindo uma ficção e sim uma linguagem única que coloca ambos os vínculos com o mesmo paradigma de importância e tutela pelo ordenamento jurídico.

1.2 – A filiação no contemporâneo Direito das Famílias: A condição de sujeito de direitos das crianças e adolescentes e sua interlocução com a parentalidade

Como detalhado, na ordem jurídica brasileira, o Direito das Famílias evoluiu de modo a refletir os modelos socioculturais que dominam a sociedade em determinado recorte temporal, demonstrando não apenas as mudanças no que é considerado família, mas também o plano de controle desse núcleo, com a oscilação das interferências políticas entre a esfera pública e a privada.

Compreender o papel que as crianças e adolescentes ocupam nesse grupo social requer, em si, uma visão ampliada do processo de construção da relação filial e da conquista de seus direitos.

Historicamente, houve um claro equívoco por parte daqueles que se dedicaram à luta pelos Direitos Humanos, no momento em que não buscaram inserir, desde o início, setores relevantes da sociedade – como mulheres, negros, crianças e adolescentes, etc. – na busca pela garantia do mínimo fundamental à dignidade.

As crianças, por exemplo, só começaram a ser percebidas como uma categoria social diferenciada a partir do século XVI, antes sequer eram entendidas como seres humanos ou como cidadãos completos, eram meio-adultos, com poucos deveres e direitos (Porto, 1999, p. 27). Observá-las como uma propriedade dos pais, cuja proteção e desenvolvimento cabia apenas à dinâmica familiar, afastava a intervenção estatal dessa relação, o que era respaldado pela ausência de tratamento da temática nas normativas.

Inúmeras normas foram necessárias para a inclusão dos direitos das crianças e adolescentes na seara familiarista.

Em âmbito internacional, as discussões acerca da compreensão do plexo de direitos humanos das crianças e adolescentes foram paulatinamente se fortalecendo no decorrer do século XX.

Apenas em meados de 1924, com a Declaração de Genebra, elaborada pela União Internacional Salve as Crianças, vanguardista na luta pelos direitos da infância em todo o planeta, e apresentada à Assembleia Geral da Liga das Nações, fez-se menção inicial à expressão “direitos da criança”, passando-se a reconhecer a sua vulnerabilidade e a necessidade de sua proteção (Rossato, Lépore e Cunha, 2019, p. 54-55).

Com o fim das duas Guerras Mundiais, partindo dos princípios instituídos na Declaração dos Direitos do Homem, que reconhecia que a infância tem direito a cuidados e assistência

especiais, a Assembleia Geral da ONU aprovou, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, documento inovador responsável por atribuir à criança a condição de sujeito de direitos.¹⁰

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, instituiu o princípio da prioridade absoluta e delineou as bases gerais da Doutrina da Proteção Integral. Todavia, seus preceitos não traziam em si coercitividade, estando sua eficácia ao arbítrio dos países.

Em 1985, durante o 7º Congresso das Nações Unidas, na cidade de Milão, foram formuladas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas por Regras de Beijing ou Regras de Pequim (Rossato, Lépore e Cunha, 2019, p. 68).

Em que pese o seu foco ter sido na prevenção de delitos e tratamento de seus autores, o referido documento foi importante na concepção da Justiça da Infância e Juventude como parte do processo de desenvolvimento nacional, com a previsão de várias garantias, para além da apreciação de ilícitos penais. “Com essas regras, esboçaram-se as primeiras linhas do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, pautado na especialidade e garantidor de ênfase ao bem-estar não só do infante, como também do adolescente” (Rossato, Lépore e Cunha, 2019, p. 68).

Posteriormente, em comemoração aos 30 anos da Declaração, os países que formavam a ONU subscreveram a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989. O Brasil, que também foi signatário, ratificou o documento com a publicação do Decreto n.º 99.710/90.

Nogueira Neto (1999, p. 30) pontua que a Convenção de 1989 buscou consolidar os principais entendimentos internacionais anteriores, consoante descreve seu preâmbulo, fortalecendo a proteção integral e a participação real de todos os indivíduos com dezoito anos incompletos, considerando-os como verdadeiros sujeitos de direitos, inclusive para responsabilização, sendo o instrumento necessário para garantir a concretização dessas prerrogativas.

Explica o autor que a Convenção estabelece duas principais prerrogativas que a sociedade e o Estado devem conferir à criança e ao adolescente para garantir a operacionalização de seus direitos: proteção integral e participação real. Não só se tornam um

¹⁰ Princípio 1º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança: A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

grupo social que necessita de agentes que promovam o seu desenvolvimento e sua sobrevivência de forma digna conforme seus direitos humanos preconizam, mas possuem direitos que só podem ser exercidos por eles próprios – a exemplo da liberdade de pensamento, consciência e crença (art. 14) e liberdade de opinião (art. 12) – pressupondo graus de participação, autonomia e protagonismo da criança e do adolescente, bem como de responsabilidade (Nogueira Neto, 1999, p. 30).

Faz-se necessário pontuar que a Convenção de 1989, utiliza apenas a terminologia “criança” em todo seu texto. No entanto, em seu artigo inaugural afirma que, para seus efeitos, considera todo aquele com dezoito anos incompletos.¹¹

Esse caminho de reconhecimento internacional dos direitos das crianças e adolescentes foi essencial para fomentar em diversos países, inclusive no Brasil, a criação de normativas que formalizassem a proteção especial e absoluta prioridade de tratamento, atribuídas à concepção de desenvolvimento integral desses indivíduos. Diretivas essas que são aplicáveis a todas as crianças e adolescentes, de qualquer origem, como um sujeito coletivo de direitos.

Nacionalmente, o Brasil do século passado baseava a sua relação com as crianças e adolescentes no binômio carência-delinquência, com prevalência do direito menorista, cunhado a partir da Doutrina da Situação Irregular, que determinava a tutela pelo Estado das crianças e adolescentes considerados “menores”, ou seja, aqueles em situações de vulnerabilidade, ou em conflito com a lei (Amin, 2021, p. 59).

A partir da Doutrina da Situação Irregular, o país desenvolveu normativas que buscaram, de maneira desarrazoada e por vezes equivocada, a diminuição das crianças e adolescentes em vulnerabilidade social. A percepção acerca daqueles tidos como “menores” oscilava entre assegurar seus direitos e proteger-se deles. Defendia-se, assim, que o Estado teria que cuidar dos direitos dessa população, mesmo que ocasionasse a supressão de suas garantias.

Sob esse prisma, em 1926 foi publicado o Decreto nº 5.083, o primeiro Código de Menores, estabelecendo diretrizes “necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes”, conforme seu artigo inaugural.

¹¹ Cunhar a separação da infância e da adolescência foi um trabalho feito pelos países consoante a sua própria realidade cultural, social e jurídica. No Brasil, a distinção foi formalizada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que em seu art. 2º define como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Entendeu-se como necessária ao reconhecer as diferentes necessidades de proteção, desenvolvimento e responsabilidade entre crianças e adolescentes, por exemplo, quanto à delimitação do grupo que poderia ser alvo de medidas socioeducativas, determinando-as apenas aos adolescentes, com exceções que podem abranger a proteção até os vinte e um anos (parágrafo único do art. 2º e art. 121, § 5º, ambos do ECA).

Pouco tempo depois, em 12 de outubro de 1927, em uma tentativa de consolidar as leis de assistência e proteção dessa população, veio o Decreto nº 17.943-A, também conhecido como Código Mello Mattos, fortalecendo a figura do Juiz de Menores, autoridade pública encarregada da salvaguarda dos “menores”, decidindo acerca do seu destino. Com um viés profundamente assistencialista, atribuía à família o dever de atender às necessidades infantojuvenis de acordo com o modelo idealizado pelo Estado, prevendo medidas assistenciais preventivas a fim de minimizar a infância de rua (Amin, 2021, p. 59).

Anos depois, em meados de 1970, cresceram os debates acerca da necessidade de uma nova legislação sobre a matéria, culminando com a publicação da Lei nº 6.697/1979, o chamado Novo Código de Menores. Unindo justiça e assistência no domínio do Juiz de Menores, a norma reforçou a concepção da internação como solução maior para os “menores” carentes ou delinquentes, tidos como potencialmente perigosos, firmando de vez a Doutrina da Situação Irregular e o estigma menorista no imaginário social (Amin, 2021, p. 62).

Em que pesa seu art. 13 citar a necessidade fundamental de garantir a chamada “integração sócio-familiar”, das seis “medidas aplicáveis ao menor” estabelecidas no art. 14 da Lei nº 6.697/1979, quatro delas envolviam sua retirada da família de origem, com os incisos IV ao VI trazendo hipóteses de inserção total ou parcial em instituições, inclusive hospitalares e psiquiátricas, cabível a sua busca e apreensão independente da medida aplicada, a qualquer tempo (art. 16).

Como citado, a inversão dessa trajetória veio com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O definitivo abandono da Doutrina da Situação Irregular manifestou-se com a inserção do art. 227 na CRFB/88, profundamente influenciado pelas discussões que ocorriam na construção da Convenção de 1989 (Fonseca, 2022, p. 25). O seu *caput* tornou-se simbólico ao determinar a salvaguarda da absoluta prioridade, que se torna dever de todos – família, sociedade e Estado, responsáveis solidariamente – elencando um rol exemplificativo que abrange desde direitos como a vida, saúde, educação, dignidade, convivência familiar e comunitária, entre outros, como também os protege das mais diversas formas de ameaça ou violação a essas prerrogativas.

A chamada Doutrina da Proteção Integral inserida no texto constitucional, herança das discussões internacionais da época, foi resultado das mudanças de percepção acerca das necessidades infantojuvenis e da própria concepção contemporânea de família democrática e afetiva, constituindo norma de cunho principiológico exclusiva da tutela jurídica dessa população.

Assim, a proteção integral embasa o modelo de tratamento de toda a matéria relacionada à infância e juventude, “orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento e impõe deveres à sociedade, de modo a consubstanciar um *status jurídico* especial às crianças e aos adolescentes” (Rossato, Lépore e Cunha, 2019, p. 90).

É, portanto, um critério asseguratório do discurso de proteção dos valores humanos, visto buscar garantir um mínimo de dignidade a essa população, ao mesmo tempo que procura construir socialmente mecanismos de proteção, principalmente por meio de políticas públicas e destinação prioritária de verbas, que proporcionem equilíbrio a sua condição de seres em desenvolvimento fisiológico e social.

Concomitantemente, o melhor interesse infantojuvenil (*best interesting of child*), advindo do Direito anglo-saxão, complementa o referido cenário, estabelecendo que, em todos os aspectos, crianças e adolescentes devem ter seus direitos tratados com absoluta prioridade, à frente dos adultos. Ainda que apenas implicitamente contida na CRFB/88, essa primazia é reforçada em todo o seu texto, interferindo tanto na elaboração quanto na aplicação das normas que afetem o público infantojuvenil, tratando-os como protagonistas das relações sociais que participam, não constituindo, assim, recomendação ética, mas norma determinante e critério de decisão no trato desses sujeitos (Lôbo, 2018, p. 81).

Evoluindo infraconstitucionalmente a temática, atendendo ao disposto no inciso XV, do art. 24 da CRFB/88, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como forma de regular legalmente a determinação constitucional e incorporar os compromissos que o Brasil pactuou na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, estabelecendo as normas específicas de proteção, o que se verifica já em seu cristalino artigo inicial: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Cabe destacar que o percurso para inserção da citada doutrina e para criação do Estatuto não foi simples. Resultou de uma intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, além da pressão de organismos internacionais, a exemplo da Unicef¹², e da participação ativa de crianças e adolescentes de todo o país. Ressalta-se a imprescindível atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), resultado do 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, em 1984, que objetivava discutir e sensibilizar a sociedade para a questão das crianças e adolescentes tidos como “menores abandonados” ou “meninos e meninas de rua”. Assim, o ECA “resultou da

¹² United Nations International Children’s Emergency Fund (Unicef), em tradução própria, Fundo de Emergência Internacional para Crianças das Nações Unidas ou, ainda, Fundo das Nações Unidas para a Infância.

articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas” (Amin, 2021, p. 65).

Os artigos 5º e 6º do ECA, espelhando o texto constitucional, exprimem que a proteção dessa população se relaciona ao seu resguardo de qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, considerando, para todo, o fim social e a coletividade, bem como a condição inerente às crianças e adolescentes de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

Não se deve esquecer que ao elaborar uma normativa que trata de “direitos da criança e do adolescente”, fala-se, em seu âmago, de direitos humanos, o que é lembrado pelo art. 3º do ECA¹³, ao reafirmar que, sem prejuízo da proteção integral, eles possuem todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, vedadas quaisquer formas de discriminação quanto às suas características pessoais, família ou comunidade a qual pertencem.

Consoante afirma Rossato, Lépore e Cunha (2019, p. 84), o reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro dos direitos da criança e do adolescente se deu “já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais”.

O próprio ECA apresenta alguns deles em seu Título II, denominado “Dos Direitos Fundamentais”, que, seguindo o fio constitucional e dos tratados internacionais, buscam garantir-lhes a cidadania em todas as suas dimensões, a exemplo: a) direito à vida e à saúde (artigos 7º a 14); direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (artigos 15 a 18-b); direito à convivência familiar e comunitária (artigos 19 a 52-d); direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (artigos 53 a 59); direito à profissionalização e à proteção no trabalho (artigos 60 a 69).

A violação ou ameaça, por ação ou omissão, dos direitos fundamentais colacionados enseja a tomada de medidas administrativas e judiciais para sua efetivação, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e mesmo penal do agente responsável.

¹³ Art. 3º do ECA: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Sumarizando essa trajetória normativa, Paulo Afonso Garrido de Paula, estabelece que o tratamento jurídico dado à infância e à adolescência desenvolveu-se em quatro fases principais: a) fase da absoluta indiferença, cujas normas relacionadas a essas pessoas simplesmente não existiam; b) fase da mera imputação criminal, na qual tinha-se como objetivo impedir que praticassem ilícitos (Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890); c) fase tutelar, tratando-os como objeto reflexo dos interesses dos adultos (Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979); e, por fim, d) fase da proteção integral, com a criação de um sistema de normas que garantam os direitos infantojuvenis com primazia, responsabilizando a família, sociedade e o Poder Público quanto ao seu desenvolvimento saudável (2002, p. 26 *apud* Rossato, Lépore e Cunha, 2019, p. 83).

Nessa conjuntura, é preciso, imperiosamente, compreender que essas premissas se mantêm quando se insere a criança ou o adolescente, e consequentemente o seu plexo de direitos, no cenário familiar e, igualmente, no contexto adotivo.

Como a própria Constituição estabelece no art. 226, a família é o primeiro núcleo social e também o mais próximo na proteção infantojuvenil. No já descrito art. 19, o ECA determina que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Por certo, ao tratar-se de relações familiares e de parentesco, a filiação sustenta especial importância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sofrido diretamente com os influxos socioculturais e morais que moldaram o Brasil no transcorrer dos séculos.

Como visto, ilegítima era a prole gerada fora do casamento validamente registrado, assim como determinava o art. 337 do Código Civil de 1916: “são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contraiu de boa-fé (art. 221)”. Foram resguardados os filhos assumidos em casamento posterior de seus pais, que possuía efeito *ex tunc* de reconhecê-los e equipará-los aos legítimos, consoante artigos 352 e 353 do referido Código.

A prova da legitimidade da condição de filho era feita, de maneira geral, mediante a apresentação da certidão de nascimento, devidamente inscrita no registro civil, contestável apenas por erro ou falsidade do documento. No entanto, reitera-se que o seu valor era atrelado à proteção especial dada ao matrimônio de seus pais, visto ser a única entidade familiar reconhecida no plano legal.

Apesar disso, o Código elencava hipóteses de reconhecimento dos filhos considerados ilegítimos: no termo de nascimento, por escritura pública ou por testamento. Ressalta-se que

até a modificação inserida pela Lei nº 7.841/1989 os filhos considerados “incestuosos” e “adulterinos” não poderiam ser reconhecidos, relegando essa população a um papel ainda mais vulnerável.

O marco que delimitou a mudança para a percepção contemporânea da temática foi o art. 227, § 6º, da Constituição de 1988, ao definir que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, inaugurando o princípio da isonomia filial.

A norma constitucional foi reproduzida *ipsis litteris* no artigo 1.596 do Código Civil de 2002, introduzindo o capítulo relativo à filiação e fundamentando-o a partir do princípio da igualdade para filhos biológicos e não biológicos, equiparando, também, a responsabilidade parental em relação a todos eles.

Por conseguinte, a filiação no Brasil, como bem lembra Maria Berenice Dias, tornou-se um conceito unívoco, “que não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente filho” (2016, p. 55). Todos os filhos, portanto, possuem direitos e deveres iguais, independente das circunstâncias que envolveram seu nascimento.¹⁴

Manteve-se o registro nascimento – obrigatório e gratuito, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei n. 12.662/2012 – como prova formal da filiação, sem exigir comprovações de origem genética, com a mera declaração perante o oficial do registro público e a Declaração de Nascido Vivo.

Finalmente, na contemporaneidade, a filiação perfaz-se em uma relação diretamente conectada com o exercício responsável da parentalidade, embasadas em um viés de igualdade e solidariedade, como mútuos deveres e direitos que, *a priori*, se desenvolvem por toda a vida, afetando-se reciprocamente.

Nesse sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald conceituam que a filiação é a relação jurídica entre pais e filhos que, para além da definição biológica, restrita e específica, emoldura-se na relação de convivência, superando questões patrimoniais. Refere-se, portanto, ao parentesco de primeiro grau em linha reta, com maior relevância jurídica, que atribui direitos

¹⁴ Dias (2016, p. 635-639) igualmente assinala que, apesar da equidade constitucional, o Código Civil ainda mantém diversas tradições oriundas do regime anterior, como observa-se na permanência da separação dos capítulos "Da filiação" (art. 1.596 ao art. 1.606), que trata dos filhos nascidos na constância do casamento, e "Do reconhecimento dos filhos" (art. 1.607 ao art. 1.617), relativo aos filhos extramatrimoniais, diferenciação que a autora atribui à permanência das presunções de paternidade (*pater is est quem nuptiae demonstrant*) advindas da norma pretérita, ainda que modernizada com pontos como a inserção dos filhos concebidos por reprodução assistida (art. 1.597 do CC/02).

e deveres entre um indivíduo e aqueles que o geram, criam e acolhem, com base no afeto e na solidariedade (2016, p. 565).

Constitui-se como um conceito relacional que reflete uma qualificação jurídica de parentesco, acarretando direitos e deveres que são devidos reciprocamente. Dessa forma, os filhos são titulares do estado de filiação e os pais e mães dos estados de paternidade e maternidade correlatos (Lôbo, 2018, p. 239).

Na empreitada de compreender essa relação, torna-se importante pontuar aspectos acerca da *posse do estado de filho*¹⁵, bem como o seu papel em confirmar ou contestar a filiação, especialmente nos casos em que o vínculo biológico ou documental – registro civil – é incerto ou inexistente.

A posse do estado de filiação relaciona-se à tentativa do direito de conferir verossimilhança ao que já foi constituído pelos fatos concretos. Tal situação fática independe de vínculos biológicos e desenvolve-se através da exteriorização da convivência entre aqueles que assumem o papel social de pais, mães e filhos, expondo-os de maneira contínua frente à sociedade, sob a chancela da afetividade recíproca.

Complementa Kátia Maciel que, comprovada a parentalidade socioafetiva, a ação declaratória de paternidade e/ou maternidade pode ser proposta por quem exerce a função, gerando efeitos jurídicos, como alimentos e visitação. Ressalta a autora que, por advir de uma situação fática que se constitui pela notoriedade e continuidade, a decisão que reconhece a posse do estado de filiação tem natureza declaratória, diferente, por exemplo, dos casos de adoção em que tem efeito constitutivo da filiação (2021, p. 300).

O art. 1.605 do Código Civil de 2002¹⁶ elenca as hipóteses de comprovação da filiação na falta do registro de nascimento, dando relevância jurídica às provas por escrito produzidas pelos pais e às situações constituídas pelos fatos certos e públicos, inserindo-se, nessa última, a possibilidade da posse do estado de filho.

A referida presunção manteve a redação do código anterior, contudo com uma interpretação constitucional ampliada, permitindo a posse do estado de filiação para fins de

¹⁵ É interessante o apontamento de Belmiro Welter (2002, p. 136 *apud* Maciel, 2021, p. 299) que critica o termo, afirmando que, dada a nova conjuntura, o vínculo entre pai/mãe e filho não pode ser lido como posse, nem domínio, cuja convivência não deve haver hierarquia de interesses. Diante disso, o autor cunhou a expressão “estado de filho afetivo”.

¹⁶ Art. 1.605 do Código Civil de 2002: Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

prova e suprimento do registro civil em formatos familiares diversos do casamento, como a união estável e a família monoparental.

Pontua-se, por oportuno, que não há uma descrição no ordenamento brasileiro do momento em que se configura a posse do estado de filho ou quais provas configurariam “veementes presunções”, cabendo ao julgador observar a verdade real que se afigura do relacionamento parento-filial sob análise.

Contribui Maria Berenice Dias com o debate, ao refletir que o sistema jurídico brasileiro não traz expressamente a posse de estado de filho na legislação familiarista. Ela, que se estabelece em um ato de vontade, sedimenta a filiação socioafetiva e explicita a crença da condição de filho baseada em laços de afeto e cuidado. “Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto” (2016, p. 651-652).

A doutrina ficou responsável por tentar sistematizar a sua identificação. Descrevendo de forma pedagógica, para que a posse do estado de filho seja constituída, costumam ser elencados três elementos cumulativos: o *nominatio*, a *tractatus* e a *reputatio*.

O *nominatio* relaciona-se ao uso do nome de família de forma pública, ressaltando-se que a não utilização, por si, não impede a possibilidade de reconhecimento do vínculo, sendo o único requisito não obrigatório. A *tractatus* está diretamente associada à relação de afeto construída pelos envolvidos, quando o filho é tratado como tal, sendo criado e educado segundo os costumes da família. A *reputatio* refere-se à tutela da aparência, com o reconhecimento pela sociedade de pertencimento dos filhos à família dos pais (Dias, 2016, p. 652).

Em resposta a essa realidade social, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou mecanismos facilitadores do reconhecimento voluntário da relação, a fim de formalizá-la nos cartórios por meio da averbação registral. Essa possibilidade foi inaugurada pelo Provimento nº 63, de 17 de novembro de 2017, mas atualmente encontra-se regulada pelo Capítulo IV do Título II do Livro V do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, com as alterações subsequentes, que trata das disposições específicas acerca da parentalidade socioafetiva no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Constitui, certamente, um marco nos avanços para proteção desses vínculos, fortalecendo-os a fim de garantir seus efeitos jurídicos devidos. O provimento criou a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de adolescentes – pessoas acima de 12 anos e com 18 anos incompletos – com a inclusão de apenas

um ascendente socioafetivo, seja do lado materno ou paterno, realizado de forma unilateral, não obstaculizando a discussão judicial sobre questões biológicas.

Além de ser um ato irrevogável – somente podendo ser desconstituído pela via judicial por vício de vontade, fraude ou simulação – também traz em si pré-requisitos que precisam ser observados, como a diferença de pelo menos 16 anos entre o pretendente e o filho, o impedimento do reconhecimento de paternidade ou a maternidade dos irmãos entre si ou dos ascendentes, o parecer favorável do Ministério Público, bem como prova da estabilidade e publicidade do vínculo afetivo.¹⁷

Interessante ponto trazido pelo art. 507, §§ 4º e 7º, e que é pertinente pontuar para elucidações futuras, é a necessidade de consentimento do adolescente para que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva possa ser efetivado, sendo observadas as regras da tomada de decisão apoiada definidas na legislação civil quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência.

A supracitada norma reflete o art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, modificado pela Lei nº 12.010, de 2009, que determina a necessidade de consentimento do adolescente, colhido em audiência, para que seja colocado em família substituta, complementado pelo seu § 1º que estabelece a necessidade de consideração da opinião da criança e do adolescente para a medida, ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do ato.

As referidas normas são exemplos de acertos do legislador na proteção de seus direitos fundamentais, atinentes ao respeito e zelo das condições de liberdade e dignidade da criança e do adolescente, tratando-os, assim como propõe a Constituição, como sujeitos ativos e participantes dos pleitos que afetem a sua esfera de direitos.

¹⁷ Art. 506 do Provimento nº 149/2023 do CNJ: A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretendido filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) junto ao requerimento.

Torna-se manifesto, nesse enredo, que a modificação da percepção acerca do lugar social das crianças e adolescentes também refletiu no modo como o Direito enxerga o vínculo de filiação, a função parental e o próprio exercício do poder familiar.

Desse modo, sublinha-se que o poder familiar se refere a uma série de prerrogativas temporárias outorgadas aos pais, mães ou responsáveis legais para dirigir determinados aspectos da vida de seus filhos até a maioridade, com a finalidade precípua de zelar pela sua integridade física, emocional e intelectual, consubstanciada em direitos e deveres recíprocos (Dias, 2016, p. 757).

O Código Civil de 1916 empregava a expressão “pátrio poder” como um referencial léxico da mentalidade patriarcal que conferia à figura paterna, o “chefe da família”, plenos poderes de mando relativos à condução da vida privada de sua esposa e filhos.

Apesar da nova ordem instituída pela Constituição de 1988, a consagração da reestruturação do termo veio com a vigência do Código Civil de 2002, havendo a mutação do “pátrio poder” para “poder familiar”. Assim, segundo o art. 1.630 do CC/02, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.¹⁸

Não houve uma mera modificação do *nomen juris*, como se apreende do contexto observado, toda a concepção moral e jurídica que embasava o instituto foi remodelada para abarcar os novos valores democráticos inaugurados pela CRFB/88, instituindo-se direitos e deveres que obrigam ambos os pais e resguardam os interesses dos filhos.

Com o citado fortalecimento da doutrina de proteção e cuidado das crianças e adolescentes no transcorrer dos séculos, observou-se uma limitação paulatinamente mais clara do exercício do poder familiar.

Contemporaneamente, portanto, esse múnus público reflete um vínculo jurídico que estabelece uma série de direitos e responsabilidades para o cuidado e direção da vida dos filhos não emancipados, a fim de fornecer-lhes o sustento material e moral. Tartuce assim, o define como aquele “exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto” (2020, p. 2362).

O elenco de deveres inerentes ao poder familiar, exercido em igualdade de condições e independente da situação conjugal dos genitores, é amplo e tem o objetivo maior de proteger as

¹⁸ Destaca-se que a terminologia “poder familiar”, em que pesce ter sido adotada nas normativas relacionadas ao tema, não é estimada por parte dos doutrinadores que observam no vocábulo “poder” resquícios do regime hierárquico e autoritário anterior que destoa do modelo de família participativa, optando por defender o uso de expressões outras, como autoridade parental ou responsabilidade parental (vide Paulo Lôbo, 2018; Maria Berenice Dias, 2016; Rolf Madaleno, 2018; Françoise Dolto, apud Maciel, 2021; etc.), termos esses que serão utilizados em sinônima nos apontamentos realizados nesse estudo.

crianças e adolescentes nos mais diversos cenários. Foi idealizado não taxativamente no art. 1.634 do Código Civil de 2002, rol ao qual somam-se as responsabilidades descritas no texto constitucional e no próprio ECA, configurando um conjunto de normas que embasa o tratamento dessa relação.¹⁹

Depreende-se, desse modo, que o foco principal é a sua integral proteção, a fim de promover-lhes um desenvolvimento hígido, em desfavor de uma autoridade abusiva, que por si pode ocasionar a suspensão ou destituição do exercício dessas prerrogativas.

É essencial que esse poder-dever seja exercido aspirando a garantia do melhor interesse da prole, harmonizando-se dentro da concepção de solidariedade familiar, na busca pelo equilíbrio entre a autonomia privada, em especial quanto à liberdade de desenvolver a sua parentalidade, e a responsabilidade no resguardo dos direitos das crianças e adolescentes.

Ressalta-se que a autoridade parental não pode, sob nenhuma circunstância, ser entendida como absoluta. A tônica dessa relação é, por óbvio, determinada pelos interesses desses indivíduos em desenvolvimento, em uma eterna busca pelo equilíbrio entre educar, resguardar e estimular todo o seu potencial.

Conclui-se que, inegavelmente, as relações parento-filiais são uma inegotável fonte de dissidências jurídicas, que exigem um esforço de ponderação por parte do intérprete, a fim de encontrar o equilíbrio entre a autonomia privada e o resguardo dos direitos de seus membros integrantes.

¹⁹ Art. 1.634 do Código Civil de 2002: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 229 da CRFB/88: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 21 do ECA: O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 do ECA: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Inserir a infância e a adolescência dentro dos estudos acerca dessa relação é essencial para obter uma perspectiva ampla dos contextos que se desenvolvem, bem como das necessidades que acometem esse grupo social e a melhor forma de supri-las.

Simultaneamente, incluí-los nas reflexões acerca dos direitos e deveres que circundam a seara familiarista, especialmente em tópicos como a filiação e o exercício da parentalidade, torna-se mais do que uma necessidade, mas um dever social e jurídico de reconhecimento e operacionalização da garantia de seus direitos.

1.3 – A relevância dos vínculos familiares e o direito de ser cuidado

Como constatou-se, os estudos acerca da tutela dos direitos das crianças e adolescentes sofreram diversas mudanças de paradigmas no transcorrer das décadas, mudando de uma tradição jurídica que definia esses indivíduos como objetos da intervenção adulta, titulares de uma proteção meramente reflexa, para uma visão de centralidade de sua independência como detentores de direitos, obrigando as esferas pública e privada a garantir o seu interesse na integralidade.

Nesse contexto, frisa-se que a família é colocada na linha de frente na promoção desses direitos, a “base da sociedade” nos termos do art. 226 da CRFB/8 – em que pese compartilhar com o Estado e a sociedade essa responsabilidade – razão pela qual é fulcral a consagração da convivência familiar como um direito fundamental desse grupo social.

Como verificado, o art. 19 do ECA estabelece que é direito da criança e do adolescente crescer junto à sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, como outrora pontuado, há uma inegável ênfase dada no ordenamento jurídico brasileiro à manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família natural nuclear e, apenas na impossibilidade concreta de fazê-lo, é aceita sua inserção em família extensa, ampliada²⁰, ou em família substituta.

Paulo Lôbo (2018, p. 77) afirma que o direito à convivência familiar, que não se restringe apenas à relação parento-filial, pode ser compreendido como a “relação afetiva diuturna e duradoura entretecedida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”. Configura um local em que há o sentimento

²⁰ Com a outorga do cuidado para além dos pais, abrangendo “pais próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, como avós, tios e primos, nos termos do parágrafo único do artigo 25 do ECA.

recíproco de acolhimento e proteção, substrato da família socioafetiva e fato social aferível por meios de prova. Dela resulta a posse do estado de filiação, por exemplo. Além disso, perpassa o exercício do poder familiar, sendo garantida ao filho com relação a cada um dos pais.

Em complemento a esse cenário, em um exercício hermenêutico de inserir a pessoa no centro da ordem jurídica e, portanto, a partir desse enfoque, fazer interpretações acerca da norma e de sua aplicação, entende-se importante tecer considerações acerca do vínculo desenvolvido pelos seres humanos com os seus cuidadores, em especial nos seus primeiros anos de vida.

Para tanto, faz-se necessário um momento interdisciplinar com as ciências mentais e comportamentais, a fim de observar a relevância dos estudos da infância e do desenvolvimento humano no amadurecimento do presente estudo.

Ao considerar o desenvolvimento humano como um sistema relacional, concebido em um contexto de interações interpessoais, o teórico John Bowlby construiu o ponto de partida da Teoria do Apego (*Attachment Theory*), incrementada posteriormente por Mary Ainsworth, cujo cerne teórico reputa que o “apego” na primeira infância é responsável por desempenhar um papel de crítica importância no funcionamento mental e social de uma criança.

Isso posto, o autor traz a provocação: “quão importante é para uma criança ser cuidada por uma figura zelosa principal na maior parte do tempo?” (Bowlby, 1989, p. 36).

Para Bowlby – em linhas breves, que não têm o intuito, ou a possibilidade metodológica, de exaurir a teoria – as crianças possuem mecanismos biológicos, obtidos evolutivamente, que interagem com sua capacidade de aprendizagem, dado que “os bebês humanos, como os bebês de outras espécies, são pré-programados para se desenvolverem de uma forma socialmente cooperativa, se isso ocorre ou não depende do modo como são tratados” (Bowlby, 1989, p. 24).

Em seus estudos, com uma abordagem etiológica, afirma que nem mãe, nem pai, estarão aptos a oferecer uma base segura para seu filho em crescimento se não entenderem e respeitarem o comportamento de apego dele, e não o considerarem como parte intrínseca e valiosa da natureza do ser humano, em uma relação de mútua influência. Nesse sentido, pontua o autor (Bowlby, 1989, p. 38 e 40):

O comportamento de apego é qualquer forma de comportamento que resulta em uma pessoa alcançar e manter proximidade com algum outro indivíduo claramente identificado, considerado mais apto para lidar com o mundo. Este comportamento é bastante óbvio quando a pessoa está assustada, fatigada ou doente e tenta-se diminuir seu sofrimento com o conforto e o zelo. Em outros momentos, o comportamento é menos evidente. No entanto, o conhecimento de que uma figura de apego está disponível e oferece respostas, fornece um sentimento de segurança forte e de grande extensão e, então, encoraja a pessoa a valorizar e a continuar a relação. Apesar do

comportamento de apego ser mais óbvio na primeira infância, ele pode ser observado durante todo o ciclo da vida, especialmente em emergências.

[...]

Existem provas abundantes que quase toda criança escolhe habitualmente uma pessoa, usualmente a figura materna, para procurar em situações de desconforto e que, em sua ausência, escolherá outra pessoa, de preferência alguém muito conhecido dela. Nessas ocasiões, a maioria das crianças mostra uma clara hierarquia de preferência que, em casos extremos, não havendo ninguém disponível, até mesmo um estranho gentil poderá ser abordado. Então, enquanto o comportamento de apego pode, em circunstâncias diferentes, ser mostrado a uma variedade de indivíduos, um apego duradouro ou laço de apego é restrito a muito poucos.

As áreas da psicologia e da psiquiatria fornecem robustas pesquisas sistemáticas acerca dos efeitos das experiências adversas infantis, em especial no modo como repercutem em sua vida adulta e, caso tornem-se pais ou mães, também na forma como podem desenvolver o cuidado com seu próprio filho.

Bowlby afirma que essas experiências desfavoráveis nos anos iniciais de construção da personalidade do indivíduo podem ter, ao menos, dois tipos de efeitos mais evidentes, “tornam o indivíduo mais vulnerável a experiências adversas posteriores”, bem como “fazem com que aumente a tendência da pessoa em se deparar com tais experiências” (Bowlby, 1989, p. 47).

A professora Pompéia de Villachan e Lyra, em seus estudos acerca do apego mãe-criança, alerta que é preciso evitar relações de causalidade linear e simplórias, onde o desenvolvimento é analisado como resultado de um determinado aspecto isolado. Ao estudar o fenômeno sob a ótica dos sistemas dinâmicos, a autora descreve-o a partir de conexões múltiplas e de diferentes perspectivas, em um contínuo processo de emergência de novos padrões (Lyra, 2007, p. 23).

De fato, o comportamento do principal cuidador, em que pese ser de profunda relevância para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, não pode ser tido como único responsável por alterações na conduta desses indivíduos, nem devem ser compreendidos como uma marca pessoal e estática de sua personalidade.

Entender essa população como sujeitos em si mesmos também exige um esforço de compreensão de suas potencialidades na alteração dos padrões relacionais e a co-construção simultânea da sua realidade.

Nesse sentido, reflete Lyra (2007, p. 212):

Dependendo do quanto profundo e estável seja a configuração atradora, a mudança em um dos elementos do sistema ou a entrada de um novo elemento pode conduzir o sistema ou para um outro padrão de apego (uma outra configuração atradora) ou o sistema pode se auto-organizar de modo a manter a configuração atual. Por exemplo, pensemos em um determinado evento como o fato da figura materna passar a trabalhar os três expedientes, de modo a ficar mais tempo longe da criança. Assim, dependendo do grau de estabilidade e profundidade de uma determinada configuração atradora (por

exemplo, um senso de confiança mútua entre os parceiros relacionais), este novo elemento no sistema de apego pode: (1) conduzir o sistema para uma nova configuração atradora (gerando, por exemplo, um senso de insegurança e desconfiança), ou (2) auto-organizar seus elementos e manter a configuração atradora já existente.

Constata-se que ante sua importância e necessidade, o cuidado e os vínculos advindos dessa relação de proteção têm uma profunda relevância jurídica, especialmente para aqueles que perderam a referência da família de origem.

A teoria do apego, aqui utilizada como exemplo para descrição da pertinência do fenômeno, influenciou, por exemplo, o desenvolvimento de normativas como as que balizam a preferência do acolhimento em família acolhedora para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar (vide art. 34 do ECA, § 1º e art. 50 do ECA, § 11)²¹, a fim de diminuir os impactos negativos da institucionalização nas casas de acolhimento que, por sua própria dinâmica, não conseguem suprir satisfatoriamente as necessidades individuais de apego que, como visto, são fundamentais nesses anos de formação do indivíduo.

No Recurso Especial nº 1.159.242/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)²², ao enfrentar a discussão acerca da possibilidade de compensação indenizatória por abandono afetivo, fez importantes apontamentos acerca do *cuidado*.

Nele argumentou-se sobre a percepção do cuidado como um conceito possuidor de um valor jurídico intrínseco na seara familiarista, fator crucial à formação da personalidade do infante, que deriva da miríade de deveres que acompanham o poder familiar e é passível de ser aferido objetivamente no caso concreto.

Pontua a relatora, Ministra Nancy Andrighi, que a essência de sua salvaguarda se encontra espalhada em vários momentos normativos, como nas proteções instituídas pelo art. 227 da CRFB/88. Existiria, portanto, um plexo mínimo de cuidados esperados que devem ser garantidos pelos pais aos seus filhos, promovendo condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

Continua a relatora (STJ, 2012, p. 10):

²¹ Art. 34 do ECA: O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.
[...]

Art. 50 do ECA: A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...]

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

²² STJ – REsp nº 1.159.242/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: DJe de 10/05/2012.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Ao tratar da impossibilidade e dos prejuízos de tentar obrigar alguém a amar, defende a relatora que a discussão desse princípio na realidade permeia a imposição legal que gera o dever jurídico de cuidar de quem se é responsável, decorrente da liberdade atribuída na geração ou adoção de filhos e filhas. O amor trata-se de algo intangível, ao passo que o cuidado tem elementos aferíveis como a “presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis [...]”, defendendo a máxima de que “amar é faculdade, cuidar é dever” (STJ, 2012, p. 11).

Nesse sentido, outro exemplo acerca da relevância dada ao cuidado no âmbito da proteção dos direitos infantojuvenis é a elevação, à categoria de princípio constitucional, da paternidade responsável, contemporaneamente já compreendido como parentalidade responsável (art. 226, § 7º da CRFB/88).²³

Como detentores da autoridade parental, os pais e mães – ou aquele que a possua –, são responsáveis pelo resguardo dos direitos dos seus filhos e filhas, bem como o seu cuidado, trato e proteção, devendo desempenhar seu papel a fim de atender às expectativas e potencialidades daquele indivíduo e torná-lo um cidadão saudável e integrado à sociedade.

Reitera-se que, indubitavelmente, o amor não pode ser imposto e, como condição de foro essencialmente íntimo, sua averiguação concreta torna-se impossível. No entanto, o cuidado perfaz-se nas ações cotidianas, sendo possível de aferição, e requer a identificação das necessidades do outro e a estabilidade da oferta, estando no quadro de direitos assegurados, especialmente no exercício da paternidade e maternidade responsáveis.

Por oportuno, embasado nessa perspectiva, com a interlocução entre a autonomia e a dignidade humana, verifica-se o caráter sistematicamente limitado das possibilidades de

²³ Art. 226 da CRFB/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

exercício (ou renúncia) da parentalidade, ponto essencial para as considerações concernentes à presente dissertação.

Caio Mário da Silva Pereira esquematiza a premissa ao afirmar que, na concepção moderna da relação de parentalidade, além do afeto, o cuidado adquire um relevante valor jurídico e passa a ser identificado como princípio basilar do sistema de proteção nas relações familiares, marcado pelo compromisso e responsabilidade parental, seja ela biológica ou afetiva (2017, p. 433).

O cuidado dentro da perspectiva da convivência familiar promove a solidificação da proposta constitucional, visto que é no cerne da família – natural, extensa ou substituta – que as crianças e adolescentes devem se desenvolver e completar o seu ciclo de socialização, assimilando novos valores sociais. Uma instituição, ainda que das mais avançadas e melhor equipadas, ainda enfrentaria inexpressíveis desafios para tentar proporcionar o intercâmbio afetivo próprio das relações familiares, considerando dificuldades como o atendimento coletivo e a mudança de profissionais, o que exemplifica um dos prejuízos do acolhimento prolongado.

A Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo), por exemplo, que inseriu o art. 18-A no ECA, utiliza o vocábulo *cuidado* de maneira mais específica, relativo ao direito da criança e do adolescente de serem educados e disciplinados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, um desmembramento natural do seu direito à dignidade.

O cuidado reflete, em si, o dever jurídico e material que advém do próprio exercício da parentalidade, na salvaguarda de seus direitos e interesses, presentes e futuros. Dessa forma, “cuidado e proteção são expressões irmãs, ligadas de modo indelével à afetividade. Sem elas não há família” (Maciel, 2021, p. 302).

Assim, considerando a premência da convivência familiar e das relações de cuidado e apego para o crescimento saudável de crianças e adolescentes, a fim de que possam desfrutar do seu direito de viver junto a sua família e comunidade, as medidas relacionadas ao afastamento de sua família de origem precisam ser concretamente justificadas e embasadas por meio de um diagnóstico técnico elaborado por equipe qualificada (com psicólogos, assistentes sociais, etc.), em articulação com a Justiça da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, Ministério Público e demais atores da rede de proteção.

Deve a equipe técnica avaliar os riscos relacionados à segurança, cuidado e bem-estar físico e psíquico, além das condições e interesse da família em superar as violações, retirando a criança ou adolescente daquele meio quando esse ato resguardar o seu melhor interesse e causar menor prejuízo. Nesses casos, o Estado toma para si o papel de fiscalizar o cumprimento dos deveres que advém do poder familiar, intervindo quando verificar que exista um

comportamento ou omissão que prejudique a integridade física ou psíquica das crianças e adolescentes, ainda que para isso acabe por afastá-los do convívio com a sua família.

Isso posto, observa-se que o controle da efetivação dos direitos infantojuvenis requer uma dinâmica específica para avaliação e monitoramento dos mecanismos de sua promoção e defesa, consistindo em espaço de vigilância que deve ser analisado mediante critérios embasados no ECA e na Constituição, a fim de entender até que ponto é cabível a interferência pública no caso concreto, evitando-se repetir os erros do passado.

2 – O PROCESSO ADOTIVO E A PREMÊNCIA DE UMA APRECIAÇÃO CRÍTICA DE SEUS ELEMENTOS

Certamente, consolidou-se como direito de profunda importância a liberdade no planejamento e execução do projeto de vida e de família que o indivíduo pretende desfrutar em sua existência terrena. Nesse cenário, notoriamente, inclui-se a decisão de ter, ou não, filhos, bem como a escolha pela forma que esse vínculo será configurado, respaldado em uma amalgama de influências internas e externas advindas da subjetividade do ser.

Constituir como seu filho de outrem é uma prática que integra os costumes dos povos desde tempos imemoriais. Galdino Bordallo (2021, p. 492) afirma que podem ser encontradas menções ao ato de adotar no Código de Hamurabi, nas Leis de Manu, no Deuteronômio da Bíblia, na Grécia Antiga e em Roma, onde alcançou uma inédita complexidade que atingia simultaneamente a seara familiar, política e econômica.

Clóvis Beviláqua (*apud* Silva Filho, 2019, p. 65) a definia como um ato civil de aceitação de alguém tido como estranho como filho.

Artur Marques da Silva Filho (2019, p. 66-67) afirma ser um “ato jurídico complexo que estabelece vínculo de filiação”.

Caio Mário da Silva Pereira, por sua vez, postula que seja entendido como “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim” (2017, p. 475).

Apesar dessas definições, conceituar a adoção como categoria jurídica requer um esforço de adequação do pesquisador ao tempo e ao espaço. Isso porque, a depender da sociedade analisada, ou mesmo do período histórico em que se situa, o ato de receber em seu grupo familiar um filho não biológico pode apresentar diferenças em seu conteúdo e função social, com variadas implicações culturais, sociais e jurídicas.

Ao retomar-se a perspectiva dos antigos, consoante Fustel de Coulanges, em análise do instituto na obra *A Cidade Antiga* (2006, p. 40), verifica-se que o seu fundamento provinha do dever de perpetuação do culto doméstico. Era, desse modo, um recurso oferecido àqueles que não tinham filhos e cujas famílias, por não terem quem continuasse a religião do lar e as ofertas fúnebres aos antepassados, estariam fadadas à extinção.

No contexto romano, além de seus aspectos religiosos e de atribuição de vínculos de parentesco, também possuía propósitos políticos, como a obtenção de cidadania, e de cunho econômico, servindo para deslocar mão-de-obra de uma família a outra. O sentido da adoção,

portanto, fugia do campo afetivo, com um viés patrimonial característico do período (Silva Filho, 2019, p. 23).

Artur Marques da Silva Filho (2019, p. 27) afirma, ainda, que sua evolução não se deu de forma linear, tendo caído em desuso na Idade Média, pois teve seu fundamento alterado pelo Cristianismo, que atribuiu caráter de transmissão de nome e patrimônio baseado no sangue e no casamento.

Bordallo (2021, p. 493) complementa que as regras da adoção conflitavam com os interesses medievais, visto que, caso o indivíduo morresse sem herdeiros, seus bens seriam herdados pelos senhores feudais ou pela Igreja. Além disso, como filhos eram considerados bônus dos céus, sua ausência era vista como castigo divino que não deveria ser compensado com a possibilidade da adoção.

A sua retomada deu-se aos poucos durante a Idade Moderna, até ser inserida, já no século XIX, no Código Napoleônico, resultado das reformas das instituições sociais inicialmente provocadas pela Revolução Francesa e de interesses particulares do próprio Napoleão.²⁴ Posteriormente, a partir da Primeira Guerra Mundial, foram criados novos contornos, em prol dos órfãos da guerra e dos interesses da criança adotada, em um viés caritativo (Silva Filho, 2019, p. 27).

O interesse brasileiro em legislar o instituto veio lentamente. Embora já existisse timidamente no direito pré-codificado, com a figura do perfilhamento, a adoção não era comumente utilizada nacionalmente. Os filhos de fato sempre foram uma realidade, mas o interesse em sua regularização pela adoção só veio com as novas percepções modernas de infância e do interesse público em sua proteção (Fonseca, 2022, p. 17).

O Brasil viveu, por séculos, sob a égide da caridade assistencialista, ocasionando um imediatismo e informalismo, onde alguns dos mais abastados, seja por qual motivação de cunho subjetivo, colaboravam com os menos afortunados.

Nesse contexto, as políticas sobre a temática eram escassas e o Poder Público pouco se envolvia. Cita-se, por exemplo, os convênios firmados pelas Câmaras Municipais, autorizadas pelo Rei, com as confrarias das Santas Casas de Misericórdia para colocar em funcionamento as Rodas dos Expostos (Paiva, 2004, p. 20).

²⁴ Liborni Siqueira (*apud* Silva Filho, 2019, p.29) afirma que Napoleão resolveu inserir o instituto no Código Civil francês por ser sua esposa, a Imperatriz Josefina, estéril e, em razão disso, pretendia adotar Eugène de Beauharnais. Em todo caso, acertadamente pode-se entender o Código Napoleônico como grande inspiração, a partir do qual a adoção ingressou nas legislações modernas (Código Romeno, de 1864; Código Italiano, de 1865; Código Espanhol, de 1889, etc.).

A Roda dos Expostos, também conhecida como Roda dos Enjeitados, foi um instrumento criado na Baixa Idade Média para a entrega de crianças, como forma de solução ao alto número de infantes encontrados mortos, depois de abandonados em condições insalubres (Câmara, 2024, p. 32).

Vanderlei Alberto Schach (2015, p. 77-80) resume que a Roda dos Expostos era um artefato cilíndrico giratório de madeira, fixo a um muro ou janela do hospital. Nela eram depositadas crianças, legítimas ou ilegítimas, e girava-se, levando o infante para o interior do estabelecimento. Sem demonstrar sua identidade, a pessoa puxava uma corda e uma sineta avisava que uma criança ali se encontrava para ser recolhida pelo vigilante ou pela rodeira. As entidades batizavam a criança, que era encaminhada a uma ama de leite, que recebia por seu serviço. Ela os alimentava e devolvia à instituição, onde aguardavam uma família que os ensinasse uma profissão e provesse alimentação e segurança.

As rodas foram instaladas em algumas cidades, constituindo os locais onde os chamados enjeitados eram acolhidos e levados a hospitais e entidades assistenciais de caridade, garantindo o sigilo na entrega. Em princípio, foram instaladas três no território: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738) e Recife (1789), no início do Império veio a de São Paulo (1825) e depois difundiram-se pelo país, demonstrando que a prática do acolhimento desses infantes pelas referidas entidades era uma preocupação urbana no período colonial (Câmara, 2024, p. 33).

Assim, evidencia-se que as primeiras iniciativas de atendimento às crianças institucionalizadas no Brasil ocorreram nos moldes da tradição canônica portuguesa. Caridade, religião e a ausência do Estado marcaram o período, com soluções frágeis para resolver a problemática acerca dos filhos da pobreza e das proles indesejadas.

Reitera-se que, à época, um dos únicos dispositivos normativos em que a temática foi tangenciada foi o Livro I, Título III, I, das Ordenações Filipinas, que afirmava que a ‘confirmação de perfilhamento’, seria feita pelos Desembargadores do Paço.²⁵ Com a Lei de 22 de setembro de 1828²⁶, o Desembargo do Paço foi extinto e foi transferida aos juízes de primeira instância a competência para conceder cartas de legitimação a filhos considerados ilegítimos e

²⁵ Ordenações Filipinas - Livro I, Título III, I (1870, p. 90-91): Aos nossos Desembargadores do Paço pertence despachar as petições de graça, que nos fôr pedida, em causa, que á Justiça possa tocar, assi como Cartas de privilégios e liberdades ás pessoas, a que per nossas Ordenações forem outorgadas, que não sejam, nem toquem a direitos, rendas e tributos nossos. I. Item, Cartas de legitimações, confirmações de perfilhamentos, e de doações, que algumas pessoas fizerem a outras.

²⁶ Lei de 22 de setembro de 1828: Art. 2º Os negócios, que eram da competencia de ambos os Tribunaes extintos, e que ficam subsistindo, serão expedidos pelas autoridades, e maneira seguintes: § 1º Aos Juizes de primeira instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os, e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais Leis existentes com recurso para a Relação do districto, compete: Conceder cartas de legitimação a filhos illegítimos, e confirmar as adopções. [...]

confirmar as adoções, impondo assim a participação de uma autoridade pública para completar o ato.

Entretanto, o Brasil efetivamente legislou sobre a matéria apenas no Código Civil de 1916, especificamente nos artigos 368 a 378. Antes dele, encontravam-se simples referências que mantinham o instituto, mas não lhe estabeleciaam regras e estrutura.

O Código determinava que a adoção fosse realizada por meio de escritura pública (art. 134, I e art. 375), constituindo forma de estabelecer “parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado” (art. 336), um vínculo limitado a eles, exceto para impedimentos matrimoniais (art. 376). Seu art. 332 também a inseriu como uma fonte originária da relação de parentesco, afirmando ser ele natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade ou da adoção.

Em sua redação original, apenas maiores de cinquenta anos sem prole legítima, ou legitimada, poderiam adotar, exigindo ainda uma diferença de dezoito anos de idade. Criava-se um vínculo passível de dissolução por vontade das partes, por ingratidão do adotado ou se fosse provada concepção de filho legítimo ao tempo da adoção (artigos 373, 374 e 377). Igualmente, os direitos e deveres da família natural não se extinguiam pela adoção, havendo apenas a transferência da autoridade ao pai adotivo (art. 378), constituindo, portanto, forma de filiação aditiva.

A Lei nº 3.133/57, publicada em 08 de maio de 1957, procurou inserir importantes alterações no instituto. Além de criar a possibilidade do adotado permanecer com o nome da família biológica, ou não, e adicionar o dos genitores adotivos (art. 2), também reduziu a idade mínima para adotar para trinta anos, com diferença etária de dezesseis anos, conforme a nova redação dos artigos 368 e 369 do CC/1916, exigindo o tempo mínimo de cinco anos após o matrimônio para que casados possam fazê-lo (nova redação do art. 368 do CC/1916).

Permanecia a desigualdade entre filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos e adotados, visto que, caso o adotante possuísse algum deles, a relação de adoção não envolveria sucessão hereditária (nova redação do art. 377 do CC/1916).

Posteriormente, a Lei nº 4.655/65 inseriu a ideia de *legitimidade adotiva*, buscando dar *status* de legítimo ao adotado, concedendo-lhe os mesmos direitos e deveres, exceto quanto aos sucessórios se viesse a concorrer com filho legítimo superveniente à adoção.

Entretanto, sua aplicação restringiu-se aos infantes expostos de pais desconhecidos, daqueles que abdicaram por escrito de seus filhos, aos abandonados até os sete anos de idade cujos pais tenham sido destituídos de sua autoridade, aos órfãos de mesma idade que por mais de um ano não foram reclamados por parentes, ao filho natural reconhecido apenas pela mãe

que encontra-se impossibilitada de prover a sua criação, ou às crianças com mais de sete anos que quando completaram a idade já estavam sob a guarda dos legitimantes. Determinou-se, ademais, que a citada legitimação só poderia ser deferida após um período mínimo de três anos de guarda, computando-se qualquer período, desde que tenha iniciado antes dos seus sete anos (art. 1º da Lei nº 4.655/65).

Apesar de manter muitos dos requisitos da norma pretérita, a Lei nº 4.655/65 inseriu a possibilidade de dispensa do prazo de cinco anos se comprovada a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, a legitimação da adoção por viúvos e viúvas maiores de trinta e cinco anos, também por cônjuges desquitados que já haviam iniciado o processo de adoção anteriormente. Além disso, inaugurou a ideia de laço irrevogável (art. 7º) e da cessação dos vínculos com a família biológica (art. 6º), com a anulação do registro de nascimento original e a supressão das informações acerca de sua origem, inclusive com o processo em segredo de justiça, na perspectiva da filiação substitutiva (art. 5ª, §1º e art. 8º).

Bordallo (2021, p. 46) afirma que as regras acerca da legitimação adotiva se baseavam na ideia de que “não houvesse nenhum resquício de lembrança da família biológica, pois desejava uma inclusão mais efetiva da criança na família adotiva (art. 1º e seus parágrafos)”.

Fonseca (2022, p. 19) reforça que a Lei nº 4.655/65 foi uma demonstração de como estruturava-se a adoção no sistema brasileiro, partindo da premissa de que para que houvesse a expansão dos direitos dos adotados seria necessário o apagamento completo de sua história passada.

Sob a égide do direito menorista, houve a criação da distinção entre crianças expostas e abandonadas, visto que expostas seriam “as crianças até 7 anos de idade e menores abandonados aquelas com idade superior a 7 e menores de 18 anos” (Bordallo, 2021, p. 496).

O tema veio ser novamente tratado na Lei nº 6.697/1979, o Novo Código de Menores, resultado do desejo de consolidação sobre a matéria que fomentou sua criação, mas já em uma perspectiva diferenciada. Nos termos do seu art. 17, IV e V, seria forma de colocação em lar substituto destinada aos chamados “menores em situação irregular”²⁷. Nesse contexto, podia apresentar-se em duas novas modalidades: adoção simples e adoção plena.

²⁷ A terminologia “menores em situação irregular” é definida nos termos do art. 2º do Código de Menores: Art. 2º da Lei nº 6.697/1979: Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

A adoção simples, regida pelos artigos 27 e 28 da Lei nº 6.697/1979, assemelhava-se ao regulado pelo Código Civil de 1916, sendo realizada por escritura pública, mas com a participação da figura do Juiz de Menores, visto depender de autorização judicial, e tendo como destinatário aqueles menores de dezoito anos em situação irregular.

A adoção plena, por sua vez, apresentava regramento mais robusto, nos artigos 29 a 37 do Código de Menores de 1979, criando hipótese em que se atribuía o estado filial ao adotado, desligando-o da família de origem, exceto para os impedimentos matrimoniais. Essa possibilidade também se destinava apenas aos “menores irregulares”, especificamente os definidos no inciso I, art. 2º do Código de Menores, que necessariamente tivessem até sete anos de idade, ou que à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes, nos termos do art. 30. A sentença concessiva da adoção plena tinha efeito constitutivo de filiação substitutiva, sendo irrevogável, ainda que os adotantes tivessem novos filhos, com os quais seriam equiparados, com os mesmos direitos e deveres.

Com isso, no período, coexistiram três formas de adoção no direito brasileiro: a adoção simples, a adoção plena e a adoção tradicional do Código Civil de 1916.

Sob o prisma da Constituição de 1988, houve a oficialização do rompimento com a Doutrina da Situação Irregular e consagração da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento brasileiro (art. 227 da CRFB/88).

Determinou-se que a adoção fosse assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabeleceria casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (art. 227, § 5º, da CRFB/88). Além disso, houve a inserção do princípio da igualdade filial (art. 227, § 6º, da CRFB/88), expurgando quaisquer diferenças que existiam acerca da posição ocupada pela criança na família adotiva.

Assim, evidencia-se que a legislação acerca da adoção, sob a égide do direito menorista, majoritariamente, limitava os direitos dos adotados, especialmente patrimoniais, de acordo com os interesses dos adultos, tratando-os como “objetos” de sua intervenção. Entender as crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos especiais em razão da sua condição de desenvolvimento requereu um movimento legislativo de inovação, a fim de alinhar as normas ao novo cenário constitucional.

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
 V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
 VI - autor de infração penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio com esse ideal, extinguindo a anterior fragmentação do instituto, que apenas servia para atender interesses adultocêntricos limitadores da integração do adotado à nova família (Fonseca, 2022, p. 20).

A partir disso, a adoção de crianças e adolescentes até os dezoito anos ficou regida na seara estatutária, concedendo a plena e irrestrita condição de filho, sendo excepcional, irrevogável e com o rompimento de vínculos jurídicos com a família consanguínea, exceto em relação os impedimentos patrimoniais.

Ademais, o sistema estatutário amoldou-se em torno dos cadastros como instrumentos de organização das informações dos pretendentes e das crianças e adolescentes aptos à adoção, além de exigir um período de convivência para crianças maiores de um ano de idade, a constituição do vínculo por sentença judicial, bem como regulamentou a adoção internacional.

Posteriormente, esse arcabouço ideológico foi inserido no Código Civil de 2002, que reproduziu grande parte dos dispositivos já presentes no ECA.

Contudo, existiram controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, em especial quanto às normas conflitantes ao ECA e ao sistema de garantias determinado pela proteção integral, como no art. 10, inciso III, da lei civil que determinava que a adoção fosse averbada no registro civil anterior, contradizendo o trazido no art. 47 do ECA, que determinava o cancelamento do registro e lavratura de um novo.

O novo milênio trouxe discussões mais entusiasmadas a nível nacional sobre a importância do direito à convivência familiar na perspectiva da proteção integral e prioritária, reconhecendo sua importância nas políticas públicas e programas governamentais em todas as esferas.

Como resultado desse processo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) em conjunto com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) aprovaram, em 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC)²⁸, por meio da Resolução nº 1/2006, prevendo a implantação de suas ações até 2015 (Plano Nacional..., 2024, s.p.).

O plano propõe uma série de diretrizes, baseadas nos ideais de justiça social, da proteção integral de crianças e adolescentes e do fortalecimento das famílias com o reconhecimento de

²⁸ Recentemente, o Governo Federal abriu consulta pública para a construção de um novo e mais atualizado Plano Nacional. Conforme divulgado, a proposta de atualização se estrutura em três partes: 1) resgata o histórico do processo de avaliação e atualização; 2) apresenta os seis novos eixos que estruturam o PNCFC 2024; e 3) apresenta novo Plano de Ação, com diretrizes, em território nacional, para os próximos 10 anos relativos à proteção do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. A nova versão do Plano foi apresentada em plenárias do CNAS e do CONANDA, que iniciaram, conjuntamente, no dia 18 de outubro de 2024, a Consulta Pública, disponível na Plataforma + Brasil (Plano Nacional..., 2024, s.p.).

sua pluralidade, são elas: a) centralidade da família nas políticas públicas; b) primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família; c) reconhecimento das competências da família na sua organização interna e na superação de suas dificuldades; d) respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexuais, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais; e) fortalecimento da autonomia da criança, do adolescente e do jovem adulto na elaboração do seu projeto de vida; f) garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriação dos programas de famílias acolhedoras e de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes; g) reordenamento dos programas de acolhimento institucional; h) adoção centrada no interesse da criança e do adolescente; i) controle social das políticas públicas (Brasil, 2006, p. 29-74).

Silveira relembra que, com a aprovação do PNCFC, foi reconhecida a necessidade do Estado e da sociedade de atuarem para fomentar a ideia de que crianças e adolescentes devem ser vistos de modo indissociável de seu contexto familiar e comunitário (2021, p. 81).

Na parte dedicada aos antecedentes históricos, o PNCFC discorre que o papel da família, como lugar essencial à humanização, socialização e desenvolvimento integral da criança e do adolescente, foi conquistado com esforço na legislação brasileira. Reflete que as inúmeras dificuldades que as famílias encontram em proteger e educar seus filhos, principalmente em contextos de vulnerabilidade social, foram traduzidas pelo Estado como uma pretensa “incapacidade” de algumas delas em orientar seus filhos, o que ideologicamente fomentou o desenvolvimento de políticas públicas paternalistas voltadas para o controle e contenção social, especialmente da população mais pobre, desqualificando-as como inaptas e fragilizando seus vínculos familiares, ao confinar seus filhos em instituições e dificultar o seu contato, mesmo antes da destituição do poder familiar (Brasil, 2006, p. 15).

O olhar multidisciplinar e intersetorial resgatou a complexidade dos vínculos familiares, exigindo uma adequação do sistema normativo para sua tutela. Nesse contexto, em 03 de agosto de 2009, foi criada a Lei n° 12.010, comumente também chamada de Lei Nacional da Adoção. A nova lei alterou diversos dispositivos do ECA, além de modificar a Lei n° 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade, e revogou o regramento do Código Civil acerca da matéria. As mudanças foram realizadas visando o aperfeiçoamento da garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, como preconiza seu artigo inicial.

Dentre as modificações, é interessante pontuar: a) a reafirmação da excepcionalidade atribuída à adoção, inclusive quanto às outras formas de colocação em família substituta; b) a inserção de princípios que devem ser seguidos quando da aplicação de medidas de proteção - específicas, socioeducativas e aos pais ou responsáveis (art. 100, parágrafo único); c) manteve-

se a irrevogabilidade da adoção, que deve ser constituída por sentença judicial; d) permaneceu a ruptura de vínculos originários do adotando e sua completa integração, inclusive para fins sucessórios, à família adotante; e) houve um maior detalhamento da adoção internacional; f) foi reforçado o *status* de sujeito de direitos do adotando, com ao condicionamento do deferimento da adoção à apresentação de efetiva vantagem à criança e adolescente, consoante seu melhor interesse, com a obrigatoriedade de consentimento do adotando maior de 12 anos (art. 45, § 2º), ainda que também seja recomendado a oitiva das crianças, de acordo com o seu grau de desenvolvimento cognitivo; g) também foi consagrado o direito do adotado a conhecer sua origem biológica, com acesso irrestrito ao processo que resultou na adoção (art. 48); entre outros.

Um ponto importante da Lei nº 12.010 de 2009 foi a exigência da adesão à convocação cronológica dos adotantes cadastrados, nos termos do artigo 197-E do ECA. Definindo, ainda, a excepcionalidade do deferimento da adoção à candidato não cadastrado previamente, nos termos do art. 50, §13, do Estatuto.

Diante da consolidação no ordenamento brasileiro da Doutrina da Proteção Integral – efetivada, como destacado, pela CRFB/88, pelo ECA e pela Convenção sobre os Direitos da Criança – com as modificações ideológicas por ela inauguradas, o Direito à Convivência Familiar passou a ser inserido como uma das engrenagens essenciais do sistema de proteção infantojuvenil. Consequentemente, a institucionalização não poderia mais ser utilizada como resposta, exigia-se investimento em políticas públicas de base que pudessem possibilitar às famílias a preservação dos filhos no lar. Igualmente, caso fosse necessária a colocação em família substituta mediante adoção, todas as etapas do processo precisam ser orientadas pelos interesses dos adotandos e não pelas expectativas dos adultos adotantes em potencial (Fonseca, 2006, p. 30).

Posteriormente, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, foi desenvolvida para, novamente, modificar diversos aspectos do sistema de adoção. Em seu artigo inicial, afirma estabelecer diretrizes que abrangem, entre outros pontos, a entrega voluntária, a destituição do poder familiar, o acolhimento, o apadrinhamento, a guarda e a adoção de crianças e adolescentes.

Em detida análise, vê-se que a Lei nº 13.509/2017 reflete uma orientação geral de encontrar famílias para aqueles que não as têm, priorizando a busca de pais para filhos, e não o contrário. Além disso, possui claro foco de desburocratizar o processo, especialmente em relação aos prazos, com o intuito de, assim, assegurar o direito fundamental à convivência familiar, trazendo importantes avanços normativos, como o direito da mãe ou gestante de ter

sua decisão de entregar seu filho para adoção respeitada, com os devidos encaminhamentos ao Judiciário, à rede pública de saúde e de assistência social para atendimento especializado (art. 19-A do ECA).

Acrescenta-se, outrossim, que o sistema cadastral concebido passou por uma reformulação no ano de 2019, quando, por meio da Resolução nº 289 do Conselho Nacional de Justiça, foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), substituindo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), integrando as informações municipais, estaduais e nacionais de crianças e adolescentes aptas para adoção e de pretendentes habilitados, inclusive internacionais, conforme determina o art. 50, §§ 5º e 6º, do ECA, dispensando a manutenção pelos tribunais de cadastros separados (art. 5º da Resolução nº 289/2019 do CNJ).

Pontua-se, ainda, a alteração promovida pela Lei nº 14.979/2024, que modificou o §5º no art. 50 do ECA, instituindo a obrigatoriedade, para a autoridade judiciária, de consultar os cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas habilitadas à adoção.

Reflete Fonseca (2006, p. 32) que a evolução normativa em matéria adotiva foi acompanhada por uma significativa diminuição da participação dos pais biológicos no processo, não apenas com relação aos direitos legais, mas a qualquer forma de relacionamento e acompanhamento dos filhos adotados, sobretudo pelo reforço ao suposto antagonismo entre as famílias biológicas e adotivas, que pode ser maximizado por diferenças de crenças e ideologias, ou mesmo por desigualdades socioeconômicas.

Observando todo esse processo normativo, evidencia-se o aprimoramento do instituto, que se distanciou dos princípios incutidos pelo direito menorista a fim de seguir o propósito de assegurar o direito fundamental à convivência familiar das crianças e adolescentes, para que, na impossibilidade de permanência na família natural, possa-se viabilizar a sua inserção em uma família substituta, capaz de proporcionar um ambiente saudável e adequado ao seu pleno desenvolvimento.

2.1 – Diretrizes para a colocação em família substituta: Os possíveis caminhos para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar

As funções paterna e materna, como destacado, fomentam a autoridade de gerir a vida dos filhos, irradiando-se em direitos como guarda, visitas, alimentos, sucessão, além dos

deveres necessários para o completo desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Entretanto, depreende-se, com base no que fora exposto, que essa é uma percepção eminentemente contemporânea, influenciada por fatores socioculturais decorrentes da nova categorização de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Lamentavelmente, há um histórico desde as sociedades antigas de domínio sobre esses indivíduos, com práticas como o abandono, exposição e, em casos mais extremos, infanticídio, chanceladas pela autoridade paterna que tinha direito de vida e morte sobre os filhos.

É flagrante esse raciocínio em pensadores como Aristóteles, por exemplo, que afirmava que “um filho e um escravo são propriedades dos pais e nada do que se faça com sua propriedade é injusto, pois não pode haver injustiça com a propriedade de alguém” (Roig e Ochotorena, 1993 *apud* Weber, Viezzer e Brandenburg, 2004, p. 28).

No Brasil, observou-se sob a égide da Doutrina da Situação Irregular uma política de recolhimento e marginalização da pobreza, focada no Judiciário, cujos poderes eram quase ilimitados na execução de medidas relativas aos “menores” que integravam o arquétipo abandono-delinquência.

Há, portanto, um triste histórico no Brasil de institucionalização de crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, com intervenções higienistas que, em uma filantropia que almejava o projeto de nação esperado, uniu-se às ações caritativas de órgãos como as Santas Casas de Misericórdia fornecendo um suposto cuidado por meio de práticas assistencialistas.

A tutela desses indivíduos, como verificado, era definida pelas internações, com quebra dos vínculos familiares e sua substituição por vínculos institucionais. “O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva” (Amin, 2021, p. 67).

Com o rompimento do modelo da situação irregular e a adoção da proteção integral, houve a efetiva inauguração de uma sistemática na qual crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais oponíveis ao Estado, à sociedade e à própria família.

Com a conquista desse novo fluxo – que não se restringe apenas aos considerados pobres e vulneráveis, mas afeta todas as crianças e adolescentes – criou-se uma rede, com diversos atores, para proteger esse grupo das lesões e ameaças a seus direitos, em um verdadeiro sistema de garantias.

Pontua-se que a política de atendimento a essa população, antes apenas centralizada no Estado, pela nova ordem, passa a ser democrática e exige também a participação popular, como na representação dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes – municipal, estadual

e nacional – e pela atuação do Conselho Tutelar. Torna-se, portanto, uma incumbência desses agentes atuar de forma conjunta e articulada, com ações governamentais e não-governamentais, nos termos do artigo 86 do ECA.

Recorda-se que, após o novo paradigma, no Direito Familiarista “incidiu uma maior intervenção do Estado-juiz na dinâmica familiar, impondo freios e restrições nessa liberdade de ação, mirando sempre a defesa da célula familiar, valor maior a justificar a dignidade da pessoa humana” (Madaleno, 2018, p. 138).

Assim sendo, criou-se um dever de intervenção no núcleo familiar para a garantia dos direitos de todos os seus integrantes. Ao tratar-se de crianças e adolescentes, em razão do que já foi apresentado, a referida intervenção torna-se ainda mais incisiva.

Conclui-se, assim, que, em razão da proteção integral e prioritária, os direitos infantojuvenis devem ser defendidos com especial cautela, podendo ser pleiteados até em face dos próprios pais, restringindo a liberdade no exercício da sua parentalidade.

Apesar da família ser considerada o *locus* inicial na promoção do cuidado e da proteção, esse cenário é apenas uma possibilidade, não uma garantia. Muitas crianças e adolescentes são submetidos a experiências de maus-tratos, violência doméstica, abusos físicos e sexuais, abandono e negligências das mais diversas. Os jovens inseridos nesses contextos podem ter suas vidas severamente afetadas, em razão do chamado *estresse tóxico*²⁹, causado pelas situações de riscos que, por si, são passíveis de comprometer as demais fases do desenvolvimento humano (Ministério da Cidadania, 2021, p. 13).

Diante de uma situação de violação de direitos, o ordenamento brasileiro apresenta como solução possível o afastamento das crianças e adolescentes do convívio familiar e, consequentemente, da situação de violação de direitos. A convivência familiar e a manutenção da criança e do adolescente junto à família devem ser prioridades, contudo não podem ser sobrepostos ao seu direito à vida, à saúde e à dignidade.

Dessa forma, o afastamento do convívio familiar é uma questão que requer atenção especial, a fim de identificar as possíveis sementes originadoras da violação e sanar o problema de modo a permitir-lhe o retorno à vida cotidiana da melhor forma possível.

No estudo Diagnóstico das Crianças Afastadas do Convívio Familiar na Primeira Infância – período que abrange dos 0 aos 6 anos, conforme art. 2º da Lei nº 13.257/2016 (Marco

²⁹ Consoante trazido pelo Ministério da Cidadania em diagnóstico realizado em 2021 acerca das crianças afastadas do convívio familiar na primeira infância, o *estresse tóxico* “ocorre quando a criança passa por situações atípicas e estressantes de forma constante e repetida, por período prolongado e sem o apoio de um adulto cuidador” (Ministério da Cidadania, 2021, p. 13).

Legal da Primeira Infância)³⁰ – publicado em 2021 pelo Ministério da Cidadania, a partir de pesquisa aplicada em 2020 nos municípios brasileiros que ofertam os serviços de proteção social especial de alta complexidade e o Programa Criança Feliz, é possível obter informações relevantes ao debate ora proposto.

Destaca-se, nesse momento, o fato de que, ao se verificar as causas do afastamento infantojuvenil do convívio familiar, com o recorte da primeira infância, a negligência desponta em primeiro lugar (Ministério da Cidadania, 2021, p. 16).

Isso porque, a negligência é descrita como principal motivador em 38,28% dos casos, enquanto a segunda maior causa está relacionada ao uso de álcool e/ou drogas pelos pais ou responsáveis (20,18%), seguido do abandono (10,7%) (Ministério da Cidadania, 2021, p. 16).

No entanto, em uma necessária análise mais criteriosa, vê-se que negligência é um termo que, em si, possui certa conotação de subjetividade. Ela não está definida legalmente e acaba servindo como cláusula geral de designação de ausência de cuidados.

De fato, como reiteradamente defendido neste estudo, o cuidado possui valor jurídico, além de ser, em grande parte das vezes, passível de aferição direta (higiene, nutrição adequada e suficiente, educação, acompanhamento em saúde, em especial com relação a lesões e doenças de fácil tratamento, caderneta vacinal atualizada, segurança emocional, entre outros). A negligência, a seu turno, envolve não atender às necessidades básicas daqueles sob sua responsabilidade, sejam elas físicas, médicas, educacionais ou emocionais.

Identificar padrões de negligência no caso concreto, contudo, pode não significar necessariamente um quadro de maus-tratos, mas sim um contexto adoecedor de pobreza e dificuldade de acesso às políticas públicas que possam satisfazer as necessidades básicas dos indivíduos da família como um todo.

Mata, Silveira e Deslandes, ao debruçarem-se sobre o tema, entendem a negligência como um “problema de saúde pública” que atinge diversas famílias, mas que por possuir conceito deveras indefinido, adapta-se às necessidades de controle e disciplina dos sujeitos, restando aos agentes e órgãos de proteção à infância e juventude a responsabilidade institucional de classificar quais atos e famílias são negligentes (2017, p. 2884).

A prática cotidiana desta pesquisadora demonstrou que a ausência de suporte à genitora, por vezes mãe solo, pode fazer com que ela mesma busque o serviço de acolhimento, a fim de proteger os filhos, cujas necessidades não conseguiu suprir. Esse contexto exemplifica o que Oliveira (2015, p. 70) denomina de “protagonismo perverso”, em que há o questionamento

³⁰ Art. 2º da Lei nº 13.257/2016: Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

acerca da capacidade de maternagem da mulher/mãe e de assumir os cuidados dos filhos, em uma possível futura reintegração familiar.

Nestes casos, de crianças nascidas em situação de pobreza e famílias com dificuldades de criarem seus filhos, com atenção para evitar reflexões generalizantes, a atuação de uma rede de proteção e apoio à família por meio de políticas públicas integrais e intervenções direcionadas, ainda parece ser a melhor alternativa para a manutenção das crianças no lar, cessando a violação dos direitos por meio do fortalecimento de seus vínculos e de suas habilidades protetoras, deixando seu afastamento como última opção, assim como preconiza a teleologia do ECA.

Em paralelo a esses necessários questionamentos, um outro desafio que se apresenta são os possíveis caminhos após o afastamento do convívio familiar, posterior à identificação de uma dinâmica doméstica de violação de direitos.

Nesse cenário, na perspectiva da atenção individualizada às demandas relativas às garantias de seus direitos, o ECA criou, em seu art. 98, as chamadas medidas de proteção, a serem tomadas sempre que os direitos infantojuvenis forem ameaçados ou violados por ação (ou omissão) da sociedade, do Estado, por falta ou abuso dos pais ou responsáveis, ou até mesmo em razão de sua própria conduta.

Nucci (2018, p. 304) conceitua tais medidas como determinações dos órgãos estatais competentes para tutelar, de imediato, de forma provisória ou definitiva, os direitos e garantias da criança ou adolescente, com particular foco à situação de vulnerabilidade na qual se vê inserido, protegendo aquele que sofreu uma violação ao seu bem jurídico.

São medidas protetivas e, portanto, não devem possuir caráter punitivo, por isso o art. 100 do ECA reforça a necessidade pedagógica delas, com foco no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Decerto, deve existir um compromisso por parte das autoridades competentes na busca por resultados para além da mera imposição das medidas, visando a solução do problema que aflige aquela criança ou adolescente em particular, longe de uma simples aplicação burocrática.

Pontua Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo (2013, p. 138-139) que é fundamental a criação de fluxos de atendimento, individualizado e junto à família (art. 129 do ECA), a fim de proceder à realização de quantas intervenções forem necessárias para a identificação do problema, requerendo uma equipe interprofissional habilitada, mediante requisição do Conselho Tutelar (art. 136, inciso III, alínea “a”, do ECA) ou da autoridade judiciária (artigos 150 e 151 do ECA).

Ato contínuo, o art. 101 do ECA lista as medidas protetivas aplicáveis nos casos de ameaça ou violação de direitos, são elas:

- [...]
- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. [...]

Dentre elas, ostenta especial relevância ao presente trabalho as de inclusão em acolhimento institucional e em acolhimento familiar, bem como a colocação em família substituta, respectivamente presentes nos incisos VII, VIII e IX do supracitado artigo.

O acolhimento é um serviço estruturado a partir da política preconizada no Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. O ECA o estabelece como uma medida protetiva que deve ser aplicada por meio de determinação judicial, nos casos em que a criança e o adolescente encontram-se em situação de alto risco e em vulnerabilidade social ocasionada pela violação de seus direitos (Silva e Mastrodi, 2015, p. 306).

Legalmente, deve constituir a última opção, sempre em caráter temporário, transitório e excepcional, promovendo-lhes o suporte psicológico, moradia, alimentação e segurança. O objetivo é viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, quando incabível, em família substituta.

Assim, há um princípio reitor que determina a primazia do convívio familiar, contudo, quando não há referência familiar, ou quando ela confere riscos à integridade da criança ou adolescente, os serviços de acolhimento atuam, com suas singularidades jurídicas e socioassistenciais, como última saída, para a defesa de seus direitos, podendo propiciar experiências reparadoras ao acolhido (Silva e Mastrodi, 2015, p. 313).

Nessas situações, o Estado tem o dever de garantir, mesmo que temporariamente, um espaço de proteção por meio dos serviços de acolhimento. O Estatuto estabelece duas modalidades de execução, o institucional e em família acolhedora, previstas como formas de medidas protetivas no art. 101, incisos VII e VIII, respectivamente. Igualmente, são serviços

incluídos como de competência da Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSEAC), nos termos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).³¹

A PSEAC é uma das três proteções previstas no PNAS – junto à Proteção Social Básica (que atua na prevenção e no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários) e à Proteção Social Especial de Média Complexidade (que atende famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos) – como formas de garantir “segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; e, convívio ou vivência familiar” à população que encontra-se em vulnerabilidade e riscos sociais (CNAS, 2004, p. 25).

No específico caso dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade tem-se indivíduos que precisam de proteção integral imediata, garantindo-lhes “moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário” (CNAS, 2004, p. 32).

As modalidades de acolhimento – institucional e em família acolhedora – constituem medidas de proteção que devem ser provisórias e excepcionais, destinadas às crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem, servindo como formas de transição para sua reintegração familiar ou, caso não seja possível, para sua colocação em família substituta, nunca devendo ser entendidos como formas de privação de liberdade ou como um fim em si mesmas (art. 101, § 1º, ECA).

Ambos os serviços de acolhimento devem ser executados pelas unidades mediante as mesmas diretrizes, elencadas no art. 92 do ECA: a) preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; b) integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; c) atendimento personalizado e em pequenos grupos; d) desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; e) não desmembramento de grupos de irmãos; f) evitar, sempre que possível, constantes transferências para outras entidades de crianças e adolescentes; g) participação na vida da comunidade local; h) preparação gradativa para o desligamento; i) participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

³¹ Elaborada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS em 2004, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) constitui normativa de cunho instrutório, que visa a materialização das diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da própria seguridade social, no âmbito da Assistência Social.

A medida de proteção na modalidade de acolhimento institucional, outrora denominada de abrigamento, caracteriza-se pela existência das unidades institucionais de acolhida, de acordo com o desenho estabelecido pelo ente federativo executor, onde as crianças e adolescentes permanecem enquanto aguardam a resolução de suas demandas. O serviço deve assemelhar-se a uma residência e estar inserido na comunidade, oferecendo ambiente e condições dignas, além de ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos, com a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis localmente (MDS, 2009, p. 67).

O Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, por sua vez, foi inserido no ECA pela Lei nº 12.010/2009, elencando-o à categoria de preferencial ante a modalidade institucional (art. 34 do ECA). Constitui um serviço continuado que oferece acolhimento provisório na residência de famílias acolhedoras que foram previamente cadastradas, selecionadas e capacitadas para receber crianças e adolescentes afastados do convívio familiar – podendo receber repasse de recursos para tanto (art. 34, § 2º, do ECA) – a fim de propiciar ambiente familiar e convivência comunitária, garantir atenção mais individualizada e a continuidade da socialização do acolhido (MDS, 2009, p. 82).

A lei estatutária não pormenoriza como deverão ser estruturados os serviços de acolhimento, ficando a cargo de outros atos normativos, sobretudo aqueles expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)³².

A sua execução, independentemente da modalidade, deve ser fiscalizada pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares (art. 95 do ECA), bem como pela sociedade e familiares, na concepção da responsabilidade coletiva.

Decerto, ao verificar-se uma situação de violação de direitos que exija o afastamento do lar, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, realiza o pedido de aplicação da medida, importando na deflagração de procedimento judicial contencioso, garantindo aos pais ou responsável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Apenas a autoridade judiciária possui competência para a decisão de afastamento, diante de provas contundentes (art. 101, § 2º, ECA).

³² A título informativo, destacam-se as já citadas normativas acerca da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC/2006), além das Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), a Resolução nº 109 do CNAS, de 11 de novembro de 2009, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, entre outros.

Na sequência, não havendo viabilidade de permanência da criança ou adolescente com alguém da família extensa, que queira e tenha a possibilidade de exercer o múnus, os órgãos de referência entrarão em contato com a rede de acolhimento municipal de crianças e adolescentes, a fim de identificar qual a instituição ou família acolhedora que será encarregada de fornecer os cuidados necessários nesse difícil período da vida desses sujeitos.

O fluxo supracitado refere-se ao que aqui será chamado de acolhimento ordinário, realizado por meio de pedido de busca e apreensão dentro de uma ação de acolhimento, por determinação da autoridade judiciária. Entretanto, faz-se necessário citar que, pela atuação do Conselho Tutelar, também pode ocorrer o acolhimento de forma emergencial, consoante o parágrafo único do art. 136 do ECA, se no exercício de suas atribuições for identificada a necessidade de afastamento do convívio familiar urgentemente. Ocorrendo o acolhimento emergencial, o fato deve ser comunicado ao juiz em até vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, assim como deverá o Ministério Público ajuizar ação de acolhimento, caso ainda não exista (art. 93 do ECA).

Logo após a sua aplicação, seja emergencial ou ordinária, as crianças e adolescentes são direcionadas aos serviços de acolhimento disponíveis na localidade, destacando-se a municipalização da execução da referida política.

Ato contínuo, ao chegarem às unidades, ou mesmo à família acolhedora, conforme leciona o § 3º do art. 101 do ECA, deve a equipe técnica produzir um comunicado de acolhimento ao juízo responsável pela Infância e Juventude, descrevendo a motivação da aplicação da medida, os dados pessoais do acolhido e de seus genitores ou responsável, os endereços, bem como a identificação de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda. Logo após, a autoridade judiciária emitirá uma Guia de Acolhimento, inserindo seu caso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Maciel (2021, p. 307) destaca que quando aplicada a medida de acolhimento institucional, se não houver decisão judicial suspendendo ou destituindo o poder familiar dos genitores, ele permanecerá, junto aos seus direitos e deveres, dentro da esfera jurídica dos pais naturais. A guarda, contudo, será exercida, por força de lei, pela chefia responsável pela unidade de acolhimento, ela será a responsável legal dos acolhidos (art. 92, § 1º, do ECA). A representação legal dos filhos, a seu turno, permanece sobre os pais, detentores da autoridade parental. O mesmo ocorre no acolhimento em família acolhedora, contudo a guarda provisória fica a cargo da pessoa ou casal cadastrado (art. 34, § 2º, do ECA).

Os acolhidos e suas famílias são acompanhados pelas equipes técnicas das unidades e cabe a eles enviar relatório técnico embasado, apresentando argumentos que constatam a

possibilidade de reintegração familiar, ou mesmo da destituição do poder familiar para seguir com uma colocação em família substituta. Caso seja esta a situação, recebido o relatório, o Ministério Público tem quinze dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se solicitar diligências complementares.

Diante disso, observa-se que surgem três principais caminhos: a) reintegração familiar; b) a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, seja por guarda, tutela ou, em último caso, por adoção; ou c) a manutenção no acolhimento.

A legislação acerca da matéria é inequívoca quanto à preferência pela manutenção ou a reintegração da criança ou adolescente à sua família, incentivando o fortalecimento do núcleo familiar por meio de serviços e programas de proteção, apoio, tratamento, entre outros, nos termos do art. 19, § 3º, art. 23, § 1º, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129, todos do ECA.

Provada a cessação da causa do afastamento, verificando-se a possibilidade de retorno seguro, a reintegração é o caminho indicado. Contudo, ressalta-se que o retorno não ocorre sem qualquer acompanhamento, na realidade todo o processo de adaptação dá-se diante dos treinados olhos das equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude e dos serviços de acolhimento.

Caso apresente-se impossível a reintegração ao núcleo familiar de origem, será iniciado o processo de colocação em família substituta.

Verifica-se, assim, que a colocação da criança ou adolescente em família substituta é medida excepcional, secundária à manutenção em sua família de origem, apesar de ser preferível ao acolhimento, que pode se materializar nas modalidades de guarda, tutela ou adoção.

Adverte Maria Berenice Dias que, graças à convivência familiar, há uma tendência, pelos aplicadores do direito, de entender o fortalecimento dos vínculos familiares exclusivamente como a manutenção das crianças e adolescentes no seio da família natural. No entanto, por vezes, diante das circunstâncias, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. O poder público deve interferir para fazer prevalecer o seu direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, fortalecendo o entendimento que a convivência familiar não pode ser compreendida como mera origem biológica, mas a partir da relação construída no afeto (2016, p. 56).

Desse modo, nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 101 do ECA, com o intuito de manter a criança ou adolescente o menor período possível acolhido, sem definição de sua situação, caso constatada a necessidade, após esgotados os esforços de reestruturação e reintegração familiar,

a destituição do poder familiar torna-se uma inevitável medida para protegê-los, a fim de colocá-los em condição de serem adotados.

É imprescindível enfatizar que o ordenamento brasileiro abarca hipóteses de destituição da autoridade parental que não estão necessariamente inseridas no contexto de violação de direitos do infante.

Ao tratar da perspectiva do não exercício da parentalidade, além do cenário de uma conduta irresponsável e prejudicial, com a insuficiente ou ausente prestação de cuidados aos filhos, também deve-se considerar a possibilidade de uma renúncia voluntária, salvaguarda da autonomia reprodutiva, em especial da genitora.

Abandonar e renunciar a parentalidade devem, portanto, ser entendidos de formas distintas. Enquanto aquele reflete um ato indigno que coloca em risco o bem-estar físico e mental do filho, a renúncia vem do reconhecimento do pai ou da mãe da impossibilidade de cumprir seu papel e da autonomia em, voluntariamente, entregar a criança ou adolescente aos cuidados de outra pessoa ou instituição a quem confiam o seu cuidado.

Atualmente, a legislação brasileira permite a renúncia à parentalidade, com procedimentos específicos para a proteção das crianças e adolescentes envolvidos. É o caso, por exemplo, da possibilidade de mães realizarem a entrega voluntária de seus filhos para adoção, consoante art. 13, § 1º, do ECA, ao estabelecer que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”, regulado pelo art. 19-A do mesmo dispositivo legal.

Por fim, recorda-se que não há garantia que a criança ou o adolescente seja desligado do acolhimento em razão da reintegração familiar ou de colocação em família substituta.

O ECA, em especial com as alterações promovidas pela Lei nº 13.509/2017, estabelece diversos mecanismos que exigem atuação positiva das equipes a fim de evitar o *abandono institucional* de crianças e adolescentes. O § 1º do art. 19 do ECA, por exemplo, exige a reavaliação de sua situação a cada três meses, com a produção de relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, para que a autoridade judiciária possa decidir de forma fundamentada pela sua manutenção, ou não, em acolhimento.

De fato, o acolhimento jamais pode ser entendido como fim em si mesmo, devendo ser um período de transição e, por isso, provisório. Apesar do § 2º do art. 19 do ECA exigir que ele não se prolongue por mais de dezoito meses, exceto em casos de necessidade comprovada que atenda ao melhor interesse infantojuvenil, mediante decisão fundamentada, a realidade fica aquém das expectativas legais.

Para além da morosidade, que já é um conhecido desafio do Sistema de Justiça, a manutenção da criança e do adolescente no serviço de acolhimento esbarra em fatores ainda mais complexos.

Nessa situação, elenca-se dois cenários que podem interferir no tempo de espera. O primeiro deles refere-se à necessidade de aquiescência do adotando adolescente para a regularização do ato, um exemplo do seu direito à participação, considerando sua capacidade, idade, maturidade intelectual e condição de desenvolvimento. Ainda que a oitiva das crianças seja uma recomendação, em se tratando de maiores de doze anos, segundo art. 28, § 2º do ECA, exige-se seu consentimento, colhido em audiência, o que, por diversas razões, como a própria esperança de retorno à família, nem sempre ocorre.

Outrossim, o fato de estar disponível para a adoção, como será retomado em momento oportuno neste estudo, não necessariamente implica que esses acolhidos serão adotados. Há um expressivo número de crianças e adolescentes que se encontram separados definitivamente de seus familiares biológicos por intervenção judicial e estão disponíveis para adoção, mas não conseguiram ser inseridos em novas famílias, em razão de fatores como idade, pertencimento a grupos de irmãos, problemas de saúde, etc., que divergem do perfil idealizado pelos pretendentes habilitados. Essa realidade causa um desencontro que gera um acúmulo de crianças e adolescentes à espera de um lar (Nakamura, 2019, p. 182).

Apesar das alterações normativas e a criação de institutos que buscam diminuir a referida discrepância (como a Busca Ativa, o estímulo a adoções tardias, entre outros), em muitos casos, o desencontro entre o ideal e o real persiste, traduzindo-se em histórias nas quais crianças tornam-se adolescentes no acolhimento e saem da instituição para a vida adulta, ou em situações ainda mais estarrecedoras, nas quais o acolhido não possui ninguém com quem contar e, por alguma razão, não consiga viver de maneira independente, permanecem no acolhimento, sendo transferido da rede infantojuvenil para a de adultos, que possui uma dinâmica própria de acompanhamento.

Encontram-se, portanto, cenários complexos que requerem bastante cuidado para evitar a atribuição de soluções simplórias e erroneamente inovadoras, baseadas na conveniência e na vaga atribuição de uma única e imbatível salvação ao caso, afinal de contas, as crianças e adolescentes são sujeitos de seus direitos e todo o delicadíssimo processo da adoção deve ser feito com base no seu melhor interesse.

2.2 – O processo de adoção no Brasil: Requisitos e principais efeitos

O sistema normativo que rege as querelas da infância e da juventude no cenário brasileiro estabelece, consoante verificado, que o direito à convivência familiar desses sujeitos deve ser garantido prioritariamente no seio da família natural, sendo a colocação em família substituta uma medida excepcional. Essa diretriz reflete a centralidade da família como primeira instância de socialização e proteção, conforme preconizado pelo art. 226 da Constituição, ao passo que garante a prevalência dos interesses infantojuvenis frente à possível falta ou incapacidade do núcleo de origem em prover suas necessidades básicas.

Rossato, Lépore e Cunha (2019, p. 279) definem a família substituta, de maneira geral, como aquela nova unidade familiar que se forma ante a necessidade, em razão da impossibilidade, ainda que momentânea, da criança e do adolescente permanecerem com sua família natural³³, prevista no ECA como uma medida de proteção, nos termos do art. 101, IX.

O Estatuto apresenta três possíveis formas de colocação em família substituta: a guarda, a tutela e a adoção (art. 28, *caput*, ECA).

A guarda (artigos 33 ao 35 do ECA), como modalidade de colocação em família substituta, é espécie destinada a regularizar a posse de fato e, por isso, apesar de ser um atributo do poder familiar, pode existir fora dele. Obriga a prestação de assistência material, moral e educacional, bem como confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários, possibilitando ao guardião o direito de opor-se a terceiros, até mesmo aos pais.

Acrescenta-se que a concessão da guarda não impede o direito de visita e o dever de alimentos pelos genitores, exceto expressa e fundamentada determinação contrária por parte da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção. Uma vez que não implica necessária destituição do poder familiar, é cabível sua transferência a terceiros componentes de uma família substituta provisória – ou permanente, a depender do caso – a obrigação de cuidar da manutenção da integridade física e psíquica da criança e do adolescente.

Ademais, ela poderá ser provisória ou definitiva, revogável a qualquer tempo mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público, não cria vínculo de parentesco e visa proteger a pessoa da criança ou adolescente, não os seus bens. Rossato, Lépore e Cunha (2019, p. 296) pontuam que apesar da sentença proferida em ação de guarda também fazer coisa

³³ Consoante o art. 25, *caput*, do ECA, “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

julgada material, e não meramente formal, trata-se de relação jurídica continuada, na qual deve prevalecer o interesse da criança e do adolescente e, por isso, está sujeita à revisão, desde que se demonstre alteração dos fatos.

Como citado em tópico anterior, a guarda é a modalidade utilizada para regularizar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, sendo responsabilidade da chefia da unidade de acolhimento, quando realizado na modalidade institucional (art. 92, § 1º, do ECA), ou da pessoa ou casal cadastrado a ser família acolhedora (art. 34, § 2º, do ECA).

A tutela, por sua vez, também é uma espécie de colocação em família substituta, destinada a proteger a pessoa e os bens daqueles menores de dezoito anos, que requer, necessariamente, a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, sendo detalhadamente regulada pela lei civil. É medida temporária, revogável a qualquer tempo e que não cria vínculo de parentesco.

Além de também regularizar a posse de fato, implicando na guarda, também atribui direito de representação civil ao tutor, permitindo que administre os bens e demandas do pupilo até que este possa fazê-lo sozinho. Desse modo, terão os tutores que prestar contas de sua administração ao magistrado, bienalmente, submetendo balanço anual para avaliação, respondendo pelos prejuízos que por culpa ou dolo vierem a causar (artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil de 2002).

Assim, nos termos dos artigos 1.728 e 1.734 do Código Civil de 2002, as crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, ausentes, falecidos ou em caso de decaírem do poder familiar, terão tutores nomeados pelo juiz, por testamento ou qualquer documento idôneo – respeitando-se a disposição de última vontade se for demonstrada que é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumir o encargo, segundo art. 37 do Estatuto – ou deverão ser incluídos em programa de colocação familiar.

Tanto na hipótese de tutela, quanto da guarda, o ECA prevê, em seu art. 32, a necessidade de assinatura de termo de compromisso por parte do guardião ou tutor, que será inserido nos autos, no qual responsabiliza-se em bem e fielmente desempenhar o encargo.

Como terceira e última hipótese de colocação em família substituta, tem-se a adoção (artigos 39 ao 52-D do ECA), regida pelo regime estatutário e definida, no § 1º de seu art. 39, como medida excepcional e irrevogável, a qual deve-se recorrer quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Conforme pondera Galdino Bordallo (2021, p. 490), a adoção constitui a forma de colocação em família substituta mais robusta quanto à proteção, visto garantir a completa inserção da criança ou do adolescente em nova família, não se limitando a conceder alguns

atributos do plexo de direitos-deveres do poder familiar como na guarda e na tutela. Ela é responsável por criar um vínculo de filiação entre adotante e adotado, ao contrário das outras espécies.

Em todas as hipóteses de colocação em família substituta, faz-se necessária a escuta da criança ou do adolescente por equipe interprofissional, conforme o estágio de desenvolvimento cognitivo e compreensão sobre as implicações da medida, considerando sua opinião como parte fulcral para a decisão. Ao tratar-se de adolescente, como outrora pontuado, exige-se obrigatoriamente o seu consentimento, colhido em audiência (art. 28, §§ 1º e 2º, e art. 100, XI, do ECA).

A sua colocação em um novo ambiente familiar não pode ser surpresa, precisa ser acompanhada por uma preparação gradativa, majoritariamente realizada pelas equipes interdisciplinares das unidades de acolhimento, seja na modalidade institucional ou em família acolhedora, em atenção à obrigatoriedade da informação exigida pelo Estatuto (art. 100, XI).

Complementarmente, também há a necessidade de acompanhamento posterior, com visitas e relatórios que serão fornecidos às equipes técnicas componentes da Justiça da Infância e Juventude e inseridos no processo. Estes, inclusive, são os principais responsáveis no acompanhamento e preparação das famílias interessadas, impedindo que pessoas incompatíveis com a natureza da medida ou que não ofereçam ambiente familiar adequado assumam esse compromisso (art. 29 do ECA), em um trabalho articulado com a equipe responsável pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

O ECA também estabelece como cenário ideal o não desmembramento do grupo de irmãos – tanto no acolhimento, quanto na colocação em família substituta – ressalvando, nos termos do seu art. 28, § 4º, caso haja comprovação de risco de abuso ou outro fato que justifique a excepcionalidade da separação, buscando-se, em ambos os casos, evitar o rompimento definitivo. De fato, ao inserir a hipótese de situação que justifique a excepcionalidade, criou-se uma cláusula aberta que gerou um cenário possível de separação ante situações fundamentadas que se apresentem como mais danosas.

Outrossim, o art. 28, § 3º, do ECA, impõe que, ao apreciar o pedido de colocação em família substituta, seja levado em consideração o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade entre a criança ou o adolescente e os membros do novo núcleo familiar, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

O referido dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o parágrafo único do art. 25 do ECA, que define a família extensa ou ampliada como aquela formada pelos parentes

próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Reconhece-se, dessa forma, na legislação infantojuvenil, uma primazia da família extensa ou ampliada nas situações em que há a necessidade de retirada da criança ou adolescente de sua família natural e colocação em família substituta, optando-se pelos parentes mais próximos, com os quais possua vínculos de afeto. Essa interpretação se revela, por exemplo, na excepcionalidade da adoção ante a possibilidade de guarda ou de tutela no caso concreto.

Reforça-se que, apesar da aparente predileção do legislador em relação à consanguinidade, o dispositivo é cristalino ao exigir a pré-existência de vínculos de afinidade e afetividade, evitando a sua colocação sob a responsabilidade de completos estranhos, apenas por compartilharem a genética.

Em um esforço de sintetização, recorda-se: o ECA estabelece o direito à convivência familiar da criança ou adolescente prioritariamente com a família natural. Caso não seja possível, buscar-se-á a sua inserção na família extensa, e apenas depois se procederá à colocação em família adotiva.

Assim, a adoção ainda adquire maior excepcionalidade, à qual se deve recorrer quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, por tratar-se de medida definitiva e irrevogável (art. 39, §1º) que pressupõe a destituição do poder familiar e a constituição de novo vínculo filial, dando ao adotante a condição de pai ou mãe do adotado, com os deveres e direitos que advêm junto ao título, inclusive sucessórios, desligando-o da família de origem, exceto para os impedimentos matrimoniais.

A evolução da adoção, com variadas concepções no decorrer do tempo, permitiu que ela se tornasse verdadeira categoria jurídica, admitindo espécies e requisitos, além de efeitos próprios, perpassada pela prevalência dos princípios de ordem pública, para além da vontade das partes, ao tratar-se de crianças e adolescentes, considerando seu *status* peculiar de proteção. O art. 39, § 3º, do ECA, reforça a sua tônica, ao afirmar que caso sejam identificados conflitos entre os direitos do adotando em face de terceiros, até dos genitores, prevalece-se o interesse daquele em detrimento dos adultos envolvidos.

Nesse sentido, a legislação estabelece uma série de requisitos, de âmbito pessoal e formal, para a configuração da relação adotiva, objetivando o sucesso da integração de crianças e adolescentes em suas novas famílias.

Quanto à pessoa do adotante, exige-se que seja maior de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42 do ECA). Reflete Silva Filho (2019, p. 74) que o Estatuto exige a capacidade

civil plena³⁴, na forma do art. 5º do CC/2002, mas também estabelece a idade cronológica como requisito objetivo, o que impede a aceitação das exceções contidas em seu parágrafo único³⁵ para cessação antecipada da incapacidade.

Exige-se, ainda, a diferença de dezesseis anos entre adotando e adotado (art. 42, § 3º, do ECA), o que constitui um reforço do legislador à perspectiva clássica que inspirou a adoção, de que procura imitar a natureza, “*adoptio imitatur naturam*”, apesar de serem admitidas mitigações nos casos de adoção de filhos de cônjuges. Busca a lei reproduzir laços de hierarquia e subordinação, evitando-se o perigo de serem estabelecidos vínculos afetivos distintos (Silva Filho, 2019, p. 77).

O estado civil tornou-se fator independente ao processo, contudo, nas hipóteses de adoção conjunta, requer-se o casamento ou união estável, com comprovada estabilidade da família (art. 42, § 2º, ECA). Quando a relação tiver fim, ainda há a possibilidade de adotar conjuntamente, desde que o estágio de convivência tenha iniciado em momento anterior e que haja efetiva comprovação de vínculos de afinidade e afetividade que justifiquem a excepcionalidade, com a realização de devido acordo acerca do regime de visitas e sobre a guarda, que pode ser compartilhada se demonstrar ser mais benéfica ao adotando (art. 42, §§ 4º e 5º, ECA).

Há a possibilidade de deferimento da adoção aquele que, após inequívoca manifestação de vontade, falecer antes de finalizado o processo. Entretanto, foi proibida a adoção por parte de ascendentes e irmãos dos adotados, mantendo a ordem natural e respeitando o parentesco já existente (art. 42, §§ 1º e 6º, ECA).

A seu turno, quanto ao adotado, para a realização da adoção nos termos estatutários, requer-se que possua, no máximo, dezoito anos à data do pedido, exceto se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, quando também poderá seguir o regramento do ECA. Possui, igualmente, a reciprocidade dos requisitos citados aos adotantes, como a diferença de idade e

³⁴ Ressalta-se que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe algumas modificações dignas de nota, em especial o seu art. 6º, VI, do CC/2002 que determina que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

³⁵ Art. 5º do CC/2002: A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

as proibições legais. Ademais, requer que estejam aptos a serem adotados, com a inviabilidade de sua manutenção na família natural ou extensa e a inserção de suas informações no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Como destacado, a lei ainda considera necessário que o processo adotivo apresente reais vantagens para o adotando e funde-se em motivos legítimos, baseados na peculiaridade de cada caso concreto (art. 43 do ECA).

Na perspectiva dos requisitos formais, elencou-se uma série de regramentos para garantir a robustez da medida. Pontua-se, como supracitado, que as crianças e adolescentes precisam já estar disponíveis para a adoção, implicando na impossibilidade de reintegração familiar ou de sua ausência. Desse modo, pode ocorrer por destituição do poder familiar, quando os pais estejam em local incerto e não sabido, aos que não possuem família, bem como no caso de “recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de trinta dias, contado a partir do dia do acolhimento”, ou seja, sem nenhum contato com sua família natural ou extensa, que apesar de cientes mantêm-se inertes (art. 19-A, § 10, do ECA).

Outra hipótese é a já pontuada entrega legal para adoção, descrita nos artigos 13, § 1º e 19-A do ECA, consistindo em procedimento criado para que a gestante ou mãe que tenha interesse em realizar a entrega de seu filho, antes ou logo após o nascimento, possa ser atendida pela Justiça da Infância e da Juventude e tenha acesso à equipe interprofissional da vara, que emitirá relatório, além de apoio jurídico e, com sua concordância, atendimento especializado na rede pública de saúde e assistência social. Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência (art. 166, § 1º, do ECA), sendo garantido o sigilo.³⁶

No contexto da entrega legal o ECA determina o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, para a busca de família extensa (art. 19-A, § 3º). Se restar infrutífera e não houver genitor indicado, é previsto que a autoridade judiciária decrete a destituição do poder familiar e insira a criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de serviço de acolhimento institucional ou em família acolhedora (art. 19-A, § 4º). Igualmente, caso seja encontrado o genitor ou representante da família extensa, mas que não compareça para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a

³⁶ Informa-se que o Superior Tribunal de Justiça - consoante Informativo nº 835, de 3 de dezembro de 2024, formulado pela 3ª Turma - entende que “a gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla” (Processo em segredo de justiça, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, Data de Julgamento: 24/09/2024, Data de Publicação: DJe de 07/10/2024 – Info 835 STJ). Formulou-se, portanto, a interpretação que, uma vez exercido o direito da gestante ou parturiente do sigilo sobre o nascimento, não poderá ser aplicado o disposto no § 3º do art. 19-A do ECA, que determina a busca pela família extensa que poderia se interessar em permanecer com a criança.

autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória do pretendente à adoção (art. 19-A, §6º).

Aqueles que possuírem a guarda provisória possuem o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência (art. 19-A, § 7º, do ECA).

Prevê-se, ainda, hipótese de desistência pelos genitores do processo de entrega, esta deve ocorrer em audiência ou perante equipe interprofissional, o que exigirá o acompanhamento da família e da criança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19-A, § 8º, do ECA).

As situações descritas refletem mais um requisito: a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (art. 45 do ECA). Via de regra, exige-se voluntariedade para tanto, contudo dispensa-se nos casos em que os pais sejam desconhecidos, mortos ou que tenham sido destituídos do poder familiar, garantindo, portanto, o contraditório e a ampla defesa. Relembra-se que para adolescentes, também é necessário seu consentimento para ser adotado.

Ato contínuo, a vara responsável, diante de crianças e adolescentes e condições de serem adotados, deverá inserir suas informações no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Como citado, o SNA foi implantado pela Resolução nº 289 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de agosto de 2019, em substituição aos anteriores Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Em seu artigo 1º determina que sua finalidade é consolidar os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça relativos ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, além de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

Da mesma forma, seu art. 5º destaca que o SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o art. 50, § 5º e 6º do ECA³⁷, dispensando a manutenção pelos tribunais de cadastros separados.

³⁷ Art. 50 do ECA: A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...]

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

Desse modo, o art. 3º do anexo I da Resolução nº 289/2019 do CNJ, orienta que a colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” só ocorra após o trânsito em julgado da “decisão de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos”.

Seu artigo 4º cria hipótese de inclusão cautelar, na qual a autoridade judiciária, em análise do melhor interesse da criança ou do adolescente, pode determinar sua inserção como apta para adoção antes do trânsito em julgado da decisão, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico. Assim, permite-se o início do processo adotivo até mesmo antes de transitada em julgado a sentença de destituição do poder familiar, por meio da chamada “guarda com fins de adoção”. Nela, ao considerar a análise conjunta dos fatos probatórios, além do interesse expresso pela família adotante, inicia-se a aproximação, com a consciência de que caso seja derrubada a decisão nas instâncias superiores com a determinação do retorno à família de origem, perderiam o direito de prosseguir com a adoção da criança ou adolescente.

Na perspectiva do pretendente à adoção, antes da inserção dos seus dados no SNA, deve ser realizada a sua habilitação, nos termos da lei.

Aqueles interessados em participar do processo de habilitação precisam preencher um formulário eletrônico para a realização de um pré-cadastro no SNA. Logo após, devem comparecer à Vara da Infância e Juventude, ou aquela que tiver competência, da comarca de seu domicílio para protocolar a habilitação para adoção. Uma série de documentos será exigida para a realização do pedido, desde aqueles relativos à identificação dos pretendentes e certidões em geral (art. 197-A do ECA), até mesmo alguns específicos de cada Tribunal de Justiça, como a participação em programas, capacitações ou encontros promovidos pela equipe.

Ao receber o pedido, a autoridade judiciária tem 48h para dar vista dos autos ao Ministério Público, que possui o prazo de cinco dias para, nos termos do art. 197-B do ECA, apresentar quesitos à equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico, requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas ou requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Todo o processo de orientação aos pretendentes deve ser acompanhado pela equipe técnica do Judiciário, especificamente das Varas da Infância e da Juventude (art. 50, § 1º, do ECA) conforme a divisão de competências de cada local, que deverá elaborar estudo psicossocial com subsídios mínimos que permitam aferir a capacidade e o preparo dos pretendentes em exercer uma paternidade ou maternidade responsável.

A equipe de técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e os grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude também devem, preferencialmente, ser incluídos no processo de preparação dessas famílias, em especial no momento da participação dos postulantes em programa de capacitação, que deve incluir preparação psicossocial e jurídica, orientação, assim como estímulo às adoções consideradas mais difíceis, como de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos, podendo incluir o contato com crianças e adolescentes acolhidos (art. 197-C e art. 50, §§ 3º e 4º, todos do ECA).

Após receberem a certificação de conclusão da supracitada etapa, o juiz fará um breve saneamento do processo, decidindo acerca das diligências solicitadas pelo Ministério Público e determinando a juntada do estudo psicossocial, para, conforme o caso, marcar uma audiência de instrução e julgamento, quando decidirá (art. 197-D do ECA).

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, do anexo II da Resolução nº 289/2019 do CNJ, o pretendente somente pode ser considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Pontua-se que, durante a fase de habilitação, caso o pretendente demonstre interesse na adoção de perfil considerado de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação. Igualmente, assegura a lei que, já na fase de cadastramento, seja dada prioridade a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes que possuam deficiência, doenças crônicas, necessidades específicas de saúde e grupos de irmãos, refletindo uma tentativa do legislador de facilitar, por meio da equidade, a adoção de minorias que historicamente são preteridas na predileção pelos perfis (art. 2º, do anexo II da Resolução nº 289/2019 do CNJ e art. 50, § 15, do ECA).

Logo após o deferimento, os pretendentes serão inscritos no SNA, sendo a sua convocação para a adoção feita, *a priori*, mediante ordem cronológica da sentença de habilitação, tendo como critério de desempate a data do ajuizamento do pedido, e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

No entanto, nos termos do § 2º do art. 50 do ECA, não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais mínimos para a adoção, também se verificada que haja incompatibilidade com a medida ou que não ofereça ambiente familiar adequado, consoante hipóteses previstas no art. 29.

O art. 50, § 7º, do ECA determina que as autoridades nos âmbitos estaduais e federais em matéria de adoção possuam acesso integral ao sistema, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua visando a sua melhoria.

Pontua-se, neste momento, visto que será retomado em tópico posterior neste estudo, que a referida ordem pré-determinada pode deixar de ser observada pela autoridade judiciária, que é inicialmente obrigada a consultar o cadastro em qualquer procedimento de adoção, nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 do ECA, quais sejam, na adoção unilateral, quando for parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; ou advindo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 do Estatuto. Igualmente, seria cabível se, ao considerar as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 da mesma lei, for comprovado ser a melhor solução no interesse do adotando (art. 50, § 5º, do ECA). Em todo caso, o pretendente precisará comprovar, durante o processo, que atende aos requisitos gerais exigidos ao deferimento da adoção, consoante § 14 do referido art. 50.

Destaca-se que, nos termos do art. 197-E, § 3º, caso o adotante candidate-se a uma nova adoção, a renovação da habilitação será dispensável, exigindo a lei apenas uma avaliação complementar realizada pela equipe interprofissional.

Preveem as normativas que a habilitação terá validade trienal, devendo ser renovada por meio de procedimento específico que deverá ser iniciado pelo menos cento e vinte dias antes do prazo final, para manutenção da ordem de preferência do SNA, e que exige reavaliação da equipe técnica judiciária (art. 2º, do anexo I, e art. 7º, do anexo II, da Resolução nº 289/2019 do CNJ c/c art. 197-E, § 2, do ECA). O citado período coaduna-se com a previsão constante no art. 197-F, que prevê como prazo máximo para a conclusão da habilitação o prazo de cento e vinte dias, prorrogável pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Na hipótese de os pretendentes não procederem com a renovação no prazo determinado, dá-se novo prazo de trinta dias para que proceda com a renovação, durante o qual permanecerá suspensa sua habilitação, impedindo-o de ser consultado para novas adoções. Caso não realize a renovação, arquiva-se sua habilitação, inativando o pretendente no sistema (art. 2º, do anexo I, da Resolução nº 289/2019 do CNJ).

Acrescenta-se que o art. 8º, do anexo II, da Resolução nº 289/2019 do CNJ, pontua que o pretendente pode solicitar a suspensão das consultas para a adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

As normativas elencam outras hipóteses de inativação da habilitação, para além da ausência de renovação no prazo legal, abrangendo os casos em que há o trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante, além da possibilidade de inativação por decisão judicial fundamentada. A inativação impede que o pretendente seja consultado para novas adoções, ao passo que exige que se submeta a um novo processo de habilitação (art. 9º, do anexo II, da Resolução nº 289/2019 do CNJ).

O art. 197-E, § 4, do ECA adiciona a hipótese de os pretendentes habilitados sucederem com três recusas injustificadas à adoção de crianças ou adolescentes indicados, que estejam dentro do perfil escolhido, impondo uma reavaliação da habilitação concedida. O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, se pela desatualização dos dados a comunicação tornar-se impossível, será considerada recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA.

Em uma tentativa de diminuir o índice de devoluções no decorrer da fase de guarda para fins de adoção ou mesmo depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, o legislador impôs que na hipótese de retorno da criança ou do adolescente, resultará em sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas (art. 197-E, §5º, do ECA).

Ademais, também visando o melhor interesse infantojuvenil, determina a lei que enquanto não haja localização de pretendente interessado, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, deve ser colocado sob guarda de família cadastrada no serviço de acolhimento em família acolhedora (art. 50, §11, do ECA).

O próprio SNA realiza um processo chamado *vinculação*, no qual cruza os dados entre as crianças e adolescentes disponíveis, com o dos pretendentes e o perfil indicado, a fim de encontrar possíveis combinações. Caso realizada a vinculação, o juízo terá o prazo quinzenal para comunicar o fato ao pretendente, que também recebe correspondência eletrônica convocando a manifestar interesse em conhecer a criança ou o adolescente. Iniciada a referida vinculação, a habilitação do pretendente fica suspensa no sistema para novas consultas (artigos 5º e 7º, do anexo I, da Resolução nº 289/2019 do CNJ).

Após ser formalmente consultado, o pretendente tem o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse na aproximação, se anuir com o encontro deve comparecer ao juízo que o

convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção. Contudo, caso não haja interesse, ou se o pretendente não se apresentar no prazo devido, a vinculação será cancelada no sistema e serão iniciadas novas buscas dentre aqueles habilitados (art. 12, do anexo II, da Resolução nº 289/2019 do CNJ).

Exige o Estatuto que a adoção seja precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, que deverá ser acompanhado pelas equipes técnicas da Vara da Infância e Juventude e dos serviços de acolhimento, apresentando relatório minucioso sobre a conveniência da medida. O prazo máximo determinado na lei é de noventa dias para adoções domésticas, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, podendo ser prorrogado por igual período, sendo reduzido para de trinta a quarenta e cinco dias em casos de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país. Deve, contudo, ser cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe (art. 46 do ECA).

O §1º do art. 46 do Estatuto elenca, ainda, hipótese de dispensa do estágio de convivência, quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, reforçando que a mera guarda de fato não pode ser fator único na dispensa da exigência (§ 2º).

Nota-se que durante todo o percurso são previstos o acompanhamento e a participação ativa da esfera pública, comprometendo-se em garantir que as fases desse processo respeitem a legalidade e o amplo acesso à justiça, orientando-se pela premissa da proteção integral infantojuvenil.

A intervenção judicial advém do princípio constitucional que define, em seu art. 227, § 5º, que a “adoção deve ser assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. No Brasil, como observado, o controle de legalidade e conveniência exigido pela norma maior foi colocado sob a incumbência da Justiça da Infância e Juventude, em âmbito estadual.

Em nome da segurança jurídica, seus passos foram delineados por meio do ECA, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, guiando-se pela tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Contudo, a intervenção jurisdicional não é meramente homologatória de um ato jurídico privado, tem autêntica natureza constitutiva e deve zelar pelo interesse público, no propósito de proteger integralmente o adotando.

Prevê-se que o Ministério Público intervenha em todas as fases do processo, cuidando dos interesses da parte mais vulnerável da relação, qual seja, o adotando. O *parquet* deve ser

intimado pessoalmente (art. 203 do ECA), sob pena de nulidade do feito (art. 204 do ECA), também terá vista dos autos depois das partes, podendo requerer diligências e utilizando os recursos disponíveis (art. 202 do ECA). Além disso, o Ministério P\xfublico tem legitimidade para ingressar com a a\xe7ao de suspensão ou destituição do poder familiar. Cabe ao \x9crgão, ainda, a promoção de a\xe7ao civil p\xfblica e de inquéritos civis, com o fito de promover a defesa dos interesses difusos e coletivos na \x9crea da infânc\xfa e da juventude.

A lei n\xba 13.509/2017 incluiu os parágrafos §1º e §2º no art. 197-C do Estatuto, com previsão específica acerca da participação dos Grupos de Apoio à Adoção (GAA)³⁸, organizações formadas principalmente por pais por adoção, pretendentes à adoção e profissionais da área adotiva, devidamente habilitados perante a Justiça da Infânc\xfa e Juventude. Silva Filho (2019, p. 135) pontua que a inserção dessa iniciativa, que demonstrou sua utilidade na efetivação das adoções, foi de grande valia, promovendo a troca de experiências acerca das vivências de outros pais e mães adotivos com aqueles que pretendem adotar.

Destarte, o processo adotivo regular tem previsão de início com a habilitação, um pré-requisito formal que contempla uma fase administrativa obrigatória. Seguidamente, tem-se a fase judicial propriamente dita, na qual deve-se sobretudo provar a conveniência da adoção e os efetivos benefícios ao adotando, perpassando por uma série de atos conjugados, pareceres técnicos e audiências, incluindo o obrigatório período de convivência, salvo exceções definidas em lei. Por fim, considerando o prazo máximo de conclusão da ação ser de cento e vinte dias, prorrogável uma única vez, culmina-se com a sentença, responsável por constituir o vínculo da adoção – e, portanto, filial – com a inscrição no registro civil por meio de mandado, que cancelará o registro anterior, consignando o nome dos novos pais e/ou mães e de seus ascendentes (art. 47 do ECA).

Com essa concatenação de dispositivos, ouvindo as testemunhas que forem arroladas, resguardando a defesa e o contraditório, colhendo as manifestações das partes envolvidas, habilita-se o julgador a decidir por meio de sentença que, como visto, possui caráter constitutivo, ou seja, declarando a criação de uma nova situação jurídica, com novos efeitos e direitos (Silva Filho, 2019, p. 167 e 169).

³⁸ A Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD, 2017, s.p.) define os GAAs como grupos formados, em grande parte, por iniciativa de pais adotivos que voluntariamente divulgam a prática da adoção, lutando pela prevenção ao abandono, pelo direito à convivência familiar e pela conscientização da legitimidade da família adotiva. Os GAAs orientam e preparam pretendentes à adoção, acompanham no pós-adoção, auxiliam na busca ativa de famílias para a adoção de crianças fora do perfil comumente desejado pelos adotantes (crianças de mais idade, com necessidades especiais ou inter-raciais), por meio de reuniões, depoimentos, palestras e encontros, a fim de estimular o conhecimento acerca de uma cultura adotiva positiva.

A adoção produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da citada sentença constitutiva, exceto nos casos em que, após inequívoca manifestação de vontade, o adotante falecer durante o processo antes de prolatada a decisão, quando terá força retroativa à data do óbito (art. 47, § 7º, c/c art. 42, § 6º, do ECA). Destaca-se que a morte dos adotantes não restitui aos pais biológicos o poder familiar, um desdobramento da irrevogabilidade da adoção, nos termos do art. 49 do Estatuto.

Os efeitos da sentença adotiva possuem cunho pessoal e patrimonial. No âmbito dos efeitos pessoais, o mais evidente, determinado no art. 41 do ECA, é a atribuição da condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos (art. 1.596 do CC/02; art. 20 do ECA; e art. 227, § 6º, da CRFB/88), em especial os relativos ao poder familiar (art. 1.635, IV, do CC/02), havendo a ruptura com os pais e os parentes da família de origem, exceto com relação aos impedimentos matrimoniais. O adotado passa a integrar a nova família, estendendo-se o parentesco, em uma expressão máxima da filiação socioafetiva.

Ressalva-se a hipótese de adoção singular na qual o padrasto ou a madrasta adota o filho do cônjuge ou companheiro, visto que, naturalmente, mantêm-se os vínculos do adotado com a mãe ou o pai e sua família, conforme § 1º do art. 41 do ECA.

Um outro efeito de ordem pessoal é a assunção dos patronímicos do adotante (art. 47, § 5º, do ECA). A sentença confere ao adotado o nome de família do adotante e pode ainda conceder, a pedido, a modificação do prenome, ocasião em que deve ocorrer a obrigatoriedade oitiva do adotando.

Quanto aos efeitos patrimoniais, relembra-se que, tomando-o como filho, o adotante assume seu dever de sustento, como atributo do poder familiar (art. 1.634, I, do CC). Disso decorre, por lógica, o dever de prestar alimentos, reforçado pelo princípio constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da CRFB/88) e da obrigação de “assistir, criar e educar os filhos menores” contida no art. 229 do texto constitucional, com a reciprocidade advinda da solidariedade familiar.

Nos termos do art. 41, § 2º, do ECA, é “recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”. Assim, vindo a óbito o adotante, o adotado participará da sucessão, como descendente, recebendo seu quinhão na partilha dos bens deixados (artigos 1.784, 1.829, I, 1.845 e 1.846 do CC). Da mesma forma, sucederá o adotado aos parentes do adotante, obedecidas as regras sucessórias, que se fundam na relação familiar (art. 1.829 do CC).

Assumem os pais adotantes a plenitude da responsabilidade civil pelos atos dos filhos menores de dezoito anos e que estejam sob sua autoridade e companhia, em complemento ao dever de educação e vigilância da prole (art. 932, I, do CC/02).

Igualmente, o poder de administração dos bens dos filhos, também consequência da autoridade parental, insere-se no aspecto patrimonial das consequências da adoção. Os adotantes, ao assumirem seu papel de pais dos adotados, também se tornam administradores de seus bens, não podendo contrair obrigações que ultrapassem tais limites, visando a conservação e o incremento, ou atender despesas de manutenção e educação (art. 1.689, II, art. 1.691, art. 1.693 todos do CC/02).

Desse modo, reflete Bordallo (2021, p. 531), a filiação adotiva em nada diverge da biológica, sendo ambas possuidoras de vínculo jurídico capaz de tecer direitos e obrigações relativos ao papel social de pais, mães e filhos, sendo o Direito capaz de agir nessas relações, conferindo a devida proteção à manutenção da parentalidade socioafetiva e dos interesses envolvidos.

2.3 – A operacionalização da Doutrina da Proteção Integral e a teleologia das normas: Princípios afetos à adoção

No exame das demandas envolvendo os interesses de crianças e de adolescentes no contexto familiar, os operadores do Direito frequentemente deparam-se com desafios e contradições que colocam em pauta qual a melhor medida a ser aplicada no caso concreto, particularmente quanto às ocorrências que não estão suficientemente previstas nas normas.

Com efeito, é inequívoca a impossibilidade de inclusão de todos os pleitos, presentes e futuros, dentro da inerte letra da lei, suprimindo a natureza dinâmica e complexa que rege as relações humanas modernas.

Nesse cenário, a Constituição adquiriu um caráter instrumental imperativo, atuando para além da limitação do poder político, mas com um viés de cumprimento dos direitos fundamentais e, portanto, do próprio desígnio de bem-estar social estabelecido ao país. Com o fortalecimento de sua força normativa, criou-se uma ferramenta harmonizadora que traz premissas e ideais basilares ao desenvolvimento nacional, alicerçado na dignidade atribuída a todos os seres humanos.

Isso evidencia o obrigatório fortalecimento do caráter personalista das normas que regem as relações privadas, em especial as familiaristas, baseando-se na dignidade como máxima informadora da proteção dos valores humanos.

Na seara familiarista, com o seu rápido dinamismo e sensibilidade ante as querelas sociais, é incabível uma visão centrada em institutos estáticos e regras consideradas atemporais. O objetivo da lei não é imobilizar ou cristalizar a dinâmica da vida, mas sim manter-se em constante interação com ela, acompanhar sua evolução e adaptar-se às suas transformações.

Desse modo, há uma necessidade intrínseca de apreciar casuisticamente, consoante os preceitos constitucionais e aqueles presentes no ECA, para conseguir viabilizar a operacionalização das normas infantojuvenis no Direito das Famílias, apresentando respostas ainda quando não houver solução legislativa imediata capaz de atender à demanda. Esse filtro axiológico obrigatório diferencia essa área jurídica, exigindo do aplicador do Direito uma carga de dedicação superior na subsunção da lei, além de uma abertura crucial – e humildade intelectual – para trabalhar junto a saberes obtidos de outras áreas do conhecimento.

Ressalta-se que o Direito, como agente organizador da vida em sociedade, não pode dela apartar-se a ponto de ignorar o novo papel adotado pela família, como espaço de convivência socioafetiva baseado na solidariedade e dignidade de seus membros.

Decerto, o impacto que a Constituição de 1988 exerceu na concepção jurídica de família – retirando-a do lugar de unidade produtiva e reprodutiva, profundamente matrimonializada – bem como na relação filial e na proteção de crianças e adolescentes, já foi tema de reiteradas exposições realizadas neste estudo. De fato, ela dedicou o Capítulo VII do Título VIII exclusivamente à família, às crianças e adolescentes, ao jovem e ao idoso, como personagens autônomos, com direitos e deveres que devem ser protegidos no desenvolvimento de suas narrativas de vida.

Com as relações familiares sendo guiadas desse modo, impõe-se, também, um papel social ao Direito das Famílias, que deve preservar a essência constitucional no trato das situações que se apresentem, fomentando a repersonalização, a afetividade, a pluralidade e o eudemonismo como pilares orientadores.

Contudo, o penoso equilíbrio entre essa intervenção para a proteção dos indivíduos em suas particularidades e o respeito à necessária autonomia na execução de seus projetos familiares, ainda é uma dificuldade custosa no campo do Direito das Famílias.

Compreender o tema a partir desse paradigma jurídico, com a Constituição Federal de 1988 com um protagonismo manifesto, assim como verificar a sua eficácia na obtenção de resultados viáveis de aplicação da adoção *intuitu personae* ante as prerrogativas de proteção integral de crianças e adolescentes, torna-se aqui a bússola de análise na busca de ponderações que possam equilibrar interesses, considerar as particularidades dos casos concretos e garantir a efetividade dos direitos dos envolvidos.

Materializam-se os sujeitos de direitos, em sua dimensão ontológica, a fim de dar-lhes primazia, para que, por meio dessa lente, se enxergue a raiz antropocêntrica da norma, condição primeira de sua adequação aos fundamentos constitucionais (Lôbo, 1999, p. 103).

Nesse sentido, realizadas as considerações necessárias para o exame dos dispositivos e conceitos elencados para as discussões sobre a adoção neste estudo, afere-se a necessidade de aprofundamento de algumas das principais diretrizes principiológicas que permeiam a adoção, de modo a viabilizar uma análise eficaz que proporcione a solução mais adequada à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, evitando retrocessos quanto à apreciação humanizada das possíveis soluções jurídicas ao caso concreto.

A origem e o fim de qualquer discussão acerca da relação filial, seja ela de origem consanguínea ou não, firma-se na dignidade da pessoa humana, como fundamento teleológico elencado pelo texto constitucional às relações familiares e na construção do projeto de vida de cada um de seus membros integrantes.

Como pressuposto geral, o princípio da dignidade da pessoa humana incide sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro, como paradigma das relações humanas tuteladas pelo Direito. Exemplo primeiro disso vê-se no artigo 1º, III, da Constituição, que inaugura seu texto estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro.

No que se refere à família, o art. 226, § 7º da CRFB/88, ao tratar do direito ao livre planejamento familiar, o conecta diretamente com a dignidade da pessoa humana e com a paternidade responsável, atribuindo ao Estado o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício, vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Especialmente quanto à proteção constitucional às crianças e adolescentes, o *caput* do art. 227 determina, como não poderia deixar de ser, que a dignidade é corolário básico do plexo de direitos fundamentais infantojuvenis, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-la integralmente.

Além dele, destaca-se o princípio da afetividade que, apesar de estar implícito no texto constitucional, é o elemento fundante do modelo de família atual, priorizando a relação de afeto que se desenvolve na convivência, em detrimento de considerações meramente patrimoniais ou biológicas, sendo facilmente identificado quando analisadas normas que asseguram a igualdade dos filhos, que não estigmatizam a adoção, que pluralizam as possibilidades de constituição de família para além do matrimônio heteronormativo, entre outras.

De fato, encontra sua essência diretamente conectada à supracitada dignidade humana, norteando os vínculos familiares. É a partir da constatação da presença da socioafetividade que

as relações entre integrantes de um núcleo podem ser lidas como familiares, atuando como elemento identificador, o que amplia, a partir desse entendimento, o reconhecimento da legitimidade de uma pluralidade desses arranjos humanos.

Como cânone basilar da filiação socioafetiva, é notória a influência desse princípio na seara adotiva, visto que através do exercício do papel parental, por meio do afeto presente nessa relação, e independente da consanguinidade, é que se fundamenta o vínculo entre pais e filhos. Reforça-se a consolidação da referida família eudemonista, embasada na afetividade e na solidariedade mútua, a fim de promover o bem-estar e a realização de cada membro, amparando a sua função social na própria valorização humana (Menezes e Carvalho, 2019, p. 198).

No âmbito da tutela infantojuvenil, retomando apontamentos realizados ao longo deste trabalho, visualiza-se a existência de aspectos peculiares balizadores do trato jurídico especial dado às crianças e adolescentes.

As normativas, nacionais e internacionais, que regem a matéria interagem entre si e com a Constituição de 1988, tendo como base fundamental a Doutrina da Proteção Integral que ajuda a harmonizar todo o conjunto de normas e ações que sejam afetas aos direitos dessa população.

Como visto, a Doutrina da Proteção Integral é explicitamente eleita como parâmetro axiológico desde o art. 1º do ECA, também sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/90, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Apesar de também não estar expressamente contida no texto constitucional, é claramente identificada por meio da análise do seu art. 227, elencado para o tratamento da matéria. Ressalta-se, no entanto, que seu § 3º utiliza a terminologia “proteção especial”, ao elencar premissas que devem ser seguidas como o “estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado” (VI); a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, garantidos os direitos previdenciários e trabalhistas (I e II); “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade” (V); entre outros.

Como princípio básico no trato desses sujeitos, a proteção integral demonstrou ser um necessário avanço, superando a doutrina menorista que regia a matéria, atuando como um crivo para interpretação e solução de toda e qualquer demanda relativa à infância e juventude.

Nesse sentido, complementa Maciel, seriam como “uma lente através da qual julgadores e todos os demais corresponsáveis no sistema de garantias devem olhar e analisar as questões

afetas ao cotidiano infantojuvenil. Desde as questões mais pueris até as mais complexas” (2021, p. 88-89).

É importante tomar nota que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, derivado diretamente da concepção de proteção integral, também não se encontra claramente exposto no texto constitucional, mas sua presença é evidente em vários momentos, como na atribuição coletiva de responsabilidade de salvaguarda de seus direitos e de mantê-los a salvo de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (*caput* do art. 227 da CRFB/88).

Seu sentido está descrito no art. 3.1, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, contida no Decreto nº 99.710/90, que requer o compromisso dos Estados em garantir que nas ações direcionadas a essa população “levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. A referida diretriz, junto à Doutrina da Proteção Integral, encontrou terreno fértil para florescer, tornando-se, igualmente, um critério hermenêutico no âmbito das relações familiares que envolvam direitos infantojuvenis.

Nogueira (2021, p. 87-88) pontua que o princípio tem sua origem principalmente em países anglo-saxões, como os Estados Unidos e a Inglaterra, tendo demorado, no Brasil, para que houvesse uma preocupação em tutelar as crianças e adolescente apenas em razão de sua situação de pessoas em desenvolvimento, dependentes e vulneráveis à interferência dos pais, responsáveis e da sociedade.

Complementa a autora que o referido princípio tem o intuito de “assegurar um tratamento voltado à satisfação das necessidades inerentes à condição de criança e adolescente, que não podem ser deixadas de lado, sob pena de provocarem prejuízo na formação desse ser humano” (Nogueira, 2021, p. 90), devendo, por conseguinte, ser critério de análise das demandas no âmbito do processo adotivo.

É alinhado a ele que o já citado art. 43 do ECA exige que a adoção apenas seja deferida na presença de reais vantagens à criança ou adolescente e basear-se em motivos legítimos, determinando que todo seu processo dê-se visando a satisfação das necessidades infantojuvenis e não dos interesses adultocêntricos dos pais ou do Estado.

Ainda em decorrência da aplicação da Doutrina da Proteção Integral, a Constituição, também no rico *caput* do art. 227, traz expressamente o princípio da prioridade absoluta, ao atribuir à família, sociedade e Estado o dever de assegurar a proteção de um rol de direitos fundamentais básicos à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, a Constituição elenca uma forma especial de proteção que deve ser direcionada às crianças e adolescentes, deve ser ela não apenas integral, mas prioritária frente aos demais, garantindo-lhes ações e decisões, nas esferas públicas e privadas, que protejam seu interesse da melhor forma, dando-lhes primazia.

Resta claro, igualmente, que ao buscar políticas públicas voltadas para a criança, para o adolescente e para a família – com a criação não só de normas, mas de programas, serviços e fundos orçamentários, sem os quais não haveria efetividade do texto legal – intenta-se trabalhar, antes de tudo, em um viés de prevenção, elencando-o como apto ao resguardo efetivo dos seus direitos fundamentais.

Designa o Estatuto, em linhas gerais exemplificativas, que a garantia de prioridade compreende a proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento em serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos (art. 4º do ECA).

Além dos referenciais supracitados, outros princípios também assumem um papel importante nos estudos da infância e juventude e, com ainda mais ênfase, na adoção.

O princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º da CRFB/88), derivado do princípio maior de igualdade contido no *caput* do art. 5º, foi reproduzido com a mesma redação no art. 1.596 do Código Civil, acabando de vez com os entraves que perduraram séculos acerca do reconhecimento de direitos, de cunho existencial e patrimonial, para filhos considerados ilegítimos. Determina a Constituição que todos os filhos, naturais ou por adoção, independentemente do estado civil de seus pais, possuem os mesmos direitos, deveres e qualificações, proibindo qualquer adjetivação discriminatória.

A liberdade, por sua vez, é eleita no art. 5º, *caput*, como um direito fundamental pertinente a todo ser humano, constituindo parte dos objetivos fundamentais do país a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB/88).

Realizando um recorte conceitual, com foco no exercício da autonomia, é pertinente relembrar o direito à vida privada (art. 5º, X, CRFB/88) e o princípio da liberdade familiar (art. 226º, §7º, CRFB/88), definido por Paulo Lôbo como o livre poder de escolha e realização dentro da entidade familiar de acordo com as suas predileções, sem intervenções externas de entes públicos ou privados, compreendendo constituição, realização e extinção de entidade familiar, aquisição e administração patrimonial, definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos, entre outros (Lôbo, 2018, p. 69).

A Constituição adotou o livre planejamento familiar como determinação normativa, proibindo qualquer forma de coerção por parte dos entes públicos e privados no exercício desses direitos, nos termos do § 7º do art. 226 da CRFB/88. Nessa mesma reflexão, prevê o art. 1513 do Código Civil que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Nessa perspectiva, a autonomia privada – definida por Tartuce como a liberdade dada ao indivíduo de regular os seus próprios interesses, com o devido respeito às normas e princípios de ordem pública (2020, p. 996) – possui relevante destaque em matéria familiarista, sendo crucial para a compreensão de diversos institutos como o casamento, a decisão pelo regime de bens, elaboração de contrato de convivência, entre outros.

Tartuce (2021, s.p), ao relatar sobre sua participação na XV Conferência Mundial da International Society of Family Law (ISFL) – realizada em 2014, na cidade do Recife, cujo debate foi realizado pelos professores belgas Frederik Swennen e Elisabeth Alofs – pontua como o Professor Swenner discorreu sobre a contratualização do Direito de Família comparando a autonomia privada a um pêndulo que seria mais denso nessa área. O referido peso estaria associado à imensa quantidade de normas cogentes, ou de ordem pública, no Direito de Família, limitantes da liberdade manifestada nesse campo.

Nela afere-se dois direcionamentos essenciais: a) primeiro, a autonomia traz em si uma autorreferência, diretamente relativa à independência e proteção de interesses próprios; b) segundo, a autonomia no exercício de qualquer direito requer a subordinação às fronteiras do interesse público e às normas cogentes que concernem a todos e impõe-lhes limitação.

De fato, as transformações observadas na percepção social e jurídica do conceito de família deram outra roupagem ao exercício da autonomia para todos os seus membros, substituindo a rigidez do tradicionalismo anterior e permitindo escolhas afetivas. É, dessa forma, intrinsecamente ligado às ideias de igualdade e intimidade, e delas retira seu substrato.

A autonomia se desenvolve de forma pluridimensional, nas mais diversas esferas, com o intuito de concretizar o arquétipo constitucional de família democrática. Contudo, para alimentar o ideal citado, ela jamais poderá ser considerada absoluta, especialmente na análise da intersecção entre os direitos das crianças e adolescentes e o exercício das responsabilidades atinentes à autoridade parental.

Paulo Lôbo (2018, p. 70) relembra que o princípio da liberdade na família “apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar”.

Isso porque a autonomia contida no poder familiar não constitui mera liberalidade. Na realidade, nesse campo específico, suas atribuições compreendem mais do que a sua própria esfera de direitos particulares, incidindo diretamente nas necessidades dos filhos, ao passo que, paralelamente, não são atribuições que podem ser executadas de maneira independente, sem levar em consideração o melhor interesse daqueles sob sua responsabilidade.

Diante desse cenário, Maria Berenice Dias enfatiza que ao observar-se que a autonomia da família não é absoluta, comprehende-se, por consequência, a necessidade de intervenção subsidiária do Estado. A provocação está na tentativa de “encontrar o ponto de equilíbrio entre duas situações opostas: a supremacia do Estado nos domínios da família e a onipotência daqueles que assumem o poder de direção da família” (2016, p. 757).

Um notório princípio – relevante não apenas para a adoção e para o vínculo filial que se forma a partir dela, mas para todo o ordenamento jurídico brasileiro – é o da solidariedade familiar, articulado principalmente no pressuposto de que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, presente no art. 229 da CRFB/88. A referida premissa implica em um liame que interliga os membros do núcleo familiar, articulando direitos e obrigações, tanto de cunho afetivo quanto patrimonial, fundamentando deveres como a prestação de alimentos.

Entretanto, cabe lembrar que ela é um derivado lógico do generalíssimo princípio da solidariedade social (Carvalho e Lobo, 2024, p. 17-18), reconhecida na Constituição como um dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, diretriz essa que envolve a fraternidade e a reciprocidade, na busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB/88).

Desse modo, em âmbito familiar, não comprehende um mero dever moral de viés caritativo, mas concretiza-se na atribuição de responsabilidades e na possibilidade de exigir o seu cumprimento diante de uma situação de necessidade e desamparo. Esse mútuo auxílio, portanto, interliga os componentes da família, em um mandamento que busca, finalisticamente, formalizar a comunhão de vida e equidade no tratamento dessas relações (Carvalho e Lobo, 2024, p. 17-18).

Um outro princípio relevante para essa discussão, e que atua diretamente como limitador da autonomia dos pais, é a responsabilidade parental, interpretação extensiva da paternidade responsável contida no art. 226, § 7º da CRFB/88.

Ainda que a intenção do legislador constitucional fosse restringir a norma aos efeitos da relação pai-filho, considerando o alto índice de abandono paterno gerador da chamada

monoparentalidade involuntária por parte da mãe, deve-se reconhecer que a configuração normativa da Constituição leva à uma interpretação abrangente, em reconhecimento ao princípio imanente de igualdade entre homens e mulheres (Oliveira, 2016, p. 164).

Nesse contexto, conceitua-se a parentalidade responsável, nos dizeres Oliveira (2016, p. 165), como a exigência de execução dos deveres parentais resultantes do exercício dos direitos reprodutivos e do planejamento familiar procriativo. Ao gerar uma nova vida, ou incumbir-se do papel parental de outra forma, cabe a eles, prioritariamente, a efetivação dos direitos fundamentais da prole.

O panorama normativo é claro, o desejo de constituir família da forma que lhe couber é um direito, garantido no art. 226, § 7º, da CRFB/88, como parte, inclusive, do programa de proteção e apoio à saúde da família, nos termos da Lei n.º 9.263/1996. Entretanto, tal decisão gera deveres e obrigações, especialmente quando se inserem os direitos infantojuvenis no cenário de intervenção.

Cabe, ainda, recordar acerca do cuidado, aqui entendido como um princípio de profundo valor jurídico objetivo e de essencial importância no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Como apontado anteriormente, crianças e adolescentes têm o direito e a precisão de serem cuidados por uma figura zelosa de maneira estável, em especial nos primeiros anos de vida, a fim de proporcionar o meio adequado para o seu desenvolvimento mental e social, conforme teorizou John Bowlby nas bases gerais da Teoria do Apego (Bowlby, 1989, p. 38 e 40).

A perspectiva do desenvolvimento humano como um sistema relacional, que aprende e ensina, em um contexto de relações interpessoais, trazida pelo autor, permite a conclusão de que a criança, ao ser cuidada, com zelo e segurança, no seio familiar, entendido para além da mera consanguinidade, teria ferramentas mais robustas para tornar-se um adulto responsável e multiplicador de um modelo equilibrado de convivência.

Nesse sentido, considerando as discussões realizadas pelo STJ, no comentado Recurso Especial nº 1.159.242/SP³⁹, reitera-se que tal princípio deriva dos deveres inerentes ao poder familiar, em um exercício responsável da parentalidade. Diferentemente de conceitos abstratos, o cuidado perfaz-se na convivência e na atenção dada às necessidades daqueles sob sua responsabilidade, razão pela qual é passível de aferição concreta e, ante sua ausência, pode configurar uma violação de direitos contra o infante por negligência.

³⁹ STJ – REsp nº 1.159.242/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: DJe de 10/05/2012.

Ato contínuo, adiciona-se à lista as discussões acerca da convivência familiar e comunitária. Vê-se que se trata de princípio presente no *caput* do art. 227 da CRFB/88, com o Capítulo III inteiro do ECA dedicado à sua efetivação. Reflete a orientação constitucional de que deve ser assegurada às crianças e aos adolescentes crescerem no seio de sua família natural e, caso não haja possibilidade, que possam ser inseridos em famílias substitutas, garantindo sua integração à comunidade que estão vinculadas (art. 19 do ECA).

No Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária há a constante reiteração de que as crianças e adolescentes não podem ser concebidos de maneira dissociada de sua família, do cenário sociocultural e de seu contexto de vida (Brasil, 2006, p. 32).

Essa manutenção do infante junto aos pais ou responsáveis vem acompanhada da necessidade de que aqueles possam lhe oferecer um ambiente seguro e saudável, com afeto e cuidado, para que se desenvolva plenamente, o que reflete o entrelaçamento de todos os princípios ora discutidos.

Requer, igualmente, o pertencimento e a integração da criança e do adolescente à rotina, cultura e crenças da família, com sua participação ativa naquele ambiente. É, de fato, direito fundamental infantojuvenil e deve ser respeitado em todos os momentos, na perspectiva da família de origem, do serviço de acolhimento e da própria adoção.

Nogueira (2021, p. 111) acrescenta que os serviços de acolhimento, em especial os institucionais, não conseguem garantir de forma plena o direito à convivência familiar, motivo que justifica a sua excepcionalidade e provisoria. Pontua que, apesar da convivência com “seus irmãos ou com outros infantes acolhidos, não estão inseridos em verdadeiro ambiente familiar, de modo que não receberão atenção, afeto e cuidado na medida que é necessária para seu adequado desenvolvimento”.

Manuela Gomes destaca que, dada a sua imensurável importância para o desenvolvimento do pensamento, conhecimento e aprendizagem, deveria ser categorizado como um direito de personalidade “caracterizado pelo relacionamento contínuo e duradouro entre seus membros, que possibilita o desenvolvimento da capacidade de reconhecer e de ser reconhecido pela criança, sendo que tais elementos são essenciais para a formação da identidade pessoal e da autoestima” (2013, p. 79).

Ao tratar-se da adoção, apesar de todos esses princípios que lhe afetam, a Constituição foi muito tímida na determinação de normas diretas sobre a matéria. O único dispositivo que expressamente utiliza o termo adoção está contido no art. 227, § 5º, que determina que ela “será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua

efetivação por parte de estrangeiros". Tal regulação, conforme observado, foi realizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, cabe pontuar que o ECA fez uma tentativa de positivação de alguns princípios que devem ser aplicados, especificamente no caso das medidas protetivas, grupo no qual se inserem a inclusão em serviço de acolhimento institucional, ou familiar, bem como a colocação em família substituta (art. 101, incisos VII, VIII e IX do ECA).

O art. 100 do ECA determina que na aplicação das medidas específicas de proteção, deverão ser consideradas as suas necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, elencando e descrevendo doze diretrizes para sua execução, algumas já reiteradamente discutidas neste estudo. São elas: a) condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; b) proteção integral e prioritária; c) responsabilidade primária e solidária do Poder Público; d) interesse superior da criança e do adolescente; e) privacidade, com respeito à intimidade e ao direito à imagem; f) intervenção precoce; g) intervenção mínima; h) proporcionalidade e atualidade; i) responsabilidade parental; j) prevalência da família; k) obrigatoriedade da informação; l) oitiva obrigatória e participação.

O primeiro princípio refere-se à condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, como observado anteriormente, titulares plenos não apenas das prerrogativas do ECA, mas da Constituição e outras normas que a eles se refiram. Há, portanto, um destaque à necessidade de enxergar esses indivíduos como agentes ativos na sociedade, cidadãos merecedores de respeito e proteção por quem são atualmente e não apenas pela expectativa do que podem vir a se tornar no futuro.

Há um reforço, agora explícito, à proteção integral e prioritária, determinando que toda e qualquer norma aplicável às crianças e adolescentes deve ser interpretada e executada com foco na garantia de sua segurança e bem-estar, reconhecendo-se suas vulnerabilidades e assegurando que suas necessidades sejam atendidas de forma prioritária.

A responsabilidade primária e solidária do poder público é outro princípio que reflete a coletivização do dever de cuidado expresso no *caput* do art. 227 da CRFB/88. A efetivação dos direitos garantidos às crianças e adolescentes não é uma tarefa exclusiva de um único ente governamental, mas sim uma obrigação compartilhada entre as três esferas de governo. Além disso, reforça-se a municipalização do atendimento e a possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais, ampliando o alcance das políticas de proteção.

Também é explicitado o já citado princípio do interesse superior da criança e do adolescente, que orienta a intervenção estatal para que atenda prioritariamente aos direitos

infantojuvenis, ainda que outros interesses legítimos estejam envolvidos, cabendo a ponderação no caso concreto.

No que tange à privacidade, o Estatuto estabelece que a promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente devem ocorrer com respeito à sua intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada. Esse princípio assegura que qualquer medida adotada não o exponha indevidamente, preservando sua dignidade e individualidade.

A intervenção precoce, por sua vez, é um princípio que determina que as autoridades competentes atuem imediatamente ao tomarem conhecimento de uma situação de risco, buscando-se evitar a perpetuação de danos e garantindo uma resposta célere e eficaz à violação ou ameaça aos seus direitos.

Paralelamente, o princípio da intervenção mínima estabelece que as ações devem ser conduzidas exclusivamente pelas instituições e autoridades cuja atuação seja indispensável para a promoção e proteção dos direitos infantojuvenis, buscando-se evitar interferências excessivas e desnecessárias de terceiros na vida da criança e do adolescente, bem como de sua família, em um resguardo à vida privada familiar.

A proporcionalidade e atualidade orientam a adequação da intervenção ao grau de risco em que a criança ou o adolescente se encontra no momento da decisão, ajustando as medidas a serem aplicadas de acordo com a situação e a gravidade do caso.

A responsabilidade parental estabelece que qualquer intervenção deve ser realizada de modo a incentivar os pais a assumirem seus deveres e obrigações para com os filhos, reforçando o papel primordial da família na criação e educação das crianças e adolescentes, buscando sempre sua capacitação e orientação.

A prevalência da família é outro princípio basilar que expressa o direito à convivência familiar e comunitária, estabelecendo que as medidas protetivas devem priorizar a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Caso essa alternativa não seja viável, deve-se buscar sua integração em uma família adotiva.

O princípio da obrigatoriedade da informação garante que a criança e o adolescente, respeitando-se seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, bem como seus pais ou responsáveis, sejam devidamente informados sobre seus direitos, os motivos da intervenção estatal e os procedimentos adotados. Dessa forma, assegura-se transparência e participação no processo decisório, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, a oitiva obrigatória e a participação garantem à criança e ao adolescente o direito de intervirem ativamente dos atos que envolvam sua proteção. Essa escuta pode ocorrer

individualmente ou acompanhada por seus responsáveis, e sua opinião deve ser devidamente considerada pela autoridade competente na definição das medidas de proteção.

Esses princípios, articulados de forma coerente e integrada, são expressões correlatas aos comandos constitucionais e buscam garantir a aplicação de medidas que assegurem a proteção, o desenvolvimento e a dignidade das crianças e adolescentes, conferindo efetividade aos direitos previstos no ECA, em especial no âmbito da adoção.

Nota-se, portanto, que diante da impossibilidade de uma solução única e universal para todas as situações, a ponderação dos interesses em jogo com a gama de princípios contida no ordenamento brasileiro é a solução mais indicada ao intérprete, sempre considerando as particularidades de cada caso concreto e as prioridades e objetivos elencados pela finalidade das normas.

O próprio ECA determina que suas normas são eminentemente teleológicas, atendo-se ao seu fim maior de proteção integral dessa população, nos termos de seu artigo inaugural. Afirma o Estatuto que suas diretrizes precisam ser interpretadas mediante “os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (art. 6º do ECA).

Em meio às transformações sociais, culturais e econômicas brasileiras, encontrar o equilíbrio entre a interpretação dessas regras ante a fria letra da lei, as demandas populares que se amontoam em um ritmo desenfreado e as políticas públicas criadas em resposta a elas é o grande desafio na operacionalização do corpo de normas que dão estrutura à adoção e que criam um panomara de possíveis ferramentas para lidar com um problema, que não é unicamente jurídico, referente à efetivação do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes que, de alguma forma, perderam a referência da família de origem.

2.4 – As contradições e desafios que acompanham a adoção e a sua relação com a perspectiva cadastral

A adoção adquiriu diversos papéis no decorrer dos séculos, demonstrando a complexidade de suas premissas e da própria concepção de legitimidade dos arranjos familiares socioafetivos. Entendê-la requer um olhar ampliado acerca da institucionalização de crianças e adolescentes, do direito à convivência familiar e comunitária, das regras que regulam seu processo, além da própria proteção integral e prioritária do melhor interesse infantojuvenil.

Em que pese o grandioso avanço das normativas concernentes à filiação adotiva, com o fortalecimento de uma cultura de adoção revestida na máxima de que o instituto serve às demandas das crianças e adolescentes envolvidos, não se pode ignorar que subsistem desafios que dificultam a efetivação de suas premissas.

Cláudia Fonseca sugere que os princípios norteadores das políticas de proteção infantojuvenis, implantadas no final do século XX, eram calcados nos ideais de justiça social e reintegração familiar dos casos de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar. Projetava-se um sistema dinâmico de proteção, integrada pela política de assistência social, saúde e educacional, voltadas para as famílias que viviam abaixo da linha da pobreza, com a “consolidação e expansão de políticas tais como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada, creches públicas e o aumento do salário mínimo” (2019, p. 23).

Esse raciocínio fica evidente nos diversos mecanismos do Estatuto que reforçam a excepcionalidade do acolhimento e, mais ainda, da colocação em família substituta sob a forma de adoção, fomentando o fortalecimento da família de origem, por meio de medidas de robustecimento de vínculos.

Mariana Fonseca destaca que essa concepção foi bastante difundida pela organização não governamental suíça *Terre des Hommes*, cuja missão original consistia em “atuar em favor de crianças e adolescentes vítimas de guerras, tendo sido posteriormente ampliada para proteger também infantes vítimas da miséria, da fome e de outras formas de violência” (2022, p. 37).

Desde o início de sua atuação no Brasil, em 1982 – até mesmo com a criação de sua sede brasileira, a Associação Brasileira Terra dos Homens (ABTH) – voltou-se para os chamados “órfãos de pais vivos”, vítimas da miséria extrema, acreditando na viabilização da reintegração familiar, com o empoderamento das famílias, mediante o auxílio financeiro e socioassistencial. Buscava, pela precedência da família de origem, a superação da responsabilização individual, em especial quando trata-se de contextos de “negligência” (Fonseca, 2022, p. 38).

Como visto, a redemocratização no Brasil, bem como a efervescência internacional acerca dos documentos de proteção aos direitos humanos infantojuvenis, foram importantes para a formação dessa concepção, com o necessário deslocamento do foco de interesse da adoção dos adultos para as necessidades do adotando, cuja premissa assenta-se no objetivo de encontrar uma família para a criança ou adolescente que por algum motivo não tem ou não pode permanecer em seu núcleo original.

Contudo, com o decorrer dos anos, houve um fortalecimento de uma percepção de priorização da adoção como única política de promoção do direito à convivência familiar para

crianças e adolescentes afastados do lar. Retira-se, assim, o foco do trabalho com o núcleo de origem, para usar a adoção como solução para a situação dos acolhidos. Os Grupos de Apoio à Adoção tornaram-se, nesse cenário, os principais divulgadores dessa “nova cultura”, recebendo reconhecimento legal de sua intervenção, conforme observado em tópico anterior (art. 197-C, §§ 1º e 2º, do ECA).

Percebe-se que, a princípio, esse movimento coaduna-se com a principiologia do ECA, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como com a Doutrina da Proteção Integral, dando protagonismo às crianças e adolescentes no processo adotivo, como sujeitos de direitos que devem se desenvolver em ambiente familiar. Entretanto, esse cenário precisa ser analisado com prudência.

Isso porque a adoção não é isenta de disputas de narrativas, influenciadas pelo contexto cultural e pelos próprios grupos sociais envolvidos.

Se por um lado as normativas que regem a matéria são claras ao associar a convivência familiar ao fortalecimento das famílias de origem e na excepcionalidade da adoção, a fim de tratar da conjuntura causada pela desigualdade social e a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social que atinge parcela significativa da população; por outro ângulo, despontam movimentos que observam a adoção como solução para o problema do acolhimento, sem considerar os fatores que geraram a medida protetiva e anulando a participação dos núcleos familiares de origem nesse processo, em uma narrativa antagônica que tenta colocar a adoção como um fim em si mesmo (Fonseca, 2022, p. 39).

Entender o que fundamenta a construção dessas diferentes percepções foge ao objetivo desse estudo, mas parece ser vital compreender que o despontar da “nova cultura”, construída mediante o entendimento da adoção como uma política pública própria, a ser fortalecida em si mesma, como um direito, acaba por fomentar a criação de mecanismos de agilização e simplificação de seu processo, a fim de ampliar a sua divulgação e possibilidades, principalmente para a classe média, que foi eleita como apta a resolver o problema da criança e do adolescente de “lares negligentes ou privados de família” (Oliveira, 2015, p. 40-41).

“A adoção surge, então, como um mecanismo de inclusão, garantindo um encaminhamento muito satisfatório ao Estado por transferir uma responsabilidade que é do Poder Público para a esfera do privado, através das famílias adotivas” (Souza, 2016, p. 71). A partir do momento que surge como solução para desafogamento das casas de acolhimento, a celeridade dos procedimentos jurídicos torna-se a principal pauta (Fonseca, 2019, p. 24).

Exemplos desses mecanismos de celeridade podem ser vastamente encontrados nas modificações trazidas pela Lei nº 13.509 de 2017⁴⁰, que tem um evidente foco em acelerar a destituição e agilizar os trâmites legais e administrativos para a adoção. A lei apresentou uma significativa ênfase em modificações legais que pautassem a destituição de crianças de tenra idade, colocando-os com menos burocracia como aptos à adoção, em um questionável alinhamento com a faixa etária majoritariamente escolhida pelos pretendentes, que procuram filiar crianças ainda na primeira infância, em especial bebês.

Em síntese, reflete Cláudia Fonseca (2019, p. 24) que houve, nas últimas décadas, o avanço de uma visão pragmática que privilegia os direitos individuais da criança e do adolescente como norma orientadora no planejamento de políticas e no exercício profissional das equipes. Priorizar-se-ia, cada vez mais, o encaminhamento das crianças e dos adolescentes acolhidos para famílias substitutas, ao invés do investimento em ações que promovam a reintegração em suas famílias de origem ou natural, o que para a autora esvaziaria a proposta original do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Doutrina da Proteção Integral.

Todavia, é questionável qualquer tipo de resposta simplista a esse enredo. Defender a família de origem a qualquer custo, ou mesmo a adoção como solução das mazelas institucionais, são alternativas frugais e que não necessariamente trazem respostas satisfatórias aos desafios do processo adotivo e da sua causa, desde a origem.

De fato, como operadores jurídicos e partícipes do Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, é urgente a cautela na atribuição simplificada do “papel social” da adoção como resposta ao problema da população infantoadolescente vulnerabilizada. Isso porque, a adoção, em si mesma, não pode ser entendida como um direito, mas a garantia à convivência familiar e comunitária sim, inclusive previsto em sede constitucional (art. 227, *caput*, da CRFB/88), a adoção perfaz-se como uma das ferramentas de efetivação desse direito.

Contemplando esse paradigma, que se reveste da essência original do ECA, percebe-se que a temática da adoção possui a necessidade de um equilíbrio delicado de intervenção, considerando seus amplos sentidos. A exemplo, observa-se que acelerar e desburocratizar sua colocação em família substituta pode ser mero instrumento de violação de direitos da criança e do adolescente e de suas famílias, especialmente as mais vulneráveis. Outrossim, a prioridade e o incentivo à permanência em suas famílias biológicas não necessariamente serão benéficos

⁴⁰ Mariana Fonseca (2022, p. 45) destaca a rapidez na tramitação do projeto que deu origem à Lei nº 13.509/2017, originalmente proposta pelo Deputado Augusto Coutinho, sob o PL nº 5.850/2016, em setembro de 2017, sob a nomenclatura de Projeto de Lei da Câmara nº 101 de 2017, a proposta foi encaminhada ao Senado Federal, e em outubro do mesmo ano – um mês e doze dias depois – foi aprovada em plenário, sem a prévia consulta pública representativa e sem a oitiva dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

a eles, considerando, por exemplo, que mantê-los em acolhimento indefinidamente enquanto aguardam que a família de origem se reestruture, sem definição de sua condição, é cruel e injusto aos infantes, desrespeitando o pressuposto de que o tempo da criança é o agora, e que tudo lhe atinge de forma mais intensa nesse período do desenvolvimento, no qual as mudanças ocorrem de maneira tão dinâmica.

O limite do investimento na preservação e fortalecimento dos vínculos de origem depende da articulação entre o conhecimento da legislação com as particularidades do caso, envolvendo as “relações de classe, das políticas sociais, de gênero e de etnia em articulação com a singularidade do ciclo de vida das pessoas envolvidas” (Oliveira, 2015, p. 167).

Lamentavelmente, essa disputa de narrativas influenciando a construção da legislação a respeito da adoção está longe de ser o único impasse nesse processo. Pode-se elencar, no contexto desse estudo, os desafios do processo adotivo pelo cadastro diante do perfil ideal criado pelos pretendentes.

Realizar o cadastramento dos pretendentes à adoção e das crianças e dos adolescentes disponíveis a serem adotados também surgiu como uma ferramenta de agilização do processo, revestindo-se de aparente isonomia, celeridade e transparência nas vinculações. No entanto, como outrora discorrido, os pretendentes, durante sua fase de habilitação, possuem a necessidade de responder questionamentos e realizar entrevistas com a equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude, inserindo, nesse meio, informações acerca do perfil esperado para seu futuro filho ou filha.

É inegável que a criação de um cadastro integrado com as informações dos estados e municípios, acessível pelos operadores da rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, foi uma medida que provou sua utilidade em agilizar processos, mediante a uniformização das informações em tempo real e, ainda, permitindo a adoção de crianças e adolescentes em qualquer parte do Brasil, encurtando distâncias na procura de uma família.

Nesse cenário, que permite ao pretendente expressar suas preferências, não foge à reflexão os significados desse procedimento. Se por um lado é compreensível que a permissão dada aos adotantes de descrever seus desejos e limitações parece ser a concretização de uma política que procura diminuir o número de adoções inexatas⁴¹, por meio da tentativa de compatibilização entre os polos dos processos; por outro, é válido permitir-se observar que a

⁴¹ Destaca-se que, neste estudo, a terminologia “adoção inexata” será utilizada para referenciar os casos em que, após vinculação pelo SNA e aquiescência do adotante com a aproximação foram realizadas as aproximações, a guarda provisória, o próprio estágio de convivência, e, por vezes, até resultou em uma sentença adotiva com a efetivação do liame filial, mas ocorreu a devolução do adotando ao serviço de acolhimento.

criança ou adolescente acaba por adotar uma posição de sujeição ao desejo dos adotantes, visto caber a eles a escolha das referidas características, em uma objetificação que, sem dúvida, bebe dos ideais menoristas, privilegiando os interesses dos adultos envolvidos.

A etapa de escolha do perfil é citada no Estatuto da Criança e do Adolescente em diversos dispositivos. No art. 50, § 4º, e art. 51, § 1º, II, ambos do ECA, que regulam aspectos da adoção internacional, menciona-se que apenas será permitida diante do esgotamento das possibilidades de manter as crianças e adolescentes em família adotiva brasileira, exigindo a consulta ao sistema de cadastro para comprovação, certificada nos autos, da ausência de pretendentes habilitados no Brasil que tenha compatibilidade de perfil.

Cita-se, igualmente, o art. 197-E do ECA, que em seu § 4º exige a reavaliação da habilitação concedida, após três recusas injustificadas pelo habilitado à adoção de crianças ou adolescentes indicados após vinculação dentro do perfil escolhido.

O cadastramento tornou-se uma ferramenta de apoio ao Judiciário, ao realizar o cruzamento desses perfis por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). No entanto, a possibilidade de escolha das características físicas e relativas à saúde dos futuros adotantes, acabou por gerar um infeliz paradoxo que culminou na criação do chamado “perfil ideal”, no qual os pretendentes depositam suas expectativas em uma visão pré-concebida daquele sujeito.

Ao se observar os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025, s. p.), através do painel de acompanhamento do SNA, em março do ano de 2025, existiam cerca de 34.423 crianças e adolescentes em medida de proteção de acolhimento, dos quais 5.126 encontravam-se disponíveis para adoção, com 5.897 em processo adotivo.

Em contrapartida, constavam no SNA 33.805 pretendentes ativos, número indubitavelmente superior ao de crianças e adolescentes disponíveis no sistema, configurando uma proporção de quase sete pretendentes para cada acolhido apto a ser adotado.

Sustenta-se, neste trabalho, que uma das principais explicações para tamanha discrepância venha justamente da existência de um perfil privilegiado pelos pretendentes.

Consegue-se constatar que há clareza quanto à preferência por crianças na faixa etária até os seis anos (primeira infância); sem deficiência, sem doenças infectocontagiosas ou outras formas de problemas relacionados à saúde; que venham sozinhas, não em grupos de irmãos. Há uma maior abertura ao aceitarem qualquer gênero, mas apesar da maioria não definir predileção em relação à etnia, quase a mesma quantidade deixa claro sua preferência por crianças brancas (CNJ, 2025, s. p.).

Surge, por conseguinte, a citada categoria das crianças e adolescentes “de difícil colocação em família substituta”, abrangendo, em paralelo aos sucintos dados ora apresentados, aquelas com algum tipo de deficiência ou problemas de saúde, que façam parte de grupos de irmãos, além de adolescentes ou crianças maiores, especialmente as que já deixaram a primeira infância.

Camila Aparecida Peres Borges e Fabio Scorsolini-Comin (2020, p. 308) pontuam que, no Brasil, essas adoções são definidas como aquelas mais difíceis de serem realizadas, por envolverem crianças e adolescentes que são estigmatizados como “inadotáveis”, passando a compor, assim, o grupo das *adoções necessárias*.

Acrescentam os autores que as crianças e adolescentes que se enquadram nessa categoria são marcados por histórias significativas, por vezes até sobreviventes de outras rejeições, abandonos, maus-tratos, entre outros. Contudo, tais percepções não podem, de forma alguma, serem tomadas como deterministas, muito menos como exclusivas das adoções necessárias, evidenciando a complexidade do processo adotivo, cujo desenvolvimento dá-se de modo contínuo e dinâmico, no qual “atravessamentos, rupturas e declínios também compõem o repertório ao longo do ciclo vital, quaisquer que sejam os tipos de filiação e configurações familiares” (Borges e Scorsolini-Comin, 2020, p. 314).

Claudia Fonseca relembra que a adoção pelo cadastro, como facilitador das vinculações pelo sistema, teve uma crescente ênfase nos últimos anos como solução para o número grande de jovens em acolhimento institucional (2019, p. 23). Contudo, diante da problemática da incompatibilidade entre o perfil descrito pelos pretendentes e as crianças disponíveis, houve um acúmulo, no decorrer dos anos, da quantidade de crianças e adolescentes que permanecem por longos períodos em acolhimento aguardando a adoção ou que, por vezes, sequer foram destituídas por não apresentarem prioridade na agenda judiciária.

Diante disso, foram criados diversos incentivos nas normativas que procuram atribuir privilégios na fila da habilitação e na de adoção para aqueles que têm interesse em proceder com a realização das adoções consideradas necessárias. Nesse sentido, temos o art. 47, § 9º, do ECA, que determina prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Na mesma linha, o art. 50, § 15, do Estatuto que assegura prioridade no cadastro àqueles interessados em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. Além disso, o art. 2º do Anexo II da Resolução nº 289/2019 do CNJ, ao tratar dos procedimentos da habilitação, afirma que se o pretendente apresentar interesse em

perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Acrescenta-se, ainda, como medida de sensibilização, a previsão inserida no art. 197-C, § 1º, do ECA, que estabelece a inclusão de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos no programa de treinamento oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos serviços de acolhimento municipais e os GAAs, realizado com os postulantes à habilitação.

Instiga-se à reflexão de que, quando a adoção é colocada como forma de solução ao problema da institucionalização, considerando a preferência no perfil pretendido pelos adotantes e o acúmulo de jovens em unidades de acolhimento sem ter uma definição concreta de sua situação futura, emerge uma dinâmica resolutiva na qual outros mecanismos facilitadores da colocação em famílias substitutas não estão sendo naturalmente reforçados. A rigidez assumiria, nesse cenário, um aspecto negativo frente à efetivação do direito à convivência familiar, dificultando a inserção das crianças e dos adolescentes em um lar, o que influencia em uma aceitação cada vez maior de medidas fora do cadastro pelos tribunais do Brasil.

Um exímio exemplo nessa temática é a criação da “Busca Ativa”, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça no SNA, a fim de contribuir com a adoção de crianças e adolescentes que encontram-se em situação de institucionalização prolongada, em uma perspectiva de promover alternativas para solucionar “uma conta que não fecha”, encontrando lares para os que são considerados de difícil colocação (Agência CNJ de Notícias, 2020, s.p.).

Consoante a normativa que a instituiu – Portaria nº 114 do CNJ, de 5 de abril de 2022 – a ferramenta da Busca Ativa surge com a finalidade de gerar o encontro entre pretendentes e acolhidos aptos à adoção, na ocasião de já terem sido esgotadas as possibilidades nacionais e internacionais de adotantes que desejem seu perfil no SNA. A comprovação do referido “esgotamento” dá-se quando a ferramenta “buscar pretendente” do sistema, disponibilizar a “certidão de inexistência de pretendentes” nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional (art. 2º e 3º da Portaria nº 114/2022 do CNJ).

Ressalta-se que, em coerente alinhamento com a legislação pertinente, determina a portaria que a disponibilização dependerá de decisão judicial, embasada em relatório psicossocial da equipe de acompanhamento, além da manifestação de interesse do adolescente ou da criança, consoante seu nível de entendimento (art. 3º, §3º, da Portaria nº 114/2022 do CNJ).

Nesse contexto, os pretendentes têm acesso ao prenome, idade, estado, fotografia e um vídeo, preferencialmente produzido pela criança ou adolescente, no qual formula um depoimento pessoal. Veda-se o repasse e divulgação pelos pretendentes de informações acerca da identidade e imagem dos acolhidos, sob pena de responsabilização cível e criminal (art. 3º da Portaria nº 114/2022 do CNJ).

A partir da demonstração de interesse dos pretendentes, que é realizada pelo SNA, a vinculação é feita manualmente – não automática – pelo órgão julgador da comarca do adotando. Enquanto não houver a vinculação, ou se ela for desfeita, o perfil da criança ou do adolescente volta para a busca ativa e para a busca pelo cadastro (art. 6º, parágrafo único, e art. 7º, I, da Portaria nº 114/2022 do CNJ).

De fato, nota-se uma tentativa de estimular a criação e a manutenção de projetos e programas de incentivo às adoções consideradas necessárias e à busca de famílias para crianças e adolescentes sem pretendentes no SNA, nesse caso específico por meio da flexibilização das normas cadastrais, principalmente àquelas relativas à ordem cronológica, nos termos do art. 1º do anexo I da Resolução nº 289/2019 do CNJ.

Nessa conjuntura, as entregas diretas também surgem com realidades sociais próprias, em especial no contexto de aceitação da adoção *intuitu personae* em muitas decisões dos tribunais brasileiros.

O que se observa, diante disso, é que os avanços normativos, apesar da sua indiscutível importância, ainda não conseguiram chegar ao âmago das discussões adotivas, ignorando complexidades que requerem uma visão ampliada e interdisciplinar.

Diante disso, verifica-se a necessidade de considerar as dinâmicas sociais brasileiras, bem como o imperativo da Doutrina da Proteção Integral, na proposição de ideias que promovam avanços nas investigações e ajustes que possam efetivamente conectar-se com os arranjos filiais realizados pela população, resguardando os interesses infantojuvenis, em especial daqueles considerados de difícil colocação em família adotiva.

3 – O ESTADO DA ARTE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

Até esse momento, foram apresentados alguns dos principais conceitos, teorias e dados históricos elencados como necessários à construção do substrato deste estudo, perpassando pela concepção da ideia de família e da própria relação parento-filial, com os caminhos possíveis para quando o acolhimento e a colocação em família substituta por meio da adoção tornam-se uma realidade necessária.

Neste ponto, aprofundam-se os debates em torno das “adoções *intuitu personae*”, desenvolvendo a hipótese, ainda minoritária na doutrina, de que, apesar de sua pouca normatização e destaque nos discursos oficiais, elas exercem uma grande influência sobre as práticas adotivas e, desse modo, devem ser levadas em consideração nos debates que integram a adoção, o direito à convivência familiar e o acolhimento de crianças e adolescentes.

Se por um lado comprovou-se a importância do apego e do cuidado, em um ambiente seguro e estável, para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, além do papel da afetividade, que se constrói nas relações cotidianas, como elemento de identificação da família, com as responsabilidades que advêm desse reconhecimento, concretizar essa construção ideológica traz em si grande complexidade.

A atual conjuntura constitucional logrou êxito em estabelecer novos parâmetros de observação das relações humanas que se constituem no ambiente familiar. A adoção, como mencionado, não passou ilesa a esse novo modelo, edificada nos laços de convivência e afetividade, revelando-se como um mecanismo importante para assegurar um ambiente protegido às crianças e adolescentes que precisam ser inseridos em família substituta.

Em um cenário de necessidade de colocação em família substituta por meio da adoção, a supracitada complexidade passou a ser esmiuçada pelas normas brasileiras de modo cada vez mais detalhado, buscando proteção e equilíbrio de interesses, ao passo que retirava do particular quase toda a possibilidade de autonomia nessa seara, mediante rígidas regras pré-estabelecidas.

Desse modo, junto ao processo normativo e sociocultural de fortalecimento do instituto, mecanismos reguladores foram sendo desenvolvidos, a fim de manter um controle eficaz dos atos e decisões que lhe circunscrevem, partindo das premissas de proteção aos direitos dos envolvidos, segurança jurídica e de equidade.

A mensagem é explícita: em um universo de subjetividades que permeiam a relação pais-mães-filhos, conceber normas que deem sentido e legitimem as relações torna-se necessário, no entanto, caberia ao Estado o poder de decidir quais desses vínculos terão reconhecimento jurídico e, consequentemente, acesso formal aos efeitos que dele decorrem.

Entretanto, também se verifica que há um grave desencontro de informações entre o que o Poder Público atesta e a realidade social que é vivenciada. Os embates entre quais interesses são efetivamente tratados com primazia e as consequências das decisões tomadas – ou da inércia por parte dos atores responsáveis – fomentam a discussão em torno do que é desejável, ou não, em âmbito adicional.

Refletindo acerca da complexidade das relações humanas familiares, com os intrincados caminhos estabelecidos legalmente para a concretização do processo adotivo, crescem as ponderações acerca das possibilidades de flexibilização dos seus requisitos e as consequências desse arbítrio.

Contempla-se, assim, a questão das “adoções *intuitu personae*”. Elas podem ser entendidas, de modo geral, como aquelas nas quais ocorre a flexibilização dos procedimentos adocionais por meio da escolha direcionada dos novos pais adotantes e da criança ou adolescente adotado.

Dada a ausência de previsão legal expressa, desenvolvem-se na realidade brasileira à margem da fiscalização estatal, carecendo de mecanismos legais que possam garantir a proteção integral infantojuvenil e dirimir riscos, para evitar que sejam utilizadas para camuflar intenções criminosas.

Cercada de controvérsias e ambiguidade jurídica, com debates constantes a seu respeito, sustenta-se que a modalidade configura um fenômeno de grande influência na vida das famílias brasileiras e, sem regulação, passam longe de qualquer orientação e fiscalização pelo Poder Público interferindo sem precaução no futuro de crianças e adolescentes.

3.1 – O lugar da entrega informal nos arranjos fáticos familiares brasileiros

Como anteriormente explanado, a adoção levou um longo caminho para ser detalhadamente regulada no ordenamento jurídico brasileiro, passando um significativo período no qual era pouco utilizada, fase essa marcada pelo caráter caritativo e assistencialista atribuído aos cuidados com crianças e adolescentes que não possuíam a proteção familiar, os chamados “expostos ou enjeitados” (Fonseca, 2022, p. 17).

No entanto, os filhos de fato sempre foram uma realidade na história nacional. A entrega dos filhos para serem criados por pessoas alheias ao grupo familiar de origem, de forma transitória ou permanente, sempre esteve presente na iconografia dos arranjos familiares brasileiros, justificados por motivos como a prática pedagógica para ensino de um ofício, as altas taxas de fecundidade associadas à elevada pobreza do país ou mesmo a ausência do

reconhecimento de um “sentimento de infância” e da importância do cuidado pela família nessa fase do desenvolvimento humano (Sanches, 2009, p. 40).

Essa persistente prática, enraizada nos costumes e valores de várias camadas sociais, consiste na transferência parcial e temporária da responsabilidade e dos cuidados de uma criança ou adolescente de um adulto para outro, ou em arranjos mais permanentes, mas sem a formalização legal inicial. Esses acordos acabam sendo feitos à margem da lei, vulnerabilizando as crianças e adolescentes envolvidos e sendo incapazes de fornecer a segurança jurídica necessária aos integrantes dessa relação.

Isabel Enei (2009, p. 21) narra que o “pegar para criar” está inserido no imaginário popular, na figura dos filhos e irmãos de criação, desde a época da Colônia, onde era comum a “circulação” de crianças pequenas entre vizinhas e comadres que se ajudavam em tempos difíceis.⁴²

O referido fluxo informal de crianças e adolescentes, seja sob a forma de guarda fática temporária ou permanente, normalmente no sentido de famílias mais pobres para lares mais abastados, consolidou-se como um costume amplamente difundido e valorizado socialmente, possibilitando melhores condições de sobrevivência às crianças expostas quando comparadas às que lotavam as instituições com alto índice de mortalidade (Sanches, 2009, p. 40-41).

Nesse sentido, complementa Sanches (2009, p. 40):

Ao longo dos tempos, a falta de condições materiais para garantir o sustento da prole, sem dúvida, foi a razão que mais justificou a manutenção dessa prática até os dias atuais. O acolhimento dos expostos, de caridade à obrigação do Estado, sempre considerou as famílias substitutas como alternativa à institucionalização para sua criação, obviamente mais favorável ao abandono e ao infanticídio. Àqueles que as recebiam, as crianças representavam o acréscimo da mão de obra para os serviços domésticos ou rurais, ou mesmo, posteriormente, uma fonte extra de renda lhes outorgada em troca pelo Estado.

Em relação à citada remuneração, descreve a autora que, assim como em países da Europa e nos Estados Unidos (*fosterage*), o pagamento pelo Estado às famílias que recebiam os “órfãos e enjeitados” também foi implementado no Brasil, à época sob a alcunha de *soldada*. Esta tinha o objetivo de custear as despesas do infante, mas na realidade tornava-se uma importante fonte de renda para famílias mais empobrecidas, sendo por muitos criticada por imprimir uma perspectiva mercantilista ao ato. Quando abolida, em meados de 1940, foram

⁴² Enei (2009, p. 23) traz curioso destaque em que associa essas vicissitudes socioeconômicas à popularização da figura histórica do padrinho e da madrinha, eleito pelos pais a partir de uma tradição religiosa católica, sendo uma representação emblemática acerca da percepção popular da autonomia dos genitores em dispor sobre o destino do filho gerado, assumindo a missão de encontrar aqueles que possam criá-lo ou ajudá-lo nesse processo.

registradas inúmeras devoluções de crianças e adolescentes às autoridades judiciárias ou sua transferência para outra família que tivesse interesse, por meio de acordos informais (Sanches, 2009, p. 40).⁴³

Helen Sanches (2009, p. 36-37) também evidencia o interesse pela utilização desse público como mão-de-obra barata, inexistindo indícios que o Estado, ou a Igreja, em suas origens assistencialistas, incentivasse a sua colocação em família substituta com o único intuito de serem tratados como filhos. Nesse contexto, aos que viam as crianças e adolescentes como um reforço ao trabalho doméstico, a adoção legal não se apresentava como vantajosa, dado o conjunto de leis que permitia sua permanência em lares de quem não possuíssem parentesco, sem grandes formalidades ou contraprestações acerca do seu bem-estar.

A Igreja, que durante séculos posicionou-se contra a ideia de adoção e atribuição do caráter de filho ao adotado⁴⁴, teve um papel de suma importância no recebimento e distribuição de bebês abandonados, não apenas com a anteriormente citada Roda dos Expostos, mas até mesmo criando Concílios para encorajar os fiéis a acolhê-los, por caridade, sem receio de perdê-los depois de investir dinheiro e tempo em sua criação, chegando a atribuir direito de *propriedade* àqueles que os criasse. Estes possuíam a garantia de tê-los para sempre, com total autonomia sobre sua vida, até para transformá-los em escravos ou inseri-los na mendicância. Nesse cenário religioso, a *oblata* também era uma forma de transferência das responsabilidades parentais muito utilizada à época, na qual ofertava-se crianças menores de dez anos aos serviços religiosos nos mosteiros, onde permaneciam à disposição da Igreja (Sanches, 2009, p. 30).

No século XX, a baixa procura pela regulamentação da situação fática dessas crianças e adolescentes, considerando que a sistematização do Código Civil de 1916 permitia certa

⁴³ Cabe evidenciar que, na atualidade, há um movimento cada vez mais fortalecido para implementação de programas de transferência de renda para arcar com os custos do cuidado com a criança ou adolescente. O art. 34 do ECA determina que o “poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”. Baseado nesse artigo, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Recife prevê essa possibilidade, tendo sido criada “uma ajuda de custo mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo por criança ou adolescente enquanto durar o seu acolhimento” (art. 7º da Lei Municipal nº 18.635/2019). Em vários municípios também foi instaurada a chamada Guarda Subsidiada, programa que objetiva permitir que crianças e adolescentes afastados da família de origem tenham a guarda deferida para algum membro da família extensa ou ampliada que tenham interesse e possibilidade de assumir a responsabilidade pelos seus cuidados, mas alegam não possuir condições financeiras para receber um novo membro familiar. Nesse sentido, a Guarda Subsidiada ofereceria apoio financeiro para manutenção de suas despesas gerais, permitindo sua permanência junto aos parentes com quem já possui laços afetivos, evitando o acolhimento institucional. Citam-se, como exemplo, a Lei nº 10.595 de 27 de novembro de 2024, que criou o programa de Guarda Subsidiada no Rio de Janeiro; ou pela Lei nº 16.691 de 13 de julho de 2017, que o regula na cidade de São Paulo junto ao SAFA.

⁴⁴ Sanches (2009, p. 30) relembra que a Igreja possuía interesses patrimoniais ante a não aceitação da adoção, em razão do sistema de herança utilizado no Ocidente medieval, que transferia os bens daqueles sem herdeiros naturais para a caridade religiosa.

flexibilização, além da diferença de tratamento dada ao filho biológico legítimo e o adotivo, demonstram mais uma vez o papel secundário atribuído à adoção nas legislações pretéritas, com uma naturalizada intenção de proteção dos interesses dos adultos, em especial de seu patrimônio, relegando os direitos infantojuvenis a um papel acessório.

Sob a égide do direito menorista já podiam ser observadas modificações substanciais na percepção acerca dos requisitos formais da adoção, ainda que pouca ênfase tenha sido atribuída ao viés subjetivo do fenômeno. A intervenção do Juiz de Menores, a necessidade de estágio de convivência (art. 28, §§ 1º e 2º; art. 31 da Lei nº 6.697/1979), a autorização judicial como pré-requisito para a obtenção da adoção simples (art. 28, *caput*, da Lei nº 6.697/1979), além da previsão expressa que a adoção plena só seria concedida mediante sentença com efeito constitutivo (art. 35 da Lei nº 6.697/1979), sinalizam esse movimento.

Por conseguinte, verifica-se que, tempos antes da normatização da adoção conforme os ditames da Doutrina da Proteção Integral, o não exercício da maternidade e da paternidade já demandavam intervenções e políticas de proteção das crianças e adolescentes “desassistidos”, tendo o Estado progressivamente adotado uma postura centralizadora nas deliberações referentes ao debate adicional.

Com a Constituição de 1988, o Poder Público definiu sua responsabilidade em assistir todo o processo adotivo, consoante o citado § 5º de seu art. 227. Mediante a legislação infraconstitucional, desenvolveu procedimentos específicos, prazos, requisitos formais e pessoais para dar o corpo ao instituto e mantê-lo sob sua gestão, regulando aqueles que podem utilizá-lo e o modo como serão inseridos nessa sistemática.

Outrossim, a cultura adicional brasileira desenvolveu-se excluindo a família de origem desse cenário e reforçando seu apagamento a partir da destituição do poder familiar, independente do motivo que a suscitou.

Simultaneamente, os cadastros com informações sobre crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, adquiriram um papel central na configuração desse sistema, diminuindo distâncias e possibilitando um rápido fluxo de informações, intensificado após a unificação e integralização dos dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Nos termos do art. 50, § 5º do ECA, com redação dada pela Lei nº 14.979/2024, os cadastros devem ser obrigatoriamente consultados pela autoridade judiciária. Elas possuem pleno acesso aos dados inseridos, tendo a responsabilidade de trocar informações e cooperar mutuamente para promover a melhoria do sistema, que prevê sua alimentação e convocação mediante uma ordem – consoante a cronologia da sentença de habilitação e a disponibilidade

de crianças ou adolescentes adotáveis dentro do perfil escolhido (art. 197-E do ECA) – que é fiscalizada pelo Ministério Público (art. 50, §§ 7º e 12, do ECA).

Nesse panorama, simplificadamente, apreende-se que as adoções dirigidas só são admitidas, *a priori*, de forma excepcional, como nas hipóteses previstas no referido art. 50, § 13 do ECA (adoções unilaterais, adoção pela família extensa e conversão em adoção àqueles que detêm guarda ou tutela legal de crianças maiores de três anos) e nos casos particulares das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo (art. 28, § 6º, inciso II do ECA). Os demais casos são entregas diretas de crianças e adolescentes das famílias de origem às adotivas consideradas “irregulares”, visto destoarem do regulamento estatutário, podendo haver provação posterior ao Poder Judiciário a fim de lograr sentença legalizadora do ato.

Nota-se, desse modo, que toda a legislação adicional, sobretudo após a reforma legislativa ocasionada pela Lei nº 12.010/2009, voltou-se ao formalismo do processo e à sua judicialização como respostas às distorções enxergadas no passado, em uma tentativa de criar um novo modelo que evitasse a repetição desses erros e pudesse garantir que as crianças e adolescentes fossem direcionados a pessoas que demonstrem aptidão para atender o múnus.

Contudo, apesar de todos os esforços reguladores e a centralização do processo nas Varas da Infância e Juventude, que possuem um válido e essencial propósito de garantir o mínimo de ordem e regulamentação a um ato de tamanha complexidade – tanto em âmbito jurídico, quanto psicossocial – como a adoção, as adoções direcionadas não foram apagadas da realidade brasileira.

Um exemplo de reconhecimento indireto de sua existência está no próprio funcionamento do SNA, que também consolida, nos termos do art. 1º da Resolução nº 289/2019 do CNJ, os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes às adoções *intuitu personae*.

Não apenas isso, mas o sistema traz a possibilidade de registro do processo sob a alcunha de “adoção pronta”, que inclui tanto as hipóteses de dispensa legal quanto as *intuitu personae*, identificando o inciso correspondente ou a opção “outros”, para situações não previstas de dispensa (CNJ, 2024, p. 48 e 95).

Enei (2009, p. 60) já advertia que, por ser uma situação de vínculo fático, anterior ao jurídico, há uma cifra oculta relativa aos casos em que a “adoção” ocorreu sem o cadastro no sistema e fora das exceções legais, sem nunca ter chegado às autoridades públicas. Isso acontece porque o sistema registra esses casos apenas a partir do momento em que existe um processo judicial, o que exclui as guardas fáticas nas quais não houve qualquer tentativa de regularização no Judiciário.

Quando aparecem nos sistemas oficiais, em uma tentativa de revestir o ato de legalidade, enfrenta-se outro problema que é a falta de procedimento previsto para sua avaliação, resultando em uma ausência de padronização dos entendimentos e dos fluxos aplicados nas Varas da Infância e Juventude.

Assim, há um espaço de ausência nessas relações ante o Judiciário, fazendo com que a avaliação do caso concreto adquira imensa preciosidade, com foco na identificação dos vínculos estabelecidos entre a criança ou adolescente e a família afetiva, bem como a satisfação dos mandamentos constitucionais que atuam como paradigmas de proteção e efetivação dos direitos e garantias infantojuvenis.

3.2 – Proposta de delimitação e elementos estruturantes da adoção dirigida

A adoção *intuitu personae* ("adoção consensual, "adoção direta", "adoção direcionada", "adoção consentida" ou "adoção dirigida") é um fenômeno complexo e multifacetado no cenário jurídico brasileiro, demandando uma análise aprofundada que transcenda a mera dicotomia entre legalidade estrita e a prática informal.

Preliminarmente, convém destacar que, consoante o dicionário Houaiss (2001, p. 1641), "*intuitu personae*" é uma expressão latina que pode ser entendida como "em razão da pessoa" ou "em consideração à pessoa do outro". No âmbito jurídico, comumente refere-se a situações em que certa escolha, obrigação ou direito é estabelecido com base nas características pessoais de um indivíduo específico, a exemplo dos contratos de cunho personalíssimo nos quais determina-se quem está incumbido de satisfazer a obrigação (Nery Júnior e Nery, 2018, p. 1763).

No âmbito da adoção, apesar das divergências conceituais, recai na possibilidade de predeterminação das partes envolvidas – adotantes, adotados e família de origem – e da criação de uma relação entre essas pessoas, que ocorre anteriormente à ciência do caso às autoridades públicas que integram o sistema de justiça da infância e juventude.

Há, desse modo, uma intervenção direta dos pais biológicos que não querem – ou não podem – exercer a parentalidade e, por algum motivo, optaram pela família do adotante para a realização dos cuidados de seus filhos, e não o Estado, decidindo que sejam adotados por pessoas específicas e não simplesmente adotados (Rezende, 2016, p. 88).

Isabel Cardoso Enei (2009, p. 10), nesse mesmo sentido, pontua que é “a modalidade de adoção em que os pais biológicos, em geral a mãe biológica, escolhem os adotantes de seu filho”.

Relembra a autora que antes do ECA, não havia motivo para se empregar o qualificativo *intuitu personae*, visto que em razão do pretérito caráter contratual do instituto, apenas os casos do Código de Menores de 1979 seguiam o rito judicial. A nomenclatura foi iniciada pelas equipes técnicas judiciais e aos poucos foi sendo fortalecida na jurisprudência e na doutrina nacional, até o ponto encontrado hodiernamente (Enei, 2009, p. 11).

Suely Mitie Kusano (2006, p. 126) a define como aquela em que há a prévia indicação do adotante, “a mãe (geralmente; ou também o pai, se conhecido) manifesta a vontade de disponibilizar o filho à adoção e, sem que tenha havido a suspensão ou a perda do poder familiar, indica, fundamentadamente, pessoa determinada para ser o adotante”. Segundo a autora, para caracterizar o instituto, o convívio com o adotando precisa ter sido iniciado e ainda não haveria vínculo de afeto, pois não se trataria de regularização de situação anterior, mas de um ato de consentimento e indicação por parte dos pais biológicos que disponibilizam seu filho à adoção por pessoa certa.

Na perspectiva da autonomia materna, Hermano Câmara (2024, p. 30-31) reflete que a adoção, na modalidade *intuitu personae*, pode ser compreendida como aquela em que a família substituta não é decidida às cegas, mas de maneira identificada, devendo, para o autor, ser observada como um canal para concretização da dignidade e autonomia reprodutiva da mulher, abdicando da jornada parental não desejada e promovendo sua participação no processo de escolha de seu filho.

A seu turno, no Diagnóstico do Pacto Nacional pela Primeira Infância, realizado com o propósito de analisar a estrutura e o funcionamento do sistema de atendimento às crianças de zero a seis anos no âmbito do Sistema de Justiça brasileiro, em especial em seu Eixo 3, acerca da Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças, o Conselho Nacional de Justiça também buscou defini-la nos seguintes termos (CNJ, 2022, p. 53):

As adoções *intuitu personae* são adoções cujos pretendentes à família adotiva não são necessariamente previamente cadastrados, e não passam pelo processo de vínculo no sistema, em razão de um vínculo de fato já estabelecido. Em regra, a criança já convive com a família substituta antes do início do processo, quer seja pelo parentesco, entrega em guarda anterior (judicial ou não), adoção unilateral ou recepção da criança por motivos variados (como, por exemplo, exercício dos cuidados de uma criança para uma pessoa conhecida, por motivos inicialmente transitórios, e que acabou consolidando a convivência e integração à unidade familiar). No sistema essas hipóteses são informadas no campo “MOTIVO” por um dos seguintes termos: “Parente”, “Unilateral”, “Guarda Legal”, “Outros”.

Nessa mesma seara, o Diagnóstico sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes em Estágio de Convivência e Adotadas, estudo desenvolvido mediante dados retirados do SNA no

âmbito da Série Justiça Pesquisa, conduzida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), também tocou o tema de sua definição (CNJ, 2024, p. 48 e 95):

O sistema é organizado por meio de dezenas de tabelas SQL, com uma lógica de relacionamento intrincada. [...]

ADOCAO_PRONTA: Informações sobre processos de adoção previstos no art. 50, § 13 (identificados pelos motivos U – Unilateral, T – Guarda ou tutela legal e P – relação de parentesco), bem como casos de adoção *intuitu personae* (identificados de forma genérica como O – Outros). Contém tanto os dados da fase de convivência quanto os dados da adoção, caso seja bem-sucedida.

[...]

No entanto, existe um quarto caso que não está previsto no art. 50, § 13 do ECA. No SNA, esse caso é registrado como “Outros”. No *front end* do sistema, isso aparece como “hipótese excepcional diversa do art. 50, § 13”. Uma parte desses casos são as adoções chamadas *intuitu personae*, como comentado anteriormente.

Concebe-se que, com a estruturação e implantação do SNA, o CNJ se deparou com a necessidade de trazer diretrizes de conceituação acerca das informações relativas à adoção *intuitu personae*, que antes eram ignoradas pelos cadastros ora existentes. Constatase, por conseguinte, que há um movimento positivo de reconhecimento pelo órgão da existência dessa modalidade nos arranjos filiais, ao passo que se criam mecanismos de organização de dados a seu respeito que possam fomentar uma atuação mais eficaz do Poder Público acerca da matéria, inserindo-a na gestão de dados que são coletados em âmbito adicional.

Câmara (2024, p. 44) explica que a concepção de adoção *intuitu personae* do CNJ, como não poderia ser diferente, ancora-se nas determinações do ECA para balizar seus limites, inserindo o vínculo fático anterior ao processo de adoção como pressuposto lógico de uma possível homologação em sede judicial e dispensa da ordem cadastral apresentada no SNA, colocando-o como um remédio tardio na busca pela homologação de um “ato irregular”.

Maria Berenice Dias, profusa defensora do instituto, traz uma nova amplitude ao seu conceito, identificando-o como aquela adoção realizada por pessoas não inscritas, ao considerar também como adoção *intuitu personae* os casos em que o pretendente manifesta a vontade de adotar criança ou adolescente específico, por ter desenvolvido uma vinculação afetiva, a exemplo dos casos de crianças abrigadas em instituições onde se trabalha ou desenvolve serviço voluntário (2016, p. 808).

Cabe, nesse contexto, diferenciar o instituto ora apresentado da chamada adoção à brasileira, tipo previsto no art. 242 do Código Penal⁴⁵. Maciel (2021, p. 301) narra que a lei

⁴⁵ Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido.

penal prevê como crime contra o estado de filiação o registro de filho de outrem como seu, no qual os pais socioafetivos “no afã de deterem o *status familiae* de uma criança, recorrem à falsidade ideológica de parentesco denominada pela doutrina e pela jurisprudência de ‘adoção à brasileira’, forjando um vínculo de maternidade/paternidade”.

A despeito disso, o STJ – até mesmo baseado no parágrafo único do art. 242 do CP, que prevê a diminuição da pena nos casos em que o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza – tem observado as peculiaridades dos fatos, a fim de verificar se há vínculo afetivo entre os pais e as crianças, antes de determinar o desfazimento do ajuste, evitando maiores impactos ao infante, avaliando se houve má-fé ou fraude na entrega.

Nota-se, diante da amálgama de ideias apresentadas, que a adoção *intuitu personae* apresenta complexidades desde a sua proposta de definição.

Contudo, suas principais características podem ser concentradas em quatro eixos principais: a) a retirada do Estado como núcleo de vinculação dos polos da relação de adoção, mas mantendo seu papel de fiscalizador e orientador, além da atuação jurisdicional na sentença constitutiva; b) desprendimento da necessidade de prévio cadastro e, consequentemente, da ordem cronológica de sua inscrição; c) autonomia da vontade dos pais biológicos e adotivos na construção dos seus arranjos familiares; d) obrigatoriedade de adequação à proteção integral e prioritária dos interesses das crianças e adolescentes envolvidos, mesmo que contradiga os objetivos dos adultos.

De início, um dos elementos caracterizadores parece concentrar-se na retirada do poder dos órgãos oficiais e da autoridade judicial acerca da decisão sobre quem vai ocupar os polos dos adotantes e adotados.

Indubitavelmente, a disciplina jurídica da adoção no Brasil se desenvolveu atendendo à súplica pelo domínio do Judiciário, por meio da atuação das Varas da Infância e Juventude, ressaltando a particular tendência à municipalização, presente especialmente no âmbito executivo, do atendimento aos direitos fundamentais infantojuvenis (Silva Filho, 2019, p. 154).

Está presente no ECA quando determina que o “vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”, nos termos do *caput* de seu art. 47. Além disso, anteriormente às alterações realizadas

Art. 242 do CP: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

pela Lei nº 12.010/2009, o Código Civil de 2002 também trazia, em seu art. 1.623⁴⁶, dispositivo que diretamente determinava que a adoção obedecesse a processo judicial.

Isabel Cardoso Enei (2009, p. 11), como citado, ainda destaca que antes do ECA a adoção não exigia forma judicial, exceção feita “à colocação do menor abandonado (art. 28 da Lei 6697, de 10 de outubro de 1979, Código de Menores, adoção simples de menor em situação irregular)”.

Silva Filho (2019, p. 153) pondera que a tradição jurídica brasileira, ainda muito pautada na litigiosidade e no monopólio da jurisdição pelo Estado (art. 5º, XXXV, da CRFB/88)⁴⁷, associada à natureza do controle sobre a legalidade da adoção, podem ter sido catalisadores desse característico impulso em direcionar tais atribuições ao Poder Judiciário. Diferente desse cenário, países como a Dinamarca e a Noruega, lembra o autor, optaram por confiar essa função a um órgão administrativo estatal.

De qualquer forma, a moldura nacional concebida no atual desenvolvimento normativo da adoção define que ela precisa, para ter reconhecimento dos seus efeitos, ser constituída por sentença. Requer-se a participação do Poder Público para que haja, além da declaração, a constituição desse novo estado legal, modificando uma relação que só a partir dessa decisão passa a existir para o campo jurídico, mesmo que, na prática, já tenha se firmado nos laços de convivência.

Ademais, o Poder Público, nos termos do anteriormente mencionado § 5º do art. 227 da CRFB/88, tem o dever constitucional de “assistir a adoção”, na forma da lei. A referida responsabilidade deve ser compreendida como o acompanhamento e criação de mecanismos que permitam a efetivação dos direitos e a proteção dos envolvidos, em viés fiscalizatório, a fim de exarar sentença constitutiva.

Observa-se que a referida participação jurisdicional não se insere no cenário adocional com o objetivo de simples homologação de um ato jurídico privado. Ela tem uma função constitutiva, como citado, com o interesse de fazer prevalecer o interesse público, consubstanciado na execução dos princípios constitucionais em matéria infantojuvenil, a fim de proteger o adotando (Silva Filho, 2019, p. 154).

⁴⁶ Art. 1.623 do CC/02. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

⁴⁷ Art. 5º da CRFB/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Sublinha-se que o mérito do acompanhamento pelo Poder Público, incluindo da atuação do Ministério Público, não deve ser minorado. Foram décadas, como verificado, de investimento normativo para que o Estado se dispusesse a proteger a família não apenas em sua unidade, como instituição, mas garantindo a integridade de cada um de seus membros consoante suas especificidades. Seu olhar, em um viés fiscalizador e orientador, promove a oferta de um filtro mínimo de proteção aos interesses infantojuvenis e também de acesso à justiça e ao conhecimento jurídico, em especial acerca dos direitos e deveres das partes diante dos fatos discutidos.

O segundo ponto identificado na caracterização da adoção *intuitu personae* foi o seu afastamento da hegemonia cadastral.

Como fora demonstrado, o sistema brasileiro se estruturou a partir do manejo das informações e da criação de elos entre pretendentes à adoção habilitados e crianças disponíveis através dos cadastros. São instrumentos, antes de tudo, e em virtude disso precisam ser observados sob a perspectiva de sua finalidade, sendo sua dispensa fator de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Em que pese o ECA ter orientado a criação dos cadastros desde a sua origem, o estabelecimento de um Cadastro Nacional de Adoção só veio a ser efetivamente implantado por meio da Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008, que criou um “Banco Nacional de Adoção”, com a finalidade de consolidar os dados das comarcas de todas as unidades da federação, hospedado pelo CNJ, que foi espelhado posteriormente para consolidar dados de crianças e adolescentes acolhidos (Resolução nº 93/2009) e expandido para abranger as adoções internacionais (Resolução nº 190, de 1 de abril de 2014).

No entanto, em 2019, como observado, o CNJ implantou, inspirado no modelo desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, com os objetivos de “colocar a criança como sujeito principal do processo para que se busque uma família para ela e não o contrário”, bem como de “otimizar e melhor estruturar as informações de competência dos juízos da infância e juventude e a gestão dos casos de acolhimento e de adoção” (Agência CNJ de Notícias, 2019, s.p.).

Gomes (2013, p. 98) aponta que enquanto a habilitação envolve um procedimento que tem como objetivo pré-avaliar os requisitos exigidos dos adotantes, preparando-os sobre as consequências e responsabilidades da adoção, bem como visando o sucesso da promoção da convivência familiar; o cadastro tem um propósito organizacional que permite a interação das informações em escala nacional, evitando fraudes. Associado a isso, seu preenchimento em ordem cronológica, a partir da data da decisão que defere a habilitação, traz o pressuposto da

igualdade e o ardor em evitar privilégios injustificados, fato admirável ante a trajetória normativa árdua que o instituto enfrentou.

Além disso, reforça-se acerca das contradições existentes nessa especificidade cadastral consistente na possibilidade de escolha de características tão singulares de seus filhos – como etnia, existência de deficiências, idade, entre outros – refletindo se essa seleção não remonta a resquícios menoristas e paternalistas, permitindo que crianças e adolescentes ainda sejam tratadas como seres passivos, que aguardam famílias que os desejem não por quem são, mas pelo perfil que apresentam nas categorias do sistema (Gomes, 2013, p. 98).

A perspectiva cadastral, portanto, foi intensamente fortalecida com o decorrer dos anos, com a criação de dispositivos infraconstitucionais que determinam a obrigatoriedade da consulta ao cadastro de crianças e adolescentes aptos à adoção, bem como o de candidatos, pela autoridade judiciária (art. 50, § 5º do ECA, por modificação inserida pela Lei nº 14.979/2024); que exigem o obediência à ordem de inscrição no sistema (art. 197-E, §1º, do ECA); e até mesmo prevendo algumas exceções ao cadastro prévio (art. 50, § 5º e 13 do ECA).

Nesse sentido, a adoção *intuitu personae* se insere em um espaço de carência, que ocorre independentemente do seu apagamento nas leis que regulamentam a matéria. Uma realidade que vai além da perspectiva cadastral prévia e desenvolve-se a partir dos fatos, exigindo do Direito respostas que garantam a dignidade dos envolvidos.

Ademais, o terceiro e quarto pontos elencados para a delimitação do conceito de adoção *intuitu personae* vêm da pressuposta autonomia que se insere na prática, por parte dos adultos envolvidos, bem como da defesa ao melhor interesse infantojuvenil e da aplicação da medida que melhor proteger a criança e o adolescente nesse cenário. Esses dois pontos, constantemente trabalhados neste estudo, possuem fronteiras de atuação que, por vezes, se chocam e mutuamente se limitam.

Ante o exposto, relembra-se a premissa básica que independente da liberdade existente no exercício da parentalidade, na autonomia de vida e de construção de sua família, ela sempre será limitada pelo melhor interesse das crianças e adolescentes afetados pelas decisões, visto serem constitucionalmente uma população tida como vulnerável pela sua situação de seres em desenvolvimento, possuindo proteção prioritária.

Diante desse fundamento, consoante discutido na primeira seção, a autonomia dos pais adquire contornos expressivos com o fortalecimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade. Compreender essa realidade direciona a visão que se precisa ter quando observada a adoção *intuitu personae* e o modo como ela pode ou não ocorrer.

Assim, considerando todas as discrepâncias que a entrega direta a particulares possui com o processo adotivo regular, a autonomia dos adultos envolvidos é um dos traços de maior sensibilização nos debates populares. Isso porque, a entrega direta – mesmo quando realizada nos moldes legais previstos pelo art. 19-A e, portanto, em nada contestáveis juridicamente – ainda é bastante vinculada à ideia do abandono e da condenação moral da família de origem, em especial quando a escolha é realizada por uma mãe solo.

Compreende-se, portanto, que a autonomia na adoção *intuitu personae* perfaz-se em um escopo de escolha direta dos pais biológicos decidirem a família que adotaria seu filho, ou então pela escolha em adotar por pais pretendentes ao conhecêrem e se vincularem a acolhidos destituídos ou, quando não, no consentimento que os pais ou representante legal podem oferecer para a realização do ato, nos termos do art. 45 do ECA⁴⁸.

Acontece que nenhuma dessas possibilidades deve ser admissível se o seu deferimento não apresentar reais vantagens ao adotando e se não proteger seus interesses com prioridade (art. 43 do ECA)⁴⁹ frente aos objetivos dos pais, dos adotantes e até institucionais, evitando a busca de soluções frenéticas e não diligentes aos casos existentes.

Fonseca (2022, p. 109-110), refletindo sobre a proteção integral no âmbito das adoções abertas, coloca uma interessante reflexão que pode ser aplicada ao presente estudo, incitando que a análise não deve ser apenas pautada na compatibilidade do instituto com a doutrina vigente, mas como ele tem potencial para expandir a sua efetivação.

Ressalta a autora que o princípio do melhor interesse pode ser manipulado para satisfazer expectativas adultocêntricas que subjugam os direitos infantojuvenis mais elementares, devendo-se ter cuidado para evitar cair em armadilhas argumentativas como a celeridade e redução da burocracia que, se feitas sem o devido critério, podem promover situações em que infantoadolescentes voltem a ser entendidos como “objetos de intervenção”.

Conferir-lhes centralidade, como sujeitos de direitos que são, obriga os operadores do Direito a avaliar o procedimento sob a perspectiva do adotando, reforçando-se a necessidade de escuta das crianças e dos adolescentes para a realização da adoção, e na participação nas decisões sobre suas vivências e a de suas famílias.

⁴⁸ Art. 45 do ECA. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

⁴⁹ Art. 43 do ECA. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Levando em consideração todas as pontuações pretéritas, pode-se afirmar que, no presente estudo, a adoção *intuitu personae* será encarada como uma modalidade de adoção cuja terminologia expressa sua característica mais intrínseca: a prévia especificação daqueles que ocuparão os polos da relação adotiva. É, certamente, ainda marcada por um profundo subjetivismo em razão da sua ausência de regulação e de discussão nos discursos oficiais, o que repercute em insegurança jurídica àqueles que dela se utilizam.

Ademais, pode ser encarada como possuindo duas formas principais, conforme a identificação de vínculos afetivos filiais entre os pais e a criança ou adolescente que protagonizam a adoção direta. Assim, a primeira hipótese refere-se àquela na qual os pais adotantes já se encontram com a criança ou adolescente por guarda fática, sendo verificada a construção de laços socioafetivos fortalecidos na convivência. Na segunda situação, os pais naturais, ou a mãe em caso de monoparentalidade, escolhem diretamente os adotantes de seu filho, em razão da confiança que possuem com os outros adultos dessa relação. Nessa circunstância, não há relação afetiva preexistente entre os adotantes e a criança ou adolescente envolvidos, sendo observada, por exemplo, com crianças de tenra idade ou quando o período de convivência se deu por pouco tempo.⁵⁰

É importante ressaltar que, apesar de não padronizado, a destituição do poder familiar torna-se pressuposto lógico para a sentença de deferimento da adoção *intuitu personae*, mesmo que a criança não possua mais contato com os pais biológicos, ou que ocorra com o consentimento deles.

Acrescenta-se que a modalidade *intuitu personae* deve ostentar o mesmo peso em efeitos da adoção tradicional para atender ao melhor interesse infantojuvenil, diferenciando-se apenas pela forma como o procedimento ocorre. Recupera-se a perspectiva relacional necessária ao instituto, afastando a ideia adversarial que tantos buscam imprimir a essas relações (Fonseca, 2022, p. 111).

Reitera-se a necessidade precípua que o seu alicerce de fundamentação seja, impreterivelmente, a proteção integral e prioritária dos interesses das crianças e adolescentes envolvidos, que necessitam transitar por todo o processo como atores centrais das análises e dos pedidos realizados, dando-lhes voz para exprimirem seus desejos e receios, conforme seu desenvolvimento cognitivo e entendimento acerca das consequências do ato, como verdadeiros sujeitos de direitos que são.

⁵⁰ Essa classificação reflete um movimento observado nesta pesquisa na jurisprudência e doutrina na análise das demandas referentes a esses arranjos informais, valorizando o vínculo socioafetivo como medida que privilegia o melhor interesse do infante, mas rejeitando outros modelos (vide tópico 4.2).

3.3 – Da possibilidade jurídica da adoção *intuitu personae*: Aspectos controversos e ambiguidades concernentes à modalidade

Considerando as normas trazidas até esse ponto, espelhos da opção legislativa por uma perspectiva sistemática, estruturada com etapas e procedimentos singulares para a realização de uma adoção no Brasil, sopesando-as com o panorama sociocultural do país, arraigado em acordos informais e na percepção popular de autonomia na construção dos arranjos familiares, vê-se o esboço primário da discussão que se busca instigar com esse estudo.

Entende-se que, embora comum no Brasil, representando prática frequente nos arranjos parento-filiais de diversas famílias e com um reconhecimento crescente de sua legitimidade em âmbito jurisprudencial, há uma ausência de regulação expressa na legislação e de debates mais profundos no âmbito doutrinário acerca da adoção dirigida que efetivamente se proponham a construir soluções e encaminhamentos para proteção e defesa dos direitos e interesses afetados, bem como atenuem a tensão entre a aplicação das regras estatutárias e os princípios que o próprio ECA propõe-se a defender.

No entanto, é necessário esclarecer que inexiste neste estudo o intuito de argumentar sobre uma possível abolição do uso dos cadastros, ou mesmo advogar pela implementação e aceitação da adoção *intuitu personae* indiscriminadamente, a todo e qualquer caso, como uma fórmula pré-definida capaz de combater as conhecidas mazelas do processo adotivo e reduzir o número de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. A superficialidade de tratá-la como prática salvacionista não cabe no complexo contexto dos direitos infantojuvenis e, por conseguinte, seria irresponsável apresentá-la dessa maneira, “como política pública para responder à questão da infância e juventude ‘desprotegida’” (Goes e Andrade, 2018, p. 11)

Acentua-se, dessa forma, o caráter instrumental do cadastro prévio, que possui, como apresentado, a finalidade de promover adoções com maior celeridade, rompendo barreiras territoriais e evitando fraudes.

Contudo, convida-se o leitor a cogitar se enxergá-lo como um fim em si mesmo, privilegiando o formalismo – por exemplo, para retirá-lo de um ambiente acolhedor e seguro, e colocá-lo no acolhimento, em razão da ausência cadastral antes de sua chegada àquele lar – em detrimento do bem-estar da criança e do adolescente envolvidos, não estaria subvertendo a lógica constitucional que incide sobre a matéria e condiciona os operadores a agirem consoante o melhor interesse desses indivíduos.

Igualmente, cabe refletir acerca da necessidade de resposta do ordenamento pátrio acerca da circulação informal de crianças e adolescentes entre famílias, seus fatores

motivadores e as consequências da ausência de protocolos de atuação dos magistrados nos casos, ampliando a subjetividade da análise e interferindo na padronização de entendimentos e transparência para a regularização quando ocorrerem, visto que nunca deixaram de existir mesmo com o aumento das restrições legais.

Destarte, torna-se oportuno rememorar que o sistema adocional brasileiro estabeleceu parâmetros de funcionamento que se concatenam em um procedimento rígido e formal, com requisitos a serem preenchidos pelos adotantes e também para a colocação da criança ou adolescente como disponível para adoção. Além disso, a adoção é compreendida como a *ultima ratio*, devendo ser aplicada quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família de origem.

Nesse sentido, relembra-se que a adoção *intuitu personae* traz em seu cerne o afastamento da perspectiva cadastral e da ordem cronológica de pareamento entre adotandos e adotantes, com um foco maior na autonomia dos pais biológicos e adotivos na construção dos seus arranjos familiares.

Como já pontuado, o § 5º do art. 50 do ECA, ao determinar a obrigatoriedade de verificação dos cadastros, elenca hipóteses de exceção à formalidade, especificamente referentes às previsões do §13 do mesmo artigo, bem como às particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do seu art. 28⁵¹.

Além da específica situação de manutenção dos vínculos comunitários e culturais de origem de crianças e adolescentes quilombolas e indígenas, que não será tratada com maiores miudezas por conter imperativos singulares a essa circunstância que fogem aos objetivos deste estudo, cabe um olhar acerca das outras situações excepcionais trazidas em lei para dispensa cadastral.

Em análise mais minuciosa das referidas exceções, vê-se que uma série de requisitos é adicionada ao processo. Primeiro, de maneira geral, pontua-se que tais situações só são aceitas

⁵¹ Art. 28 do ECA. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...]

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

para a adoção doméstica, excluindo estrangeiros, e até brasileiros, domiciliados no exterior. Ademais, o seu §14 afirma, ainda, que mesmo com as possibilidades previstas de dispensa do cadastramento prévio, o candidato ainda terá que comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos legais previstos à adoção.

Desse modo, são três hipóteses apresentadas: a) adoções unilaterais; b) adoção pela família extensa; e c) conversão em adoção daqueles que detêm guarda ou tutela legal de crianças maiores de três anos.

Na primeira hipótese, tem-se a possibilidade das adoções unilaterais. Ocorre quando um dos cônjuges ou companheiros, ou seja, o padastro ou a madrasta, adota o enteado durante a constância do casamento ou da união estável, ou mesmo após, uma vez demonstrada a existência de vínculo socioafetivo filial consubstanciado na convivência concreta entre eles. É, inclusive, uma das saídas comumente utilizadas no reconhecimento de filiação para casais homoafetivos, ante a dificuldade de normas expressas para a formalização desses vínculos.

Essa modalidade tem previsão no art. 41, §1º, do Estatuto da Criança e Adolescente, cuja redação afirma que “se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”⁵².

A situação seguinte descrita pela lei (inciso II do § 13, art. 50 do ECA) busca o reconhecimento do vínculo filial por meio da adoção entre parentes com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

Em que pese o status claramente privilegiado atribuído à consanguinidade neste dispositivo, ainda é compreensível que o legislador de alguma forma tenha concebido que a permanência do adotante na família extensa, próximo ao seu núcleo de origem, seria menos danoso. Contudo, a lei exige expressamente que já existam vínculos pré-existentes, igualmente, necessária é a análise da situação que ocasionou o afastamento da família natural e se mantê-la com tamanha proximidade poderia causar uma temerária exposição, ressaltando ainda as discussões acerca dos impedimentos legais quanto à adoção por irmãos e avós (art. 42, § 1º, do ECA).

Por fim, o ECA traz, no inciso III do § 13 referido art. 50, a hipótese de adoção realizada por pedido de quem detém tutela ou guarda de criança maior de três anos ou adolescente, comprovando tempo de convivência suficiente para demonstrar a construção de laços de afinidade e afetividade, excetuados os casos de má-fé ou, ainda, caso se configure subtração de

⁵² Cabe destacar que o uso do termo “concubinos” advém da ultrapassada tradição civilista de denominar os companheiros sob essa alcunha, anteriormente à inserção da união estável na Constituição de 1988.

criança ou adolescente com intuito de colocação em lar substituto (art. 237 do ECA) ou a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante pagamento ou recompensa (art. 238 do ECA). Ressalta-se que constitui um requisito a pré-existência de situação de tutela ou guarda legal, não abarcando, de imediato, os contextos de guardas fáticas.

Refletir sobre as exceções evidencia o quanto exíguo é o cenário de possibilidades normativas criado após a Lei nº 12.010/2009, o que acaba por impedir o reconhecimento de situações que efetivamente fazem parte da construção moderna das famílias, mas que ainda não encontram guarida na legislação.

Momento após a referida descrição, reitera-se que não há descomodimento em afirmar que uma significativa parte das situações que ocorrem no cotidiano não foram previstas em lei, com destaque para os casos em que tais arranjos são realizados por meio de entrega informal que se perpetua no tempo através de uma “guarda fática”, solidificada nos vínculos criados pela convivência.

Diante desse cenário, vê-se que a questão da possibilidade jurídica das adoções *intuitu personae* adquire contornos de profunda complexidade. Se, por um lado, verifica-se que o art. 50, §5º junto ao art. 197-E, §1º, ambos do ECA, descrevem um panorama exemplar a respeito da “convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis”, por outro, observar o melhor interesse da criança e do adolescente envolvidos nesse arranjo “irregular” pode, concretamente, ir de encontro ao imperativo estatutário.

Diferentemente das chamadas adoções à brasileira, em que há falsificação ou supressão de identidade ou mesmo o efetivo registro do filho de outra pessoa, com um correspondente tipo penal e ulterior aplicação de pena, nos termos do art. 242 do Código Penal, nos casos da adoção *intuitu personae*, se ocorrer com boa-fé, condição *sine qua non*, e sem auferir vantagens de cunho material, não há uma proibição expressa.

Em verdade, o próprio art. 242 do Código Penal Brasileiro é um exemplo da forma como o legislador infraconstitucional costuma observar tal conjuntura, visto deixar explícito, em seu parágrafo único, que se o crime for cometido por motivo de reconhecida nobreza, a pena pode ser reduzida – de reclusão, de dois a seis anos, para detenção, de um a dois anos – com a possibilidade do juiz deixar de aplicar qualquer punição.

Sendo assim, o reconhecimento da preciosidade da análise dos fatos é inequívoco, com o sopesamento devido para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente envolvido, o que é reiterado na jurisprudência pátria, como será observado no item 4.2.

Ademais, argumenta-se que a incumbência do Estado de realizar a vinculação, primordialmente de forma automatizada por meio do SNA, ou mesmo a sucessão na ordem de inscrição, já encontra flexibilizações devidamente reguladas e aceitas, como a já citada Busca Ativa (Portaria nº 114/2022 do CNJ).

Sequer há qualquer normativa que expressamente exija a necessidade de sigilo sobre a família de origem e a adotiva, ou que proíba a participação dos pais no processo de escolha daqueles que adotarão suas crianças e adolescentes, determinando-se até mesmo que a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, salvo se desconhecidos ou destituídos do poder familiar (art. 45 do ECA). O que se tem, por outro lado, é a previsão de assistência pelo Poder Público à adoção, na forma da lei (art. 227, §5º da CRFB/88), assim como a necessidade de apresentar “reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (art. 43 do ECA) e a comprovação que os escolhidos têm aptidão ao múnus, demonstrando que preenchem os requisitos necessários para adotar, ainda que seja posteriormente (art. 50, §§ 2º e 13).

Analizar a adoção dirigida sob o prisma da legalidade exige, portanto, um raciocínio plural, no qual deve-se evitar tratar a questão com imprudência e leviandade, abstendo-se de rotular relações humanas socioafetivas como ilegais e, por conseguinte, negar-lhes direitos e proteções garantidas constitucionalmente, particularmente considerando o cânones da igualdade filial defendido na Constituição de 1988 (art. 227, §6º).

Sem embargo, a discussão acerca do seu *status* normativo indefinido não é o único gargalo na temática. Cabe destacar, em acréscimo, os desafios relativos à modalidade em contextos de vulnerabilidade social e o paradigma do abandono na entrega informal.

Famílias empobrecidas, ligadas a cenários de privação econômica e falta de acesso aos bens e políticas sociais, são atores de suma centralidade no processo de circulação informal de crianças e adolescentes. Transferir seus filhos aos cuidados de outra pessoa por não terem condições mínimas de criá-los – caso particularmente agravado em contextos de monoparentalidade, com famílias chefiadas por mulheres e sem rede de apoio familiar extensa ou mesmo comunitária – densifica o impacto social dessa prática informal e configura um quadro de necessária observação quando se analisa o processo decisório que embasa essa “escolha”.

Goes e Andrade (2018, p. 09) refletem sobre a ressalva legislativa trazida pelo ECA, em seu art. 23, que estipula a impossibilidade de alegar a falta ou carência de recursos materiais como motivo determinante para a perda ou suspensão da autoridade parental.

As autoras criticam que, apesar da ressalva legislativa, as motivações para aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional refletem em demasia a “falta de condições de moradia, a ausência de trabalho e renda, a insuficiência de creches e escolas em período integral, os problemas relacionados à saúde, especialmente, na área da saúde mental, o envolvimento com drogas licitas e ilícitas, entre outros” (Goes e Andrade, 2018, p. 09).

Dessa forma, “a desproteção e exclusão social dos pais e/ou responsáveis impactam e influenciam no cuidado e proteção que esses podem e conseguem oferecer às suas crianças e adolescentes” (Goes e Andrade, 2018, p. 09), encontrando na vulnerabilidade social e econômica; na ausência de proteção social adequada, em todos os níveis; no abandono social, que impede o acesso a políticas públicas adequadas de garantia de direitos básicos, como saúde e educação; além das próprias situações de violência, seja social ou doméstica; elementos que potencializam fragilidades nos vínculos familiares de origem, o que pode ser um fator determinante na decisão pela entrega direta dos filhos, em uma abdicação temporária ou permanente de sua prole.

Assim, recomenda-se que nenhuma análise acerca da legalidade ou de uma possível regulamentação da adoção direcionada seja desenvolvida sem considerar o peso que a vulnerabilidade socioeconômica pode exercer sobre essa decisão, bem como o dever do Estado em garantir o acesso a políticas sociais eficazes que permitam que os filhos possam ser criados e cuidados por suas famílias, interrompendo ciclos de violação de direitos intrafamiliares.

Destaca-se, ainda, que o peso atribuído ao pai e a mãe quando dessa ocorrência sempre foi desproporcionalmente diferente, perfazendo um problema historicamente endereçado às mulheres. A reprovação social direcionada à mãe que desistiu da maternidade, ou que não apresenta condições de exercê-la satisfatoriamente – por dependência química, insuficiência financeira, quadros de adoecimento físico e mental, entre outros – é penosa, com alto grau de marginalização, como uma consequência indigna do mito do amor materno⁵³. A reprovação social, por vezes, vem associada ao compadecimento acerca da situação dessas famílias, enquanto a pessoa ou casal que recebe o infante é socialmente tido como benfeitor (Câmara, 2024, p. 32 e 34).

Mantém-se o sigilo quanto à origem biológica da criança como um padrão. Mantém-se a invisibilidade da mãe biológica como regra no processo de adoção. Cuidou-se de se positivar alguma garantia relacionada à sua oitiva qualificada na Justiça da Infância e da Juventude, mas não se efetivaram meios de assegurar-lhe a participação no

⁵³ Câmara (2024, p. 29-30), refletindo acerca dos estudos de Elisabeth Badinter, pontua que a partir de uma análise histórica, vê-se que essa atribuição não constitui mero instinto, mas decorre de uma construção cultural, que reflete os papéis de gênero atribuídos, bem como a visão do cuidado infantojuvenil através das décadas.

processo de adoção. Sua participação na vida da criança que deu à luz se encerra com a entrega.

Hermano Câmara (2024, p. 30-31) descreve que a reprovabilidade acerca da desistência da maternidade, associado ao paradigma do abandono, embasam a formulação da política que traz o anonimato como regra, vedando a participação da mãe em qualquer ponto do processo e marginalizando-a, mesmo quando a desistência se dá por motivos “altruístas”. Além disso, constituiu-se um medo no imaginário das famílias adotantes acerca de um eventual contato futuro da família biológica, em uma possível tentativa de reaver o infante, que também serve como catalisador da política de afastamento entre esses dois polos.

Nesse cenário, afirma Kusano, “parece ser mais reconfortante à mãe biológica conhecer o destino da sua cria, ter um contato pessoal com o mediador ou com os pais adotivos, agindo pessoalmente para dar conta dos trâmites sem a intervenção do Estado” (2006, p. 81).

Desse modo, a entrega, também no contexto da adoção *intuitu personae*, não pode ser entendida como sinônimo de abandono. Inúmeras são as razões que levam a entrega de seu filho, nem todas de abnegação, mas generalizar a ponto de sustentar a premissa de que há um descaso inerente à atuação desses pais por não ter procurado a autoridade judiciária também é uma afirmação que não se sustenta quando confrontada à preocupação em pessoalmente assumir a tarefa de procurar alguém que tenha aptidão de criá-lo.

Cabe pontuar, outrossim, que a boa-fé dos envolvidos é uma necessidade primordial. Isso porque, um dos principais argumentos observados em desfavor da adoção *intuitu personae*, para além da alegada burla ao sistema legal de adoção previsto, é a possibilidade de arranjos que não atendam ao melhor interesse da criança e do adolescente, facilitando a ocorrência de crimes, como o próprio tráfico humano.

Observa-se que a completa ausência do Poder Público, em seu papel fiscalizatório e orientador, abre espaço para retrocessos e desproteção. Exemplifica-se esse cenário com recente notícia veiculada em grandes mídias nacionais acerca de um homem idoso (70 anos) que, por meio de aplicativo de mensagens, tentou negociar a suposta “adoção” de uma adolescente de 13 anos mediante pagamento do valor de R\$ 26.000,00. A entrega da jovem foi marcada para acontecer na rodoviária de Guanhães, no leste do estado de Minas Gerais. Contudo, por não ter ocorrido, o idoso contatou o Serviço Social do município, com o intuito de denunciar ter “sofrido um golpe” (Piero, 2025, s. p.).⁵⁴

⁵⁴ Conforme divulgado pelo Portal G1, a partir da accidental autodenúncia, a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) investigou a situação, encontrando um grande volume de imagens e vídeos de violência sexual contra crianças e adolescentes armazenados em seu celular, além de conversas de cunho erótico com pessoas que se identificaram

Frente a esse execrável exemplo, põe-se em evidência que as discussões sobre a circulação informal de crianças e adolescentes e da adoção *intuitu personae*, perpassam as discussões acerca da sacralidade do cadastro e do sistema adocional nacional. O que se discute, finalisticamente, é a proteção integral de crianças e adolescentes, analisando o consentimento e a autonomia sob o prisma da socioafetividade e da primazia do seu melhor interesse, em um contexto social no qual a entrega informal indiscutivelmente ocorre.

Diante desse cenário, neste estudo, optou-se pelo entendimento que a presença do Poder Público durante o processo adotivo é necessária, porém, principalmente na adoção *intuitu personae*, necessita ser encarada mediante uma interpretação oxigenada, que possa desenvolver o sistema da infância e juventude de modo a abarcar suas demandas de maneira mais eficiente, ao invés de tentar atrair para si o domínio decisório acerca de todos os aspectos do processo e, nesse ínterim, não conseguir oferecer respostas com a celeridade e qualidade necessárias, ferindo os direitos dos envolvidos.

Assim, entende-se que a entrega direta deve ser regulada mediante procedimento judicial com o objetivo de avaliar a qualidade do consentimento da família de origem, cuja decisão não pode resultar de pressões externas ou favorecimentos de cunho econômico, bem como da aptidão dos pais escolhidos em exercer o múnus, consoante os requisitos pessoais exigidos na lei, visando a máxima de proteção do infante.

Esse é o cerne da proposta ora analisada, decorrente do vácuo normativo encontrado a respeito, junto às estatísticas e casos concretos, melhor esmiuçados na seção seguinte, que demonstram a realidade da adoção *intuitu personae*, assentada na entrega direta e criação de arranjos existenciais informais que não podem ser mantidos na clandestinidade, seja porque tais vínculos afetivos merecem reconhecimento e, consequentemente, as prerrogativas e deveres parento-filiais, ou ainda para proteção dos envolvidos e combate aos ilícitos que violem seus direitos e exponha-os a contextos de maior vulnerabilidade.

A adoção direcionada, nesse sentido, traduz-se em um debate de política pública que merece atenção e respeito em sua análise, visto que pode tornar-se um instrumento para o combate à clandestinidade da entrega irregular, configurando um caminho digno de desistência da maternidade e paternidade indesejadas, abrindo a possibilidade de participação e escuta ativa dos pais de origem no debate sobre o destino de seu filho.

como possuindo menos de dezoito anos. O idoso foi autuado pelo crime de armazenamento de material fotográfico e videográfico de pornografia envolvendo crianças e adolescentes (art. 241-B do ECA), tendo sido abertas novas investigações para apuração das circunstâncias do caso (Piero, 2025, s. p.).

Há, desse modo, um grave desencontro de informações entre o que a lei determina e a realidade social que é vivenciada. Ignorar um instituto com tamanha influência na vida das famílias brasileiras é permanecer inerte perante um panorama concreto que demonstra que adoções *intuitu personae* acontecem e, sem regulação, passam longe de qualquer orientação e fiscalização do Estado, interferindo sem precaução no futuro de crianças e adolescentes.

4 – REFLEXÕES ACERCA DE UMA PESQUISA EMPÍRICA: UMA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

A escolha pelo estudo da adoção *intuitu personae* compeliu essa pesquisa a contemplar desafios metodológicos complexos, que primassem pela verificação da intersecção da matéria com as vicissitudes do acolhimento e do cadastro de adoção de crianças e adolescentes.

Refletir sobre uma pesquisa com viés empírico já se encontrava no escopo originário do projeto – complementando-a com análises bibliográficas, documentais e normativas – buscando observar concretamente, qual o contexto social e institucional no qual a letra da lei é executada, além dos pontos críticos mais evidentes que pudessem interagir de forma significativa com a temática escolhida.

Essa necessidade de assimilação do cenário dá-se não só pela perspectiva elencada, com foco substancial nas relações humanas e, em especial, na prioridade da criança e do adolescente, mas também pela natural dificuldade de desenvolvimento de pesquisas no âmbito da adoção *intuitu personae* mediante coleta de dados oficiais, considerando a cifra oculta dos casos que nunca chegaram ao Judiciário, o segredo de justiça que protege essas relações e a própria dinâmica dos órgãos responsáveis pelas informações, que podem ou não decidir pelo compartilhamento de determinados dados para a consulta.

Todos esses aspectos influenciaram nos recortes realizados e na coleta de elementos que fomentaram as discussões ora desenvolvidas e devem, portanto, ser levados em consideração no que concerne às conclusões, bem como no alcance da análise.

A exploração de diferentes técnicas e métodos de pesquisa no campo do Direito ainda é percebida com certa resistência por parte de setores que, em um conservadorismo infundado, limitam-se a determinados modelos como os únicos plausíveis dentro da esfera jurídica. Essa resistência pode dificultar a consolidação de pesquisas com viés mais empírico na área, perpetuando uma abordagem predominantemente normativa e dogmática, com a permanência de uma concepção formalista e positivista do Direito, muitas vezes dissociada da realidade social.

Durante a formulação da presente dissertação, notou-se, ainda, uma dificuldade de identificar produções acadêmicas que, partindo de juristas, tratassem da temática adicional abrangendo contribuições de outras áreas do conhecimento, como a Psicologia e o Serviço Social, que há anos desenvolvem investigações utilizando o Direito a partir de uma perspectiva sociocultural e histórica, além de serem as áreas de formação dos profissionais que acompanham com maior proximidade todo o processo de adoção.

De fato, a pesquisa científica, em qualquer área do saber, tem como objetivo a produção de conhecimento por meio de um processo de investigação conduzido de forma crítica e rigorosa, com a busca contínua por evidências que possam refutar as teorias vigentes. Nesse sentido, a ciência deve ser compreendida como um processo dinâmico de evolução do conhecimento, no qual o pesquisador deve estar disposto a revisar ou abandonar hipóteses caso os dados as contradigam, sempre orientado na criação de soluções temporárias (Marconi e Lakatos, 2003, p. 98).

No enredo desta dissertação, comprehende-se que não existe uma instância neutra de aplicação normativa. Ao contrário, o Direito constitui um espaço de disputas e relações de poder na sociedade, cuja dinâmica deve ser investigada de forma crítica e contextualizada. Isso jamais implicaria no abandono da pesquisa normativa e jurisprudencial tradicional, mas requer uma ampliação das abordagens, de modo a fortalecer a produção científica e aprofundar-se na compreensão dos fenômenos.

Certamente, uma abordagem que se fundamenta na coleta de dados observáveis e mensuráveis, permitindo o exame da realidade, é vantajosa nesse contexto, maximizando a validade dos resultados.

Nesse sentido, a pesquisa aplicada representa um desdobramento essencial, uma vez que se dedica à identificação de problemas concretos nas atividades das instituições e organizações, visando à formulação de diagnósticos e à busca de soluções. Essa modalidade de investigação responde a demandas formuladas por atores sociais e institucionais, sendo orientada para a produção de conhecimento útil e aplicável em contextos reais (Thiolent, 2009, p. 36).

Reitera-se que a superação da resistência metodológica e a incorporação de abordagens combinadas podem contribuir para um Direito mais conectado com a realidade e para a produção de saberes mais críticos e fundamentados que possam responder às querelas sociais.

Diante disso, a primeira fonte de coleta de dados quantitativos, já destacada em diversos momentos no decorrer deste texto, foi o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), por meio do seu painel de acompanhamento.

Os relatórios estatísticos apresentados no painel de acompanhamento do SNA são diariamente atualizados e, em sua página inicial, exibem informações nacionais acerca do total de: crianças e adolescentes acolhidos; crianças e adolescentes para adoção; crianças e adolescentes para busca ativa; crianças e adolescentes em processo de adoção; crianças e adolescentes adotados a partir de 2019; crianças e adolescentes reintegrados a partir de 2020; pretendentes ativos no sistema; e os serviços de acolhimento institucional e familiar cadastrados. Em cada um dos itens podem ser aplicados filtros (por região, por unidade

federativa, por etnia, por faixa etária, entre outros) e combinações de parâmetros para o fornecimento de dados quantitativos das crianças e adolescentes, dos pretendentes e até mesmo dos serviços de acolhimento em âmbito nacional e estadual (CNJ, 2025, s.p.).

Desse modo, constitui valiosa ferramenta capaz de reunir dados quantitativos oficiais e atualizados que fornecem um substrato notável para apreciação.

Compondo também parte das fontes secundárias de dados, pontua-se a utilização dos estudos diagnósticos divulgados pelo CNJ, com ênfase ao Diagnóstico sobre o SNA (CNJ, 2020) e o Eixo 3 do Diagnóstico do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2022).

Por fim, reforça-se a presente análise com os dados coletados diretamente das unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes do município de Recife, em Pernambuco.

Os referidos dados complementares objetivam, inicialmente, examinar, na prática, como ocorre o fluxo de acolhimento, a destituição do poder familiar e a colocação em família substituta por adoção na localidade, de modo a possibilitar a identificação concreta de possíveis entraves na execução das normativas, partindo do pressuposto que o acolhimento é o espaço de proteção elencado por lei para aquelas crianças e adolescentes permanecerem enquanto a adoção não ocorre, tornando-o um fértil terreno de observação.

Além disso, buscou-se verificar *in loco* dados que pudessem sustentar, ou refutar, a hipótese que o fluxo de acolhimentos ocorre de forma dinâmica, enquanto a saída de crianças e adolescentes para a adoção, dentre as que já foram destituídas, ocorre sem a celeridade necessária, levando muitos, em especial os grupos de difícil colocação em família substituta, a permanecerem por anos nas casas de acolhida, longe do ideal determinado no art. 19, § 2º, do ECA, que prevê prazo o máximo de dezoito meses.

A capital pernambucana foi considerada como referencial em razão da proximidade territorial e atuação profissional da pesquisadora em tela. No Recife, os serviços de acolhimento estão sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Assistência Social (SEAS), integrante da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome (SAS) da Prefeitura, gerido pela Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade (GPSEAC), que abrange a Divisão de Acolhimento de Adultos e Famílias, Divisão de Acolhimento de Idosos e Ações Emergenciais, bem como a Divisão de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (DACA).

A DACA é responsável pela administração da rede de acolhimento infantojuvenil. Ao todo, são onze casas de acolhimento temporário, incluindo casas governamentais (Acalanto, Aconchego, Acolher, Doce Lar, Raio de Luz e Novos Rumos) e conveniadas (Lar Batista Elizabeth Mein, O Pequeno Nazareno, Lar do Neném, Lar Paulo de Tarso e Abrigo Jesus

Menino), além do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SAFA). Cada uma das unidades possui sua estrutura, perfil de atendimento, capacidade, além de gestão e equipe próprias.

Em razão do amplo espaço amostral, outros recortes metodológicos precisaram ser feitos, a fim de possibilitar a execução da pesquisa.

As unidades conveniadas compõem organizações privadas que realizam parcerias com o Poder Executivo municipal para a execução da política de acolhimento. Em que pese a existência de monitoramento e a disponibilização de vagas para acolhimento, cada instituição possui sua própria gerência, com independência de administração, coleta e armazenamento de dados e flexibilidade, ou não, para participação de pesquisas. Por conseguinte, em contato prévio realizado com as instituições, procedeu-se ao questionamento sobre a disponibilidade de dados, optando por não as inserir no universo de análise.

Similarmente, ao observar o contexto de recém-implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SAFA), instituído pela Lei Municipal nº 18.635/2019 e regulado pelo Decreto Municipal nº 33.800/2020, com apenas dois acolhidos durante todo o período de análise elencado, sem adoções, e uma dinâmica própria de fluxo, também foi preferível retirá-lo do conjunto verificado.

Dessa forma, foram coletados dados dos Registros Mensais de Atendimentos (RMA) das unidades de execução direta municipais, documentos esses que compõem parte do sistema adotado pela Prefeitura do Recife para gerenciar as informações gerais dos acolhimentos realizados.

Os RMAs são preenchidos mensalmente pelas equipes técnicas das casas de acolhida, sendo revisados e catalogados pela Unidade de Vigilância Socioassistencial (UVS). As referidas informações servem para monitoramento das unidades, além de serem fonte de repasse anual dos dados ao Censo SUAS. Seu principal objetivo é uniformizar as informações e proporcionar dados qualificados que contribuem para o desenvolvimento do SUAS e planejamento de políticas públicas acerca da matéria (Registro..., 2023, s. p.).

Os documentos esclarecem o número total de acolhimentos, a quantidade de novos acolhidos e de desligamentos realizados, quais deles ocorreram por adoção, se a unidade estava acima da capacidade, bem como traçam o perfil dos acolhidos, considerando aspectos como: idade; cor/raça; gênero; se pertencem a grupos de irmãos; se possuem alguma deficiência, doença crônica ou fazem uso abusivo de substância psicoativa, além do histórico de acolhimento (quantas vezes saiu e foi acolhido novamente).

Cabe pontuar que, considerando a rapidez com a qual o quadro de acolhidos de uma unidade se modifica, optou-se pela avaliação das casas de acolhida pelo intervalo de tempo de um ano, correspondente ao período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, a fim de monitorar as referidas mudanças e entender como os números poderiam ser compreendidos diante da dinâmica.

Acrescentam-se ao debate os ricos diálogos para esclarecimentos acerca dos fluxos com o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Conselheiros Tutelares, bem como os relatos partilhados de experiências de profissionais da gestão e dos técnicos das unidades, criando um arcabouço de materiais e elementos que foram essenciais para vislumbrar como a adoção enquadra-se dentro do fazer profissional dessas equipes e verificar a modalidade *intuitu personae* no contexto.

Outrossim, quanto à forma de análise dos dados coletados, a abordagem elencada foi a qualitativa, com o intuito de refletir e interpretar de forma aprofundada a complexidade do tema, explorando os dados. Pontua-se que, de forma alguma, tal abordagem excluirá a necessidade de obtenção de dados quantitativos, que serão essenciais na caracterização do cenário estudado.

Para análise das informações, busca-se a interpretação por meio do método dedutivo. A referida escolha metodológica justifica-se pela necessidade de aplicar elementos gerais ao caso particular, através do exame dos dados. Como pôde ser verificado, as técnicas de pesquisa elencadas para levantamento dos dados a serem examinados foram, principalmente, a pesquisa bibliográfica e a normativa, bem como a análise documental, complementarmente à coleta de dados estatísticos do perfil de crianças e adolescentes no recorte amostral ora descrito.

Ante todo o exposto, parte-se para a análise dos dados compilados, conforme a proposta descrita, a fim de tecer um panorama do referido quadro adicional e fomentar reflexões, embasadas nos ditames constitucionais de proteção infantojuvenil, acerca da adoção *intuitu personae*, seus limites e possibilidades, em um contexto de normatização de seus procedimentos.

4.1 – Panorama das crianças e adolescentes acolhidos e disponíveis para adoção: Contribuições dos serviços da rede municipal de acolhimento de Recife/PE

Como observado, de acordo com os relatórios estatísticos divulgados através do painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em março do ano de 2025, existiam cerca de 34.423 crianças e adolescentes em medida de proteção de acolhimento espalhados nos 7.735 serviços de acolhimento no Brasil. Desse total, 5.126 dos

acolhidos encontravam-se disponíveis para adoção, com outros 5.897 já com processo adotivo iniciado. Ademais, no sistema constavam 33.805 pretendentes ativos, dentre eles 87,9% em adoções conjuntas por casais e 12,1% em adoções singulares (CNJ, 2025, s. p.).

Verifica-se, ainda, uma preferência clara por um perfil, ilustrando as considerações feitas no decorrer deste estudo.

Inicialmente, destaca-se que 62,9% dos pretendentes aceitam apenas uma criança ou adolescente, aproximadamente 34,6% preferem dois, estando apenas 2,5% deles inclinados a receber um número maior.

Quando considerada a categoria gênero, verifica-se que cerca de 24,1% dos pretendentes optaram pela adoção de meninas e apenas 7,3% de meninos, em contrapartida aproximadamente 68,6% não possuem preferência a respeito.

Com relação à adoção de pessoas com deficiências ou doenças, nota-se uma diferença mais evidente. Do total de pretendentes, 90,9% não aceitam adotar crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas, 94,5% recusam aqueles que possuem alguma deficiência e 65,3% não querem adotar caso haja histórico prévio de doença.

Em análise das categorias de etnia e idade, verificam-se, nos moldes do referido painel, dados que apresentam certa ambiguidade. Isso porque, ainda que o total de pretendentes seja 33.805, a soma dos números informados ultrapassa em demasia, não apresentando valores percentuais que possam ser verificados. Sugere-se, dessa forma, que as referidas categorias podem ter sido computadas a partir de opções de múltipla escolha, quando da descrição do perfil solicitado pelos pretendentes habilitados.

Com a referida ressalva, afere-se que a maioria dos pretendentes ativos afirmaram ter preferência pela etnia branca (16.949), logo após há a preferência pela cor parda (15.593) e quase a mesma quantidade expressou não possuir inclinação específica na categoria (14.642). Dentre as opções apresentadas, os que possuem a menor aceitação entre os pretendentes são as crianças e adolescentes advindos de comunidades indígenas (7.613), pretas (8.156) e amarelas (8.945).

Nesse mesmo contexto, é possível perceber que a idade solicitada pelos pretendentes se acumula no eixo do 0 aos 8 anos, já apresentando uma queda vertiginosa a partir dos seis anos. A maior concentração de interessados ocupa a faixa etária dos 2 a 4 anos, com 10.706, e dos 4 a 6 anos, com 10.473 requerentes, havendo apenas 759 interessados, somados no total, em adotar a faixa etária de 10 a 18 anos, com apenas 79 deles aceitando maiores de dezesseis anos.

Com essas informações, consegue-se constatar que há clareza quanto à preferência por crianças na faixa etária dos 2 aos 6 anos⁵⁵, sem deficiência, sem doenças infectocontagiosas e sem outras questões de saúde, que venham sozinhas, sem irmãos, de etnia branca ou parda, mas há uma maior abertura quanto à aceitação do gênero, apesar da preferência por meninas ser o triplo maior quando comparada exclusivamente à de pretendentes que aceitam meninos (CNJ, 2025, s. p.).

Isso reflete nas características do grupo de crianças e adolescentes que já estão em processo de adoção, de um total de 5.897 há 47,8% pardas, 34,6% brancas e 16,3% pretas; 46,4% do gênero feminino e 53,6% masculino; 97% sem doenças infectocontagiosas, 95,5% sem deficiência e 86,7% sem problemas de saúde; a maioria das crianças possui até 2 anos de idade, cerca de 2.373; assim como a maior parte delas sem irmãos (2.719) ou com apenas um (1.280). Ainda, acrescenta-se que, do total, há 596 processos adotivos que se iniciaram em razão da utilização da busca ativa, sendo atribuídos 5.301 ao cadastro.

Em contrapartida, quando observado o cenário daqueles que se encontram disponíveis para adoção em março de 2025, dos 5.126 observa-se que 2.072 (40,4%) já estavam vinculados a algum pretendente no sistema, ao passo que 3.054 (59,6%) crianças e adolescentes estavam sem pretendentes. Aqueles não vinculados a qualquer criança ou adolescente constituem os casos em que “não foi possível realizar a vinculação automática desses pretendentes considerando o perfil desejado por eles com o perfil existente das crianças e adolescentes disponíveis para adoção” (CNJ, 2020, p. 25).

Comparando com os já vinculados a pretendentes no sistema, o grupo dos não vinculados apresentou maiores variações de perfil. Ainda que categorias como etnia, gênero, presença de doença infectocontagiosa e grupo de irmãos tenham se mantido em relativa estabilidade, cerca de 29,1% (889) das crianças e adolescentes não vinculados possuem algum tipo de deficiência e 22,5% (687) deles têm algum problema de saúde, o que significa que há 5 vezes mais crianças e adolescentes com deficiência não vinculados do que com pretendentes vinculados no SNA, bem como há 2,5 vezes mais não vinculados com problemas de saúde quando comparado aos que possuem vinculação no sistema. A idade novamente desonta como fator evidente, visto que a quantidade substancial de não vinculados (2.211) corresponde a adolescentes.

Vê-se que, mesmo havendo atualmente cerca de sete pretendentes aptos para cada criança ou adolescente disponível para adoção, mais da metade do quantitativo ainda não se

⁵⁵ Faixa etária inserida na primeira infância, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.257/2016.

encontra vinculado a pretendente algum, 3.054 do total de 5.126. De fato, sendo o fator idade uma categoria que claramente se destaca quanto à preferência pelo perfil, pode-se concluir que a falta de um maior número de crianças e adolescentes vinculados possa vir, em parte, da baixa aceitação dos pretendentes em adotarem adolescentes, que representam um percentual tão significativo dos disponíveis e não vinculados no SNA (72,4%).

Acrescenta-se, ademais, que, considerando o tempo médio de espera dos pretendentes não vinculados a qualquer criança ou adolescente que aguardam adoção, o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento de 2020, no qual o CNJ fez uma análise geral do funcionamento do SNA, demonstrou que Pernambuco possuía o maior tempo de espera para que os interessados encontrem alguém que se enquadre no seu perfil (4 anos e 4 meses). Por outro lado, se observado o tempo entre a data do pedido de habilitação e a data da sentença adotiva, a média entre as unidades da federação é de 4 anos e 3 meses (CNJ, 2020, p. 37-38).

É importante recordar que, com relação às informações gerais de acolhimento contidas no SNA, considerando que constituem dados das crianças e adolescentes que precisaram ser afastadas temporariamente ou permanentemente de suas famílias de origem, há uma parcela significativa que será reintegrada ao lar – seja em família natural ou extensa, inclusive por mecanismos de colocação em família substituta, com destaque para a guarda – e não seguirão para a adoção, visto ser esta excepcional, o que explica a diferença entre o total de acolhidos (34.423) e de crianças e adolescentes para adoção (5.126).

Dito isso, ainda que apenas 14,9% dos acolhidos estejam disponíveis para adoção, considerando as elucidações anteriormente realizadas, reitera-se que entender o cenário do acolhimento e a necessidade de enxergá-lo como medida excepcional, temporária e de última hipótese, apenas diante de uma situação de violação de direitos, primando pela preservação dos laços familiares e da convivência familiar, é de vital importância na temática adotiva.

Isso porque os estudos sobre acolhimento na pauta da adoção servem para compreender a necessidade concreta e o alcance de políticas públicas de proteção à infância e juventude, ajudando a perceber os fluxos institucionais e o acompanhamento efetivamente oferecido às crianças e adolescentes em todo o processo adotivo, que fica sob a responsabilidade dos serviços de acolhimento, visto ser o gestor da unidade seu guardião no período, possuindo uma interlocução direta com o Poder Judiciário e o Ministério Público, que trabalham de forma integrada a outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos para que possam oferecer um ambiente seguro e digno a essa população.

Assim, não é proveitosa a análise da adoção de forma isolada, desconsiderando sua interlocução com o acolhimento, por ser ele uma fase crucial na trajetória de muitas crianças e

adolescentes que serão colocados em lares substitutos, possuindo um diálogo prático que permite a melhor compreensão dos desafios e dos caminhos possíveis para garantir que a adoção seja exitosa, com menos riscos de devolução, assim como que aconteça de forma célere, segura e respeitando os direitos dos envolvidos.

Por conseguinte, entende-se que outros dados acerca das crianças e adolescentes em medida de proteção de acolhimento chamam a atenção e também podem ser úteis ao debate aqui proposto.

Para tanto, como descrito anteriormente, optou-se pela análise dos Registros Mensais de Atendimentos (RMA) e observação de demandas nevrálgicas nas rotinas das unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes do município de Recife, em Pernambuco, meio pelo qual foram averiguadas, *in loco*, algumas das impressões mais relevantes obtidas com a análise dos dados nacionais (Recife, 2024, s. p.).

Como mencionado, a coleta direta foi feita nas seis unidades de acolhimento institucional geridas pelo município de Recife: Acalanto, Aconchego, Acolher, Doce Lar, Raio de Luz e Novos Rumos, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024.⁵⁶

Destarte, torna-se mais cognoscível a concepção, advinda da própria teleologia do ECA, de que o acolhimento, principalmente institucional, *a priori*, não é do melhor interesse da criança e do adolescente, mas surge como uma necessidade diante de um cenário de violação de direitos, devendo ser excepcional e temporário, a fim de oferecer um espaço de proteção provisório, não podendo prolongar-se por prazo maior de dezoito meses, salvo comprovada e fundamentada necessidade que se coadune ao seu melhor interesse (vide art. 101, § 1º; art. 34, § 1º; art. 19, § 2º, todos do ECA).

Questões como a superlotação, o desmembramento de irmãos com perfis muito distintos (a exemplo de adolescentes e bebês, que podem ficar em instituições diferentes), ausência de profissionais em quantidade suficiente e capacitados de forma continuada para lidar com o específico cenário do acolhimento de crianças e adolescentes, os surtos de doenças que ocorrem nas unidades (como escabiose, pediculose, doenças respiratórias, entre outros), o uso abusivo de substâncias psicoativas pelos pares, além da coletivização das demandas e da ausência de uma pessoa de referência para os cuidados ante a rotatividade de profissionais, são apenas algumas das dificuldades superficialmente observadas na amostra descrita.

Em diálogos com a gestão da DACA, também foi ressaltado, como percepção da prática cotidiana dessas profissionais, que muitos pretendentes, e até mesmo família extensa, enxergam

⁵⁶ Optou-se por inserir o panorama social e institucional das unidades analisadas em um apêndice próprio, ao fim desse trabalho, para ilustrar as conclusões apresentadas.

o acolhimento como uma “mancha” na história de vida dessas crianças e adolescentes, desenvolvendo preconceitos acerca do seu contato com outros acolhidos, que, por vezes, possuem realidades ainda mais complexas, e pelo contexto institucional como um todo. Reflexos esses que ressoam de forma semelhante ao pensamento menorista no qual associava-se os jovens em conflito com a lei àqueles que não tinham ou precisavam ser afastados da família de origem, criando a categoria do “menor irregular”.

Esse tratamento ainda busca espaços para emergir, reproduzido em discursos como os que dificultam a manutenção do vínculo com a família de origem quando não proibido por determinação judicial, que pregam a proibição de contatos externos à unidade justificando o isolamento como proteção, ou os que acreditam que devem tratá-los como se a instituição de acolhimento fosse uma unidade para cumprimento de medida socioeducativa, e não um efetivo “lar temporário” no qual habitam até serem reintegrados ou seguirem para uma família substituta.

Constatou-se, portanto, que a adoção se enquadra cotidianamente dentro do fazer profissional das equipes de acolhimento, sendo a instituição um espaço rico de contato com as histórias das famílias de origem, das famílias adotantes e, principalmente, das crianças e adolescentes.

Ao serem observados os debates e a linha tênue que define a aptidão, ou não de uma família, seja de permanecer com seus filhos, ou de recebê-los por meio da adoção, além das profundas questões éticas e técnicas que envolvem a entrega legal (art. 19-A, ECA), percebe-se que o fenômeno da adoção envolve dilemas que, por vezes, irão exigir adaptações teleológicas dos aplicadores do Direito para efetivar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Nesse cenário, buscou-se, junto às casas de acolhimento estudadas, verificar a modalidade *intuitu personae* no contexto cotidiano dos serviços.

Relatos partilhados de experiências de profissionais da gestão e dos técnicos das unidades indicaram haver um padrão acerca de uma necessidade, em especial das genitoras destituídas, de saber para onde os filhos iriam após a desinstitucionalização, emitindo um discurso de que, como mães, teriam o “direito de saber” para onde vão e se estão sendo cuidados, o que não é permitido ou incentivado pelos profissionais supracitados em razão das orientações legais e dos riscos envolvidos.

Apesar de paradoxal e, de fato, não constituir um fator de aferição proposto nesta pesquisa, a referida percepção transmite um pouco das complexidades que são externas ao

processo judicial e que podem ocorrer independentemente do quanto bem ordenado o legislador elabore o fluxo adotivo.

Ao tratar-se especificamente da adoção *intuitu personae*, verificou-se que os gestores tinham conhecimento de situações que poderiam enquadrar-se na modalidade, relatando de modo oral algumas dessas vivências.

A casa Acalanto, como esperado em razão de agregar a maior parte das adoções, foi a unidade que mais contribuiu para o debate nesse ponto, destacando-se dois casos: a) situação de criança acolhida por busca e apreensão, em que o pai registral era, na realidade o pai socioafetivo que a tinha recebido em entrega direta, e cuja mãe biológica, que conheceu pela igreja, não possuía nenhum contato com a criança desde a entrega, enfrentando problemas com uso abusivo de álcool e outras substâncias; b) um bebê de poucos meses, abandonado em uma sacola plástica, que passou alguns dias em acolhimento e precisou ser levado à emergência por um quadro respiratório complexo, a médica da Unidade de Tratamento Intensivo responsável pelo seu acompanhamento se afeiçoou à criança de tal maneira que iniciou os trâmites para recebê-lo em guarda para fins de adoção, contudo o bebê faleceu aos 03 meses em razão de complicações de seu estado de saúde.

Fora das unidades analisadas, a gestão da DACA exemplificou a temática com o caso de uma assistente social, que trabalha na instituição parceira O Pequeno Nazareno e durante sua atuação junto aos jovens com vivências com substâncias psicoativas e de rua, encontrou, dentre os acolhidos, dois irmãos adolescentes e, já os vendo como filhos, logrou êxito em formalizar a adoção junto ao seu marido. Nesse caso, foi trazido que o casal não encontrou grandes entraves processuais para a formalização em sede judicial, em que pese enquadra-se teoricamente na alegada “burla” ao sistema previsto. A convivência foi fomentada com a permissão judicial para a realização de viagens e fins de semana em que os irmãos passavam na casa da família. O casal passou pelas entrevistas e orientações com as equipes técnicas e comprovou que cumpria os requisitos pessoais determinados em lei, resultando em uma sentença favorável que formalizou uma relação de afeto e respeito já existente, que se fortaleceu com o tempo.

Em outro relato, a referida gestão descreveu em detalhes um caso ocorrido em um evento de acolhimento promovido pela Prefeitura do Recife no Carnaval, chamado Espaço Pequeno Folião, que recebe crianças na primeira infância, filhos de pais que trabalham durante o período das festividades e, por não possuírem local ou rede de apoio para deixar as crianças, acabavam levando-as para os polos carnavalescos onde executam seu serviço, ficando expostas e, por vezes, em situação de trabalho infantil.

Contextualizando, o referido evento requer que os pais ou responsáveis legais assinem um termo de autorização de entrada das crianças no espaço, confirmando a sua ciência das regras e condições do serviço. Foi relatado que, no ano de 2024, uma mulher, por ora denominada N., que se apresentou à equipe como mãe de um bebê de um ano e oito meses, que aqui será chamada de B., buscou fazer o cadastro da infante para que fosse acolhida na semana da festa, visto que possuía uma barraca de bebidas e lanches que funcionava em um dos polos de atrações da cidade.

Entretanto, na entrega da documentação necessária, foi verificado pela equipe técnica que na certidão de B. constava o nome de outra mulher e a ausência de um pai registral. Questionada a respeito, a mulher afirmou que cria B. como sua filha desde que ela tinha dois meses de vida e que a referida criança foi entregue diretamente por sua genitora, moradora da mesma comunidade, que enfrentava problemas com uso abusivo de substâncias, tendo se tornado responsável por tudo referente aos cuidados com a menina.

O Espaço Pequeno Folião, conforme informado pela gestão, não permite a inscrição por quem não seja responsável legal, a fim de evitar fraudes, razão pela qual negou o cadastro da vaga para acolhimento de B. no local. A referida “mãe de criação” foi embora questionando como iria conseguir trabalhar, mas voltou algumas horas depois com a mãe biológica, que confirmou toda a história apresentada e disse que várias pessoas tentaram encontrá-la para fazer com que viesse assinar uma autorização para o acolhimento de B., mas que a mãe dela era N.

No caso, o único papel desempenhado pela genitora biológica foi a assinatura de um termo de consentimento, a formalização de um ato burocrático. Em nenhum momento realizou visitas, entrou em contato para discutir algo acerca da criança, ou solicitou informações quando B. apresentou febre em razão da atualização da caderneta vacinal, serviço oferecido no local. Todo o acompanhamento foi realizado por N., que foi reiteradamente reconhecida pelos pares da comunidade que habita como “mãe legítima de B.”.

A equipe técnica do Pequeno Folião orientou ambas as mulheres à buscarem a formalização do referido arranjo e que, para tanto, comparecessem à Defensoria Pública para orientação jurídica a respeito de como deveriam proceder.⁵⁷

No entanto, apesar dos relatos supracitados, é necessário pontuar que as unidades, bem como a DACA, relataram não possuir dados contabilizados acerca das adoções que ocorreram fora do cadastro, sendo elemento ausente dos instrumentais utilizados e, igualmente, dos RMAs

⁵⁷ Até a conclusão do presente estudo não foram repassadas novas informações sobre como sucedeu o referido caso e se N. conseguiu junto ao Poder Judiciário sentença constitutiva da adoção de B.

disponibilizados para consulta, apenas descrito, caso considerado relevante pela equipe, no próprio Plano Individual de Atendimento (PIA).

De fato, tais exposições orais não são uma base fática suficientemente robusta para uma análise mais profunda e generalizante do fenômeno que, pelo segredo exigido nos processos dessa natureza, traz em si grande dificuldade de obtenção de dados qualitativos.

Para além disso, dada sua natureza predominantemente informal, tais decisões geram arranjos familiares que são feitos de maneira particular, impossibilitando, dessa forma, a categorização e análise daqueles que não chegam ao Judiciário, criando a já citada cifra oculta das relações parento-filiais formadas nesse contexto.

Esse panorama reflete a maior limitação da presente pesquisa: a dificuldade de obtenção de dados estatísticos empíricos suficientes para a análise do fenômeno da adoção *intuitu personae* com um viés especializado, que permita a composição de conclusões e diagnósticos que sejam passíveis de generalização para orientar o fazer jurídico.

Relembra-se que, nos dados do painel de acompanhamento do SNA, do total de processos de adoção em curso em março de 2025, 596 processos adotivos iniciaram-se em razão da utilização da busca ativa, sendo atribuídos 5.301 ao cadastro. O painel, contudo, não mostra as adoções fora do cadastro para consulta pública, nem mesmo aquelas que se enquadram nas exceções legais do art. 50, §13 do ECA.

Ainda que a falta de transparência de dados dificulte a devida sistematização da modalidade, a existência de adoções que acontecem de forma direta e sem cadastro prévio no SNA não pode ser negada. Como foi detalhado anteriormente, até o próprio sistema possibilita a inserção desses dados, apesar de não os publicar, permitindo determinar se são advindos das hipóteses previstas em lei (art. 50, § 13, do ECA) ou mesmo se não são regulados, que são as ocorrências relacionadas às adoções *intuitu personae*.

Em complemento ao quadro apresentado, cabe mencionar o relatório resultante do Eixo 3 de pesquisa do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância: Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022. O referido documento traz um importante tópico, no qual discorre acerca dos dados identificados, à época, acerca das crianças na primeira infância que foram adotadas ou estavam em processo de adoção direta.

Registra-se que o estudo utiliza a terminologia adoção *intuitu personae* para todas aquelas que incorrem nas hipóteses do § 13, do artigo 50 do ECA, bem como a hipótese excepcional não prevista, definindo-a como “aquela que pressupõe a existência de vínculos com a criança a ser adotada, e que a adoção será realizada por pessoas específicas” (CNJ, 2022, p.

243). Ademais, em diversos momentos o Diagnóstico utiliza “adoção pronta” como sinônima, tendência que será reproduzida na apresentação de seus resultados.

A pesquisa apontou que, graças à ausência de registros de dados de acompanhamento relativos às adoções *intuitu personae* nos cadastros anteriores, apenas se tem informações do período após a implantação do SNA, sendo possível obter dados anteriores somente daqueles que utilizavam o modelo do sistema antes de sua implantação nacional, como o estado do Espírito Santo, o que acaba impedindo uma amostragem temporal mais completa (CNJ, 2022, p. 220).

Completa ainda o estudo (CNJ, 2022, p. 223):

É possível observar a diferença de dados registrados, e indícios coletados em campo demonstram que essas adoções (prontas) por vezes tramitam em varas de família pelo entendimento de que a criança não está em risco, por exemplo, e, portanto, não se aplicaria ao caso de varas da infância. Ainda, usuários entendem que as referidas adoções não necessariamente precisam ser registradas no SNA, que seria um sistema especialmente voltado à gestão de adoções via cadastro, o que, conforme é do entendimento de todos, não é o caso.

Não apenas isso, mas a pesquisa evidencia que apesar do uso do SNA e a existência das normativas que buscam impor sua obrigatoriedade, a adoção pronta apareceu como prática comum e, por vezes, predominante em algumas das comarcas analisadas, notadamente associada ao discurso da falta de estrutura para acolhimento no município ou da não adesão da vara ao SNA como conduta recorrente, o que reflete o limite de alcance da lei e a existência de padrões de atuação dos integrantes do Sistema de Justiça, que podem ir de encontro a entendimentos por vezes erroneamente considerados consensuais e indiscutíveis na realidade brasileira (CNJ, 2022, p. 223).

O Diagnóstico de 2022 também traz uma rica amostragem de dados qualitativos, em especial por meio de relatos anônimos de operadores do Direito que atuam com a temática adicional, evidenciando práticas reproduzidas diante de casos de adoções fora do cadastro.

Nesse sentido, destaca-se o relato de um membro do Ministério Público que afirma que, pela ausência de unidades institucionais de acolhimento em quantidade suficiente na cidade, além da inaptidão de alguns juízes e equipe na utilização do sistema, a entrega direta realizada pela mãe é um costume que, por vezes, acaba sendo aceito, até mesmo quando a promessa de entrega se dá antes do nascimento. Ainda que seja feita a fiscalização pelo Ministério Público, os promotores acabam tendo que provocar os juízes para adesão e utilização do cadastro, o que não é feito de imediato e acaba, junto à ausência de unidades de acolhimento, gerando o impasse

de não ter onde colocar a criança que já está com o casal, criando um impedimento de ordem prática (CNJ, 2022, p. 224).

Em outra entrevista, um membro do Poder Judiciário descreve que, em sua comarca, ainda quando for evidente a fraude ao cadastro, se não houverem indícios de maus-tratos, negligência ou qualquer outra forma de ameaça aos direitos da criança ou adolescente, ou ainda quando se evidencia um vínculo já construído entre ela e o adotante, evita-se retirar desse núcleo para colocá-lo na fila de adoção. Ressalta, ainda, que a guarda, por vezes, até mesmo é deferida judicialmente, em situações narradas como a de “uma criança com 15 dias e um casal estranho pedindo a guarda com anuênciada genitora” ou mesmo “já com a guarda deferida, por exemplo, da Vara da Justiça Itinerante, então, quando já está há um ano e pouco com a guarda [...] já pedindo a adoção, pedindo a dispensa de cadastro, de estágio de convivência, já devido ao tempo de convivência” (CNJ, 2022, p. 224-225).

Ainda no citado relato, o membro do Judiciário afirma que “eu, pessoalmente, não revogo, eu não tiro criança de família se já tá há um certo tempo, ainda que eu perceba que é uma burla ao cadastro de adoção” (CNJ, 2022, p. 225).

Em uma passagem narrada por um integrante da Defensoria Pública, considerando o público-alvo dessa instituição, foi evidenciado que, por vezes, a entrega baseada na confiança é resultado de um desconhecimento acerca da existência de procedimentos legais, em especial do cadastro, o que se reflete na intencionalidade do ato, que, nesse cenário, dificulta até o enquadramento de um efetivo dolo para burla de alguma normativa (CNJ, 2022, p. 225).

O estudo, ao desenvolver um comparativo entre as adoções de crianças realizadas via cadastro e por meio de adoção pronta, por unidade federativa, evidencia as disparidades regionais. Estados como Roraima e Tocantins apresentaram, respectivamente, 80% e 79% das adoções registradas até maio de 2021 como sendo *intuitu personae*, superando imensamente as realizadas via cadastro. Os estados que apresentaram os menores índices foram o Rio Grande do Sul, com 9% de adoções *intuitu personae*, o Paraná, com apenas 5%, e Santa Catarina, com 3%. Pernambuco, por sua vez, apresentou cerca de 59% de adoções via cadastro e 41% por meio de adoção pronta (CNJ, 2022, p. 228).

Em análise do perfil, considerando o marco temporal de maio de 2021 e as adoções sentenciadas a partir de 2008, o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância evidencia que, comparativamente à outras faixas etárias, o maior percentual observado de crianças adotadas por meio de adoção *intuitu personae* estavam na primeira infância (36,1% - 1.117), sendo que dessas a maior parte tinha de 3 a 6 anos. Evidencia-se um grande quantitativo de crianças de 6 a 12 anos (1.172), também com uma grande quantidade de adolescentes (809), considerando o

total de 3.098, havendo uma concentração de crianças em faixas etárias acima de seis anos maior nas adoções *intuitu personae* em comparação com as adoções realizadas via cadastro (CNJ, 2022, p. 245).

Desse modo, tem-se um horizonte mínimo de compreensão da adoção *intuitu personae*, fenômeno presente na realidade brasileira que possui interfaces que tangenciam o acolhimento e o processo adicional como um todo, mas que requer do jurista uma visão ampliada de seus elementos, a fim de interpretar a norma de maneira que efetivamente traga soluções e garanta direitos, alinhando-se aos preceitos constitucionais.

4.2 – Das discussões no Superior Tribunal de Justiça e o contraste entre os entendimentos aplicados

Conforme construção argumentativa formulada no presente estudo, depreende-se que a análise dos fatos que permeiam o pedido de adoção direta, quando judicializado, é uma frutífera fonte ao debate acerca da subsunção do caso concreto à norma. Isso porque, em um cenário de lacunas legislativas e ambiguidades, observar o comportamento do Poder Judiciário quando chamado para resolver querelas relativas à adoção *intuitu personae* pode ser esclarecedor na busca acerca dos limites e possibilidades cabíveis à modalidade e como são justificadas as modulações de entendimentos aplicadas às demandas.

Desse modo, foram elencados julgados do Superior Tribunal de Justiça, em análise amostral casuística dos acórdãos e decisões monocráticas, para verificação dos discursos emanados e, por conseguinte, promoção de uma reflexão de seus efeitos no mundo jurídico, com contribuições importantes ao estudo.

Cabe evidenciar, ainda, que, em diversos momentos, ficou notório que o Superior Tribunal de Justiça possui uma tendência de associar a adoção *intuitu personae* à chamada adoção à brasileira, mesmo que não tenham ocorrido as circunstâncias caracterizadoras do tipo penal descrito no art. 242 do CP, utilizando-a por vezes como sinônima por categorizá-las no gênero maior das “adoções irregulares”.

No Habeas Corpus (HC) nº 468.691/SC⁵⁸, julgado pela Quarta Turma do STJ em 12/02/2019 e publicado no DJE em 11/03/2019, no qual o impetrante visava atingir decisão que determinou a busca e apreensão e o imediato acolhimento institucional, além de interromper o direito de visita dos genitores e familiares, de um infante, o Ministério Público de Santa Catarina

⁵⁸ STJ - HC nº 468.691/SC, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: DJe de 11/03/2019.

promoveu, quando a criança tinha apenas um mês de vida, ação de destituição do poder familiar, cumulada com pedido de busca e apreensão, acolhimento institucional, investigação de paternidade e anulação de registro civil, por ter o genitor alegadamente reconhecido a paternidade de forma fraudulenta.

É narrado que a genitora biológica da criança queria realizar a entrega para casal, porém, para tanto, concordou em registrar a criança em seu nome e no nome do pretenso pai, com acordo extrajudicial de guarda unilateral para ele, a fim de promover uma regularização futura em nome da pretensa mãe, sua companheira, para que pudesse adotar o suposto “enteado”.⁵⁹

Foi concedida tutela de urgência na qual, dentre os fundamentos, pontuou-se que o bebê, quando da decisão, tinha apenas onze meses de idade, o que resultaria em um “vínculo afetivo frágil” que não poderia servir como argumento para a manutenção da criança com os pais socioafetivos, dados os indícios de adoção irregular. Reforçou-se, ainda, a exigência do prévio cadastro “que visa proteger os direitos das crianças e dos adolescentes e preservar os seus melhores interesses, a fim de selecionar de forma rigorosa os futuros guardiões, que não podem ser aleatoriamente escolhidos pelos pais biológicos” (STJ, 2019, p. 05). Decidiu, por fim, que a manutenção com o casal não habilitado e cadastrado consolidaria vínculos incipientes, determinando sua busca e apreensão para colocação em instituição de acolhimento enquanto a criança aguarda os trâmites do processo adotivo.

Na avaliação do *writ* o órgão refletiu que há entendimento consolidado no âmbito do STJ de que, sob o enfoque da doutrina proteção integral e prioritária e da necessidade de observância do melhor interesse do infante, medidas de acolhimento apenas serão válidas quando houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto, consoante exegese do seu art. 98⁶⁰.

No caso, a Quarta Turma do STJ não entendeu que a adoção ocorrida de forma irregular, por si, fosse uma situação concreta de ameaça ou violação aos direitos da criança que ensejasse a sua retirada da família que conhece e que lhe forneceu todos os cuidados no primeiro ano de vida. Assim, conforme precedentes da Corte, sem identificação de “riscos à integridade física

⁵⁹ Situação semelhante foi narrada na pesquisa realizada nas instituições de acolhimento de Recife, tendo sido narrado, ainda, que é mais comum a decisão do juízo pela busca e apreensão para acolhimento quando são crianças de tenra idade, sendo normalmente direcionadas à Casa Acalanto.

⁶⁰ Art. 98 do ECA. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário”⁶¹ (STJ, 2019, p. 17).

Ressaltou-se, ainda, que apesar da manutenção dos cadastros ter o objetivo de “conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade no processo de adoção, assim como obstar a adoção *intuitu personae*” (STJ, 2019, p. 17), o registro e a classificação nele contidos não possui um fim em si mesmo e deve sempre servir ao melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

Por conseguinte, ao entender que “a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” (STJ, 2019, p. 21), o órgão decidiu que tais questões não extinguem a necessidade de ser instaurado processo oficial de adoção, com a realização de estudo social para averiguar as condições morais e materiais dos pais adotantes.

Refletiu o relator que a transferência da criança para uma instituição de acolhimento e depois para outro casal cadastrado na lista geral não atenderia, portanto, o seu melhor interesse e poderia gerar “danos irreparáveis à formação de sua personalidade na fase mais vulnerável do ser humano” (STJ, 2019, p. 23).

Por fim, destacou que a proteção integral e prioritária, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente, “são mais do que apenas princípios, pois, segundo a melhor doutrina, traduzem verdadeiras regras jurídicas de cumprimento e observância obrigatórios” (STJ, 2019, p. 20), revogando a decisão que determinou o acolhimento e mantendo a criança sob os cuidados da família socioafetiva.

Corroborando essa visão, no HC nº 879.091/SP⁶², julgado pela Terceira Turma do STJ em 02/04/2024 e publicado no DJE em 10/04/2024, foi avaliada decisão que determinou o acolhimento institucional de um bebê de aproximadamente um ano de vida que foi retirado do lar que habitava por decisão exarada em ação de destituição poder familiar promovida pelo Ministério Público de São Paulo em desfavor de seus pais.

Os pais socioafetivos, casal sem qualquer vínculo de parentesco, receberam diretamente a criança e promoviam até aquele momento “um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que

⁶¹ O que também pode ser identificado em precedentes como: HC n. 294.729/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29.08.2014; HC 279.059/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.2.2014; REsp n. 1.172.067/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 14.4.2010.

⁶² STJ - HC nº 879.091/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Data de Julgamento: 02/04/2024, Data de Publicação: DJE de 10/04/2024.

o menor recebeu cuidados médicos, assistenciais e afetivos” (STJ, 2024a, p. 03), motivo o qual requereram a regulamentação da guarda, em tutela de urgência.

O juízo de origem fundamentou-se na entrega irregular realizada e na aparente troca de vantagens econômicas, consubstanciada no amparo do casal para a realização dos exames pré-natais, evidenciando acordo prévio para realização da entrega, sem laços afetivos que pudessem subsidiar a manutenção da criança com os pais socioafetivos.

Em que pese a complexa situação, reforçou o relator que em demandas infantojuvenis, a solução precisa sempre atender ao seu melhor interesse, “corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos” (STJ, 2024a, p. 07).

Ponderou o órgão que, embora o acolhimento seja uma medida protetiva, a sua efetivação no caso ensejaria ofensa ao princípio do melhor interesse, ao retirá-la do seu único lar conhecido com seus guardiões de fato. Reforçando, ainda, que “o menor deve ser preservado dos fluxos e refluxos processuais, porquanto a alteração do lar estabelecida provisoriamente pode derruir logo após e ser posteriormente restabelecida, afetando a estabilidade emocional do menor” (STJ, 2024a, p. 07).

Nesse sentido, ressalta-se o seguinte trecho do acórdão (STJ, 2024a, p. 08):

Como se não bastasse, o Juízo de origem informa que, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão do menor, “o casal acompanhou o acolhimento apresentando sofrimento e a criança também apresentou sofrimento em virtude da ruptura”, tendo o oficial de justiça conduzido “o menor ao SAICA LAR SONHO INFANTIL 1, em companhia da Sra. D. M. de A. (o menor era tão apegado à Sra. D., que se debateu e chorou muito, quando dela tentou separá-lo, não havendo outra alternativa senão levá-la junto)”.

Pontua o relator em seu voto que o STJ possui diversas manifestações que o acolhimento, institucional ou familiar, constitui medida excepcional que não deve ser determinada sem que os fatos demonstrem risco ou ameaça ao infante, privilegiando-se a sua permanência na família, ainda que sob o regime da guarda de fato, que pode ser regularizada por meio de adoção posteriormente.

Afirmou, igualmente, que a observância ao cadastro não é absoluta, o que não significa que o Poder Judiciário incentiva as adoções irregulares, mas que o foco de proteção do Estado deve ser a criança e o adolescente e não o cadastro de adotantes, evitando-se privilegiar o formalismo em detrimento do bem-estar do infante retirado abruptamente do lar, subvertendo a lógica constitucional.

O voto relator ainda aborda a necessidade de o legislador atuar de maneira mais eficaz na temática de modo a aproximar-se da realidade social, nesses termos (STJ, 2024a, p. 08-09):

Vê-se, ainda, bastante complexidade no trabalho do Poder Judiciário, que tem sido instado a se manifestar sobre a forma de materialização do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente em cada caso concreto, notadamente nas hipóteses de burla ao cadastro de adoção, o que evidencia a necessidade de o legislador atuar de forma mais efetiva na subsunção da norma à realidade social.

Importante assinalar que a higidez do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser observado pelo Estado, pois busca o bem-estar de menores desamparados e deve respeitar rígido procedimento de controle e fiscalização estatal. Contudo, essa finalidade legítima não justifica o meio ilegítimo para penalizar aqueles que se esquivam das regras relativas à adoção, sobretudo quando a decisão judicial implica evidente inversão do intuito protetivo da norma, causando prejuízo psicológico ao hipervulnerável.

Desse modo, considerando o exposto, o Habeas Corpus foi concedido de ofício, determinando que a criança permaneça com os pais socioafetivos até o julgamento das ações.

No HC nº 776.461/SC⁶³, por sua vez, julgado pela Terceira Turma do STJ em 29/11/2022 e publicado no DJE em 01/12/2022, foi concedido HC diante de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, concedida em tutela de urgência, que determinou a busca apreensão de um recém-nascido após o parto, ainda no centro hospitalar em que nasceu, baseado em uma alegada intenção da mãe em entregá-lo irregularmente a terceiros.

Ocorre que a genitora biológica do bebê foi demandada em uma ação promovida pela prima e sua companheira. Quando chamado à lide, o Ministério Público entrou com uma ação de destituição do poder familiar, afirmando que o ato estava eivado de ilegalidade em alegada burla ao cadastro de adoção, tendo sido deferida tutela de urgência para busca e apreensão.

Nascido em 09/06/2022, a liminar foi cumprida ainda no hospital, após alta do parto, tendo sido aplicada medida protetiva de acolhimento, onde permaneceu por apenas dezoito dias, sendo encaminhado para adoção logo após, com o deferimento de guarda provisória com fins de adoção para um casal da fila de adoção.

Destaca-se que a ação de destituição do poder familiar cumulada com pedido de medida protetiva de acolhimento institucional foi ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em 26/05/2022, duas semanas antes da criança nascer, em uma alegada defesa ao nascituro, após tomar ciência da ação de adoção *intuito personae* feita pelas pretensas adotantes, com pedido de tutela antecipada para concessão da guarda provisória da criança quando do nascimento, posteriormente extinta sem resolução do mérito.

⁶³ STJ - HC nº 776.461/SC, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: DJE de 01/12/2022.

Em 2º grau, a mãe biológica tentou reaver a guarda da criança, pedido negado sob o argumento, consoante Desembargador Relator, que até o esclarecimento das discussões da alegada adoção direta, justificar-se-ia a decisão liminar na origem pela “necessidade de obstar atuação capaz de ferir política a ser observada no processo legal de adoção de crianças, bem como de resguardar o melhor interesse da criança, em situação de vulnerabilidade, dado o comportamento imputado à genitora” (STJ, 2022, p. 04). Desse modo, foi negado o pedido de revogação de colocação em família substituta e de retorno definitivo à guarda de sua mãe biológica, tendo o processo chegado no STJ.

O Ministro Relator, com excelência técnica, evidenciou a singular gravidade do caso, frente à violência institucional que recai sobre a genitora e sobre o recém-nascido, que foi retirado “dos braços da genitora imediatamente após o parto e encaminhada para instituição de acolhimento a fim de, posteriormente, ser colocada em família substituta” (STJ, 2022, p. 07). O caso descrito, portanto, demonstra um claro exemplo no qual a proteção ao sistema formal de adoção foi colocada acima dos interesses do infante e da salvaguarda da dignidade da mulher, à época com apenas 18 anos, que foi proibida de ter contato com o bebê.

Ademais, destacou (STJ, 2022, p. 07):

Assim, a peculiar retirada abrupta da criança do colo materno logo após o parto – ainda nas dependências do hospital – causa certa perplexidade, porquanto não é comum que um ato tão drástico seja realizado neste momento ímpar na vida de qualquer ser humano, sobretudo porque a mãe se encontra em situação de extrema fragilidade física e emocional.

Esse espanto se justifica pelo fato de que, ao fundamentar sua decisão, o Juízo de primeiro grau assentou que a probabilidade do direito estaria demonstrada, pois o infante tem o direito de lhe ser preservada a integridade física e psicológica, bem como a garantia de ser educado em ambiente adequado, sem mentiras e longe de atitudes descuradas.

Ponderou que a aplicação da norma jurídica, em demandas infantojuvenis, obrigatoriamente precisa observar o princípio do melhor interesse, consolidado pela Doutrina da Proteção Integral, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos contornos consagrados no art. 227 da CRFB/88.

Acrescentou que, conforme o art. 19-A do ECA, é assegurado o direito legítimo da genitora de manifestar o interesse de entregar o seu filho para adoção até mesmo no início da gestação, quando deve ser acolhida e orientada para ser recebida pelas redes de saúde mental e assistência social, bem como encaminhada à Justiça da Infância e Juventude para

acompanhamento pela equipe interprofissional.⁶⁴ O art. 166, §§ 5º e 6º valida o consentimento para colocação em família substituta apenas após o nascimento e ainda estabelece o direito ao arrependimento, que pode ocorrer em até dez dias, contados da prolação da sentença de extinção do poder familiar (STJ, 2022, p. 09).

No caso em apreço, consoante relatoria, há um cenário ainda mais periclitante, afetando a criança, que foi privada da convivência com a genitora e que pode criar laços com o casal cuja guarda foi deferida, mas também atingindo a esfera de direitos da mãe biológica, as pretensas adotantes irregulares e o casal que exerce os cuidados em guarda provisória.

Em arremate, reafirmou o já verificado entendimento do STJ que o acolhimento institucional deve ser excepcional, conforme mandamento Estatutário, prestigiando-se a permanência da criança ou do adolescente em âmbito familiar, mesmo que sob o regime de guarda de fato, “o qual poderá, posteriormente, ser regularizado, inclusive por meio de adoção, considerando que a observância ao cadastro de adoção não é absoluta”, refletindo acerca da demanda do Poder Judiciário em dizer como deve se expressar o repetidamente citado princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ante tamanha diversidade de casos que chegam buscando respostas (STJ, 2022, p. 10).

Diante disso, considerando a prematuridade da decisão, descrita pelo relator como “ilegal e teratológica” (STJ, 2022, p. 10) e a não observância aos preceitos legais, em razão do juízo *a quo* ter primado, exclusivamente, pela proteção do cadastro de pretendentes à adoção, ignorando tanto o melhor interesse da criança, quanto o esgotamento das possibilidades de manter em sua família de origem, foi decidido por unanimidade que, sob qualquer perspectiva, a decisão padecia de ilegalidade, sendo imperiosa a sua revogação, concedendo a ordem de *habeas corpus* de ofício para retorno da criança à genitora, “até o trânsito em julgado da sentença de destituição do poder familiar ou surgimento de outros elementos concretos para análise de nova tutela de urgência” (STJ, 2022, p. 11).

Entretanto, apesar de apresentar um direcionamento equilibrado nas decisões que orbitam sobre as adoções fora do cadastro no STJ, reforça-se que muitas discrepâncias ainda são encontradas, mesmo na própria Corte Superior.

⁶⁴ Cabe destacar que o referido art. 19-A, em seus §§ 3º e 4º ainda estabelece que, após a confirmação da decisão da mãe de realizar a entrega, caso não haja sigilo, tem-se ainda 90 dias, prorrogável por igual tempo, para buscar na família extensa alguém apto a receber a guarda, para só depois a autoridade judiciária decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação em acolhimento ou em família substituta.

A exemplo disso tem-se o HC nº 861.843/SP⁶⁵, julgado pela Quarta Turma do STJ em 09/04/2024 e publicado no DJE em 16/05/2024, negou-se a concessão do HC por entenderem, consoante voto vencedor, que não seria teratológica a decisão que determinou o acolhimento institucional em razão de fortes indícios de irregularidade na conduta dos impetrantes que receberam a criança de pouco mais de um mês de idade com burla ao cadastro de adoção. No caso, a genitora foi acolhida pelo casal e manifestou interesse em entregar o seu filho por não ter condições financeiras e psicológicas de mantê-lo, motivo pelo qual propuseram ação de reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetivas.

Contudo, o Ministério Pùblico ajuizou, concomitantemente, ação de destituição do poder familiar, requerendo aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional, com fundamento em suposta “entrega irregular do filho a terceiros sem relação de parentesco e para fins de adoção, com burla ao cadastro de adotantes” (STJ, 2024b, p. 11), tendo sido concedido o pedido de acolhimento em tutela de urgência. Quando o processo foi analisado pela Corte Superior, a criança já se encontrava há quase dois anos acolhida, aguardando a resolução de sua situação.

O voto vencido evidenciou muitos dos aspectos anteriormente citados, como a excepcionalidade do acolhimento, que a observância cadastral não é absoluta e da possibilidade de permanência com a família que prestava os cuidados, ainda que sob o regime da guarda de fato. Evidenciando que a higidez do sistema não pode servir de pretexto à penalização dos que não cumprirem suas regras com claro prejuízo à criança.

Porém, o voto vencedor entendeu que a defesa do melhor interesse do infante seria consubstanciada no acolhimento provisório institucional, “tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos” (STJ, 2024b, p. 21).

Similarmente, no Habeas Corpus nº 439.885/SP⁶⁶, julgado pela Quarta Turma em 15/05/2018, com publicação no DJe de 21/05/2018, o STJ analisou a situação de uma mãe que, alegando relação de confiança e dificuldades financeiras que a impediram de manter mais um filho, quando a criança estava com dez meses, decidiu confiar sua criação a um casal conhecido, que não podia ter mais filhos biológicos. O referido casal detinha a guarda fática do infante há

⁶⁵ STJ - HC nº 861.843/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Data de Julgamento: 09/04/2024, Data de Publicação: DJe de 16/05/2024.

⁶⁶ STJ - HC nº 439.885/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Data de Julgamento: 15/05/2018, Data de Publicação: DJe de 21/05/2018.

oito meses, oferecendo todos os cuidados necessários, mas não estava inscrito no cadastro de adotantes.

O Ministério Público de São Paulo ao tomar conhecimento do caso propôs ação de destituição do poder familiar, fundamentada em “abandono e indícios de adoção à brasileira”, solicitando o acolhimento imediato, com a proibição de visitas pela genitora, pelos guardiões e seus familiares sem autorização judicial, o que foi concedido.

O voto vencido evidenciou que, apesar das circunstâncias, a permanência da criança no acolhimento institucional não atenderia seu melhor interesse, bem como o fato de terem a guarda fática e não estarem cadastrados como adotantes, não configura hipótese do art. 98 do ECA capaz de ensejar a medida de proteção em tela. Reconheceu, ainda, a idade da criança, de quase dois anos no momento da decisão, o que, diante do vagaroso trâmite da adoção, levará ao avanço de sua idade e ao aumento da dificuldade de ser adotada posteriormente.

A assistente social da vara de origem, em seu relatório, pontuou que, no caso, considerando o direito da mulher de decidir pela entrega de seu filho, deveriam ser trazidos às ponderações as variáveis da falta de informação e da possibilidade de que, naquele momento da vida da genitora, ela só enxergava aquela solução para garantir o cuidado da criança.

O voto vencedor, por sua vez, entendeu que a deliberação do magistrado não foi errada e o acolhimento institucional era a melhor medida para o caso, em face dos indícios de adoção irregular que confrontariam as políticas públicas que visam coibir o ato. Reforçou o pequeno lapso temporal de convívio com os guardiões e a necessidade de resguardar a lei, evitando que esses laços afetivos sejam estreitados. “Assim, dada a pouca idade do infante e em razão de que os elos de convivência não perduram por período tão significante a ponto de formar, para o menor, vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigamento” (STJ, 2018, p. 24).

Ademais, destacou o relator no voto vencedor que, caso não fossem tomadas providências para reverter a situação, “passando-se mais alguns anos, estará se consolidando a situação fática da adoção ilegal, tão repelida pelas políticas públicas que regulamentam a matéria” (STJ, 2018, p. 24), em oposição a uma situação de possível regulamentação.

Denegou-se a ordem do HC, resultando na manutenção do infante em acolhimento.

Em outro ângulo, apesar de discutir acerca de um conflito de competências – sobre qual vara deve processar a ação de adoção de crianças indígenas, se a Estadual ou a Justiça Federal, e se é obrigatória a participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) – o CC

20919/PA (2024/0401468-4)⁶⁷, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, descreve um interessante exemplo de adoção direta de criança indígena de etnia Kayapó, promovida por pessoa também indígena, que cuidava dela desde o seu nascimento, visto conviver em união estável com a genitora do infante.

O caso em apreço, apesar de não discutir direito material, reflete as particularidades da adoção *intuitu personae* em um cenário que busca respeitar a identidade social e cultural de minorias étnicas impondo novos requisitos processuais, como a intervenção obrigatória da FUNAI como consultora no processo de colocação em família substituta de criança e adolescente indígena, sob pena de nulidade, apesar ter-se decidido pela competência do juízo Estadual.

Por tratar de criança indígena, a qual buscava ser adotada pelo padrasto, cabe pontuar que o caso pode ser inserido em duas diferentes hipóteses de exceção cadastral: o inciso I, do § 13, art. 50 do ECA, de adoção unilateral, bem como a exceção contida no § 5º do mesmo artigo, que prevê a obrigatoriedade de consulta dos cadastros, “ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28”, abrindo oportunidades argumentativas para a regularização da filiação no episódio descrito.

Um último julgado pertinente às discussões suscitadas refere-se ao Recurso Especial nº 2.126.256/SC⁶⁸, da Terceira Turma, julgado em 21/05/2024, com publicação no DJe de 10/06/2024.

No referido REsp consta relatado caso muito semelhante ao primeiro trazido nesse tópico: um homem, mediante afirmação falsa de paternidade, procedeu ao registro de uma criança, por meio de um acordo com a mãe biológica, com o intuito posterior de obter a guarda unilateral e formalizar a adoção por parte de sua esposa, apesar de ambos já estarem cadastrados no sistema.

Em que pese a decisão da genitora de origem, além do cuidado e proteção reconhecidamente fornecidos em sede de guarda de fato pelos pretendentes adotantes, a criança foi entregue, por determinação judicial, para ser acolhida em uma instituição pública.

⁶⁷ STJ - CC nº 209.192/PA, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Data de Julgamento: 03/04/2025, Data de Publicação: DJe de 09/04/2025.

⁶⁸ STJ - REsp n. 2.126.256/SC, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data de Julgamento: 21/05/2024, Data de Publicação: DJe de 10/06/2024.

O *Parquet*, afirmando ter sido uma conduta eivada de “ilegalidade e imoralidade” (STJ, 2024c, p. 07), requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização, com função dissuasória, nos termos seguintes (STJ, 2024c, p. 08):

[...] seja julgada procedente a ação, condenando os réus a indenizarem os danos morais coletivo e social causados no âmbito dos habilitados no Sistema Nacional de Adoção (SNA) decorrente da realização da tentativa da chamada adoção ‘dirigida’, *intuitu personae* ou ‘adoção à brasileira’, nos termos da fundamentação supra, mediante o recolhimento ao Fundo Municipal da Infância e Juventude, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA), em valor a ser arbitrado por esse juízo, esperando-se que não seja inferior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos de referência, para cada um dos Réus.

Com uma argumentação contrária à referida conduta por entender ser ela realizada sem “preparação psicossocial e jurídica, com orientação de equipe multidisciplinar e acompanhamento do Estado, a fim de garantir o bem-estar do adotando”, e pontuar que “atenta contra a integridade e a ordem cronológica do cadastro de adoção” (STJ, 2024c, p. 11), ao analisar de maneira inédita o tema, a Corte, atendo-se ao propósito recursal, discutiu se há interesse processual do Ministério Público em propor ação civil pública para indenização por dano moral coletivo e dano social em razão da tentativa de burla ao Sistema Nacional de Adoção contra o referido casal.

Nesse sentido, evidente seria sua legitimidade, visto ser o órgão responsável por promover ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos referentes à infância e adolescência, bem como pela fiscalização das informações do cadastro e da convocação dos pretendentes à adoção (art. 50, § 12, e art. 201, V, do ECA).

Contudo, quanto ao interesse de agir, entende o Ministério Público “que a conduta dos recorrentes atingiu o patrimônio coletivo e causou abalo moral e coletivo do sentimento de confiança nas autoridades constituídas” (STJ, 2024c, p. 18), tendo a indenização o “objetivo de restaurar o nível social de confiança diminuída pelo ato ilícito” (STJ, 2024c, p. 20).

O voto da relatora Nancy Andrighi, acompanhada pelo voto vogal do Ministro Humberto Martins, foi no sentido de reconhecer a legitimidade e interesse do *Parquet*, conhecendo o recurso para negar-lhe provimento.

Contudo, o voto vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva abriu a divergência, entendendo que o objetivo punitivo e preventivo da responsabilização civil ora tratada requer concretude mínima e conduta de razoável significância, o que não foi verificado no caso e, por isso, não existiria interesse processual que justificasse a referida ação, que serviria apenas de

punição aos pretensos adotantes e não para os direitos da coletividade. Em razão disso, votou pelo provimento do REsp para reconhecer a carência de ação por falta de interesse processual.

Por maioria, seguindo a divergência, reconheceu-se, pela inexistência do interesse, a carência da ação e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante dos breves exemplos trazidos, pode-se observar, em linhas gerais, que o STJ – apesar de manter uma postura contrária às adoções irregulares, opinando pela primazia do SNA e do cumprimento das etapas previstas ao processo adotivo – admite flexibilizações com base nas peculiares demandas que chegam para apreciação da Corte, reconhecendo o direito de permanência da criança ou adolescente junto à família que protagonizou a adoção irregular, contudo exigindo a identificação dos vínculos socioafetivos, por entender que assim estaria justificada a modulação em razão do melhor interesse infantojuvenil.

Entretanto, observa-se certa inconsistência entre as decisões, particularmente quando a situação exige a interpretação sobre o conteúdo do que constitui o melhor interesse da criança e do adolescente, ou qual o tempo suficiente para caracterizar a criação de um vínculo afetivo, sobretudo no caso de infantes de tenra idade.

Para além disso, tem em vista o impacto psicossocial da institucionalização e do processo prejudicial de transferência de cuidadores decorrente dessas decisões, bem como a pontuada importância do vínculo de afetividade, com a priorização, reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, da convivência familiar e comunitária, torna-se incompreensível que magistrados e promotores ao depararem-se com uma adoção identificada como *intuitu personae*, enxerguem a determinação de uma medida protetiva de acolhimento como melhor solução aos casos em que inexistem quaisquer indícios de risco ou violação dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Optar por retirá-los de uma família que os deseja e fornece os devidos cuidados materiais e afetivos, sob justificativa de que o seu melhor interesse seria atendido em sede de acolhimento, em razão da tentativa de “burla cadastral”, aparenta ser uma tentativa de penalizar os pretensos pais pela “transgressão”, afetando hiperbolicamente o filho nesse movimento.

As consequências de uma interpretação tão equivocadamente superficial podem ser devastadoras, condenando a todos os envolvidos, mas principalmente as crianças e adolescentes, que são submetidos à quebra de vínculos, ao estigma do abandono e ao afastamento injustificado do contexto familiar, mesmo diante de um cenário de ausência de risco na execução da guarda fática. Questiona-se, desse modo, quais as vantagens de decisões desse teor, diante de um panorama de obrigatoriedade de proteção integral aos seus interesses.

Portanto, nota-se, na brevíssima amostra apresentada, a existência de decisões díspares exaradas diante de situações fáticas muito semelhantes, o que parece demonstrar o quanto sensível é a temática, requerendo um olhar aprofundado para que a decisão final possa efetivamente refletir a teleologia do sistema de proteção infantojuvenil adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, protegendo-os de maneira integral e isonômica, evitando teratologias que firam seus direitos e gerem insegurança jurídica, as quais afastam a população do Poder Público, aumentando a clandestinidade do ato e dificultando a devida fiscalização.

4.3 – A remodelação dos parâmetros em prol da criança e do adolescente: Da necessidade de construção de preceitos de referência

Em razão da fluidez das relações privadas e suas infinitas possibilidades de composição, que adquirem novas camadas refletindo a complexificação da sociedade moderna, não cabe ao Direito de Família interpretações legais isoladas, que podem não ser socialmente úteis às ciências jurídicas, a partir do momento que ignoram comportamentos humanos relevantes que requerem a intervenção do Direito. Como relembra Paulo Lôbo, “lícito é o interesse individual quando realiza, igualmente, o interesse social” (Lôbo, 1999, p. 106).

Nas palavras de Hermano Câmara (2024, p. 212), compreender a “tipicidade aberta” como característica inerente ao complexo campo familiarista permite leituras oxigenadas dos seus institutos, tomando como prisma a Constituição, e criando uma ampla gama de possibilidades, na tentativa de assimilar os arranjos afetivos que têm indiscutível espaço na sociedade. Afinal, não há mais um conceito estanque do que é e de como se forma uma família.

Pontua, ainda, o autor que a família em si possui tipologia aberta por não haver mais a intenção de protegê-la como instituto. O foco são as pessoas inseridas nesse núcleo e a elas é que deve moldar-se a tutela jurídica, em uma dimensão instrumental, como meio de efetivar a dignidade dos membros. Da mesma maneira é a adoção, que urge por uma análise que ultrapasse a mera estrutura do instituto e se apegue à função e finalidade que se propõe na sociedade contemporânea (Câmara, 2024, p. 215).

Nesse sentido, recorda-se que as normas trazidas pelo ECA são eminentemente teleológicas, atendo-se ao seu fim maior de proteção integral dessa população, nos termos de seu artigo inaugural. No pontuado art. 6º do mesmo diploma legal, o legislador foi cristalino ao determinar que a referida lei precisa ser interpretada mediante “os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

É diante desse cenário que a adoção *intuitu personae* se reproduz como prática no Brasil, um fenômeno complexo que deve ser considerado objetivamente em suas particularidades e, concomitantemente, no espectro de percepção dos atores participantes do sistema adocional brasileiro.

São inúmeras as discussões acerca de como deve ser a postura do Estado frente a determinados temas de anseio popular na seara familiarista, visto que, apesar da liberdade atribuída constitucionalmente ao planejamento e construção da família (art. 226, §7º da CRFB/88), ainda cabe ao Poder Público uma significativa parcela de poder intervencivo neste núcleo.

Contudo, há de se recordar que toda ingerência precisa de uma finalidade, em especial quando afeta diretamente a autonomia, que também possui respaldo constitucional, dada a inviolabilidade da liberdade, da intimidade e da vida privada (art. 5º, *caput* e inciso X, da CRFB/88).

A referida finalidade – e, portanto, aquilo que atribui limites às interferências e liberdades, sopesando os direitos envolvidos – é a proteção das figuras humanas que compõem o núcleo familiar, em especial aquelas que, como minorias sociais, possuem camadas extras de tutela estatal, como é o caso das crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB/88), das pessoas idosas (art. 230 da CRFB/88), das pessoas com deficiência (art. 5, §3º e art. 227, §1º, II, ambos da CRFB/88; Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da mulher (art. 5º, I; art. 226, §5º da CRFB/88), devendo ainda o Poder Público assegurar “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, como determina o art. 226, § 8º da Constituição.

Com essa raiz antropocêntrica e a premissa da equidade, a relação entre o Estado e a família acaba sendo ainda mais próxima na perspectiva infantojuvenil.

Analizando a adoção *intuitu personae* nesse contexto, mediante a definição ora apresentada, que prevê um papel diferenciado para atuação do Estado, vê-se que, em muitos casos, a sua aceitação é a melhor decisão para proteção integral e prioritária da criança ou adolescente envolvidos, permitindo que permaneçam em lares onde são cuidados, ao invés de retirá-los para colocação em acolhimento, sob a alegação de proteção à política cadastral, ao mesmo tempo que possibilita, de maneira responsável, a salvaguarda da autonomia dos pais, de origem e adotantes.

Nesses termos, não caberia alegar que a adoção *intuitu personae* possui diretrizes semelhantes àquelas trazidas pelo direito menorista. Ela emerge como parte da realidade social brasileira – razão pela qual foi dada tanta ênfase aos aspectos socioculturais que a rodeiam no

embasamento fático trazido neste estudo – e compreendê-la dessa forma amplia o leque de possibilidades para sua regulamentação, com o ímpeto de promover segurança jurídica aos envolvidos, ao passo que respeita importantes conquistas legais, como a constituição da adoção por meio de sentença e a primazia dos benefícios trazidos ao adotando.

Além do melhor interesse e da proteção integral, que inevitavelmente dependem da averiguação dos fatos para avaliar se estão em harmonia, aspectos como a convivência familiar e comunitária (art. 227, *caput*, da CRFB/88; art. 4º, art. 19 e seguintes, do ECA), associada à prevalência da família (art. 100, X do ECA; art. 226 da CRFB/88) e mesmo à responsabilidade parental (art. 229 da CRFB/88; art. 22 do ECA), também foram trazidos neste estudo como diretrizes essenciais voltadas à manutenção da dignidade das crianças e adolescentes.

De fato, em toda a demanda que envolve essa população, deve ser dada prevalência às medidas que prezam pela manutenção ou reintegração familiar. Por ser um grupo populacional muito peculiar que, por estar em desenvolvimento, necessita de adultos, órgãos e instituições que lhe assegurem proteção, desenvolvimento saudável, sobrevivência e especial cuidado, o ECA constantemente reforça o papel essencial que a família, seja consanguínea ou não, possui na vida da criança e do adolescente, como parte do próprio processo de proteção integral e na perspectiva de investimento no futuro da nação, promovendo a tutela do “cidadão-criança e do cidadão-adolescente” (Brasil, 2006, p. 22).

É em razão dessa orientação que medidas como o acolhimento institucional e familiar devem se submeter aos mandamentos de provisoriação e excepcionalidade, bem como é por ele que a colocação em família substituta, em especial a adoção, deve ser tida como último recurso, após esgotada a manutenção na família de origem.

A legislação estatutária atribui grande preferência à família consanguínea de origem, seja ela natural ou extensa, excepcionalizando a colocação em família substituta, o que, apesar de ter fundamento, propiciando espaço maior para defesa e contraditório, evitando destruir núcleos familiares em razão de situações de violações momentâneas – como a vulnerabilidade social pela situação financeira ou questões de cunho médico, como internações ou surtos psicológicos – por vezes, pode ser interpretada de forma sacralizada e obstaculizar que a criança ou adolescente cresça em uma família cercada de cuidados e afeto, condenando-os a períodos prolongados de acolhimento, no qual acabam ultrapassando a curva etária comumente preferida a título de perfil adotivo⁶⁹.

⁶⁹ Como verificado no tópico inicial, as pesquisas realizadas demonstraram que há clareza quanto à preferência por crianças na faixa etária dos 2 aos 6 anos, sem deficiência, sem doenças infectocontagiosas ou outras crônicas, sem irmãos, mas com uma maior aceitação acerca do gênero (apesar de, na comparação direta, a opção por meninas

Desse modo, a adoção *intuitu personae* surge como uma possibilidade legítima de efetivação do referido direito à convivência familiar e comunitária, sobretudo quando há vínculo socioafetivo consolidado ou, ainda, risco de prolongamento desnecessário da institucionalização, como nos casos de adoções necessárias.

Assim, sendo comprovado o oferecimento de um ambiente seguro, estável e afetivo, a modalidade oferece mecanismos de concretização desse direito, podendo evitar o direcionamento desnecessário de crianças e adolescentes ao acolhimento, em casas superlotadas, com pouca estrutura, com até então desconhecidos e atenção coletivizada, sem saber quando irão sair.

Diante desse cenário, com o alinhamento aos princípios constitucionais e a repersonalização que advém desse movimento de foco na pessoa adotada, esse vetor interpretativo, na realidade, acaba representando um “incremento humanizante” (Câmara, 2024, p. 216), que permite trazê-los ao centro das discussões, dedicando maior atenção às suas necessidades e proteção da sua dignidade, em respeito à premissa de que não devem ser tratados como meros objetos de intervenção.

Isso dialoga com a valorização da socioafetividade, promovendo o reconhecimento das escolhas relativas a esses arranjos e, finalisticamente, da própria autonomia do indivíduo no contexto familiar e dos cenários de desistência da parentalidade, em especial quando se observa o papel da mãe biológica, tendo em conta o estigma do abandono, da liberdade reprodutiva, do mito do amor materno, da assimetria de gênero no exercício da parentalidade e do seu apagamento no contexto adicional.

É evidente que as relevantes discussões sobre as demandas acerca da adoção, principalmente na modalidade *intuitu personae*, também precisam tratar de fatores multifacetados, muitos deles culturalmente arraigados, que são deveras mais complexos que o mero formalismo e organização do sistema.

Reforça-se, desse modo, a indispensabilidade da perspectiva da função dos institutos civis e familiaristas, a fim de aproximá-los às demandas sociais e, com a cautela necessária, interpretá-los sob óticas não anacrônicas que perpassem a vulgar proteção dos “aspectos relacionados à estrutura da política adicional” (Câmara, 2024, p. 215).

Não é redundante destacar que o art. 3º do próprio Estatuto, que protege os direitos fundamentais infantojuvenis, exige a criação de mecanismos que promovam “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral,

ser de aproximadamente o triplo) e etnia/raça (considerando, ainda, a predileção branca e parda) (CNJ, 2025, s. p.).

espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, refletindo o preceito contido no art. 227 da CRFB/88.

Cabe reforçar, nesse ponto, que a prática da adoção direta incontestavelmente se reveste de riscos e desafios sintomáticos, que justificam a necessidade de aprimoramento do sistema e revisão de seus parâmetros.

A ausência de disciplina normativa e de procedimentos reguladores, além de aumentar a insegurança, dar margem à possibilidade de coação ou pressão aos pais biológicos e abrir a chance de promover negociações informais com vantagens indevidas, também cria dificuldades e riscos advindos da própria aplicação do remédio que tenta combatê-la, que pode resultar em decisões que não consideram adequadamente o melhor interesse da criança e do adolescente – como a determinação de busca e apreensão para inserção em serviço de acolhimento, entre outros.

De fato, reitera-se o entendimento que o acolhimento não é o local ideal para desenvolvimento de nenhuma criança e adolescente, devendo ser excepcional e temporário, consoante determina as normativas que o orientam. Os impactos psicológicos e sociais da institucionalização são assuntos que devem ser observados com a devida atenção, em especial nos casos de *abandono institucional*, cenário no qual crianças e adolescentes passam anos nas unidades de acolhimento, à espera de um lar, que talvez nunca virá.

Outro empecilho vem do fato de que nem todo município possui instituições de acolhimento, ou um serviço família acolhedora, o que insere uma camada extra de cautela na decisão de permanência ou não da família que mantinha seus cuidados, principalmente se a criança ou adolescente faz parte dos grupos preteridos nas escolhas de perfil.

Por configurarem parte do panorama cultural brasileiro, mas serem desprovidas de normas reguladoras capazes de criar procedimentos e limites de aplicação, as adoções *intuitu personae* acabam demandando constantes soluções ao Poder Judiciário, acerca dos casos concretos, que são apresentados, por vezes, em período já avançado de convivência em situação irregular. Elas só aparecem nos dados oficiais se os pais adotantes desejarem “revestir o negócio jurídico da forma legal” (Enei, 2009, p. 60).

Reitera-se que as adoções direcionadas são alvo de diferentes práticas e critérios quando chegam ao Judiciário para regularização e avaliação da permanência, ou não, das crianças e adolescentes recebidos diretamente, o que acaba gerando inconsistências e fragilidades processuais, afetando o princípio da isonomia por ainda depender em demasia das sensibilidades jurídicas locais.

De acordo com Fernanda Justino, Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, a adoção pronta é uma prática comum no Brasil e requer, incontestavelmente, um olhar sensível ao caso concreto. Destaca que, dentre os inúmeros entraves, a informalidade da prática pode dificultar que os guardiões vejam o infante como filho e se conscientizem de que não pode ser “devolvido”, assim como pode haver dificuldade da criança e do adolescente de se verem como parte do núcleo familiar de forma permanente (Justino, 2021, p. 260).

Para além disso, quando realizada na informalidade, existem riscos que não podem ser ignorados, como a qualidade do consentimento dos pais de origem e a possibilidade de arrependimento; o despreparo dos adotantes para lidar com os desafios comuns na adoção e com expectativas irreais em relação ao infante; motivações inadequadas para a adoção; possibilidade de não considerar adequadamente o melhor interesse da criança e do adolescente; a hipótese de ocultar negociações informais e o tráfico de pessoas, como é preconizado pela Convenção de Haia de 1993⁷⁰ e tipificado no art. 149-A do Código Penal⁷¹; insegurança jurídica e possibilidade de contestação da relação filial, ante a ausência de sentença constitutiva adotiva; além da inexistência de avaliação pela equipe técnica, das comprovações de habilitação e do acompanhamento pós-adotivo.

Assim, considerando que as adoções diretas desenvolvem papel de destaque nos arranjos familiares brasileiros, ainda que sejam claros os complexos riscos e desafios relativos à ausência de monitoramento, o que fazer diante de uma realidade que se impõe e que clama por soluções e respostas concretas?

Há, inegavelmente, a premência de operacionalização das demandas, com registros transparentes e estatísticos específicos sobre essas ocorrências, ainda que com acesso restrito às informações particulares por serem eminentemente sigilosas, para fomentar políticas públicas baseadas em evidências concretas.

Por certo, o art. 227, §5º, da CRFB/88, define que a adoção precisa ser assistida pelo Estado, na forma da lei. Esse parágrafo, como observado, cria um mandamento de atuação do Poder Público no campo da adoção, contudo “assistência” não indica protagonismo nas decisões, mas apenas a manutenção de uma atividade fiscalizadora para verificação da

⁷⁰ A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993 foi ratificada pelo Decreto Federal nº 3.087, de 21 de junho de 1999, com base no direito à convivência familiar, busca garantir que as adoções, em específico as internacionais, sejam realizadas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir no seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças (art. 1º).

⁷¹ Art. 149-A do CP: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...] IV - adoção ilegal;

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

legalidade dos atos, da qualidade e autenticidade da vontade expressa e dos interesses envolvidos.

Afinal, a colocação em família substituta, como medida protetiva que é (art. 101, IX, do ECA), também é regida pelo princípio da intervenção mínima – que requer cautela nas interferências, devendo ser fundamentadas e feitas exclusivamente por aqueles indispensáveis à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente (art. 100, VII, do ECA) – bem como pelo princípio da proporcionalidade e atualidade (art. 100, VIII, do ECA), em referência à necessidade e adequação da atuação e compatibilidade com o momento em que a decisão é tomada, além das consequências que ela provocará.

Por isso, diante das análises realizadas, verifica-se que há a ínsita necessidade de participação do Poder Público também nos casos de adoção *intuitu personae*, mas vê-se que ela precisa ocorrer de forma diferenciada, evitando sua mera comparação com a adoção cadastral, visto serem fenômenos distintos. Faz-se necessário o fortalecimento do controle institucional por meio de supervisão judicial e acompanhamento pelo Ministério Público, sem automatizar a negação da adoção nesses contextos.

Nesse sentido, o oferecimento de formação continuada de juízes, promotores, assistentes sociais, psicólogos, entre outros profissionais que atuam com essa demanda, além de protocolos padronizados para instrução processual, podem colaborar na uniformização de perspectivas acerca da aplicação legal quando depararem-se com casos deste teor.

Sobretudo quando são observados contextos de maior vulnerabilidade social, a necessidade de apoio psicossocial e análise cuidadosa por equipes interdisciplinares torna-se um complemento primordial, exigindo conhecimento técnico especializado, inclusive para o acompanhamento pós-adotivo.

Pontua-se, igualmente, que há a necessidade de provar que a adoção solicitada constitui real benefício ao adotando, garantindo seu melhor interesse, e fundada em motivos legítimos, como exige o art. 1.625 do CC/02 e art. 43 do ECA. Isso porque, independente da modalidade, o protagonismo das discussões e a centralidade dos direitos é do adotando, da criança e do adolescente que têm suas vidas diretamente impactadas, afinal “são verdadeiros seres humanos e não meros projetos potenciais dos quais se espera apenas a relevância futura” (Fonseca, 2022, p. 111), que possuem o direito de ser cuidado e da convivência familiar estável e protetiva.

Outros parâmetros são importantes de serem pontuados: a) a excepcionalidade do modelo, inserido em um contexto de controle judicial rigoroso, com atuação técnica e multidisciplinar, de modo a evitar abusos, violações à ordem pública ou qualquer risco de instrumentalização da criança como objeto de desejo afetivo; b) atuação fiscalizadora do

Ministério Público; c) consensualidade entre as partes, superando a perspectiva da adversariedade, com a participação dos genitores ou do responsável legal; d) realização da destituição do poder familiar, inclusive nas hipóteses de adesão expressa ao pedido de colocação em família substituta; e) análise do caso concreto, com a criação de procedimentos gerais prévios capazes de indicar caminhos possíveis e proporcionar segurança jurídica e isonomia; f) formulação de critérios objetivos e parâmetros de excepcionalidade⁷²; g) primazia da posse do estado de filho, com valorização das relações socioafetivas; h) ausência de risco ou negligência; entre outros.

Discute-se, ademais, quanto à necessidade de existência do vínculo afetivo prévio consolidado como caracterizador da demanda.

De um lado, tem-se o cenário de uma guarda fática consolidada pelo decurso temporal, com a existência de vínculos socioafetivos fundamentados na convivência e no reconhecimento mútuo dos papéis de filho, de pai ou de mãe. Por outro, há a discussão acerca da formalização da entrega direta, com a constituição da adoção, mesmo sem a identificação imediata desse elo.

A primeira situação costuma ser mais comumente aceita em sede jurisprudencial, usando o referido vínculo como parâmetro probatório nas decisões das demandas, quando judicializadas.

Nessa linha doutrinária, as supostas faltas seriam consolidadas pelo decurso temporal e o rompimento do vínculo geraria consequências trágicas que ofenderiam o seu melhor interesse, punindo-se a criança ou o adolescente pela conduta de uma alegada irregularidade cometida por quem o cria. Pela ausência de normas, esse acaba sendo o planejamento comum de muitos que exercem a guarda fática, esperando, quando possível, o decurso de três anos para tentar a sorte com um pedido de adoção baseado no §13 do art. 50 do ECA, mesmo que este dispositivo seja, *a priori*, direcionado aos casos de tutela ou guarda legal.

Justino (2021, p. 266), refletindo o seu fazer profissional no Ministério Público, chega a afirmar que, caso não seja identificado o elo afetivo, o “correto” seria realizar a busca e apreensão da criança ou adolescente para que seja direcionado a um serviço de acolhimento à espera pela colocação em família substituta cadastrada.

⁷² Cita-se, como exemplo de parâmetros de limitação similarmente aplicáveis, a diferença de pelo menos 16 anos entre o pretendente e o filho, o impedimento do reconhecimento de paternidade ou a maternidade dos irmãos entre si, bem como dos ascendentes, a necessidade do parecer favorável do Ministério Público e provas da estabilidade e publicidade do vínculo afetivo (art. 505 e seguintes do Provimento nº 149/2023 do CNJ).

Contudo, neste estudo, argumenta-se que há uma desconexão entre a normativa e a realidade, cuja falta de flexibilização pode punir, indevidamente, genitores, crianças e adolescentes, reproduzindo o apagamento institucional de suas demandas.

De fato, a quebra de vínculos afetivos e familiares já formados, especialmente quando não há risco social ou violação à esfera de direitos, ofende o princípio do melhor interesse da criança. Ainda, a decisão de inseri-lo em serviço de acolhimento para que espere alguma família cadastrada ter interesse em adotá-lo, também não atende à diretriz geral de sua proteção, podendo resultar em um tempo considerável de institucionalização, como no caso dele divergir dos perfis adotivos usualmente procurados.

Esse é, como observado, um precedente utilizado pelo STJ em muitas das decisões acerca da matéria, mesmo que ainda inexista a padronização jurisprudencial necessária, afirmando que, sem identificação de riscos à integridade física ou psíquica do infante, ou suspeita de violação de direitos, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário em detrimento da manutenção daqueles que ele tem como referência familiar, ainda que esse referencial tenha sido estabelecido por meio de guarda considerada irregular (HC 965525- MT, HC 967471-MT, HC 901927-SC, HC 597554-PR, HC 575883-SP, entre outros).

Portanto, reitera-se que a intervenção judicial pautada exclusivamente na burla ao cadastro, sem risco ou negligência constatada, pode penalizar injustamente a criança e o adolescente, que constituem a parte mais vulnerável do processo.

Se é mais evidente o caminho processual nos casos de constatação do vínculo afetivo, e ainda assim enfrenta controvérsias, a ausência dele encontra barreiras jurisprudenciais e doutrinárias rígidas.

Entretanto, argumenta-se que a indicação desde a origem, antes da criação dos referidos laços, em um ato direto entre as partes que renunciam e as que recebem uma criança ou adolescente, é um comportamento possível dentro do cenário jurídico brasileiro. Sua regularidade estaria atrelada ao acompanhamento fiscalizatório do Poder Público, para garantir a robustez do consentimento dos adultos envolvidos, a aptidão dos adotantes em exercer o múnus, bem como a compatibilidade com a proteção integral das crianças e adolescentes afetadas pela decisão.

Por conseguinte, a existência de vínculo entre a criança ou adolescente e o casal adotante é indiferente para a validação da autonomia dos pais de origem, constituindo papel do Estado avaliar a qualidade da sua decisão, no tocante à possibilidade de coação ou outros meios ilícitos

que pudessem interferir na expressão de sua vontade, prevenindo crimes e protegendo as partes vulneráveis.

Autores como Câmara alinharam-se a esse entendimento, inserindo o fenômeno dentre o escopo da autonomia reprodutiva feminina de uma genitora que deseja entregar seu filho para adoção, como forma de preservação de sua dignidade, ao permitir que interfira no destino de sua prole. Defende o autor que desistir da maternidade indesejada, entregando o filho diretamente, deveria ser garantido como parte das liberdades reprodutivas e do livre projeto familiar dessas mulheres, reconhecendo, ainda, o seu direito de não ser apagada da vida da criança, se desejar. Acrescenta que deve o procedimento ser realizado judicialmente, com foco na avaliação da “qualidade do consentimento da mulher, cuja decisão não pode resultar de pressões externas” (Câmara, 2024, p. 93).

Nessa discussão cabe uma pontuação realizada no relatório final do eixo 3 do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância (CNJ, 2022, p. 242):

A implementação de campo específico para entrega voluntária data do ano de 2021, assim como identificaram-se campanhas recentes de ampliação do conhecimento, para usuárias e servidores do sistema de justiça, acerca deste instituto. A análise das idades e da nuvem de palavras permite criar hipóteses que, em consonância com a bibliografia citada, mostram que as mulheres por vezes se utilizam de estratégias para a entrega de seus filhos a pessoas por elas “escolhidas”, e estas famílias lançam mão da hipótese excepcional para a adoção em definitivo das crianças após um período de convivência.

Lembrando que a ideia de “escolha” na entrega deve ser considerada de maneira crítica, diante da desigualdade social do país e das situações que levam à entrega, como trabalhado por Juliana Martins em seu livro “Mulheres de Maternidade Impedida” (2019). Em especial, um ponto de interesse para a presente análise, considerando a prática da entrega irregular, é a presença, no material de campo, de hipóteses explicativas para que mulheres não utilizem a possibilidade de entrega regulamentada pelo 19-A do ECA. Segundo os produtos da pesquisa qualitativa, a presença de práticas de violências institucionais, em especial obstétricas, quando as mulheres informam o desejo de realizar a entrega da criança, é um dos motivos que leva as mulheres a se afastarem da declaração pública do desejo de entrega da criança.

Suely Kusano (2009, p. 62-63), por sua vez, defende a viabilidade da modalidade, acrescentando-a ao rol de hipóteses previstas para melhor amparar as crianças e adolescentes envolvidos. Argumenta, em consonância ao defendido nesse estudo, que a indicação do adotante e a dispensa do prévio cadastro seriam as grandes diferenças existentes, razão pela qual os demais requisitos definidos pelo ECA deveriam ser observados, como as exigências pessoais, necessidade de sentença e seus efeitos. A coloca como hipótese paralela àquelas que exigem laços afetivos, caso dos incisos do art. 50, §13 do Estatuto, descrevendo que a indicação é previamente realizada pelos genitores, ou responsáveis legais, que apresentam o consentimento exigido no art. 45, o que seria capaz de suprir a não observância da lista

cadastral, não necessitando da aferição de vínculo consolidado, mas deferindo-a quando apresentar reais vantagens ao adotando.

Como visto, as discussões sobre a legalidade do modelo, bem como a ausência de procedimento que abarque as suas demandas específicas, desenvolvem-se em um cenário de centralização no Poder Público de todo o processo decisório na adoção (Fonseca, 2019, p. 27). Contudo, ao serem observados dispositivos como os artigos 45⁷³ e 166 do ECA⁷⁴, por exemplo, verifica-se que expressões como “consentimento dos pais ou do representante legal do adotando” e “aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta” indicam que a autonomia da vontade dos genitores pode desempenhar um papel de relevância nesse cenário.

Quanto ao art. 166 do ECA, descreve Fonseca (2019, p. 27):

Durante as discussões que levaram à reformulação do ECA (Lei 12.010 em 2009), houve uma tentativa de eliminar a cláusula 166 e incluir um novo item explicitamente proibindo transações *intuitu personae*. Depois de um debate tenso, a cláusula original ficou, porém com uma série de subitens. Esses dizem essencialmente que, depois do acordo feito entre (em geral) a mãe biológica e o casal adotante, a equipe do Juizado fará uma intervenção, dando esclarecimentos e orientações às famílias natural e substituta, avaliando a situação e garantindo que não houve má-fé. Só então será possível proceder à destituição do poder familiar e à legalização do processo.

⁷³ Art. 45 do ECA. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

⁷⁴ Art. 166 do ECA. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomado por termo as declarações; e
II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Apesar de parecer uma saída legal para os problemas levantados neste estudo, a interpretação conjunta entre seu texto e artigos outros – como o art. 50, § 13, ou mesmo o procedimento de habilitação contido no art. 197-E, ambos do Estatuto – criam uma sequência de ambiguidades, ocasionadas pela tentativa de aplicar uma forma pré-programa e inflexível a contextos dinâmicos e que requerem sensibilidade na aplicação da letra da lei.

A falta de uma definição normativa clara sobre a legalidade da adoção *intuitu personae*, bem como dos seus passos para a realização conforme os ditames constitucionais de proteção integral e prioritária, são o pilar de várias discussões⁷⁵, algumas que até aliam ou antagonizam lutas políticas e ideológicas, como a perspectiva da adoção como maneira mais eficaz (por vezes, sustentada como única) de assegurar um bom futuro àquelas crianças e adolescentes em vulnerabilidade socioeconômica, ou aqueles que entendem pela primazia da família de origem de maneira exacerbada.

Considerando todo o exposto, defende-se que a regulação da adoção direta, independente da identificação de vínculo prévio consolidado, com a criação de procedimentos e diretrizes de aplicação, é medida que se impõe. As disparidades de entendimentos e a amplitude dada à argumentação diante do caso ofendem a isonomia de tratamento que o Direito busca construir, gerando resultados distintos diante de situações semelhantes.

Essa perspectiva também previne o fracionamento dos filhos entre “regulares e irregulares”, sendo estes advindos de guardas fáticas que não passaram pelo processo formal de adoção, mas são criados e tratados como filhos que são, evitando uma ofensa ao princípio da socioafetividade e à conquista constitucional da igualdade filial (art. 227, §6º, da CRFB/88).

A ausência de processo formal cria anomalias civis que impedem que os “filhos informais” tenham acesso a direitos mínimos como ao nome de família, alimentos, ser

⁷⁵ Exemplifica-se isso com as indagações levantadas durante a realização da presente pesquisa, de que as proposições ora apresentadas aproximariam o ato a parâmetros semelhantes aos de uma *doação* (art. 538 ao art. 564 do Código Civil), o que desconfiguraria o propósito da adoção e sofreria os impeditivos criados pelos requisitos formais e pessoais da doação em âmbito civil, sendo intrinsecamente ilegal. Argumenta-se, diante disso, que de forma alguma a adoção *intuitu personae* pode ser compreendida como uma doação civil. A mera valorização da autonomia da vontade em ambos os casos não se sustenta como fator de identificação entre os institutos. Enquanto a *doação* perfaz-se como ato jurídico de transferência de um bem ou vantagens do patrimônio de uma pessoa para outra (art. 538 do Código Civil), requerendo consentimento das partes envolvidas, jamais pode ser concebido que a “coisa” doada seja um ser humano, o que ofenderia toda a dignidade e direitos inerentes à figura. Em que pese defender-se a possibilidade de exprimir a escolha, por parte dos pais naturais, pela família adotiva de seu filho, com a valorização da autonomia inserida no ato, isso não constitui mera liberalidade, muito menos carece de fiscalização do cumprimento dos requisitos e obrigações por parte dos envolvidos. Todo o processo precisa ser vantajoso e alinhar-se ao melhor interesse da criança ou adolescente que se encontrar no centro do debate, razão pela qual a intervenção do Poder Público não pode ser afastada, é dele a responsabilidade primária de averiguar o referido ato, a qualidade das intenções apresentadas e a boa-fé, a aptidão dos pretendentes adotantes para o exercício da parentalidade, além das repercussões na vida das crianças e adolescentes envolvidos, exarando sentença constitutiva de adoção, que não pode ser apenas realizada em âmbito privado, ou mesmo impedindo a concretização do ato caso identifique a ausência dos elementos citados.

considerado herdeiro necessário na sucessão, ou mesmo aqueles relativos ao exercício pleno do poder familiar, como a representação judicial e extrajudicial nos atos da vida civil, a tutela patrimonial dos bens dos filhos menores de 18 anos, entre outros.

Reforça-se que, nos casos de adoção direcionada, os efeitos devem permanecer os mesmos da adoção cadastral (atribuição da condição de filho, plena integração, irrevogabilidade, total atribuição do poder familiar aos pais adotantes, etc.), em respeito ao interesse superior da criança e do adolescente e à supracitada equidade entre filhos adotados e naturais.

Com vistas à finalização dos registros trazidos nesse estudo, cabe ainda destacar que, na última década, existiram tentativas de tratar o tema legalmente. Alguns exemplos são os projetos de lei nº 369/2016, nº 394/2017, nº 1050/2020 e o nº 2813/2022.

O PL nº 369/2016 foi o primeiro dentre eles que explicitamente buscava tratar da adoção *intuitu personae*. De autoria do Senador Aécio Neves, tentava alterar o ECA para inserir a referida modalidade, exigindo “comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando” (Senado Federal, 2016, p. 01).

Em seu texto, argumenta que não há autorização, tampouco vedação ao modelo, bem como carece de segurança jurídica em razão da ausência de previsão legal e das controvérsias doutrinárias acerca do tema. Ademais, buscava inserir um inciso IV ao §13 do art. 50, com os requisitos supracitados para caracterização da modalidade e dispensa da ordem cadastral, determinando ser inaplicável à adoção internacional, com a exigência de comprovar no curso do processo que atende aos requisitos necessários e submetendo-se ao processo de habilitação.

Como verificado, a casa iniciadora foi o Senado Federal, contudo, a proposta foi arquivada no fim da legislatura (art. 332, § 1º, do RISF), não chegando a ser apreciada pela Câmara dos Deputados.

No ano seguinte, foi apresentado o PL nº 394/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, com orientação técnico-científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no qual foi proposto o Estatuto da Adoção da Criança ou Adolescente, que, conforme justificava, procurava dar destaque às crianças e adolescentes invisibilizados pelo abandono institucional, enquanto aguardam uma família.

Argumentando que a interpretação legal das normas relativas ao ECA, ao priorizar a reinserção na família de origem ou sua entrega à família extensa, seria um verdadeiro “culto ao biologismo”, que faria com que a criança ou adolescente perdesse “anos e anos, na busca incessante de algum parente que o deseje. [...] A criança cresce institucionalizada, o que

desatende ao comando constitucional que lhe assegura direito à convivência familiar.” (Senado Federal, 2017, p. 35-36)

Em sua justificativa, também pontua acerca da adoção *intuitu personae*, como observa-se no fragmento a seguir (Senado Federal, 2017, p. 36):

Outro preconceito que existe diz com a adoção *intuitu personae*, ou dirigida. Há pessoas que querem entregar o filho para adoção, mas só se dispõem a fazê-lo se for para determinada pessoa. No atual sistema, isso, a rigor, não é possível, o que faz as pessoas, simplesmente, encontrarem meios extrajudiciais para a adoção, o que fragiliza, ainda mais, quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Felizmente o Poder Judiciário em alguns julgados tem relativizado o cadastro nacional de adoção, para preterir a afetividade, bem como o rigor excessivo da Lei. Enquanto isto, a espera somente aumenta por anos, décadas. Trata-se de uma infância perdida, sem qualquer chance de ter um lar, a família que sempre desejou e nunca chegou.

Com o ímpeto de “eliminar entraves burocráticos e emprestar celeridade aos processos de destituição do poder familiar e de adoção” (Senado Federal, 2017, p. 37), a proposta se revestia de uma percepção pautada na rápida colocação de crianças e adolescentes como disponíveis para adoção, em uma polêmica percepção da própria função do acolhimento e da necessidade de preparação psicossocial dos adotados. O projeto foi alvo de diversas controvérsias⁷⁶, tendo sido arquivado em 22/12/2022, em razão do final da legislatura.

O PL nº 1050 de 2020, por sua vez, de autoria do Senador José Maranhão, afirmava, em sua ementa, que buscava alterar o ECA, a fim de permitir a adoção *intuitu personae*, possibilitando que aquele que detenha o poder familiar possa escolher o adotante, deferível ainda que não possuísse cadastro prévio. Propunha a inserção de um inciso IV no art. 50, § 13, exigindo comprovação de afinidade prévia, laudo técnico multidisciplinar e parecer do Ministério Público. Em todo caso, foi igualmente arquivada ao fim da legislatura, consoante art. 332, § 1º, do Regimento Interno da casa (Senado Federal, 2019, 02-03).

Outrossim, o PL nº 2813/2022, atualmente ainda em tramitação, especifica em sua ementa que seu intuito é promover alterações no ECA a fim de permitir que o adotante seja escolhido pelos detentores do poder familiar. Iniciativa do Senador Guaracy Silveira, a proposta visa inserir novos parágrafos aos artigos 19-A e 39 do Estatuto, no qual afirma ser um direito da genitora a indicação dos pais adotivos que considerar aptos ao múnus nos casos de entrega

⁷⁶ Destacam-se, nesse sentido: a) as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, realizada em 24 de maio de 2018, que teve o objetivo de debater o PLS nº 394 de 2017, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; b) a "Moção de Repúdio", aprovada no 47º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado no período de 07 a 09 de setembro de 2018, na cidade de Porto Alegre/RS, que manifesta pela rejeição integral do PLS nº 394/17, encaminhada pelo Conselho Federal de Serviço Social; c) a aprovação, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, do Relatório do Senador Paulo Paim, que passou a constituir o parecer da própria CDH, pela prejudicialidade do Projeto.

voluntária, criando para as outras situações a possibilidade de indicação dos adotantes quando comprovada a existência de vínculo afetivo prévio.

A justificativa do PL explica que, ao invés da seleção ser feita pelo Poder Judiciário por meio da inscrição em lista anônima, o adotante é indicado diretamente, com laços de afinidade já existentes com a criança ou adolescente, mesmo que estes ainda não constem no registro cadastral. Ressalta, ainda, que a proposta não busca extinguir as exigências trazidas na legislação protetiva, destacando já existirem exceções ao cadastro. Buscar-se-ia, desse modo, reduzir as adoções irregulares e, portanto, inseguras, que são realizadas à margem da lei e sem o olhar fiscalizador do Judiciário. Pontua-se que, no PL, tal faculdade poderia ser exercida tanto nas adoções domésticas quanto nas internacionais (Senado Federal, 2022, 02-03).

Desde 15/05/2023, o Projeto de Lei nº 2813 encontra-se com a relatoria, na Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sob responsabilidade do Senador Magno Malta.

Destarte, toda a reflexão descrita neste tópico final da pesquisa é a principal proposta do presente estudo, decorrente da complexa problemática representada pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes diante de contextos familiares de renúncia à parentalidade, considerando as estatísticas e os casos concretos que demonstram ser a adoção *intuitu personae* uma realidade caracterizada pela entrega direta de crianças e adolescentes, que resulta na colocação em família substituta através de arranjos existenciais informais e que, fomentada pela ausência de reguladores efetivos, inclusive em âmbito jurisprudencial, desenvolvem-se longe do olhar público fiscalizador, propagando-se na clandestinidade.

Assim, foi evidenciado que tais adoções comumente ocorrem à margem da estatística oficial, dificultando a formulação de políticas públicas e obscurecendo a análise qualitativa do fenômeno, limitando o controle social e judicial sobre a prática.

Diante disso, reconhece-se nesta pesquisa a adoção *intuitu personae* como modalidade existente e relevante no registro social brasileiro, exigindo critérios de avaliação objetivos, procedimentos e parâmetros de regulação de sua excepcionalidade.

Identificou-se que há resistência institucional e doutrinária à adoção direcionada, por ser vista como “informal” ou “menos legítima”. Isso dificulta o debate técnico, além de invisibilizar arranjos familiares que existem, apesar de não serem reconhecidos de imediato pelas normas. O principal desafio, de fato, é garantir que a regulamentação não enfraqueça o sistema do cadastro de adoção, atualmente concentrado no SNA, bem como que possa servir aos interesses das crianças e adolescentes e não apenas dos adultos envolvidos.

A regulação normativa da adoção direta não visa incentivá-la como regra, mas reconhece-la como exceção possível, diante da constatação de que ela já ocorre sistematicamente e, por vezes, com melhores resultados afetivos e de integração social do que os trâmites regulares. Uma regulação não significa legalizar a burla, mas criar critérios objetivos, instrumentos de controle e diretrizes de análise interdisciplinar, assegurando o foco no melhor interesse da criança e do adolescente.

Revela-se, nesses termos, a necessidade do legislador de atuar de maneira mais eficiente na subsunção da norma à realidade social, dado que a busca pela higidez do sistema não pode ser justificativa para penalização das crianças e adolescentes, afetando de maneira tão significativa suas trajetórias de vida.

CONCLUSÃO

Em uma perspectiva eudemonista, a família moderna tornou-se um espaço de busca pela felicidade e realização de seus membros, tendo o afeto recíproco como fundamento da manutenção de suas relações. Ao modificar a perspectiva de protegê-la como instituto, para permitir a sua instrumentalização como meio de fomentar a dignidade de seus integrantes, o Direito Civil colocou-se como palco de constantes discussões acerca da melhor maneira de operacionalizar e compatibilizar essa premissa às demandas complexas que se desenvolvem nas relações adicionais.

Nesse fértil solo, considerando o contexto apresentado, esta dissertação objetivou contribuir com o debate acerca da adoção *intuitu personae* e os desafios da sua regulação, à luz da legislação vigente, da jurisprudência e dos princípios que orientam o Direito das Famílias, com especial atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente e à Doutrina da Proteção Integral.

A compreensão acerca do que é reconhecido como legalmente legítimo na seara familiarista, sobretudo na filiação, possui uma conexão muito íntima com as percepções que a sociedade cultiva, em certo recorte temporal, acerca do que molda esse núcleo social tão singular. Analisar a construção dessa área do conhecimento no campo civilista permite constatar um incessante empenho em evoluir suas fronteiras, na tentativa de adaptar o moroso avanço legislativo aos dinâmicos clamores sociais pelo reconhecimento de direitos e da autenticidade de suas escolhas de vida.

Pondera-se que o campo familiarista talvez seja um dos ramos, no Direito Civil, que reage com maior sensibilidade às metamorfoses testemunhadas na sociedade, sofrendo impacto direto das novas dinâmicas que se constroem. Por essa razão, optou-se por um investimento de tempo e esforço na pesquisa realizada para instruir-se sobre fatores de cunho psicossocial que tivessem interferência direta com a construção do que efetivamente faz parte do acervo conceitual do objeto estudado. Entende-se serem saberes necessários para compreender o porquê de determinadas normas serem da maneira que são e qual bem jurídico foi nelas elencado para tutela pelo legislador.

De fato, diante do que fora discutido, reveste-se de certa segurança a afirmação de que a adoção *intuitu personae* compõe uma prática reproduzida no cenário nacional e que influencia na construção das famílias brasileiras.

Constitui, portanto, um arranjo parento-filial realizado por meio da entrega direta da criança ou adolescente realizada pelos pais naturais àqueles que foram por eles escolhidos para serem responsáveis pelo cuidado permanente de sua prole por meio de guardas fáticas.

Em que pese a circulação de crianças entre as famílias ser um costume antigo no cenário brasileiro, a adoção *intuitu personae* é mais contemporânea, refletindo a necessidade encontrada por essas famílias de formalizar as situações fáticas vivenciadas e garantir o exercício pleno de sua parentalidade e dos direitos filiais.

No entanto, em face das poucas hipóteses previstas de adoção fora do cadastro e da sequência cronológica de habilitações, os que pretendem regularizar essa relação recorrem ao Judiciário, ou são demandados por ele como réus, tendo que enfrentar um processo árduo, que não tem procedimento ou diretrizes previstas para orientação do magistrado, resultando em decisões desconformes e que podem ocasionar a retirada abrupta da criança ou adolescente do lar e até mesmo a sua colocação em uma instituição de acolhimento.

Ao receber essa demanda, o Judiciário depara-se com um dilema: apesar de rejeitar a prática por ser realizada paralelamente ao sistema unificado e entender que ela desconsidera procedimentos específicos criados para proteção do adotando – como o período prévio de preparação psicossocial e jurídica, com orientação de equipe multidisciplinar e acompanhamento do Estado – também enfrenta o desafio de salvaguardar o interesse das crianças e adolescentes envolvidos, que serão os principais afetados em caso de rupturas afetivas ou de inserção desnecessária no serviço de acolhimento.

Decidir macular o direito de uma criança ou adolescente de permanecer sendo cuidado e amado no seio de uma família que o acolheu, para colocá-lo em uma instituição de acolhimento – ou em família acolhedora, se tiver sorte – e rotulá-lo como abandonado pela família de origem em razão da entrega, em virtude de uma suposta violação ao sistema de cadastros que foi criado, teoricamente, para servir ao propósito de protegê-lo, é uma contradição cruel. Contudo, o referido entendimento, acerca do absurdo da situação descrita, ainda constitui corrente minoritária nas discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

Certamente, os serviços de acolhida constituem espaços protetivos caracterizados pela excepcionalidade e transitoriedade, que, apesar de buscarem refletir a dinâmica de um lar, conforme exigem as normativas, jamais conseguem realizá-la de forma equivalente, comumente apresentando dificuldades quanto à a coletivização das demandas; cenários de superlotação; ausência de uma pessoa de referência no cuidado e rotatividade de profissionais; afastamento da rotina conhecida e, às vezes, dos irmãos e irmãs; regras institucionais; além de tantos outros fatores que não são benéficos ao acolhido.

A institucionalização, quando desnecessária, fere o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral, especialmente quando já existe uma rede afetiva e material que supre suas necessidades. Manter crianças e adolescentes em instituições fragilizadas por questões formais, como a ausência de cadastro prévio, pode representar uma medida mais danosa do que a própria adoção fora do cadastro.

Ilustra até mesmo certo arbítrio e desconsideração à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e que precisam de ações rápidas, em razão de experienciarem um ritmo de amadurecimento diferente dos adultos, que impacta diretamente em sua capacidade de aprendizado e no seu bem-estar psicossocial.

Nesse sentido, vê-se que o Judiciário, considerando a orientação do STJ, possui entendimento de que, diante de pretensões individuais, a flexibilização é cabível quando identificados vínculos socioafetivos consolidados, reconhecendo o direito de permanência da criança ou adolescente no seio da família que protagonizou a adoção direta quando observados, por atender ao seu melhor interesse, evitando o acolhimento institucional se não houver risco social e pessoal ou violação de direitos, em respeito ao seu direito à convivência familiar.

Entretanto, além desse entendimento desconsiderar a possibilidade das adoções *intuitu personae* serem reconhecidas como legítimos arranjos filiais anteriormente ao convívio, também se nota que os conceitos jurídicos utilizados para a decisão são amplos e abertos, podendo apresentar discrepâncias conforme a subjetividade de cada magistrado.

Por conseguinte, alguns juízos podem entender que é do seu melhor interesse que o arranjo seja mantido, outros que seja inserido em acolhimento, ou mesmo que seja devolvido à genitora se ela demonstrar interesse e condições para o encargo. Em todos esses casos a fundamentação pode ser a mesma, como o seu próprio melhor interesse, flexibilizando os procedimentos da adoção regular, sem, contudo, apresentar parâmetros referenciais prévios que garantam segurança jurídica e uma aplicação uniforme a casos que apresentem semelhanças fáticas.

Conclui-se, em contraponto à doutrina majoritária, que a modalidade *intuitu personae* é compatível com o ordenamento jurídico e a flexibilização do processo já ocorre nas práticas jurídicas contemporâneas. A obrigatoriedade da consulta ou mesmo a ordem cronológica de inscrição no SNA são normas de cunho geral que, diante do caso concreto, se não demonstrarem benefícios ao adotando, de forma fundamentada, devem ser afastadas. Essa modulação foi observada nas decisões judiciais que optaram pela não utilização dos cadastros e reconheceram o direito de permanência da criança ou adolescente, também pela criação de normas de alteração

da ordem cronológica de habilitação (por mecanismos como a Busca Ativa), ou mesmo no reconhecimento das hipóteses extralegais por meio do registro manual de dados no SNA.

Ao considerar as hipóteses apresentadas no art. 50, §13, do ECA, constata-se que não há espaço para encerrá-las em um rol taxativo e afastar seu caráter exemplificativo, o que dialoga não só com a concepção da tipicidade aberta, mas com a finalidade de toda a legislação infantojuvenil, resguardando seus interesses e protegendo-os nas situações que discutem os direitos e deveres que abrangem o reconhecimento dos vínculos de filiação diante de contextos fáticos complexos.

Como demonstrado, existem adoções *intuitu personae* que não se amoldam nas exceções legais, mas ainda assim são oficializadas e inseridas no SNA, em uma categoria residual criada para contemplar situações não previstas, um claro demonstrativo da tipicidade aberta citada e da própria característica exemplificativa do rol legal, além do reconhecimento, por parte do CNJ, da ocorrência desse fenômeno na sociedade.

Destarte, sustenta-se que a adoção *intuitu personae* harmoniza-se com a Doutrina da Proteção Integral e com as diretrizes constitucionais criadas para proteção infantojuvenil, não podendo haver presunção de efetivo prejuízo apenas pela não utilização do cadastro. A modalidade – que não pode ser enxergada em um simplório viés social ou caritativo, mas sim de reconhecimento de direitos e deveres parento-filiais – permite a valorização da pessoa, com a prevalência das relações humanas de convivência e afeto, criando um quadro *sui generis* de oportunidades de aplicação.

Diante disso, reforça-se que, sendo uma demanda tão presente no cotidiano forense – considerando que sua completa proibição geraria mais danos e restrições de direitos – há uma real necessidade de criação de parâmetros de fiscalização e controle mínimos para garantir que os adotados sejam protegidos em sua totalidade.

Na hipótese de a entrega direta ter sido realizada pelos pais naturais para membros de sua família extensa, entende-se que o ordenamento já apresenta potenciais caminhos para formalização da escolha.

O art. 19-A, §3º, do ECA, ao tratar da entrega legal, por exemplo, pode ser um grande indicador da intenção do legislador em facilitar a manutenção da criança próximo ao seu núcleo de origem. Igualmente, foi verificado, no estudo de campo, que ambas as equipes que acompanham o processo de adoção na cidade do Recife, a da Vara da Infância e Juventude e as das Casas de Acolhimento, desde o acolhimento, antes mesmo de iniciada uma ação de destituição do poder familiar, avaliam sobre a possibilidade de outra pessoa da família ficar responsável pelos cuidados do infante, independentemente de ter se originado de uma entrega

legal ou não. Irmãos mais velhos, avós, tios, primas, ao aceitarem a responsabilidade, e comprovarem aptidão ao exercício, os recebem em sua casa, de maneira regular por meio de guarda, e são acompanhados pelas equipes por um período após a chegada, com a possibilidade, quando cabível, de converter a guarda em adoção nos termos do art. 50, § 13, II.

Todo o caminho legislativo já foi pensado para que essa possibilidade possa ser executada sem maiores problemas, caminho que pode ser importado para a adoção *intuitu personae*. No entanto, ainda nesses casos, em que há completo acompanhamento do curso processual pelo Poder Público, tanto juridicamente quanto pelas equipes interdisciplinares, ainda há resistência relativa ao acatamento do pedido dos pais de origem de entregar a um parente específico, com o qual tenha relação de confiança.

Nessa situação, vê-se que a oposição retrata uma defesa voltada apenas ao sistema criado, visto que os interesses infantojuvenis estariam protegidos pelas medidas de prudência tomadas durante o processo, não sendo coerente com a argumentação utilizada pelos que se opõem à adoção direta.

Os discursos tornam-se mais inflamados quando a entrega é realizada a um casal ou pessoa estranhas ao núcleo de familiares extensos.

Como foi descrito, a presença do vínculo de afeto é fator de relevância para a decisão judicial favorável, consolidado em um elo pré-existente entre os adotantes e a criança ou adolescente. Porém defende-se neste estudo que a sua ausência, por si só, não seria um impedimento para a formalização da entrega direta, em um cenário de autonomia dos pais biológicos em indicar a família que consideram apta a exercer a parentalidade, ainda que seja uma compreensão minoritariamente aceita na doutrina.

Por isso, sustenta-se que criar procedimentos prévios de regularização pode ser uma efetiva maneira de retirar essas relações da clandestinidade, oferecendo uma resposta concreta para uma demanda real que desempenha um papel significativo em muitos lares brasileiros. A regulamentação não deve buscar incentivar a prática como regra, mas sim reconhecê-la como exceção possível e fiscalizada com foco na proteção integral da criança do adolescente (sujeitos aos quais a adoção deve servir e funcionalidade), na segurança jurídica e na boa-fé dos envolvidos.

Um dos grandes desafios é, de fato, a remodelação dos parâmetros para a sua aplicação. Isso exige a criação de procedimentos judiciais específicos, com rito célere, que assegurem o foco na proteção infantojuvenil.

Deve haver, portanto, uma imprescindível celeridade, visto que para a criança o melhor tempo é o hoje. Essa característica fica mais evidente quando associado aos dados observados

no tópico 4.1 acerca do destaque da variável de idade na preferência de perfis dos pretendentes, além dos malefícios de um prolongado período em acolhimento e a própria influência da morosidade judicial nesse contexto.

Assim, como principal forma de garantia da proteção dos infantes envolvidos, reconhece-se a necessidade de acompanhamento do Poder Público em todo o processo, em um papel eminentemente fiscalizatório e orientador. Cabe a ele, concretizado principalmente no Poder Judiciário, verificar se a decisão da família de origem está eivada de algum vício que maculou o seu consentimento, bem como analisar a aptidão dos escolhidos para a referida função. Ademais, verificar indícios de má-fé – que deve ser comprovada, dado que a boa-fé é presumida – e de possíveis crimes, também está em seu escopo de análise, além da observação se o ajuste atende ao melhor interesse da criança ou adolescente que será o principal afetado. Igualmente, é a autoridade judiciária que tem o poder de exarar a sentença constitutiva que cria a adoção no mundo jurídico, com seu reconhecimento e efeitos irrestritos. Nesse contexto, averiguar a existência de vínculos consolidados tornar-se-ia apenas mais um dos elementos probatórios e não fator determinante para a sentença favorável.

A adoção direta existiria, desse modo, paralelamente ao sistema de cadastros, ostentando o mesmo peso e efeitos da adoção tradicional, diferenciando-se apenas pela forma como o procedimento ocorre, devendo ainda apresentar comprovada vantagem ao adotando. Por isso, fatores como a irrevogabilidade, plena integração filial, sucessão hereditária (como herdeiro necessário), inserção como dependente em planos de saúde, além dos atos inerentes ao exercício da autoridade parental (como a responsabilização pelos atos, administração do patrimônio, representação para os atos da vida civil, entre outros), são consequências naturais do reconhecimento jurídico da validade dessa relação parento-filial.

Destaca-se que a proposta do estudo ora desenvolvido foi de verificar a possibilidade jurídica da modalidade de adoção *intuitu personae* no ordenamento brasileiro, considerando as normas e trâmites administrativos previstos atualmente acerca da matéria adotiva e ponderando, teoricamente, acerca das dificuldades e possibilidades imediatas desse processo. Por isso, reconhece-se que a pesquisa peca na captação de elementos para a formulação de futuros cenários prováveis que poderiam desenvolver-se a partir de sua formalização, especialmente no tocante aos efeitos práticos que incidiriam sobre o sistema atualmente utilizado, diagnóstico que indubitavelmente requer investigações adicionais.

De fato, deseja-se que os resultados e as análises possam incentivar outros pesquisadores, bem como fomentem a criação de normativas que privilegiem a dignidade,

afetividade e a proteção integral dos adotados, com o objetivo precípuo de aprimorar o processo de adoção.

Ademais, seriam preciosos estudos com a verificação empírica dos perfis de crianças e adolescentes considerados “de difícil colocação”, para observar o efetivo impacto das adoções diretas. Acrescenta-se, ainda, os benefícios que seriam colhidos com a promoção de um estudo a nível nacional, mapeando as decisões judiciais que acolhem ou rejeitam a modalidade, sistematizando o discurso argumentativo utilizado nos fundamentos jurídicos, e o impacto nas famílias envolvidas.

De todo modo, espera-se que esta pesquisa, com a ciência de suas limitações, possa deslocar o debate da esfera do engessamento institucional para o campo da responsabilidade social, dos agentes públicos e dos próprios operadores do Direito, em garantir o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar afetiva, segura e estável, bem como o reconhecimento dos direitos inerentes à condição de filho.

O Direito precisa voltar-se ao fazer social e humano que lhe define, percebendo a realidade, acolhendo suas complexidades e transformando-as em efetiva mudança. As transformações no campo das famílias não podem ser ignoradas, devendo as normas também atenderem à necessidade de realização humana, com a solução que melhor tutele a dignidade e que, concomitantemente, seja a mais socialmente útil ao Direito.

Ante o exposto, ainda que a falta de acesso aos registros gere dificuldades de promover um estudo quantitativamente mais profundo desse modelo, os entendimentos díspares sobre o tema entre os juristas e a demanda judicial pela regularização de situações fáticas desenham um panorama de urgente necessidade de investimento normativo e nas pesquisas científicas para melhor compreensão da modalidade, evitando a mera negativa da conjuntura, com o intuito primeiro de garantir a primazia dos direitos infantojuvenis discutidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Plenário aprova criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. CNJ, 06/08/2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-resolucao-sobre-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/>. Acesso em: 10/06/2024.

_____. **Busca ativa para adoção: um caminho para proporcionar um encontro familiar.** CNJ, 24/05/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-ativa-para-adocao-um-caminho-para-proporcionar-um-encontro-familiar/>. Acesso em: 04/04/2025.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 53-116, E-book.

ANGAAD, Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção. **O que é um Grupo de Apoio à Adoção (GAA)?**, 01/09/2017. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/o-que-e-um-grupo-de-apoio-a-adocao-gaa/>. Acesso em: 08/06/2025.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**. 14/12/2020. Acesso em 20/01/2024. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/o+conceito+de+fam%c3%adia:+origem+e+evolu%u00c3o](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/o+conceito+de+fam%c3%adia:+origem+e+evolu%c3%a7%c3%a3o). Acesso em: 08/09/2024.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 490-623, E-book.

BORGES, Camila Aparecida Peres; SCORSOLINI-COMIN, Fábio. As adoções necessárias no contexto brasileiro: Características, desafios e visibilidade. **Revista Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 25, n. 2, p. 307-320, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/ttBGWcRFHm4kN3hBL4kLksn/?format=pdf>. Acesso em: 02/02/2025.

BOWLBY, John. **Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego.** Tradução de Sonia Monteiro de Barros. 1º ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10/03/2023.

_____. **Constituições do Arcebispado da Bahia de 1707.** Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustríssimo, e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. São Paulo, 1853. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>. Acesso em: 10/05/2024.

_____. **Ordenações e Leis do Reino de Portugal.** Recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Quarto Livro das Ordenações. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 20/01/2024.

_____. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10/03/2023.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 10/01/2024.

_____. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926.** Institue o Código de Menores. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm. Acesso em: 10/11/2024.

_____. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 10/11/2024.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 10/03/2023.

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10/03/2023.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus artigos 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contêm. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 13/03/2023.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 13/03/2023.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13/03/2023.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 13/03/2023.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19701979/l6697.htm. Acesso em: 10/11/2024.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10/09/2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10/09/2023.

_____. **Decreto nº 99.710, de 22 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10/09/2023.

_____. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm. Acesso em: 10/09/2023.

_____. **Lei nº 10.317, de 06 de dezembro de 2001**. Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10317.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%20o%201.060%2C%20de%205,do%20exame%20de%20DNA%2C%20nos%20casos%20que%20especifica.. Acesso em: 10/09/2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10/09/2023.

_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocriancas.pdf. Acesso em: 30/12/2024.

_____. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 10/12/2023.

_____. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 10/03/2025.

_____. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 16/04/2023.

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 10/11/2025.

CÂMARA, Hermano Victor Faustino. **Adoção *intuitu personae*: A entrega direta como direito da mulher.** Curitiba: Juruá, 2024.

CARVALHO, Laura de Freitas; LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção *intuitu personae*: Contraponto entre a ordem cadastral prevista pelo ECA e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD**, Rio de Janeiro, n. 43, e. 63612, p. 01-47, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS. **Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004: Norma Operacional Básica NOB/SUAS**, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/1034>. Acesso em: 10/11/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. CNJ. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 24/11/2024.

_____. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 03/01/2025.

_____. **Portaria nº 114, de 05 de abril de 2022.** Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>. Acesso em: 30/10/2024.

_____. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças: Relatório Final.** Diagnóstico Nacional da Primeira Infância - Eixo 3. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 10/10/23.

_____. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15214120240603665ddf850e8a5.pdf>. Acesso em: 10/11/2024.

_____. **Sumário executivo: Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas.** Associação Brasileira de Jurimetria – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/diagnostico-devolucao-criancas-adolescentes-estagio-convivencia-adoptadas-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 03/02/2025.

_____. **Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de e Acolhimento.** 2025. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=cl earall). Acesso em 30/03/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, E-book.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 6^a ed., Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

ENEI, Isabel Cardoso da Cunha Lopes. **Adoção *intuitu personae*.** 2009. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-093607/pt-br.php>. Acesso em: 20/12/2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias.** 9^º ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONSECA, Cláudia. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 13-34, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/7BqFfPVPj5QjLfbVytx8DgQ/?format=pdf>. Acesso em: 10/01/2024.

_____. Da circulação de crianças à adoção internacional: Questões de pertencimento e posse. **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 11-43, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/KJHXDSCbdR8tBLNjQjFkctc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10/01/2025.

_____. (Re)descobrindo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Runa**, v. 40, n. 2, p. 17-38, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org.ar/pdf/runa/v40n2/1851-9628-runam-40-02-17.pdf>. Acesso em: 10/01/2025.

FONSECA, Mariana Lamassa da. **Debates contemporâneos sobre adoção aberta: possibilidades para o Brasil**. 2022. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/241043/PDPC1608-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28/12/2024.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys Fustel. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: EDAMERIS, 2006.

GOES, Alberta Emilia Dolores de; ANDRADE, Sabrina Renata de. Adoção e direitos: reflexões sobre os inomináveis filhos do Estado. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3, n. 19, p. 08-27, out. 2018. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/301164/CADERNO_19+281%29.pdf/bcbc8d5f-2f09-dc4c-6b8f-3d79032c53db?version=1.0&t=1684884993472. Acesso em: 20/06/2025.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro: uma análise principiológica**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/en.php>. Acesso em: 27/12/2023.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IBDFAM. **Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção**. 21/02/2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6539>. Acesso em: 20/03/2025.

JUSTINO, Fernanda Morales. A adoção "intuitu personae" e possíveis medidas para combatê-la. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 16, n. 34, p. 245-276, jun./nov. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/161>. Acesso em: 10/01/2024.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção *Intuitu Personae***. 2006. 244 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7006>. Acesso em: 14/03/2025.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 26 de setembro de 1924**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-deGenebra-1924.pdf>. Acesso em: 02/01/2025.

LÔBO, Paulo. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>. Acesso em: 02/02/2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª Edição, v. 5, São Paulo: Saraiva, 2018.

LYRA, Pompéia de Villachan e. **Relação de apego mãe-criança: um olhar dinâmico e histórico-relacional**. 2007. 266 f. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Psicologia Cognitiva – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/8451>. Acesso em: 25/05/2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Edição rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Métodos científicos. In: MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5ª Edição, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, Capítulo 4, p. 83-113.

MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga da; DESLANDES, Suely Ferreira. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. **Revista de Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 2881-2888, 2017. Disponível em: scielo.br/j/csc/a/pnr7XZk3BHd8dzwK3V3wQtd/?format=pdf. Acesso em: 03/05/2025.

MENEZES, Rita de Cássia Barros; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. A Constitucionalização do Direito de Família: Reflexos de uma Constituição Federal cidadã e democrática, **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 187-201, jan./jun., 2019. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisalteridade/article/download/562/449/1452>. Acesso em: 08/09/2024.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Diagnóstico das crianças afastadas do convívio familiar na primeira infância**. Brasília/DF, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/acoes-e-programas/crianca-feliz/publicacoes-1/diagnostico_acolhimento-1.pdf. Acesso em: 03/01/2025.

MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. 2ª Edição, Brasília, 2009. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/Orienta%C3%A7%C3%B5es_T%C3%A7%C3%A3o

%A9cnicas_Servi%C3%A7os_de_Acolhimento_para_Crian%C3%A7as_e_Adolescentes.pdf. Acesso em: 10/11/2024.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr. 2019. Disponível em: [scielo.br/j/sssoc/a/pDJGXRmCnrhJTRZxS5TbKNr/?format=pdf](https://doi.org/10.1590/0105-6432.134.179). Acesso em: 05/03/2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3ª Edição eletrônica baseada na 17ª Edição impressa, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, E-book.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Adoção compartilhada de grupos de irmãos**. 2021. 262 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22072022-113459/ptbr.php>. Acesso em: 10/11/2024.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A convenção internacional sobre o direito da criança e a busca do equilíbrio entre proteção e responsabilização. In: CABRAL, Edson Araújo. **Sistema de Garantia de Direitos: Um caminho para a proteção integral**, Recife: CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social, 1999, p. 29-38.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4ª Edição rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Rita de Cassia Silva. **No melhor interesse da criança?: A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. 2015. 232 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17745>. Acesso em: 04/03/2025.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **A autonomia parental e os limites do planejamento familiar no sistema jurídico brasileiro**. 2016. 297 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/19182/1/Maria%20Rita%20Tese%20%20final%20pdf.pdf>. Acesso em: 28/12/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Crian%C3%A7a/declaracao_dos_direitos_da_crianca.htm. Acesso em: 26/12/2024.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades**. 1ª Edição. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 25ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIERO, Caroline Del. Polícia flagra imagens de abuso sexual infantil em celular de idoso que disse ter pago R\$ 26 mil para 'adotar' adolescente. **G1 – Vales de Minas Gerais**, 12/08/2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2025/08/12/policia-flagra-pornografia-infantil-em-celular-de-idoso-que-disse-ter-pago-r-26-mil-para-adotar-adolescente.ghtml>. Acesso em 13/08/2025.

PLANO NACIONAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA 2024 SEGUE EM CONSULTA PÚBLICA ATÉ 18 DE DEZEMBRO. Rede SUAS, 29/11/2024. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-2024-segue-em-consulta-publica-ate-18-de-dezembro/>. Acesso em: 05/05/2025.

PORTO, Paulo César Maia. Evolução dos direitos humanos. In: CABRAL, Edson Araújo. **Sistema de Garantia de Direitos: Um caminho para a proteção integral**, Recife: CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social, 1999, p. 19-28.

RECIFE. Registros Mensais de Atendimento - RMA. Base de dados de acolhimento da cidade de Recife/PE, jan./dez. 2024.

REGISTRO MENSAL DE ATENDIMENTOS – RMA. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: Vigilância Socioassistencial, atual. em 04/12/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/gestao-dosuas/vigilancia-socioassistencial-1/registro-mensal-de-atendimentos-2013-rma>. Acesso em: 07/04/2024.

REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves de. Adoção *intuitu personae*: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 81–103, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1277>. Acesso em: 02/01/2024.

ROCHA, Ruth. **Os direitos das crianças segundo Ruth Rocha**. São Paulo: Salamandra, 2002.

ROEWER, Lutz. **DNA fingerprinting in forensics: past, present, future**. Investigative Genetics, v. 4, n. 22, 2013. Disponível em: <https://investigativegenetics.biomedcentral.com/articles/10.1186/2041-2223-4-22>. Acesso em: 22/07/2024.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa Sanches. **Adoção Socioafetiva: A (des)proteção legal da criança e do adolescente filhos de criação**. 2009. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp108431.pdf>. Acesso em: 14/04/2025.

SCHACH, Vanderlei Alberto. Roda dos expostos: Do abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade. **Revista Batista Pioneira**, v. 4, n. 1, p. 75-89, jun. 2015. Disponível em: <https://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/85>. Acesso em: 09/11/2025.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 369/2016. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção *intuitu personae*. Gabinete do Senador Aécio Neves. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=566158&ts=1674177443776&disposition=inline>. Acesso em: 02/05/2025.

_____. **Projeto de Lei nº 394/2017.** Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7235783&ts=1674178215782&disposition=inline>. Acesso em: 02/05/2025.

_____. **Projeto de Lei nº 1050/2020.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de permitir a adoção *intuitu personae*. Gabinete do Senador José Maranhão. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7235783&ts=1674178215782&disposition=inline>. Acesso em: 02/05/2025.

_____. **Projeto de Lei nº 2813/2022.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir que o adotante seja escolhido pelos detentores do poder familiar (adoção *intuitu personae*). Gabinete do Senador Guaracy Silveira. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9213185&ts=1730192104040&disposition=inline>. Acesso em: 02/09/2025.

SILVA, Isabela Abbas Cavalcante; MASTRODI, Josué. Serviço de acolhimento institucional voltado à realidade em Campinas-SP. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 207, p. 305-330, jul./set. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/515199>. Acesso em: 25/08/2023.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação.** 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVEIRA, Mayra. **O impacto do acolhimento institucional no direito de crianças e adolescentes à convivência familiar: um estudo do cadastro estadual de adoção e de crianças acolhidas de Santa Catarina entre os anos de 2009 e 2020.** 2021. 336 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/226883/PDPC1526T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18/12/2024.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre. **A "nova cultura da adoção": Reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil.** 2016. 235 f. Dissertação (Mestrado de Psicologia) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/1468/2/MariaLourdesNobreSouza.pdf>. Acesso em: 14/03/2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 301, 2004. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22301%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22400%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22301%22+E>

+%40SUB+%3C%3D+%22400%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordena
cao=%40NUM. Acesso em 20/07/2024.

_____. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP.** Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgamento em 24 de abril de 2012, DJE de 10 de maio de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: em: 05/04/2025.

_____. **Habeas Corpus nº 439.885/SP.** Habeas Corpus - Estatuto da criança e do adolescente - Ação de destituição de poder familiar e medida protetiva de acolhimento institucional - Entrega irregular do infante pela mãe biológica a terceiros - O abrigamento é medida que se impõe, no caso – Ordem denegada. [...]. Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgamento em 15 de maio de 2018, DJE de 21 de maio de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800530160&dt_publicacao=21/05/2018. Acesso em: em: 03/04/2025.

_____. **Habeas Corpus nº 468.691/SC.** Habeas Corpus. Direito Civil. Família. Destituição do Poder Familiar. Busca e Apreensão de Menor. Suspeita de Fraude em Registro Civil. Medida Protetiva de Acolhimento Institucional [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma, julgamento em 12 de fevereiro de 2019, DJE de 11 de março de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1791589&tipo=0&nreg=201802353802&dt=20190311&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: em: 03/06/2024.

_____. **Habeas Corpus nº 776.461/SC.** Habeas Corpus. Destituição de poder familiar com medida de proteção. Busca e apreensão. Colocação em família substituta. Súmula 691/STF. Superação. Retirada da criança logo após o parto, ainda no hospital. Inobservância das determinações legais. Flagrante ilegalidade e teratologia. Habeas corpus concedido, de ofício. [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgamento em 29 de novembro de 2022, DJE de 01 de dezembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203208642&dt_publicacao=01/12/2022. Acesso em: em: 03/04/2025.

_____. **Habeas Corpus nº 879.091/SP.** Habeas Corpus. Ação de destituição do poder familiar com aplicação de medida de proteção c/c busca e apreensão ajuizada pelo ministério público. Entrega irregular de criança pela mãe biológica a terceiros. Deferimento liminar da medida protetiva de acolhimento institucional. Flagrante ilegalidade. Menor que se encontrava em ambiente acolhedor, seguro e familiar, recebendo cuidados médicos, assistenciais e afetivos. Necessidade de observância ao princípio do melhor interesse do menor. Habeas corpus concedido, de ofício [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma, julgamento em 02 de abril de 2024, DJE de 10 de abril de 2024 (2024a). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304602207&dt_publicacao=10/04/2024. Acesso em: em: 03/06/2025.

_____. **Habeas Corpus nº 861.843/SP.** Habeas Corpus - Ação de afastamento do convívio familiar e aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional - Entrega irregular do infante a terceiros - A manutenção do abrigamento é medida que se impõe, no caso - Ordem denegada. [...]. Relator: Min. Marco Buzzi. 4ª Turma, julgamento em 09 de abril de 2024, DJE de 16 de maio de 2024 (2024b). Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303759541&dt_publicacao=16/05/2024. Acesso em: 03/04/2025.

_____. **Recurso Especial nº 2.126.256/SC.** Recurso especial. Estatuto da criança e do adolescente. Adoção "intuitu personae". Cadastro nacional de adoção. Fraude. Tentativa. Ação civil pública. Dano social. Dano moral coletivo. Ministério público. Interesse processual. Inexistência. [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgamento em 21 de maio de 2024, DJE de 10 de junho de 2024 (2024c). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302490821&dt_publicacao=10/06/2024. Acesso em: em: 07/06/2025.

_____. **CC nº 209.192/PA.** Conflito negativo de competência. Justiça Comum Estadual e Justiça Federal. Adoção. Criança indígena. Art. 28, §6º, III, do ECA. Art. 109, I e XI da CF. Obrigatoriedade de intervenção da FUNAI como entidade consultiva. Direito particular da criança indígena que não se confunde com direitos indígenas previstos no art. 231 da CF. Competência da Justiça Estadual que possui melhor estrutura e equipe especializada. Melhor interesse da criança e do adolescente. [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgamento em 03 de abril de 2025, DJE de 09 de abril de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404014684&dt_publicacao=09/04/2025. Acesso em: em: 18/06/2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.373/RS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DNA - CONDUÇÃO DO RÉU "DEBAIXO DE VARA". Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos. Relator: Min. Francisco Rezek, Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento em 10 de novembro de 1994, DJ de 22 de novembro de 1996, p. 45686, v. 01851-02. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066>. Acesso em: em: 03/06/2024.

_____. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. [...]. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgamento em 21 de setembro de 2016, Repercussão Geral, DJE de 23 de agosto de 2017, Publicado em 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: em: 03/06/2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 11ª Edição rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense – Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. Autonomia privada e Direito de Família - Algumas reflexões atuais. **IBDFAM**, 25/08/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia%20privada%20e%20Direito%20de%20Fam%C3%A3o%20-%20Algumas%20reflex%C3%B5es%20atuais>. Acesso em: 06/01/2024.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 07/06/2024.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj; VIEZZER, Ana Paula; BRANDENBURG, Olivia Justen. O uso de palmadas e surras como prática educativa. **Revista de Estudos de Psicologia**, v. 9, n. 2, p. 227-237, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/pt6HWDBMDwTkGDnXkb4BCkP/?format=pdf>. Acesso em: 20/12/2023.

APÊNDICE

Como reforço à análise sugerida nesse estudo, apresenta-se no presente apêndice uma compilação dos principais dados coletados diretamente das unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes do município de Recife, em Pernambuco: Casa Acalanto, Casa Aconchego, Casa Acolher, Casa Doce Lar, Casa Novos Rumos e Casa Raio de Luz.

Com a vastidão de informações, ilustra-se, mediante dados concretos, algumas das passagens argumentativas que foram trazidas neste estudo, proporcionando um mergulho no contexto fático que permeia o acolhimento e sua interação com a adoção, comumente não experienciado pelos pesquisadores do Direito.

A Casa de Acolhida Acalanto é responsável por receber até 20 crianças ou adolescentes em medida protetiva de acolhimento, com idades entre 0 e 18 anos incompletos, com histórico recente de violência doméstica. A unidade prioriza o acolhimento de crianças na primeira infância, sendo a única que acolhe bebês dentre as casas estudadas, porém caso haja a necessidade de manutenção de grupos de irmãos, pode existir uma maior flexibilização, por isso mantém tão ampla faixa etária na previsão de seu perfil.

As Casas de Acolhida Aconchego e Doce Lar, por sua vez, possuem perfis semelhantes e dispõem de 20 vagas cada para acolhimento de crianças ou adolescentes, de ambos os gêneros, também vítimas de violência doméstica. Contudo, diferenciam-se pela idade mínima aceita, enquanto a Casa Aconchego tem perfil com idades entre 6 e 18 anos incompletos, para a Casa Doce Lar é mais extenso, de 0 a 18 anos incompletos.

Ao tratar-se da Casa de Acolhida Acolher, com 15 vagas disponibilizadas, o perfil tende a modificar-se, visto que seu objetivo é proporcionar acolhimento para aqueles com idade entre 0 a 18 anos incompletos, de ambos os gêneros, que possuam alguma deficiência identificada pelos médicos, seja ela física, sensorial, intelectual, entre outras.

As Casas Novos Rumos e Raio de Luz também possuem perfis semelhantes, destinando-se principalmente ao acolhimento de adolescentes, ou seja, com idades entre 12 e 18 anos incompletos, que tenham enfrentado períodos de situação de rua. A unidade Novos Rumos possui 20 vagas para adolescentes do gênero masculino, enquanto a Raio de Luz possui 14 vagas para adolescentes do gênero feminino, respeitando-se as identidades de gênero individuais.

No mês de março de 2025, as unidades estudadas somaram conjuntamente um total de 92 crianças e adolescentes acolhidos, uma pequena parcela das 34.423 crianças e adolescentes em medida de proteção de acolhimento a nível nacional.

Esclarece-se, ademais, que não apenas se deve lembrar que no Recife ainda funcionam outras cinco unidades de acolhimentos, instituições colaboradoras privadas que desenvolvem o referido serviço de forma complementar sob o monitoramento do Poder Público (O Pequeno Nazareno, Lar Batista Elizabeth Mein, Lar do Nenen, Lar Paulo de Tarso e Abrigo Jesus Menino), além do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SAFA), mas também há um fenômeno particular da oferta de casas geridas pelo Estado de Pernambuco que também atuam na área e, por vezes, possuem competências territoriais que não são claramente definidas e se imbricam com as do município. Dentre as unidades estaduais (Lar do Aconchego, Lar Esperança, Centro de Atendimento à Criança - CEAC e a Casa da Madalena), apenas duas localizam-se na capital, o Lar Esperança e a Casa da Madalena, que também não serão consideradas para a análise em tela, pois abrangem todo o território estadual e não apenas o Recife.

Feitas essas considerações, verifica-se que, no recorte analisado, de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, houve um total de 1.399 acolhimentos na rede governamental de crianças e adolescentes do Recife, com uma média mensal de cerca de 116,6 acolhimentos (Recife, 2024, s. p.).

O total de novos acolhidos no período foi de 298, com média mensal de 24,8, acima de todas as capacidades máximas previstas, diante de 276 desligamentos, com média de 23 na rede, o que traz aparente equilíbrio de entradas e saídas nos serviços.

Contudo, ao serem observadas as características individuais de cada unidade vê-se que a proporção não se mantém tão coesa. A única casa na qual o número de desligamentos foi superior ao de novos acolhimentos foi a Acalanto, em um comparativo de 49 para 57 durante o ano observado.

A casa com maior número de novos acolhimentos no período foi a Novos Rumos (103), mas graças ao perfil - meninos, adolescentes, com vivência de rua - essas inserções podem apresentar contrariedades, visto que podem refletir o acolhimento do mesmo adolescente várias vezes. Do mesmo modo, na casa Raio de Luz, diante da proximidade de perfil, também deve ser feita tal consideração, apesar do número menor de acolhimentos (44).

Quanto aos desligamentos, além da casa Acalanto, as unidades Novos Rumos e Raio de Luz também foram as com maiores números, respectivamente 93 e 42, no entanto, as instituições em tela possuem uma clara dificuldade de vinculação dos adolescentes às unidades,

enfrentando constantes desafios associados ao uso abusivo de substâncias, à exploração sexual, às atividades ilegais, como o tráfico de entorpecentes e os crimes de cunho patrimonial, refletindo em um histórico de evasão que perfaz um dos principais desafios das equipes técnicas na intervenção junto aos acolhidos.

Pontua-se que em todos os meses pelo menos três unidades apresentaram superlotação, com capacidade acima do previsto e orientado pelas normas técnicas que organizam os serviços de acolhimento⁷⁷, tendo a Acalanto, a Aconchego e a Doce Lar passado todos os meses com mais acolhidos do que a capacidade das casas.

As casas que apresentaram a maior média mensal de acolhidos foram a Acalanto (29,4), Aconchego (27,4) e Doce Lar (24,2), respectivamente. Há uma clara discrepância em relação à capacidade prevista para essas unidades, que é de no máximo 20 acolhidos. A Acalanto registrou o maior número, com 34 crianças em novembro de 2024, ultrapassando 14 da capacidade prevista. Pondera-se que essa superlotação afeta o modo como se dá o cuidado ofertado, coletivizando as demandas materiais, afetivas e sociais, de modo a prejudicar a criação de vínculos mais profundos e um desenvolvimento psicossocial saudável, especialmente na fase da primeira infância.

Dentre os desligamentos, a média por mês daqueles motivados por adoções, considerando conjuntamente todas as unidades analisadas, foi de apenas 2,5, em um total de 30 no ano observado. Em contrapartida, a quantidade de reinserções familiares foi de 65 ao todo, com uma média de 5,4 mensais.

Ao considerar apenas a adoção, a casa com a maior quantidade foi indiscutivelmente a Acalanto, concentrando mais da metade dos casos (17). Conforme o perfil apresentado, como dito, a Acalanto é uma casa que concentra principalmente crianças na primeira infância, especialmente bebês, acolhendo crianças maiores normalmente em caso de grupos de irmãos. O fato da unidade apresentar essas características parece refletir a preferência dada às crianças mais novas na adoção, considerando o perfil idealizado pelos pretendentes.

Evidencia-se a completa ausência de desligamentos por adoção nas casas exclusivas para adolescentes, a Novos Rumos e a Raio de Luz, bem como a pequena quantidade de adoções na casa Acolher (3), casa com perfil primariamente voltado para crianças e adolescentes com deficiências. Os referidos grupos, como verificado a nível nacional, constituíram as variáveis (faixa etária e presença de deficiências) que demonstraram influxos significativos nas categorias analisadas. Além disso, reflete-se se as características correlatas (vivência de rua,

⁷⁷ Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, Tipificação dos Serviços Socioassistenciais e NOB-RH/SUAS, entre outras territorializadas.

uso de substâncias, ou até, no caso da Raio de Luz, por também existirem casos de acolhidas que já são mães) os afastam mais da percepção do perfil idealizado pelos pretendentes, sendo preferidos pelos interessados em adotar.

Suscita-se que, diante disso, poderiam as equipes técnicas institucionais terem optado, nos atendimentos e encaminhamentos realizados, por um investimento maior na independência desses indivíduos do que em sua preparação para uma família substituta ou, se não destituídos, de uma reintegração que não possui previsão de ocorrer.

Destaca-se que, nos casos de acolhidos que chegam à maioridade e possuem comorbidades ou determinadas deficiências que os impeçam de viver de forma independente, cabe à rede proteção, em atuação conjunta entre o Poder Judiciário e o órgão executor da política de acolhimento, proporcionar-lhes a preparação e o cuidado na transferência a outra unidade de acolhimento, agora para maiores de idade, na qual possam receber o acompanhamento necessário. Em Recife, tais articulações são feitas junto à Rede Municipal de Acolhimento de Adultos e Famílias, também parte da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Com relação aos dados colhidos nas unidades, verifica-se que é possível traçar um panorama institucional com as principais características observadas na amostra.

A casa Novos Rumos, consoante informado, possui um público constituído inteiramente por adolescentes do gênero masculino, dos quais nenhum, durante o período analisado, estava inscrito para a adoção no SNA. O perfil dos acolhidos compõe-se de uma maioria de negros (69% de pretos e pardos), com pouca adesão à vida escolar refletindo em uma baixa escolaridade, além disso, cerca de 13,3% encontrava-se em cumprimento de medida socioeducativa.

Em que pese não possuir significativos números de acolhidos com deficiências ou doenças crônicas definidas em laudo médico, a unidade possui o maior quantitativo de adolescentes que fazem uso abusivo de substâncias, em especial crack/mesclado, cigarro/tabaco, solvente/loló, maconha/haxixe/skunk e cola de sapateiro, em um total de 96,8% dos casos observados. Um dos fatores que reflete no tempo de acolhimento (média de 16 dias por acolhido, com apenas dois casos que ultrapassaram os 6 meses), visto que muitos passam pouco tempo na unidade e evadem, dificultando a criação de planos de intervenção por parte da equipe técnica e da própria adesão dos adolescentes aos tratamentos.

Do total de acolhimentos registrados, cerca de 65% já possuíam histórico de acolhimento na rede. Quanto aos desligamentos, 84% dos registros foram por evasão, com apenas oito indicações de reintegrações familiares e nenhum caso de adoção.

A casa Raio de Luz possui números muito semelhantes, em razão do paralelismo de perfis. A unidade tem um público adolescente feminino do qual 90,8% é composto por meninas negras (pretas e pardas), 81,5% que já foram acolhidas anteriormente, 13,2% em cumprimento de medida socioeducativa, 25% têm alguma doença crônica (com destaque às doenças autoimunes), com 90,8% que fazem uso de substâncias (com evidência ao álcool, crack/mesclado, cigarro/tabaco, solvente/loló, maconha/haxixe/skunk e a cola de sapateiro).

Ao tratar-se de desligamentos, 81% dos casos ocorreram por evasão e apenas um deles por maioridade. Apesar de não haver histórico de adoção, 10,5% das acolhidas estão inscritas no SNA como disponíveis para serem adotadas.

A unidade possui dificuldade de manutenção das meninas no espaço protetivo, tendo o menor tempo de acolhimento (média de 13 dias por acolhida, apenas um caso ultrapassou os 6 meses ininterruptos), em razão das constantes evasões.

Ato contínuo, em relação à casa Doce Lar, verificou-se uma divisão proporcional entre meninas e meninos acolhidos, com 83,9% de negros (pretos e pardos), 44% com histórico de acolhimento anterior na rede e apenas dois cumprindo medida socioeducativa. No período, 17,7% dos acolhidos possuíam alguma deficiência ou doença crônica, com três que faziam uso de maconha/haxixe/skunk e cigarro/tabaco.

Nos desligamentos, cerca de 32,35% foram relativos à reintegrações familiares, seja na família de origem ou na família extensa, 22,5% foram transferências entre casas da rede, 9,7% por evasões e apenas duas adoções, apesar de cerca de 21% dos acolhidos estarem disponíveis no SNA para adoção.

O tempo médio de acolhimento na unidade permeia os oito meses por acolhido, cerca de oito casos já ultrapassaram 02 anos de acolhimento, dentre eles dois já estavam acolhidos há quase 04 anos.

Com relação aos casos de adoção, ambos foram acolhimentos em razão do abandono familiar, de um menino pardo (10 anos) e uma menina branca com deficiência intelectual (7 anos), que passaram 09 meses e 13 meses, respectivamente, na unidade, antes de seguirem para a família substituta.

A casa Acalanto, por sua vez, apresentou um alto fluxo de acolhidos, com uma proporção de 58,8% de meninos para 41,2% de meninas. Do total, 86,25% são de crianças negras (pretas e pardas), sem histórico de uso de substâncias, 82,5% estavam sendo acolhidos pela primeira vez, 10% com deficiências ou doenças crônicas, além disso 6,25% dos acolhidos estavam inseridos no SNA para adoção no período analisado.

Quanto aos desligamentos, a unidade foi a única que realizou uma transferência de acolhido para a modalidade em família acolhedora, outros 18,7% dos casos de desligamentos foram relativos a transferências para outras instituições. Foram promovidas 17 adoções, bem como 24 reintegrações familiares, também tendo ocorrido 03 óbitos em um espaço temporal de três meses (abril, maio e junho) de uma criança de 02 anos e dois bebês, um de 03 meses e outro de 02 meses.

O tempo de acolhimento foi de, em média, 5,5 meses por acolhido, com 12,5% dos casos que já ultrapassam 01 ano, dois já acima dos 02 anos de acolhimento.

Nos casos de adoção, considerando o tempo entre o acolhimento e o desacolhimento, em sete casos a espera foi de mais de 01 ano; quatro aguardaram por cerca de 06 meses; cinco aguardaram cerca de 04 meses e um deles apenas por um mês e meio, referente a um caso da entrega voluntária (Mãe Legal).

Identificou-se uma proporção entre os gêneros, mas todos os adotados possuíam menos de 09 anos (10 tinham entre 0 e 02 anos; 05 entre 03 e 05 anos; 02 entre os 07 e 09 anos), nenhum com deficiência, mas haviam 02 com doenças crônicas (hemofilia e doença autoimune), 13 deles negros (pretos e pardos) e 04 brancos. Os principais motivos que fundamentaram o acolhimento foram o abandono, a negligência, pais/responsáveis usuários abusivos de álcool e outras drogas ou com transtornos mentais, além da entrega voluntária.

Na análise dos dados da casa Aconchego testemunhou-se uma proporção equânime de meninos e meninas acolhidos, sendo 92,3% negros (pretos e pardos). Cerca de metade do total nunca havia passado pelo acolhimento, também há informação de acolhidos com autismo (TEA) e deficiência intelectual, além de doenças autoimunes, contudo, enfatiza-se que em mais de 40% essa informação não foi inserida. Pontua-se, ainda, a existência de acolhidos que fazem uso de substâncias (11,5%), em especial crack/mesclado, remédios psiquiátricos tarjados, solvente/loló, maconha/haxixe/skunk, cola de sapateiro e cocaína.

Durante o ano estudado, considerando os desligamentos, 40,4% são registros de transferências entre casas da rede, 15,4% referem-se a reintegrações ao convívio familiar e 28,8% são casos de evasões. Também ocorreram 08 desligamentos por adoção no período, com cerca de 30% dos acolhidos inscritos no SNA como disponíveis para adoção.

O tempo médio de acolhimento observado foi de 6,75 meses por acolhido, 23% já estão na unidade há mais de 01 ano, enquanto um deles já ultrapassou os 03 anos. Já nos casos de adoção, considerando o tempo entre o acolhimento e o desacolhimento, em todos os casos a espera foi de mais de 01 ano, com média de 19,6 meses, ressaltando-se que um deles aguardou por 02 anos e 03 meses a adoção e outro por 03 anos e 02 meses.

Na unidade de referência foram adotados mais meninos do que meninas (06 em comparação a 02), todas as crianças foram negras (05 pardas e 03 pretas), sem deficiências, sem doenças crônicas e sem histórico de uso de substâncias psicoativas, constituindo a casa com a maior diversidade de faixa etária entre os adotados (03 tinham entre 07 e 09 anos; 02 tinham entre 10 e 11 anos; e três eram adolescentes, de 13 aos 15 anos). Quanto às motivações que originaram seu acolhimento, em 03 dos casos não havia identificação, enquanto nos demais a maior ocorrência foi de negligência (03), além de violência física (01) e um caso de entrega voluntária.

Por fim, a casa Acolher evidenciou-se como a unidade com maior estabilidade de entrada e saída de acolhidos, propõe-se que tal equilíbrio possa ser um reflexo do prolongado tempo de acolhimento verificado em diversos casos considerados, em média 2,5 anos por acolhido. Dentre os casos, 4 adolescentes possuem entre 2,5 e 5,3 anos de acolhimento. Dois destacam-se em meio aos números: de um adolescente que vive há 9 anos e meio na unidade e outro há 13 anos e meio, um menino e uma menina, ambos adolescentes negros com deficiências.

Em razão do perfil, a unidade possui o maior número de crianças e adolescentes com deficiências e doenças crônicas. Desse modo, há 15% com deficiência intelectual, 25% com deficiência física, 15% com transtornos psiquiátricos não especificados, 5% com síndrome de down, 25% com autismo (TEA), bem como 15% que não apresentam diagnóstico fechado. Ressalta-se que, do total de acolhidos, 30% possuem simultaneamente mais de uma deficiência. Além disso, 20% têm doenças crônicas (neurológicas) e 70% necessitam de medicações de uso contínuo em razão das comorbidades.

Encontra-se equilíbrio na variável gênero, bem como relacionado à raça (50% brancos e 50% de pretos e pardos), 65% deles não possuem histórico de acolhimento anterior à unidade e 45% estão inscritos para adoção no SNA.

Nos desligamentos, além da ocorrência de 03 adoções, outros 25% referem-se às reinserções familiares e 10% às transferências entre casas da rede. Pontua-se que uma dessas transferências diz respeito a uma acolhida que passou a habitar em uma unidade da Rede de Adultos e Famílias do mesmo município, visto que, apesar de ter atingido a maioridade, a existência de múltiplas deficiências (autismo, cegueira e deficiência intelectual) dificulta sua vida fora da instituição de modo completamente independente, não tendo sido encontrada família extensa que se dispusesse a acolhê-la.

Ao observar as adoções realizadas no período, quanto ao tempo entre o acolhimento e o desacolhimento, em todos os casos a espera foi de mais de 01 ano, sendo um deles acima de 02

anos. As adoções contemplaram um menino e duas meninas (01 pardo e 02 brancos), todas crianças, com idades de 02, 06 e 10 anos de idade, nenhum deles com deficiências, mas dois possuíam laudos de doenças neurológicas crônicas. Nesses casos, os motivos que iniciaram o acolhimento foram a negligência (01) e o abandono (02).

De fato, adoção e acolhimento são temáticas que se entrelaçam e, ao optar-se por um estudo embasado na perspectiva da proteção integral e do melhor interesse das crianças e adolescentes, colocando-os como o centro das reflexões, exige-se uma interlocução crítica, observando-os conjuntamente como etapas de um processo mais amplo de garantia de direitos.

Desse modo, reitera-se a influência do perfil na escolha dos pretendentes e, consequentemente, no tempo de espera das crianças e adolescentes que aguardam a adoção, tendo a idade e a existência de doenças crônicas e deficiências um papel hiperbólico. Os entraves entre o perfil idealizado pelos pretendentes e aqueles disponíveis para adoção parecem desenvolver uma dinâmica que influencia tanto na preferência adotiva, quanto no tempo do acolhimento, que em várias das situações analisadas ultrapassou o teto legal recomendado (18 meses, nos termos do art. 19, §2º).

A exemplo disso, vê-se a mudança significativa da variável tempo de acolhimento entre as casas analisadas. Apesar da Raio de Luz, com 13 dias por acolhida, ser a que possui o menor tempo médio em cálculos imediatos, a periodicidade dá-se, principalmente, por fatores referentes às dificuldades do serviço em promover a adesão das acolhidas, que costumam observar o espaço como um local para dormir e se alimentar, sem ficar na rua, e não como uma residência, com o agravamento dos fatores de risco, como a abstinência pela interrupção do uso abusivo de substâncias, que resultam em constantes evasões. Cenário semelhante à casa Novos Rumos, que apresentou uma média de 16 dias por acolhido.

Para além desses dois específicos casos, nos quais a variável tempo de acolhimento demonstrou-se pequena apesar da inexistência de adoções e da pouca quantidade de reintegrações familiares nas referidas unidades, as outras amostras parecem seguir um padrão inversamente proporcional: quanto mais próximo do perfil almejado pelos pretendentes, menor a média do tempo de acolhimento. Observa-se que a Acalanto tem o menor tempo dentre as casas restantes (5,5 meses), enquanto a Acolher possui os prazos mais longos, com média de 29,8 meses por acolhido.

Relembra-se, ainda, a existência de situações especiais, como o acolhido que entrou na rede quando tinha apenas 04 anos de idade e lá permanece há mais de 13 anos, ou a acolhida que chegou aos 06 anos de idade e mantém-se há cerca de 09 anos, não adotados apesar de

disponíveis no SNA, ambos perpassando por marcadores de desenvolvimento social – como escola, amizades, festas de aniversário, etc. – dentro do ambiente institucional.

Apurou-se que adolescentes, principalmente os maiores de 16 anos, compõem uma das categorias mais relegadas, o que se reflete na completa ausência de adoções nas casas exclusivas para adolescentes da rede de acolhimento municipal do Recife, considerando que na Novos Rumos nenhum deles sequer estava disponível para adoção no SNA.

Observou-se, também, essa premissa nas adoções realizadas, visto que das 30 verificadas no ano estudado, apenas três eram de adolescentes, com idades entre os 13 e 15 anos. Entre as crianças, 17 tinham menos de 06 anos e 10 tinham entre 07 e 11 anos.

Destacam-se as poucas reintegrações familiares, 65 diante do fluxo de 1.399 acolhimentos, além da quantidade de evasões (191), nas quais as crianças e adolescentes fogem da instituição, expondo-se a riscos dos mais diversos, cenário ainda mais grave nos casos de acolhidos que fazem uso abusivo de substâncias psicoativas altamente danosas.

Diante disso, considera-se que, em que pese a dinâmica da adoção ser realmente morosa, prevendo etapas judiciais e administrativas que tornam o processo burocrático sob a justificativa da proteção e do primado dos princípios processuais, por vezes não respeitando o tempo da criança e do adolescente, essa natureza pode ser resultado de mais fatores que atuam simultaneamente, como a própria percepção dos pretendentes acerca do perfil ideal.

Além disso, consoante o cenário amostral analisado, também destacam-se as dificuldades estruturais dos imóveis utilizados para o acolhimento e aquelas geradas pela falta de equipes completas de profissionais técnicos, cuidadores e educadores nas unidades que possam realizar as intervenções no tempo previsto no ECA, podendo gerar sobrecarga de trabalho, perda de prazos e uma redução da qualidade do acompanhamento às famílias de origem e aos acolhidos, principalmente frente ao cenário de lotação das casas.

Acrescenta-se que, durante o acompanhamento, foram identificadas diferentes metodologias de trabalho e administração nas unidades, inexistindo, à época, protocolos internos e documentos padronizados na rede que sejam, principalmente, facilitadores da comunicação entre o Poder Judiciário, os Conselheiros Tutelares, o Ministério Público e as equipes de acolhimento, e possam diminuir entraves interpretativos ou sobre informações necessárias ao andamento do processo e resolução do caso.

A ausência de um fluxo interinstitucional soma-se a uma evidente falta de qualificação – principalmente dos profissionais que possuem contato direto e constante com os acolhidos, como os cuidadores e educadores – acerca das demandas específicas do público do SUAS e das necessidades de cada unidade, a exemplo da atuação frente às situações de crise com reações

comportamentais graves e violentas, como de abstinência de substâncias psicoativas ou de desequilíbrios psiquiátricos temporários. Verificou-se ser, ademais, uma constante demanda nas fiscalizações realizadas pelo *parquet* estadual, a promoção, pela municipalidade, desses momentos de capacitação.

Nessa temática, é válido ressaltar a alta rotatividade de trabalhadores nas instituições, sejam daqueles com vínculo estatutário ou terceirizados, o que também dificulta a criação de estratégias técnicas de intervenção a longo prazo, bem como a manutenção de vínculos mais próximos com as crianças e adolescentes para o desenvolvimento psicossocial durante o período de acolhimento.

Claudia Fonseca (2019, p. 23-24), ao analisar as modificações ocorridas no cenário adicional e do acolhimento na rede da cidade de Porto Alegre traz semelhante angústia:

Ao mesmo tempo, houve uma progressiva terceirização dos quadros do sistema de acolhimento, integrando profissionais com um tênue vínculo empregatício. Os funcionários da nova geração não tinham vivido o espírito mobilizador que reinava durante a formulação do ECA e das políticas subsequentes de assistência social. Não tendo participado da criação dos primeiros CRESS e CREAS, tampouco pareciam tão criativos em tomar iniciativas para aprimorar o sistema. Parecia faltar às equipes, pessoas, recursos e tempo suficientes para efetivamente ajudarem as famílias dos abrigados a “se organizar”. Por conseguinte, um número crescente de jovens e adolescentes (beirando agora 50.000) podia ficar longos anos no abrigo à espera de uma solução para seu caso.

Igualmente, relembra-se que a política socioassistencial ainda é bastante afetada pelos influxos políticos que exercem influência na execução dos seus serviços e resultam, por exemplo, em alterações na destinação de verbas, ou mesmo entraves à substituição de servidores que foram exonerados, desfalcando as equipes.

São, portanto, fatores que também afetam o processo adicional, ainda que indiretamente, e mesclam-se às demandas urgentes da rotina das unidades, revelando fragilidades que também intervêm na história das crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e que aguardam, institucionalizados, decisões que podem definir o seu futuro.

Reflete, ademais, a autora (Fonseca, 2019, p. 24):

O que acontece quando os ativistas se aposentam e a gestão política identificada com o “novo paradigma” sai do poder? Quando as persistentes denúncias das péssimas condições em alguns abrigos, e o número sempre ascendente de jovens transitando por essas instituições passa a ser o único fio condutor dos debates?

Em que pese as informações apresentadas neste apêndice constituírem dados que permeiam diferentes áreas do saber, não se deve olvidar que o Direito precisa de um substrato

fático mínimo para verificar a subsunção do fato à norma e sua adequação, ou não, à teleologia do preceito enfrentado, especialmente quando observado o quanto esses fatores, aparentemente paralelos e distantes ao mundo jurídico, interferem de maneira tão direta na efetivação de direitos e proteções que o ordenamento jurídico brasileiro envida robustos esforços normativos para garantir, em uma batalha que parece não ter horizonte de conclusão e deságua em ações múltiplas que sobrecarregam o Poder Judiciário.

ANEXO A – CARTA DE ANUÊNCIA PARA COLETA DE DADOS



Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas
Secretaria Executiva de Assistência Social
Gerência Geral do SUAS
Unidade de Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS

CARTA DE ANUÊNCIA

Eu, **Luciene Freitas da Silva**, matrícula nº 1069462, Gerente da Proteção Social de Alta Complexidade, da Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura do Recife, tenho ciência e autorizo a discente **INÊS ALVES CAMÉLO RODRIGUES**, CPF.: [REDACTED] regularmente matriculada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a realizar coleta de dados para realização de pesquisa com recorte amostral das 06 casas de acolhimento institucional geridas diretamente pelo município de Recife: Acalanto, Aconchego, Acolher, Doce Lar, Raio de Luz e Novos Rumos. Tal coleta tem o objetivo de subsidiar a elaboração do projeto de pesquisa de mestrado intitulado “**Diálogos sobre a adoção *intuitu personae*: As dimensões da autonomia parental e o primado do melhor interesse da criança e do adolescente**”, sob orientação da Profª. Drª. Fabíola Albuquerque Lobo. Esse trabalho propõe-se a analisar a possibilidade jurídica da adoção *intuitu personae* no ordenamento brasileiro contemporâneo, bem como aprofundar-se nas dificuldades, riscos e nos vínculos de relevância jurídica desenvolvidos nesse cenário.

Recife, 15 de agosto de 2024.


Luciene Freitas da Silva
 Gerente da Proteção Social de Alta Complexidade


LUCIENE FREITAS
 Gerente da Proteção Social
 Especial de Alta Complexidade
 Matrícula 106.946-2
 SDSDHJPD-Prefeitura do Recife.

Documento assinado digitalmente
 INES ALVES CAMELO RODRIGUES
 Data: 15/08/2024 14:17:37 -0300
 Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Inês Alves Camélo Rodrigues
 Discente

ANEXO B – PROJETO DE LEI N° 2813/2022 DO SENADO FEDERAL**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI
Nº 2813, DE 2022**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir que o adotante seja escolhido pelos detentores do poder familiar (adoção intuitu personae).

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022



SF22069.06464-24

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir que o adotante seja escolhido pelos detentores do poder familiar (adoção *intuitu personae*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 19-A e 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-A.**

.....
 § 1º-A. É direito da gestante ou da mãe indicar a pessoa ou casal domiciliado no Brasil ou no exterior que considerar apto a adotar seu filho.

.....
 § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, nem houver pessoa ou casal indicado pela mãe para tal finalidade, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

.....
 § 11 A adoção somente será revertida, se comprovar maus tratos à criança ensejada pelo casal ou pessoa indicada para adoção, ou se as famílias em comum acordo decidirem por essa reversão

(NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GUARACY SILVEIRA

“Art. 39.

.....
 § 4º É facultado aos detentores do poder familiar indicar expressamente pessoa ou casal domiciliado no Brasil ou no exterior que consideram apto a adotar criança ou adolescente sob sua responsabilidade, comprovada a existência de vínculo afetivo prévio com o adotante. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constata-se na prática judicial brasileira situações em que pais ou responsáveis, por diferentes razões, se veem diante da necessidade de encaminhar suas crianças ou adolescentes para adoção e, nesse processo, indicam eles mesmos a pessoa ou o casal que consideram mais adequado para assumir tão importante incumbência. Ocorre que, muitas vezes, as pessoas selecionadas pelos detentores do poder familiar para tal atribuição não constam dos cadastros que registram interessados em adoção.

Trata-se da modalidade denominada “*intuitu personae*”, por meio da qual, em vez de seleção feita pelo Poder Judiciário mediante inscrição em lista anônima, o postulante à adoção é indicado diretamente por pais ou responsáveis, que consideram, nessa decisão, a afinidade já existente com a criança ou adolescente.

Como a legislação brasileira nem permite nem proíbe tal prática, há decisões divergentes sobre o tema, o que acarreta insegurança jurídica em uma matéria sobre a qual sempre deve ser cristalina a observância do interesse maior da criança e do adolescente, bem como o de sua proteção integral, com absoluta prioridade.

Por isso, proponho a regulamentação dessa prática, facultando aos detentores do poder familiar, uma vez esgotadas todas as outras possibilidades estabelecidas em lei de colocação junto à família estendida, indicar diretamente a pessoa ou casal para cuidar de suas crianças ou adolescentes.



SF22069.06464-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

Note-se que a presente matéria não extingue nenhuma das exigências contidas na legislação protetiva, que já prevê exceções aos cadastros de adoção. Ao contrário, opera no sentido de reduzir casos de adoção irregular e insegura, realizada à margem da lei e do sistema judiciário, como é o caso da conhecida “adoção à brasileira”.

Propomos que essa faculdade atribuída aos detentores do poder familiar possa ser exercida também nos casos das adoções internacionais, observadas as condições e os procedimentos fixados em lei.

Por consideramos assunto da mais elevada importância, pedimos o apoio de todos à aprovação da presente matéria.

SE02060 0846A 24

SF/22069.08464-24

Sala das Sessões,

Senador GUARACY SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA -

8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art19-1

- art39